



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 69

Brasília - DF, terça-feira, 10 de abril de 2012

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Cultura.....	4
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda.....	18
Ministério da Integração Nacional	36
Ministério da Justiça.....	36
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	41
Ministério da Previdência Social.....	41
Ministério da Saúde	41
Ministério das Comunicações.....	44
Ministério de Minas e Energia.....	48
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	53
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	54
Ministério do Esporte.....	56
Ministério do Meio Ambiente.....	56
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	58
Ministério do Trabalho e Emprego.....	61
Ministério dos Transportes	63
Ministério Público da União	67
Tribunal de Contas da União	91
Poder Judiciário.....	124
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	141

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 126, de 5 de abril de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4742.

Nº 127, de 5 de abril de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4741.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 134, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Vitor Nunes Leal e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, incisos I e XVIII, e 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º A Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal, órgão diretamente subordinado ao Advogado-Geral da União, destina-se a ser um centro de captação e disseminação do conhecimento, voltado para o desempenho das atividades institucionais da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º A Escola da Advocacia-Geral da União tem como finalidade:

I - promover e intensificar programas de treinamento sistemático, progressivo e ajustado às necessidades da Advocacia-Geral da União nas suas diversas áreas;

II - planejar e promover pesquisa básica e aplicada, bem como desenvolver e manter programas de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais sobre matéria de interesse da Advocacia-Geral da União a que se refere o art. 1º desta Portaria;

III - coordenar, orientar, apoiar e executar atividades acadêmico-científicas e culturais, em especial com relação a:

a) formação de novos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, no desempenho de suas funções institucionais;

b) aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

c) desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da Administração Pública e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa; e

d) criação de condições visando ao cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição;

IV - consolidar e avaliar as propostas para aquisição de livros, assinaturas de periódicos e demais publicações de natureza técnico-científica a serem utilizados pela Advocacia-Geral da União.

Art. 3º A Escola da Advocacia-Geral da União rege-se pelos seguintes princípios:

I - interesse público como valor maior da formação dos servidores e dos membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

II - igualdade de oportunidade na capacitação profissional e difusão do conhecimento; e

III - inclusão do público-alvo como critério prevalente nas atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional.

Art. 4º Constituem estratégias para a consecução das finalidades da Escola da Advocacia-Geral da União, entre outras:

I - compatibilizar suas ações com as necessidades institucionais da Advocacia-Geral da União;

II - identificar as demandas inerentes à atuação da instituição;

III - promover cursos, seminários, congressos, simpósios, ciclos de estudos, conferências, palestras e atividades semelhantes;

IV - incentivar a produção de teses inovadoras;

V - editar a Revista da Advocacia-Geral da União e promover a divulgação e publicação de estudos e pesquisas;

VI - construir e disponibilizar o acervo do conhecimento produzido; e

VII - manter cadastro de profissionais qualificados para o desempenho das atividades a ela inerentes.

Art. 5º São diretrizes da Escola da Advocacia-Geral da União:

I - priorizar os métodos de ensino à distância;

II - incorporar novas tecnologias da educação às suas atividades;

III - proporcionar condições de aprimoramento técnico-profissional que sirva de referência para progressão funcional e promoção; e

IV - identificar os servidores e os membros da instituição que possuam capacidade e aptidão para a atividade docente.

Art. 6º Integram a estrutura básica da Escola da Advocacia-Geral da União:

I - o Diretor;

II - o Vice-Diretor;

III - a Coordenação-Geral de Ensino;

IV - a Biblioteca Central da Advocacia-Geral da União;

V - o Conselho Consultivo; e

VI - a Comissão Editorial.

Art. 7º Ao Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União incumbe:

I - dirigir e acompanhar o desenvolvimento das atividades da Escola da Advocacia-Geral da União;

II - submeter à Comissão Editorial o material a ser divulgado;

III - decidir, observados os critérios fixados pelo Conselho Consultivo, sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia-Geral da União;

IV - celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas, visando à realização das atividades da Escola da Advocacia-Geral da União, após manifestação prévia do Conselho Consultivo;

V - submeter ao Advogado-Geral da União, ouvido o Conselho Consultivo, o Regimento Interno e o Plano Anual de Atividades da Escola da Advocacia-Geral da União, bem como proposta de instalação de suas unidades descentralizadas; e

VI - exercer outras atribuições cometidas pelo Advogado-Geral da União.

Art. 8º Ao Vice-Diretor incumbe assistir direta e imediatamente o Diretor da Escola em assuntos por ele determinados.

Art. 9º Compete à Coordenação-Geral de Ensino desempenhar as atividades destinadas ao aperfeiçoamento profissional, atualização e especialização dos servidores e dos membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União.

Art. 10. À Biblioteca compete:

I - realizar pesquisas bibliográficas para dar suporte às atividades da Advocacia-Geral da União;

II - promover a implantação de sistema de catalogação e classificação que permita pronta identificação e localização de livros, periódicos, relatórios, pareceres e outros tipos de documentos de interesse;

III - manter permanente entrosamento com as Bibliotecas das unidades da Advocacia-Geral da União e com entidades similares, com vistas ao intercâmbio de publicações e ao aprimoramento dos serviços; e

IV - instituir, controlar e encaminhar processos de compra, intercâmbio, doação de livros e periódicos.

Art. 11. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- um representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, que o presidirá;
- o Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União;
- um representante de Procuradoria-Geral da União;
- um representante da Consultoria-Geral da União;
- um representante da Procuradoria-Geral Federal;
- um representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- um representante da Secretaria-Geral de Contencioso; e
- um representante da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete:

I - examinar as propostas de Regimento Interno, de Planos Anuais de Atividades e de instalações de unidades descentralizadas da Escola da Advocacia-Geral da União;

II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e

III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo poderá instituir Subcomissões para auxiliar, quando necessário, na avaliação do conteúdo de cursos direta ou indiretamente oferecidos pela Escola da Advocacia-Geral da União ou na realização de processos seletivos internos.

Art. 13. A Comissão Editorial tem a seguinte composição:

I - um representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, que o presidirá;

II - o Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União;

III - um representante do Conselho Consultivo, indicado pelo seu presidente; e

IV - um representante da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 14. Compete à Comissão Editorial examinar e aprovar as matérias que serão objeto de publicação, especialmente na Revista da Advocacia-Geral da União.

Art. 15. Compete ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos - DAJI, sem prejuízo de suas demais competências, prestar assessoramento jurídico à Escola da Advocacia-Geral da União.

Art. 16. Designar como representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, a que se referem os arts. 11 e 13 desta Portaria, JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES, Adjunto do Advogado-Geral da União.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Consultivo incumbe:

I - designar os demais integrantes do Conselho Consultivo e da Comissão Editorial da Escola da Advocacia-Geral da União e

II - aprovar a realização de evento não previsto no Plano Anual de Atividades da Escola da Advocacia-Geral da União, mediante apresentação de projeto que especificará:

- a justificativa da necessidade;
- o público-alvo, com indicação do quantitativo de participantes;
- o conteúdo programático;
- o cronograma das atividades, com a respectiva carga horária e duração;
- o local de realização; e
- os custos, com as respectivas discriminações.

Art. 18. Designar MARIANA RODRIGUES SILVA MELO, Adjunta do Advogado-Geral da União, para supervisionar e coordenar as atividades da Ouvidoria-Geral da Advocacia da União.

Art. 19. À Ouvidoria-Geral da Advocacia da União compete:

I - defender os interesses dos cidadãos que buscam os serviços da Advocacia-Geral da União, e de seus membros e servidores;

II - apresentar diagnósticos, relatórios e informações para subsidiar ações de melhoria dos serviços prestados pela Advocacia-Geral da União;

III - receber as reclamações, sugestões, elogios relativos aos serviços oferecidos pela Advocacia-Geral da União e adotar os procedimentos necessários;

IV - receber denúncias de irregularidades encaminhando-as aos órgãos competentes para apuração;

V - encaminhar as manifestações recebidas e monitorar o seu andamento junto aos órgãos do Advocacia-Geral da União e zelar pela celeridade e qualidade das respostas;

VI - responder às reclamações, denúncias, elogios, sugestões e manifestações recebidas; e

VII - manter o sigilo das manifestações de acordo com a legislação vigente.

Art. 20. Designar ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA, Adjunta do Advogado-Geral da União, para supervisionar e coordenar as atividades da Adjuntoria de Gestão Estratégica da Advocacia-Geral da União.

Art. 21. À Adjuntoria de Gestão Estratégica compete:

I - planejar, coordenar, promover e disseminar melhores práticas de gestão e de modernização institucional;

II - propor, gerenciar e promover projetos, ações e estudos que tenham por objeto a modernização e a melhoria da organização administrativa, em articulação com a Secretaria-Geral de Administração;

III - auxiliar o Advogado-Geral da União na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência da instituição;

IV - apoiar a implementação de programas, projetos e ações sistêmicas de transformação da gestão, voltados ao fortalecimento institucional da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados;

V - propor, analisar e fomentar diretrizes que promovam a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão de pessoas, abrangendo seleção, alocação, gestão do desempenho, movimentação e desenvolvimento de pessoal; e

VI - coordenar e supervisionar as atividades do Departamento de Gestão Estratégica e o do Departamento de Tecnologia da Informação.

Art. 22. Ficam revogados os incisos IV, V e VI do art. 1º da Portaria nº 1.663/AGU, de 02 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2009, e os Atos Regimentais nºs 2, 3 e 4/AGU, de 15 de março de 2002, de 15 de agosto de 2007 e de 8 de setembro de 2008, respectivamente.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Aprova a primeira fase do Plano de Investimentos do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (PROFAA) de 2012, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Nº 12.462, de 5 de agosto de 2011; Lei Nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; além do contido na Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000; Lei Nº 12.465, de 12 de agosto de 2011; Lei Nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012; Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007; regulamentado pela Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011, e

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Aviação Civil, bem como a necessidade de investimentos e desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária, possibilitando o provimento dos serviços aéreos de maneira satisfatória e segura;

Considerando o aumento da demanda pelo transporte aéreo;

Considerando a competência institucional da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, de formular e implementar o planejamento estratégico do setor, definindo prioridades dos programas de investimentos, administrar os recursos e programas de desenvolvimento da infraestrutura da aviação civil;

Considerando o Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA e a necessidade de celebração de convênios entre os Governos Estaduais e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, conforme o que determina a legislação em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo a esta Portaria a primeira fase do Plano de Investimentos de 2012 do PROFAA, alocando recursos previstos no Programa 2017 (Aviação Civil).

Art. 2º A celebração dos convênios deverão atender o que determina a legislação pertinente, e ainda às seguintes condições:

I - os atos e procedimentos preparatórios necessários à celebração dos convênios, bem como os demais atos de liberação de recursos, acompanhamento da execução, prestação de contas, serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse - SICONV, via rede mundial de computadores, por meio da página específica do Portal de Convênios;

II - cabe ao conveniente cadastrar as propostas no SICONV nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

III - o plano de trabalho, suas metas e etapas, bem como o projeto básico a ser apresentado pelo conveniente deverá ser compatível com o objeto do Plano de Investimentos, conforme o anexo desta Portaria.

§ 1º A contrapartida financeira, calculada sobre o valor total do objeto e assegurada pelos Estados deverão observar os seguintes percentuais:

I - dez por cento, no caso dos empreendimentos localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

II - vinte por cento, no caso dos demais;

III - os limites máximos de contrapartida dos Estados, fixados nesta portaria poderão ser ampliados, com a finalidade de viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas e dentro da funcionalidade do objeto do convênio.

§ 2º Os convênios deverão ser celebrados, com base no que determina as normas eleitorais estabelecidas na Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º A parcela da União, relativa às dotações orçamentárias constantes da Lei Nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, tem como limite máximo o estipulado para as localidades contempladas na tabela em anexo, para o presente exercício.

§ 1º A celebração dos convênios estará condicionada à disponibilidade orçamentária, observado o limite de empenho. Caso ocorra restrição orçamentária, os convênios a serem celebrados seguirão critérios de prioridade estabelecidos por esta Secretaria.

§ 2º Os convênios de vigência plurianual terão os recursos priorizados nos Planos de Investimentos a serem aprovados nos exercícios financeiros subsequentes e de acordo com o Plano de Trabalho e Projeto Básico aprovado respectivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



ANEXO					
UF	Nome do Aeroporto	Localidade	Objeto	Ação	Parcela da União (R\$)
ES	Aeroporto Antônio Edson de Azevedo Lima	Linhares	Construção de nova pista de pouso e decolagem e de nova pista de táxi; melhoramento da pista de táxi existente "B"; ampliação do pátio de aeronaves; sinalização horizontal; sinalização luminosa na nova pista de pouso e decolagem e na pista de táxi. (Continuidade do convênio nº 761964/2011 - SICONV)	12CE0001	3.000.000,00
PR	Aeroporto Regional de Maringá - Silvio Name Júnior	Maringá	Ampliação da pista de pouso e decolagem, incluindo RESA e rejuvenescimento da pista existente; extensão da pista de táxi e uma saída rápida; balizamento noturno da pista ampliada, sinalização horizontal e vertical da pista de pouso e taxi. (Continuidade do Convênio nº 762961/2011 - SICONV)	51540001	4.947.836,91
RJ	Aeroporto de Resende	Resende	Construção de muro; pintura de sinalização horizontal e implantação de sinalização vertical; implantação de balizamento noturno. (Continuidade do Convênio nº 763250/2011 - SICONV)	51540001	1.078.105,54
RJ	Aeroporto de Angra dos Reis	Angra dos Reis	Ampliação da pista de pouso e construção de RESA (aterro no mar); complementação da nova pista de taxi; ampliação do pátio de aeronaves; construção de cerca; implantação de sinalização vertical e horizontal; implantação de balizamento noturno. (Continuidade do Convênio nº 763258/2011 - SICONV)	51540001	5.928.490,83
CE	Aeroporto Regional de Iguatu	Iguatu	Cerca Patrimonial	51540001	610.493,30
ES	Aeroporto Antônio Edson de Azevedo Lima	Linhares	Seção Contraincêndio (SCI)	51540001	583.497,13
MG	Aeroporto de Caxambu	Caxambu	Melhoramentos e revitalização dos pavimentos da pista de pouso e táxi, revitalização do pavimento do pátio de aeronaves, balizamento noturno, sinalização luminosa nos obstáculos naturais e sinalização horizontal.	51540001	2.221.834,39
PE	Aeroporto Governador Carlos Wilson	Fernando de Noronha	Reforma do sistema de pistas e pátios de aeronaves, balizamento noturno, sinalização luminosa nos obstáculos naturais, acesso à Seção Contraincêndio (SCI), sinalização horizontal e cerca patrimonial.	51540001	14.524.680,59
RJ	Aeroporto de Angra dos Reis	Angra dos Reis	Seção Contraincêndio (SCI) e via de acesso à pista de pouso de decolagem.	51540001	707.798,40
MS	Estância Santa Maria	Campo Grande	Balizamento noturno, sinalização vertical e terminal de passageiros	51540001	2.852.546,87
BA	Vitória da Conquista	Vitória da Conquista	Construção de novo Aeroporto	12CE0001	20.000.000,00
TOTAL					56.455.283,96

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RETIFICAÇÃO

Na Portaria ANAC nº 619, de 4 de abril de 2012, publicada, em resumo, no Diário Oficial da União nº 67, de 5 de abril de 2012, Seção 1, página 11, **onde se lê:** "Inscrever o aeródromo Fazenda Lagoa Serena (SIQZ), em Teixeira de Freitas (PI);", **leia-se:** "Inscrever o aeródromo Fazenda Lagoa Serena (SIQZ), em José de Freitas (PI);".

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 644, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria nº 1/SSO, de 2 de janeiro de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2012-04-01EO-01-00, emitido em 05 de abril de 2012, em favor de AERO AGRÍCOLA ARAGUAIA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 60800.072719/2011-10, e comunicada à interessada em 05/04/2012 por meio do Ofício nº 172/2012/GVAG-RJ/GGAG/SSO, com base nas seguintes características:

I - Endereço da Sede Social: Rua 2, Quadra 10, Lote 20 - Setor Mundinho - Mineiros - GO, CEP 75.830-000;

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas Comerciais;

IV - Regulamentação: RBHA 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência, publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CRISTIANO BICHARA LEAL
Substituto

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Em vinte de dezembro de dois mil e onze, às dez horas e trinta minutos, na Sede Social da Empresa, na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, 2º Andar, Edifício Sede, CEP 71608-900, em Brasília - DF, realizou-se, reunião ordinária do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10; NIRE nº 53500000356), sob a presidência de Cleverson Aroeira da Silva, encontrando-se presentes os Conselheiros: Airton Esteves Soares, Antonio Gustavo Matos do Vale, Antonioaldo Grangeon Trancoso Neves, Licínio Velasco Junior e Ramon Borges Cardoso. Verificou-se, também, a presença do Diretor Jurídico, Francisco José de Siqueira; do Consultor Geral Adjunto, Wilhiam Antônio de Melo; da Assessora da Presidência, Regina Maria Santos Rodrigues; do Superintendente de Auditoria Interna, Cleudes Flauzino Garcia; e da Coordenadora de Apoio Administrativo aos Colegiados, Sílvia Naves Nogueira. Iniciado os trabalhos, o Conselho de Administração ficou ciente da contratação de serviços de pesquisa e diagnóstico do sistema de engenharia com implantação de processo de desenvolvimento institucional de engenharia suportado por técnica de gestão de projetos no âmbito da INFRAERO,

aprovado pela Diretoria Executiva em 9.12.2011, de acordo com a Informação Padronizada nº 216/DECO/DTAS/DALC/6.12.2011. A seguir, o Conselheiro Airton Esteves Soares apresentou seu pedido de renúncia ao cargo de membro do Conselho de Administração, por motivos pessoais, e agradeceu aos demais membros do Conselho de Administração e à INFRAERO pelo convívio que lhe proporcionaram durante todo o período em que esteve participando do Colegiado, ensinando sucesso à INFRAERO em seus empreendimentos. Na oportunidade, os membros do Conselho de Administração e o Diretor Jurídico, Francisco José de Siqueira, representando a Diretoria Executiva, agradeceram a participação do Dr. Airton Esteves Soares no Conselho e salientaram sua dedicação e prestimoso serviço prestado para a evolução da Empresa. Finalizando e tendo em vista a vacância do cargo, o Conselho de Administração, na forma do artigo 18 do Estatuto Social da INFRAERO e em conformidade com o Decreto nº 757, de 19 de fevereiro de 1993, nomeou o Senhor Guilherme Walder Mora Ramalho, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no Condomínio Estância Jardim Botânico, conjunto J, casa 103 - Jardim Botânico - CEP: 71680-365 - Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº 27.993.703-9, expedida pela SSP/SP, e CPF nº 294.914.348-29, para ocupar o cargo de Membro do Conselho, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até a próxima Assembleia Geral dos Acionistas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, Sílvia Naves Nogueira, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Diretores presentes.

CLEVERSON AROEIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

AIRTON ESTEVENS SOARES
Conselheiro

ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE
Conselheiro

ANTONIOALDO GRANGEON TRANCOSO NEVES
Conselheiro

LICINIO VELASCO JUNIOR
Conselheiro

RAMON BORGES CARDOSO
Conselheiro

Certidão: Registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 14/02/2012, sob o nº 20120078015, Protocolo: 12/007801-5, de 06/02/2012. NIRE - 53500000356.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
PORTARIA Nº 37, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, anexo I, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007 e o que consta do Processo nº 21024.000206/2007-16, resolve:

Art.1º Credenciar o Laboratório CENTERVET, nome empresarial M. Gasperi Comércio e Serviços ME, CNPJ nº 08.304.734/0001-76, situado na Av. Gilio Rezzieri, nº 601, Centro, CEP: 78345-000, Castanheira/MT, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do MAPA.

Art.2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Fica revogada a Portaria nº 111, de 22 de outubro de 2007, D.O.U nº 204, de 23 de outubro de 2007, Seção 1, pag. 5.

ÊNIO ANTONIO MARQUES PEREIRA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS
PORTARIA Nº 78, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII do artigo 44 do Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27/11/2006, no Art 4º da Lei 7.802, de 11/06/1989, no Decreto 4070, de 04/01/2002, e o que consta do Processo nº21020.002012/2005-23, resolve :

Art. 1º Renovar o Credenciamento de número BR GO 210, da Empresa AGROTEC EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 25.447.657/0001-22, Inscrição Estadual nº10.220.498-5, localizada na Rodovia BR 050, Km 247, s/nº, Fazenda Larga do São Bento, Zona Rural, Catalão-GO, para, como empresa prestadora de serviços que realiza tratamentos fitossanitários como fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos , sub-produtos e embalagens de madeira, executar o seguinte tratamento: a) Secagem em Estufa (KD).

Art. 2º A renovação de que trata esta Portaria terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser revalidado por igual período mediante requerimento à Superintendência Federal de Agricultura em Goiás - SFA-GO, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MAGALHÃES RIBEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Cultura**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 221, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

Subdelega competências, às autoridades que menciona, para autorizar a celebração ou prorrogação de contratos e para autorizar concessão e despesas com diárias e passagens.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 6º e 8º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e o disposto nos arts. 1º e 3º da Portaria nº 23, de 16 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada aos Secretários do Ministério da Cultura e ao Diretor de Gestão Interna a competência para celebrar ou prorrogar contratos relativos a atividades de custeio, cujos valores sejam inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a subdelegação de competência.

Art. 2º Fica subdelegada aos Secretários e Dirigentes máximos das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens em acordo com os limites para empenho de despesas estipulados em portaria ministerial, vedada a subdelegação de competência.

Art. 3º Cabe à Assessoria Especial de Controle Interno do MinC, bem como aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno no âmbito das entidades vinculadas zelar pelo cumprimento do disposto nesta Portaria, e adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nela contidas, tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.689, de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**PORTARIA Nº 133, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

Constitui o Comitê Nacional de Monitoramento, o Grupo Técnico de Monitoramento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no inciso V, art. 21, do Anexo I, do decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Planejamento Estratégico do IPHAN, resolve:

Art. 1º Constituir o Comitê Nacional de Monitoramento com o objetivo de propor as diretrizes para o monitoramento do planejamento estratégico, execução orçamentária e implementação dos projetos do IPHAN; diagnosticar a situação das informações e do processo de monitoramento; e oferecer subsídios à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada do IPHAN.

Art. 2º Constituir o Grupo Técnico de Monitoramento com objetivo de realizar o monitoramento do planejamento estratégico, execução orçamentária e implementação dos projetos do IPHAN e fornecer informações e subsídios técnicos para o Comitê Nacional de Monitoramento.

Art. 3º O Comitê Nacional de Monitoramento tem caráter consultivo, de assessoramento à Presidência e Diretoria Colegiada do IPHAN.

Art. 4º O Comitê Nacional de Monitoramento será composto por:

a) Representante do Gabinete da Presidência e suplente, indicados por despacho do Presidente;

b) Coordenadores-Gerais dos departamentos do IPHAN e suplentes indicados por despacho pelos Diretores de cada departamento respectivamente;

c) Representante da Procuradoria Federal no IPHAN e suplente, indicado por despacho do Procurador-Chefe;

d) Representante da Auditoria Interna do IPHAN e suplente, indicado por despacho do Auditor-Chefe.

§ 1º. O Comitê Nacional de Monitoramento será coordenado pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração - DPA.

§ 2º. Os integrantes do Comitê Nacional de Monitoramento serão nomeados por portaria.

Art. 5º São atribuições do Comitê Nacional de Monitoramento:

a) Avaliar o desempenho da execução orçamentária dos projetos e dos desafios estratégicos do IPHAN com base em indicadores de monitoramento;

b) Identificar, com base no monitoramento, entraves da execução orçamentária, implementação de projetos e alcance dos desafios estratégicos, visando demandar soluções às áreas responsáveis;

c) Fornecer subsídios ao planejamento estratégico e orçamentário anual do IPHAN, relacionados ao monitoramento.

d) Avaliar os relatórios gerenciais e estratégicos a serem submetidos à Presidência e Diretoria Colegiada IPHAN;

e) Propor diretrizes voltadas para o monitoramento do planejamento estratégico, da execução orçamentária e implementação dos projetos do IPHAN;

f) Propor ações de capacitação e fortalecimento institucional relacionadas ao monitoramento.

Art. 6º O Comitê Nacional de Monitoramento reunir-se-á ordinariamente a cada trinta dias, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias desde que convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 7º O Grupo Técnico de Monitoramento será composto por:

a) Coordenador-Geral de Planejamento e Orçamento do Departamento de Planejamento e Administração - CGPLAN/DPA, que coordenará as atividades do Grupo;

b) Coordenador-Geral de Logística, Convênios e Contratos do Departamento de Planejamento e Administração - CGLOG/DPA;

c) Coordenador de Planejamento da CGPLAN/DPA;

d) Equipe técnica do CGPLAN/DPA e CGLOG/DPA, indicada pelos respectivos Coordenadores-Gerais e referendada pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Administração.

Art. 8º São atribuições do Grupo Técnico de Monitoramento:

a) Realizar a atividade de monitoramento da execução orçamentária e implementação de projetos do IPHAN por meio de sistema de informações;

b) Produzir tabelas de dados e indicadores de monitoramento da execução orçamentária e implementação de projetos do IPHAN, de subsídio às atividades do Comitê Nacional de Monitoramento;

c) Produzir relatórios gerenciais com periodicidade a ser estabelecida pelo Comitê Nacional de Monitoramento;

d) Assessorar os Departamentos, as Superintendências do IPHAN nos Estados e Unidades Especiais do IPHAN para o fornecimento adequado de informações necessárias à atividade de monitoramento;

e) Diligenciar junto aos Departamentos, as Superintendências do IPHAN nos Estados e Unidades Especiais do IPHAN quanto ao fornecimento regular de informações necessárias à atividade de monitoramento;

f) Produzir relatórios de balanço da atividade de monitoramento;

g) Realizar avaliações de desempenho da execução orçamentária dos projetos do IPHAN com base em indicadores de monitoramento.

Art. 9º São atribuições das unidades do IPHAN com relação ao monitoramento:

a) Designar técnico responsável pela gestão de cada projeto a ser executado pela unidade para o preenchimento das informações de monitoramento do referido projeto em sistema de informações ou planilha com essa finalidade, fornecida pelo Grupo Técnico de Monitoramento;

b) Garantir a atualização regular das informações de monitoramento, bem como a precisão e veracidade das informações fornecidas.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE CIDADANIA CULTURAL**PORTARIA Nº 14, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

A SECRETÁRIA DE CIDADANIA CULTURAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 1.487, de 03 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2011, e em conformidade ao Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo final das vigências dos Convênios citados em lista anexa por força do disposto no art. 3º do Decreto nº 7592, de 28 de outubro de 2011, que suspende as transferências de recursos, por 60 (sessenta) dias, as entidades privadas sem fins lucrativos; e da Portaria nº 103, de 4 de novembro de 2011, que instituiu o Grupo de Trabalho para proceder às análises dos processos deste Ministério.

Art. 2º Autorizar a publicação no Diário Oficial da União às prorrogações dos convênios constantes na tabela abaixo a esta Portaria.

Nº Processo 01400.	Pronac nº	SICONV	Proponente	Projeto	Vigência
026635/2009-33	097709	736630/2010	Associação das Entidades Administradoras e Usuárias do Canal	Central de Mídia - Distribuição e Produção Cultural -	17/07/2014
			Comunitário da Cidade de Taubaté	Pontão TV Cidade Livre	
026351/2009-47	097687	748770/2010	Associação Dança, Arte e Ação	Pontão Terceira Margem	09/07/2014
026410/2009-87	097682	748357/2010	Associação Raiz	Pontão Raiz Gestão Cultural	29/06/2014
026436/2009-25	097684	736557/2010	Centro de Documentação e Comunicação Popular - CECOP	Pontão de Cultura e Comunicação	11/07/2014
026521/2009-93	097699	726301/2009	COEPI - Comunidade Educacional de Pirnópolis	Pontão de Articulação da Comissão	25/07/2013
				Nacional dos Pontos de Cultura	
026978/2009-06	098406	726314/2009	Instituto Preservarte	Pontão de Multiplicação Cultural Preservarte	02/08/2014
026969/2009-15	098308	726397/2009	Grupo Cultural NUC - GC NUC	Grupo Cultural NUC -	25/07/2013
026441/2009-38	098419	726721/2009	Movimento Pró-Desenvolvimento Comunitário	Pontão de Cultura e Gestão Cultural	
000124/2010-25	100654	748767/2010	Associação Conselho do Samba do Estado de São Paulo	Pontão Oco da Leitura Livro e Leitura	13/11/2013
				Voz do Samba Paulista	26/06/2014
028359/2009-48	100672	737496/2010	Grupo NHL - Produções Culturais	Livro na Roda	28/02/2014
026583/2009-03	097705	728164/2009	União Planetária	TV SUPREN Audiovisual	30/10/2013

IONE MARIA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DE CIDADANIA CULTURAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 1.487, de 03 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2011, e em conformidade ao Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias o prazo final das vigências dos Convênios citados em lista anexa por força do disposto no art. 1º, § 1º e art. 3º do Decreto nº 7592, de 28 de outubro de 2011, que suspende as transferências de recursos, por 90 (noventa) dias, as entidades privadas sem fins lucrativos; e da Portaria nº 103, de 4 de novembro de 2011, que instituiu o Grupo de Trabalho para proceder às análises dos processos deste Ministério.

Art. 2º Autorizar a publicação no Diário Oficial da União às prorrogações dos convênios constantes na tabela abaixo a esta Portaria.

Nº Processo 01400.	Pronac nº	SICONV	Proponente	Projeto	Vigência
005546/2010-97	104392	749695/2010	Ação Animatographo de Promoção	Pontão Rapsódia Ausente	29/07/2014
			e Integração Cultural e Social		
026440/2009-93	097686	726330/2009	Fundação Cultural de Uberaba	Pontão de Cultura Triângulo Audiovisual	28/09/2013
026353/2009-36	097710	748764/2010	Instituto Plataforma Brasil	Pontão de Interações Estéticas	31/01/2014
				Internacionais Plataforma Brasil	
028332/2009-55	100652	752761/2010	SNAP- Sindicato Nacional dos Artistas Plásticos	São Paulo Pontão Interações Estéticas	01/08/2014
026425/2009-45	097706	726328/2009	Núcleo Interdisciplinar de	Pontão Ação Grão Regional da Terra	26/10/2013
			Narradores Orais e Agentes de Leitura		
026270/2009-47	100659	748380/2010	Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural	Pontão de Cultura Olga Kos Gestão Cultural	05/04/2014
026289/2009-93	098442	748765/2010	Pernambuco Pulsante Cultura Indígena	Centro de Desenvolvimento Sócio Cultural Atelier	10/08/2014
026274/2009-25	097762	726492/2009	Instituto Intercidadania	ITEIA - Rede Colaborativa de Arte,	02/12/2013
				Cultura e Informação	
026634/2009-99	097763	745034/2010	Associação de Cineclubes de Vila Velha	Pontão Cineclubista de Cultura	24/07/2013



026275/2009-70	098427	743271/2010	Pontão PUC-Rio	Pontão PUC - RJ: uma rede nos bosques da leitura Livro e Leitura	16/03/2014
026431/2009-01	097725	726432/2009	AGUA- Associação dos Amigos da Arte de Guaramiranga	Rede de Memórias das Serras do Ceará	22/09/2013
026659/2009-92	097676	726317/2009	Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade	Somos - Pontão de Cultura LGBT	25/08/2013
				Fomentar a produção, mapeamento e difusão da cultura	
026471/2009-44	100684	736545/2010	Associação Planeta Porto Alegre	Pontão de Cultura Laboratório de Mídia	29/11/2013
				Livre / Agência Jovem de Notícias	
026672/2009-41	098445	728159/2009	Associação das entidades Usuárias de Canal Comunitário	TV em Movimento - Escola de	29/11/2013
				Mídia Comunitária Audiovisual	
026964/2009-84	098485	737540/2010	TVCOM do Brasil - Sociedade de Desenvolvimento Cultural	Brasil Plural Audiovisual	14/12/2013
026972/2009-21	100627	748766/2010	Universidade Leiga do Trabalho	Cariri Território Cultural	14/07/2014
028420/2009-57	100657	747943/2010	UMES União Municipal dos Estudantes Secundaristas	Pontão UMES	20/08/2014
028426/2009-24	100682	748226/2010	ADJORI- Associação Dos Jornais do	Jornal do Ponto	08/10/2014
			Interior do Estado de São Paulo		

IONE MARIA DE CARVALHO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 195, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 1066 - Muita história pra contar! 1ª Edição
Leonardo Amorim Roat
CNPJ/CPF: 811.073.580-00
Processo: 01400.005055/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 549.176,00
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar na cidade de Florianópolis- SC, um projeto de contação de histórias onde serão apresentados 42 espetáculos cênicos infantis (compostos por 10 histórias diferentes), os quais terão em sua gênese teatro, literatura, dança e música. O projeto ocorrerá no intuito de estimular a leitura e a escrita; e inserir o referido público (crianças de 04 à 10 anos) no universo lúdico das artes.
11 12444 - Projeto Água é Vida
Marcus Collier Fernandes da Costa
CNPJ/CPF: 147.646.628-92
Processo: 01400.039166/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 376.250,00
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Apresentação de uma peça de teatro com tema"Água é Vida"ao publico infanto-juvenil da rede publica de ensino de São Paulo, escolas que ficam no entorno das represas de Jurumirim,Guarapiranga e Rio Parapanema,será um total de 87 apresentações com distribuição de material didático como:cartilhas,camisetas (Kit amigo da água)gerando assim nas crianças uma consciência ambiental transformando-os em agentes ativos na preservação dos nossos recursos hídricos e meio ambiente" Os amigos da Água".
11 14866 - ÁRIA - OFICINAS DE CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS - ANO II
Associação Ária Social Espaço de Dança e Arte
CNPJ/CPF: 07.041.925/0001-20
Processo: 01400.051046/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 376.605,00
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto tem como objetivo a realizacao de oficinas de contacao de histórias e atividades complementares, para crianças e adolescentes de áreas de baixo poder aquisitivo de Jaboatão dos Guararapes - PE. Seroao formadas quatro turmas, com vinte e cinco alunos em cada. Seroao ministradas 120 horas/aula ano para cada uma das quatro turmas.
11 4986 - A CENA NA PRAÇA...
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.020652/20-11

SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 465.249,03
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Através da Lei Rouanet, realizar-se-á o projeto "A Cena na Praça..." com apresentações gratuitas de espetáculos adaptáveis a serem realizados em Praças Públicas da cidade de São Paulo, destinadas a um público espontâneo, sem distinção de classe ou idade, com uma programação dividida entre os gêneros adulto e infantil, com linguagem de fácil acesso a todos.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 1062 - Veredas Instrumentais
FÉLIX JESÚS ALONSO MORALES
CNPJ/CPF: 704.584.211-20
Processo: 01400.005051/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 69.200,00
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O presente projeto tem como objetivo a gravação de um CD instrumental com repertório autoral, inspirado na história da cachaça - símbolo de identidade nacional. O CD conterá 10 (dez) faixas, com a tiragem de duas mil cópias (2.000). Como estratégia para a democratização do acesso, haverá dois recitais gratuitos, em duas escolas públicas do Distrito Federal, a serem definidas, além da distribuição gratuita de cem CDs.
11 14325 - Natal no Campus - Edição 2012
RÊ-MI-FÓ - PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 03.726.853/0001-01
Processo: 01400.041829/20-11
MG - Itajubá
Valor do Apoio R\$: 647.039,08
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Natal no Campus - Edição 2012, visa incluir a cidade de Itajubá-MG e outras cidades do Sul de Minas e Vale do Paraíba no roteiro de apresentações de música erudita e instrumental. Além dos espetáculos, o projeto oferece oficinas de capacitação para músicos da região. O acesso a programação é gratuito e em dois eventos, os ingressos serão trocados por alimentos e brinquedos que serão destinados a pessoas carentes da cidade.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 9839 - Espólio
Via das Artes Assessoria, Projetos e Marketing Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 06.045.303/0001-07
Processo: 01400.034786/20-11
GO - Pirenópolis
Valor do Apoio R\$: 693.442,00
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto pretende levar ao público a exposição que apresentará a produção do artista Alexandre Orion ao longo dos últimos 6 anos. As obras são o resultado de uma pesquisa artística inédita que explora os limites técnicos para utilização da poluição na confecção de obras de arte. O resultado desse processo inusitado de interação com a atividade urbana atinge uma qualidade artística e discursiva surpreendentes.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 5222 - Ozualdo R. Candeias - Acervo Fotográfico Heco Produções S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 00.205.194/0001-61
Processo: 01400.020955/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 417.013,77
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Conservação e difusão do acervo fotográfico do cineasta Ozualdo Candeias. O projeto visa a catalogação, guarda, digitalização de 16.388 imagens inéditas e a criação de um banco de dados que disponibilizara este rico conteúdo. Uma exposição e um catálogo serão produzidos.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 14634 - A leitura inspirando gerações
Analice Costa Malheiros Oliveira
CNPJ/CPF: 709.213.180-49
Processo: 01400.042196/20-11
RS - Panambi
Valor do Apoio R\$: 86.635,00
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 30/06/2012
Resumo do Projeto:
O projeto cultural "A Leitura Inspirando Gerações" objetiva montar a estrutura para a 4ª Edição da Feira do Livro "Lendo no Parque" que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Panambi (RS) promoverá no parque municipal.
11 13495 - Brasília
YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.955.354/0001-40
Processo: 01400.040854/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 324.500,00
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
O objetivo deste projeto é contar a história da Capital do Brasil, (Brasília-DF), Brasília é a capital da República Federativa do Brasil Inaugurada em 21 de abril de 1960, pelo então presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, Brasília é a terceira capital do Brasil.

11 12482 - MULHERES PLURAIS no Rio Grande do Sul;do cenário colonial ao espaço contemporâneo.
Fronteiras Projetos e Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 11.507.138/0001-06
Processo: 01400.039248/20-11
RS - Santana do Livramento
Valor do Apoio R\$: 686.843,95
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto propõe a realização de uma investigação histórica,enfocando etnias presentes no processo de formação do Estado Gaúcho por fontes orais e documentais(pesquisa e acervo) sob a supervisão do NIEM (Núcleo Interdisciplinar de Estudo sobre a Mulher e Gênero da UFRGS) e transcreve-las em livros,em numero de nove,um para cada etnia pesquisada,(com CD encartado para acessibilidade), para distribuição gratuita em escolas e bibliotecas publicas.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 0751 - MODULE HOME
Zíngara Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.685.379/0001-60
Processo: 01400.004640/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 520.284,09
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Trata-se de um projeto de arte-educação desenvolvido pela artista Matali Crasset, voltado para crianças de 06 a 10 anos. Serão realizadas 200 oficinas criativas em espaços culturais de 05 cidades brasileiras: São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte e Brasília. O projeto é uma parceria da Zíngara Produções Culturais com o Centre Pompidou, da França.
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
11 14156 - PROJETO Website LeA Br
Movimento Cultural de Literatura e Arte do Brasil
CNPJ/CPF: 08.623.455/0001-75
Processo: 01400.041640/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 29.134,40
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Website LeA Br é para Criação e desenvolvimento de layout e ferramentas para atualização do web sítio litereart.org.br, visando uma maior integração com a sociedade e com os profissionais da arte e cultura, educação e esportes.
11 8894 - LIVRO DO ANO 2012
Associação Cultural dos Amigos da Cidade e Lar dos Meninos São Vicente de Paulo
CNPJ/CPF: 04.792.229/0001-67
Processo: 01400.030008/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 224.714,00
Prazo de Captação: 10/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Livro do Ano 2012 é um incentivo à produção literária juvenil, por meio da publicação de um livro de redações, prosa e poesia, escritas por alunos do Lar e da Cidade dos Meninos de São Vicente de Paulo. O Livro que já trás como proposta, ao longo dos anos de sua publicação, a retratação da realidade vivenciada pelos alunos nas comunidades carentes na qual estão inseridos, acrescenta a edição do ano de 2012, o desenvolvimento da arte de interpretar os textos com desenhos ilustrativos.



PORTARIA Nº 196, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 0727 - Abalou Bangu 2 A Festa
FMO Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 09.032.832/0001-64
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0909 - Espetáculo A REPÚBLICA EM LAGUNA - 6ª edição
Grupo Teatral Terra
CNPJ/CPF: 07.006.933/0001-35
SC - Laguna
Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012
09 6596 - TURNÊ CIRQUE ÉLOIZE - RAIN
Thor Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.433.013/0001-05
SP - São Paulo
Período de captação: 01/04/2012 a 31/12/2012
06 2453 - Cia Aplauso
Instituto Stimulu Brasil
CNPJ/CPF: 06.245.887/0001-64

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 0690 - Música Barroca na Estrada
Kommitment Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 12.602.246/0001-12
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012
10 11900 - Orquestra Jovem de Contagem - Manutenção 2011
Orquestra Jovem de Contagem
CNPJ/CPF: 02.280.984/0001-37
MG - Contagem
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 6209 - EMBALANDO SONHOS - 80 ANOS DA RÁDIO RECORD
Instituto Ressoar
CNPJ/CPF: 07.669.797/0001-63
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
08 1316 - São Paulo - Do Jet ao Underground
Salus Editora Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 06.159.860/0001-59
SP - São Paulo
Período de captação: 01/04/2012 a 31/08/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 7325 - IMPERADOR DO IPIRANGA - CARNAVAL 2012
Sociedade Escola de Samba Imperador do Ipiranga
CNPJ/CPF: 47.130.588/0001-61
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012
11 4116 - Bahia: É o Povo na Rua cantando; É Feito uma Reza, Um Ritual
Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela

CNPJ/CPF: 42.255.075/0001-63
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/04/2012 a 30/04/2012
09 6889 - Sabados Culturais
Globe Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 07.476.544/0001-73
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 7086 - É O AMOR -
G.R.E.S. MOCIDADE CAMISA VERDE E BRANCO
CNPJ/CPF: 50.332.881/0001-16
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 2221 - CD "Chico Buarque: Sambas e mais Sambas - revistos por Paulinho Mocidade"
Instituto Cultural Cravo Albin para Pesquisa e Fomento das Fontes
CNPJ/CPF: 04.364.740/0001-68
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 1147 - Feira dos Municípios Alagoanos
IBCOM INSTITUTO BRASILEIRO DE CONSULTORIA A MUNICIPIOS
CNPJ/CPF: 11.072.460/0001-41
AL - Maceió
Período de captação: 02/03/2012 a 31/03/2012
09 6985 - Turnê Móveis Coloniais de Acaju 2010 - Rotas Musicais
Moveis Coloniais de Acaju Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 10.323.356/0001-10
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 165/GC1, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Distribui o efetivo, por Postos e Especialidades, do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon), para o ano de 2012.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o Art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e o que consta do Processo nº 67400.000861/2012-06, resolve:

Art. 1º Distribuir, para o ano de 2012, o efetivo do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon) por postos e especialidades, conforme a tabela abaixo:

QUADRO DE OFICIAIS DA RESERVA DE 2ª CLASSE CONVOCADOS (QOCon)						
POSTO	ESPECIALIDADE	Dentistas (DENT)	Farmacêuticos (FARM)	Veterinários (VET)	Grupamento Técnico	TOTAL
	Médicos (MED)					
1ª Tenente	212	669	124	3	6	1014
2ª Tenente	1114	612	160	5	559	2450
TOTAL	1326	1281	284	8	565	3464

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 02/04/2012

Nº do Processo: 26952/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0179/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO (C P E S)
Data do Acidente: 28/10/2011
Hora: 17:40
Local do Acidente: CANAL DE CAMBURI / CAMBU-RI-ES
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
100 DESTINO

Nº do Processo: 26953/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0153/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SERGIPE (C P S E)
Data do Acidente: 08/08/2011

Hora: 07:30
Local do Acidente: TERMINAL INÁCIO BARBOSA / BARRA DOS COQUEIROS-SE
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
SORBO
MBR II

Nº do Processo: 26954/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0168/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 01/01/2011
Hora: 14:00
Local do Acidente: PRAIA GRANDE / ILHA DE MARÉ-BAÍA DE TODOS OS SANTOS
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Lista de Embarcações:
AROLDÃO

Nº do Processo: 26955/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0169/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA BAHIA (C P B A)
Data do Acidente: 03/08/2011
Hora: 18:40

Local do Acidente: RIO JOÃO DE TIBA / SANTA CRUZ CABRALIA-BA
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
BOM JESUS
LAI

Nº do Processo: 26956/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0162/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 05/09/2011
Hora: 02:00
Local do Acidente: PÍER DE GUAMARÉ (TRAPICHE) / RN
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
ELDORADO

Nº do Processo: 26957/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0216/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 15/05/2010



Hora: 10:00
Local do Acidente: ALTO-MAR ÁGUAS COSTEIRAS-AM / ALTO MAR
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Lista de Embarcações:
FORT- V

Nº do Processo: 26958/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0219/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 09/12/2009
Hora: 17:00
Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ / PROXIMIDADES DA BOCA DO RIO ARARI-PA
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS
Lista de Embarcações:
COMTE JOENISON

Nº do Processo: 26959/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0232/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 16/07/2010
Hora: 23:58
Local do Acidente: FURO DO CARNAPIJÓ / CARNAPIJÓ-PA
Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIRO
Lista de Embarcações:
SALMISTA DE DAVI III

Nº do Processo: 26960/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0233/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 16/07/2010
Hora: 09:00
Local do Acidente: CANAL DO CARNAPIJÓ / BAÍA DE MARAJÓ-PA
Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIRO
Lista de Embarcações:
ARCA DA ALIANÇA

Nº do Processo: 26961/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0235/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 13/06/1998
Hora: 13:00
Local do Acidente: RIO JUBA / MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Lista de Embarcações:
CLARA COSTA

Nº do Processo: 26962/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0236/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 22/06/2010
Hora: 23:50
Local do Acidente: FUNDEADOURO DO PORTO DE VILA DE CONDE / MARAJÓ-PA
Acidente / Fato: ATO DE PIRATARIA / ASSALTO / FURTO / ROUBO
Lista de Embarcações:
BELUGA FORESIGHT

Nº do Processo: 26963/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0247/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 07/05/2010
Hora: 04:10
Local do Acidente: RIO PARÁ / PROXIMIDADES DO FURO DA JARARACA-PA
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
BERTOLINI LXXII
BERTOLINI LXXXIII
YACARE

Nº do Processo: 26964/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0248/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)

Data do Acidente: 15/07/2010
Hora: 21:00
Local do Acidente: CANAL DO CARNAPIJÓ / BAÍA DE MARAJÓ-PA
Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIROS
Lista de Embarcações:
PROTEÇÃO DE DEUS DO MARAJÓ

Nº do Processo: 26965/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0289/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 07/09/1993
Hora: 09:00
Local do Acidente: RIO XINGU / MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU-PA
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Lista de Embarcações:
SEM NOME

Nº do Processo: 26966/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0290/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 23/12/2011
Hora: 22:00
Local do Acidente: BAÍA DE MARAJÓ / PROXIMIDADES FAROLETE DO CAPIM E VILA DO CONDE-PA
Acidente / Fato: ENCALHE
Lista de Embarcações:
BETE SEMES

Nº do Processo: 26967/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0341/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 16/06/2010
Hora: 18:40
Local do Acidente: CANAL DO FURO DO CARNAPIJÓ / BAÍA DE MARAJÓ-PA
Acidente / Fato: EXCESSO DE PASSAGEIRO
Lista de Embarcações:
COMTE MIGUEL AIRES

Nº do Processo: 26968/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0035L/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL (C P A O R)
Data do Acidente: 12/12/2008
Hora: 15:00
Local do Acidente: RIO ATUÁ / MUNICÍPIO DE MUANÁ-PA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
AZEVEDO FILHO

Nº do Processo: 26969/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0107/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 04/05/2011
Hora: 11:20
Local do Acidente: PIER PORTO DE ITAQUI-MA / ITAQUI-MA
Acidente / Fato: EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE / SEGURANÇA DA EMBARCAÇÃO OU A VIDA
Lista de Embarcações:
MARINER II

TOTALIZAÇÃO:			
JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	3		3
MARCELO DAVID GONÇALVES	3		3
SERGIO CEZAR BOKEL	3		3
FERNANDO ALVES LADEIRAS	3		3
SERGIO BEZERRA DE MATOS	3		3
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	3		3
Total:	18		18

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 18 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2012
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 03/04/2012

Nº do Processo: 26970/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0129/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 22/04/2011
Hora: 07:30
Local do Acidente: LAGO VERDE-PIQUIZEIRO / MUNICÍPIO DE LAGO VERDE-MA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
PRINCESA DO PEQUIZEIRO

Nº do Processo: 26971/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0149/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 05/11/2011
Hora: 07:05
Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS / SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: ENCALHE
Lista de Embarcações:
IMPERADOR

Nº do Processo: 26972/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0026/2012
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE SANTARÉM (DEL SANTARÉM)
Data do Acidente: 12/06/2011
Hora: 20:05
Local do Acidente: RIO TROMBETAS / MUNICÍPIO DE ORIXIMINA-PA
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
ADVENTUREIRA II

Nº do Processo: 26973/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0030/2012
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE SANTARÉM (DEL SANTARÉM)
Data do Acidente: 05/09/2011
Hora: 05:30
Local do Acidente: RIO AMAZONAS-PRÓXIMO A ILHA DO PATACHO / MUNICIPIO DE SANTARÉM-PA
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
JEAN FILHO
ISABELE XXIV
JEANY SARON II
GIOVANNA III
SEM NOME

Nº do Processo: 26974/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0035/2012
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE SANTARÉM (DEL SANTARÉM)
Data do Acidente: 08/10/2011
Hora: 14:50
Local do Acidente: RIO AMAZONAS- PRÓXIMO A ILHA DO AMADOR / MUNICIPIO DE OBIDOS-PA
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
ARUÁ

Nº do Processo: 26975/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0092/2012
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE SANTARÉM (DEL SANTARÉM)
Data do Acidente: 29/06/2011
Hora: 04:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA

Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
SE FAZ
NÃO IDENTIFICADA

Nº do Processo: 26976/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0104/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DE SANTARÉM (CFS)
Data do Acidente: 26/09/2011
Hora: 23:50
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Acidente / Fato: ENCALHE
Lista de Embarcações:
CASTILLO DE SOUTOMAIOR

Nº do Processo: 26977/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0156/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ (C P P R)
Data do Acidente: 22/11/2011
Hora: 07:30
Local do Acidente: BAÍA PONTA OESTE DA ILHA DO MEL / PR
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
ARACELLI

Nº do Processo: 26978/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 20-17/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 03/03/2011
Hora: 11:00
Local do Acidente: CAIS TERMINAL DE CONTAINERS - TECON / RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: Colisão
Lista de Embarcações:
XIN SHANTOU

Nº do Processo: 26979/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0199/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO ALEGRE (DEL P ALEGRE)
Data do Acidente: 28/10/2011
Hora: 14:25
Local do Acidente: RIO GUAÍBA / MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - RS
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Lista de Embarcações:
MARIA DUDA

Nº do Processo: 26980/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0083/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO FRANCISCO DO SUL (DEL S F SUL)
Data do Acidente: 28/10/2011
Hora: 14:20
Local do Acidente: PORTO TESC-SÃO FRANCISCO DO SUL / SC
Acidente / Fato: PRESENÇA DE CLANDESTINO A BORDO
Lista de Embarcações:
LIMARI

Nº do Processo: 26981/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0126/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAI (DEL ITAJAI)
Data do Acidente: 01/12/2011
Hora: 18:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE SANTA CATARINA / SC
Acidente / Fato: AVARIA DE GOVERNO
Lista de Embarcações:
ROLLEMAN

Nº do Processo: 26982/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0138/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM ITAJAI (DEL ITAJAI)
Data do Acidente: 20/11/2011
Hora: 17:10

Local do Acidente: TERMINAL PORTUÁRIO DE NAVEGANTES / ITAJAI-SC
Acidente / Fato: ACIDENTE COM ESTIVADOR
Lista de Embarcações:
MSC CAROLINA

Nº do Processo: 26983/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-33/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DEL LAGUNA)
Data do Acidente: 20/11/2011
Hora: 19:00
Local do Acidente: BARRA DO CANAL DO CAMACHO / JAGUARUNA-SC
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
GEOCONDA

Nº do Processo: 26984/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0197/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 17/06/2011
Hora: 03:20
Local do Acidente: CAIS ARMAZÉM 35 - TERMAG / PORTO DE SANTOS-SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
MARITIME CHAMPION

Nº do Processo: 26985/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0228/2012
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 19/06/2011
Hora: 13:26
Local do Acidente: REPRESA GUARAPIRANGA / SP
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
PRINCESA
RESSACA-II

Nº do Processo: 26986/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0085/2012
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PRES. EPITÁCIO (DEL P EPIÁCIO)
Data do Acidente: 23/09/2011
Hora: 11:30
Local do Acidente: RIO PARANÁ / MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
CAVIAR

Nº do Processo: 26987/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0027/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 01/01/2011
Hora: 17:00
Local do Acidente: PRAIA BRAVA / SÃO SEBASTIAO-SP
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
PANTALEON

Nº do Processo: 26988/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0029/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 10/01/2011
Hora: 16:00
Local do Acidente: PIER DO HOTEL MERCEDES / ILHABELA-SP
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
BACU

Nº do Processo: 26989/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 0030-A/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 22/12/2010
Hora: 04:00

Local do Acidente: FUNDEADOURO DA BARRA NORTE DO CANAL / SEBASTIAO-SP
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
MSC ORCHESTRA

Nº do Processo: 26990/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0031A/2012
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SÃO SEBASTIAO (DEL S SEBASTIAO)
Data do Acidente: 23/12/2010
Hora: 12:00
Local do Acidente: ILHA DE BÚZIOS / ILHABELA-SP
Acidente / Fato: ACIDENTE DE MERGULHO
Lista de Embarcações:
SHEKYNA

Nº do Processo: 26991/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-144/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 21/10/2011
Hora: 16:50
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PARINTINS-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
ANDRADE

Nº do Processo: 26992/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-146/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 22/03/2011
Hora: 18:40
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE MARAPATÁ / MANAUS -AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
SEM NOME

Nº do Processo: 26993/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 20-160/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 10/02/2011
Hora: 04:50
Local do Acidente: RIO NEGRO / MANAUS-AM
Acidente / Fato: ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Lista de Embarcações:
GREEN FLEET I
LUMPSUM
AIDE II

Nº do Processo: 26994/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 20-162/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 13/11/2011
Hora: 12:00
Local do Acidente: RIO ACARI / MUNICÍPIO DE APUÍ-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
SEM NOME

Nº do Processo: 26995/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-172/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 29/03/2008
Hora: 19:50
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / MUNICÍPIO DE IRAN-DUBA-AM
Acidente / Fato: COLISÃO
Lista de Embarcações:
ALMIRANTE RÔMÃO

Nº do Processo: 26996/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-174/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)



Data do Acidente: 07/08/2011
Hora: 18:00
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PORTO DA EMPRESA BERTOLINI / RIO NEGRO-AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
MEU FILHOTE

Nº do Processo: 26997/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-225/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 01/03/2011
Hora: 01:30
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / ITAÇOATIARA-AM
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Lista de Embarcações:
SEM NOME

Nº do Processo: 26998/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 20-233/2012
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 13/03/2011
Hora: 16:00
Local do Acidente: RIO PURUS / MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE-AM
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
TIA IVA

Nº do Processo: 26999/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
Nº do Ofício: 0040/2012
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
Data do Acidente: 10/12/2010
Hora: 18:35
Local do Acidente: RIO MADEIRA-MONTANTE DA UHE DE SANTO ANTONIO / MUNICIPIO DE PORTO VELHO-RO
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Lista de Embarcações:
ACREDITAR II

TOTALIZAÇÃO:		
JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS
MARIA CRISTINA DE O. PADI-LHA	5	
MARCELO DAVID GONÇALVES	6	
SERGIO CEZAR BOKEL	4	
FERNANDO ALVES LADEIRAS	5	
SERGIO BEZERRA DE MATOS	5	
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	5	
Total:	30	30

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 30 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2012
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 25.734/2011
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
EMENTA : Lancha "PITA II". Encalhe com danos materiais. Acidente causado por um caso fortuito e por força maior. Condutor sem habilitação que, no caso, importou somente em infração ao RLESTA, sem relação direta com o acidente. Proprietário da lancha que a deixou aos cuidados de uma oficina especializada que não pode ser considerado negligente quanto à vigilância da embarcação. Exculpabilidade de ambos os representados. Arquivamento ab initio por se considerar que os representados não são responsáveis pelo acidente.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de uma lancha de esporte e recreio na praia, com danos materiais decorrentes da imersão da embarcação em água salgada, sem danos pessoais ou poluição anotados; b) quanto à causa determinante: pane de motor que deixou a lancha à deriva e poita que garrou, permitindo que as ondas levassem a lancha até a praia; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito e de força maior, mandando arquivar o processo. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, agente da Autoridade Marítima, para que imponha sanções sobre o Sr. Tony Luiz da Conceição, por con-

duzir a embarcação sem ser habilitado, ferindo o art. 11 do RLESTA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de novembro de 2011.

Proc. nº 25.899/2011
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : R/E "VICTORIO". Incêndio a bordo de rebocador atracado, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos ao meio ambiente. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio a bordo de rebocador atracado, provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.833/2011
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : B/M sem nome. Escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe escalpelamento total do couro cabeludo. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe escalpelamento total do couro cabeludo; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art.15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.913/2011
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : Comboio R/E "SANSÃO II" e Balsa "GABRIELA". Assalto com utilização de voadeira não identificada, resultando em prejuízos materiais para a embarcação e para os tripulantes. Ação dolosa de autoria indeterminada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: assalto com utilização de voadeira não identificada, resultando em prejuízos materiais para a embarcação e para os tripulantes; b) quanto à causa determinante: ação dolosa de autoria indeterminada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.701/2011
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA : L/M "ITAPOÃ" x Jet-ski "BOTO AZUL". Abaloação entre lancha de esporte e recreio e jet-ski, provocando avarias no jet-ski e a morte da sua condutora e do passageiro. Erro de manobra por provável imperícia da condutora do jet-ski. Arquivamento. Infrações ao RLESTA.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloação entre lancha de esporte e recreio e jet-ski, provocando avarias no jet-ski e a morte da sua condutora e do passageiro; b) quanto à causa determinante: erro de manobra por provável imperícia da condutora do jet-ski; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imperícia da própria vítima fatal, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, agente da Autoridade Marítima a infração ao RLESTA, art. 12, inciso I (não apresentação de documento referente ao controle de saúde), cometida pelo proprietário da L/M "ITAPOÃ", Raimundo Alves Costa Junior e a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar embarcação) cometida pelo proprietário do jet-ski "BOTO AZUL", Rafael Coelho Ferreira. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.936/2011
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
EMENTA :B/M sem nome. Escalpelamento de passageira em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe deformidade estética permanente. Provável não existência de proteção do eixo propulsor, não apurada com a devida precisão. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: escalpelamento de passageira em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe deformidade estética permanente; b) quanto à causa determinante: provável não existência de proteção do eixo propulsor, não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.367/2010
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Lancha "SANTA ISABEL II". Morte de estivador prensado entre duas embarcações. Culpa da própria vítima. Extinção da punibilidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato da navegação: morte de estivador prensado entre duas embarcações quando tentava passar de uma para outra através da porta lateral; b) quanto à causa determinante: decisão deliberada da própria vítima de passar de uma embarcação a outra através de passagem não apropriada; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, por estar extinta a punibilidade do responsável. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2011.

Proc. nº 25.978/2011
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : B/M "ARQUIMIMO ALMEIDA". Passageiro que pulou na água e desapareceu na mata. Causa indeterminada. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: passageiro não identificado que pulou de bordo de barco a motor nacional, que estava parado, e nadou em direção à margem, que estava perto, se evadindo pela mata, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, acolhendo a promoção por arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.947/2011
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : N/M "YAMASKA". Queda na água e óbito de um tripulante estrangeiro de navio estrangeiro, durante fundeio em porto nacional. Causa indeterminada. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e óbito de um tripulante estrangeiro, por afogamento, de bordo de um navio estrangeiro, enquanto fundeado ao largo do porto de Vila do Conde, PA, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: indeterminada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, acolhendo a promoção por arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 26.060/2011
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : N/M "ROUPAKIA". Colisão com carregador do Terminal. Causa não apurada com a devida precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão com carregador posicionado dentro do porão 3 de navio estrangeiro, atracado no porto de Santos, SP, sem danos ao navio, apenas ao carregador do terminal, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, acolhendo a promoção por arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.982/2011
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : E/M "BERTOLINI VI" e balsa "BERTOLINI VII". Naufrágio de empurrador nacional. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Causa indeterminada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial de empurrador a motor, enquanto atracado à uma balsa, no porto da empresa proprietária das embarcações, Transporte Bertolini Ltda., com danos materiais, sem vítima, mas com pequena poluição, contida por barreiras de contenção; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as providências cabíveis, a infração ao art. 19, do RLESTA, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório da balsa "BERTOLINI VII"), da responsabilidade da proprietária, Transporte Bertolini Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.221/2010
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : Casco "WS109". Naufrágio parcial, durante reboque. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.
Autora : A Procuradoria.
Representado: Claudio dos Santos (Engenheiro Naval) (Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ Nº 157.110).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio parcial de casco de um rebocador em construção, durante faina de reboque, em mar aberto, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, acolhendo a tese da Defesa, exculpando o representado, Claudio dos Santos, e arquivando os presentes Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.905/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/M "ALICE I". Naufrágio, com danos materiais. Equiparado aos casos cujas causas determinantes não foram apuradas com o mínimo de precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco a motor nacional, com danos materiais, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com o mínimo de precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos em que as causas determinantes não foram apuradas com um mínimo de precisão, tendo em vista a falta de elementos no IAFN, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as providências cabíveis, as infrações ao art. 19, do RLESTA, cometidas pelo proprietário do B/M "ALICE I", Alexandre Pires Bessa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.858/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "SARA". Incêndio. Causa indeterminada. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio em embarcação nacional atracada e desguarnecida, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos da Bahia, representante local da Autoridade Marítima, para as providências cabíveis, a infração ao RLESTA, art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91, por não ter apresentado seguro obrigatório DPEM válido para a época do acidente em pauta, da responsabilidade do proprietário da L/M "SARA", Luis Carlos Nery Sampaio. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 24.972/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : REM "JEAN FILHO LVIII" e REM "OLIVEIRA FILHO I". Naufrágio do REM "OLIVEIRA FILHO I". Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Danos materiais. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Alexandre Costa (Comandante) (Adv. Dr. Diego Brito Coelho, OAB/PA Nº 15.044).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de empurrador, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de vários fatores não apurados com precisão, exculpando o Representado Alexandre Costa e arquivando os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.012/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : R/M "SOBERANO I". Incêndio a bordo de embarcação nacional. Danos materiais de pequena monta. Causa indeterminada, mas com indícios de caso fortuito. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representado: SS Naval Comércio e Serviços Ltda. (Armadora/Proprietária) (Adv. Dr. Tárek Moysés Moussallem - OAB/ES Nº 8.132).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio, com danos materiais de pequena monta, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão, mas com indícios de caso fortuito; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, acolhendo a tese da defesa e exculpando a representada, SS Naval Comércio e Serviços Ltda., na qualidade de empresa armadora e proprietária do rebocador "SOBERANO I", arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.399/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "CAPE GLORY". Colisão com escada do terminal. Causa não apurada com a devida precisão, mas com indícios de caso fortuito. Arquivamento.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Antônio Bertino Nogueira Filho (Prático) (Adv. Dr.ª Anete Gomide Pimenta - OAB/RJ Nº 109.943)

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de navio estrangeiro contra uma escada do Terminal, durante desatracação, com o auxílio de quatro rebocadores, com danos materiais de pequena monta, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de correnteza anormal que superou a força dos rebocadores da manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mas com indícios de caso fortuito, acolhendo a tese da defesa do representado, Antônio Bertino Nogueira Filho, Prático do N/M "CAPE GLORY", para exculpá-lo, arquivando os presentes Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.912/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "JUTTA". Suposta colisão com as defensas do Terminal. Equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com um mínimo de precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: suposta colisão de navio estrangeiro com as defensas do terminal da Imerys Rio Capim Caulim S/A, sem danos ao navio, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com o mínimo de precisão, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de março de 2012.

Proc. nº 25.715/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/T "LIVRAMENTO". Avaria no motor. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no motor principal de navio nacional, em águas estrangeiras, ficando à deriva até ser rebocado ao seu destino, na China, onde seria docado, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de março de 2012.

Proc. nº 25.691/2011

Relatora : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : B/M sem nome. Fato da Navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Acará, Acará, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento da passageira Marinete dos Santos Oliveira a bordo de embarcação sem nome, não inscrita, quando navegava no rio Acará, Acará, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.832/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : B/M "TRÊS IRMÃOS". Fato da Navegação. Ferimento em passageira menor a bordo de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Xingu, município de Senador José Porfírio, Pará. Escalpelamento. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira menor a bordo da embarcação "TRÊS IRMÃOS", quando navegava no rio Xingu, nas proximidades da cidade Senador José Porfírio, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem não apurada e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.985/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : B/M sem nome. Fato da Navegação. Ferimento em passageira embarcada em embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Paru, Prainha, Pará. Escalpelamento. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento da passageira Janiele Miranda Ribeiro a bordo de uma embarcação sem nome quando navegava no rio Paru, nas proximidades de Prainha, PA, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandar arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.193/2009

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : R/M "COMANDANTE EUGÊNIO BERTOLINI I" e R/M "SÃO MIGUEL DO IGUAÇU". Acidente da Navegação. Abalroamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Rio Madeira, Porto Velho, Rondônia. Erro de manobra. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: José Wagner Maciel Filho (Comandante) (Adv. Dr. Filipe Bonates Lima - OAB/AM Nº 4.199).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre o comboio formado pelo R/M "COMTE EUGÊNIO BERTOLINI I" com as balsas "ULA KIBA" e "PATRICIA SOUZA" e o comboio formado pelo R/M "SÃO MIGUEL DO IGUAÇU" com as balsas "HERMASA II", "XIX", "XXXIII", "40", "53", "55", "60", "63" e "68", que se encontravam amarradas à boia nº 2 da empresa Hermasa Navegação da Amazônia S/A, no rio Madeira, Porto Velho, RO, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do condutor do R/M "COMTE EUGÊNIO BERTOLINI I"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do Representado, responsabilizando José Wagner Maciel Filho, condenando-o à pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 121, VII e § 5º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, as infrações ao art. 19, inciso I e art. 28, inciso I, ambos do RLESTA, cometidas pelos proprietários do R/M "COMTE EUGÊNIO BERTOLINI I" e das balsas "ULA KIBA" e "PATRICIA SOUZA". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de agosto de 2011.

Tribunal Marítimo, em 9 de abril de 2012.

DIVISÃO JUDICIÁRIA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 25.711/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : L/M "GOAL I". Naufrágio de lancha de esporte e recreio, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio de lancha de esporte e recreio, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores - deixar de cumprir o previsto na NORMAM-3/DPC, Capítulo 6, item 0603, letra "c", cometida pela Marina da Glória). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de novembro de 2011.

Proc. nº 23.176/2007

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Balsa sem nome e não inscrita. Uso de embarcação para recepção e armazenagem de combustível furtado, em troca de pagamento. Dolo do vigia da embarcação. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Cristiano Albuquerque Ribeiro (Vigia) e Ivan da Conceição Ribeiro (Proprietário) (Adv. Dr. Eduvirge Mariano - OAB/RO 324-A e 3839).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: recepção de óleo proveniente de furto, a bordo de balsa, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: ação intencional, em troca de promessa de paga em dinheiro ou em "rancho"; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no artigo 15, letra "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de dolo do primeiro Representado, Cristiano Albuquerque Ribeiro, vigia da embarcação, não habilitado, e, com fulcro no art. 121, c/c o art. 127, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e exculpando o segundo Representado, Ivan da Conceição Ribeiro, por não ter ficado provado, acima de qualquer dúvida, a sua participação no fato em pauta. Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, para as providências cabíveis, da



responsabilidade do proprietário da embarcação, Ivan da Conceição Ribeiro: embarcação não inscrita, sem a apresentação de qualquer documento obrigatório (Título de Inscrição, Certificado de Arqueação, Seguro Obrigatório DPPEM, Rol de equipagem ou Rol Portuário), e com carga excedendo sua capacidade. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.788/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Rebocador "MAERSK VENTURA". Tombamento de tambor de produto químico no convés de rebocador de apoio marítimo, durante faina de embarque de carga em plataforma, provocando o derramamento do referido produto químico no convés da embarcação e a sua inalação por dois tripulantes. Balanço da lança do guindaste devido ao estado do mar. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: tombamento de tambor de produto químico no convés de rebocador de apoio marítimo, durante faina de embarque de carga em plataforma, provocando o derramamento do referido produto químico no convés da embarcação e a sua inalação por dois tripulantes; b) quanto à causa determinante: balanço da lança do guindaste devido ao estado do mar; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.265/2009

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : N/M "HELLAS ENDURANCE". Acidente da Navegação. Colisão de embarcação estrangeira com defesa em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Aratu, Bahia. Erro de manobra. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia (Prático) (Advª Drª Ana Lourdes Mello de Figueiredo).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto à pena, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Revisor: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão do N/M "HELLAS ENDURANCE" com uma defesa do cais do porto do Terminal de Produtos Gasosos da Bahia, Aratu, BA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, responsabilizando Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia, condenando-o à pena de repressão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54. Custas na forma da lei. O Exmº Sr. Juiz-Revisor votou com o Exmº Sr. Juiz-Relator, contudo aplicou a pena de repressão sendo acompanhado pelos Exms Srs. Juizes Fernando Alves Ladeiras, Sergio Cezar Bokel e Marcelo David Gonçalves. A Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha votou com o Exmº Sr. Juiz-Relator que aplicava a pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no que foram vencidos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.882/2011

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : N/M "C. IRIS". Acidente da navegação. Encalhe de embarcação estrangeira em águas interiores, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais. São Francisco do Sul, Santa Catarina. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe do N/M "C. IRIS" quando navegava no canal de acesso ao porto de São Francisco do Sul, SC, sem registro de danos pessoais, materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: alto fundo não cartografado no canal de navegação; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 23.492/2008

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA : Empurrador "TQ-24". Acidente da navegação. Colisão de embarcação brasileira com a câmara de eclusa em águas interiores, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Eclusa de Promissão, São Paulo. Erro de manobra. Infração ao RLESTA. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Reinaldo Rodrigues (Comandante) - Revel e Amilton José de Castro (Contramestre) - Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão do comboio formado pelo empurrador "TQ-24" com as chatas "TQ-54" e "TQ-65" com a rede de incêndio localizada no interior da câmara da eclusa de Promissão, SP, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: erro de manobra do Comandante do comboio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do primeiro Representado, responsabilizando Reinaldo Rodrigues, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 121, VII e §5º, todos da mesma lei e exculpar Amilton José de Castro por negativa de autoria. Custas na forma da lei. Oficiar à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, Agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 19, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário do empurrador. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.090/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : B/P "NETUNO I". Naufrágio no cais. Defeito na calafetagem por falta de manutenção. Uso de material inadequado em remendos nas obras vivas. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Jorge Luiz Ezequiel de Souza (Proprietário) (Advª Drª Ana Atalia Fontes Tamler - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação de pesca amarrada ao cais, com danos materiais decorrentes da submersão desta na água do mar, sem danos a pessoas ou ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: defeito generalizado em toda a calafetagem e remendo feito com Durepox nas obras vivas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do representado, Sr. Jorge Luiz Ezequiel de Souza, aplicando-lhe pena de repressão, com base no art. 121, inciso I, c/c art. 127, § 1º e 139, inciso IV, "a", da Lei nº 2.180/54, liberando-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de outubro de 2011.

Proc. nº 24.711/2010

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Draga "URSA". Clandestinos trazidos de porto africano. Negligência na vigilância de bordo. Ato que configura exposição a risco das vidas e fazendas de bordo. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Adrianus Hagenaars (Comandante) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: entrada de três estrangeiros ilegalmente no Brasil empreendendo viagem a bordo de navio de bandeira estrangeira como clandestinos, sem danos pessoais, materiais ou poluição; b) quanto à causa determinante: erro na vigilância do navio enquanto atracado em porto africano, proporcionando a oportunidade para que três clandestinos subissem a bordo pelas amarras; e c) decisão: julgar o fato da navegação substanciado pelo art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 (expor a risco), como decorrente da negligência do representado, Adrianus Hagenaars, condenando-o à pena de multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inciso VII, § 5º, cumulado com o art. 124, inciso IX, ambos da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.939/2011

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Canoa sem denominação. Escalpelamento de passageira. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento parcial em vítima não fatal; b) quanto à causa determinante: falta de proteção no eixo do motor; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes Autos, tendo em vista a ocorrência de sua prescrição punitiva, como estatuído na Lei nº 9.873/99, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.583/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/M sem nome. Escalpelamento de passageira em embarcação a motor não identificada, provocando-lhe deformidade estética permanente. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira em embarcação a motor não identificada, provocando-lhe deformidade estética permanente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art.15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.875/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/M sem nome. Escalpelamento de passageiro menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe deformidade estética permanente. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageiro menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe deformidade estética permanente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art.15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.093/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "LARISSA". Colisão das obras vivas com o fundo, encalhe, água aberta e naufrágio. Erro de navegação e retirada de bujão. Imprudência. Atenuante. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Max Tatiere Maia Carneiro (Proprietário/Condutor) (Adv. Dr. Odiney Nogueira Teixeira - OAB/AM A-271).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: colisão das obras vivas com o fundo, encalhe e posterior naufrágio de embarcação miúda a motor, não inscrita na Capitania, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: erro de navegação que provocou a colisão com o fundo e o encalhe e a não recolocação do bujão da embarcação, que provocou o seu naufrágio; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (colisão com o fundo, encalhe e posterior naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência de Max Tatiere Maia Carneiro, vulgo "Tati", mecânico e Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés, proprietário e condutor da L/M "LARISSA", não inscrita na Capitania, acolhendo, em parte, os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127, e 139, inciso IV, letra "d", aplicar a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cumulativamente com a pena de Repressão. Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA cometidas pelo proprietário da embarcação "LARISSA", Max Tatiere Maia Carneiro, que não guardam relação causal com os acidentes da navegação em pauta, para a aplicação das penas cabíveis: art. 16, inciso I (falta de inscrição da embarcação); art. 19, inciso I, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório) e o art. 20, inciso I (falta de luzes de navegação, em navegação noturna). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.663/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "ANJO GABRIEL". Naufrágio, com o óbito de um dos ocupantes. Mar grosso e ventos fortes. Características de fortuna do mar. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco de pesca, com o óbito de um dos ocupantes e danos materiais, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: mau tempo, com mar grosso e vento muito forte, de direção Sul; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos do Paraná, agente da Autoridade Marítima, para que tome ciência do cometimento de infrações ao RLESTA e para a aplicação das penas cabíveis, da responsabilidade do proprietário e condutor do B/P "ANJO GABRIEL": art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/1991 (falta de seguro obrigatório DPPEM, válido para a época do acidente em pauta). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.762/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/M sem nome. Escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe deformidade estética permanente. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe deformidade estética permanente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.917/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/M "GRANFINO". Escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe deformidade estética permanente. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe deformidade estética permanente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.799/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Embarcação sem nome. Naufrágio por causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com exposição a risco por utilização de embarcação improvisada, tipo balsa, de construção artesanal, operada por pessoa sem o mínimo preparo, sem material de salvatagem, sem conhecimento da capacidade da embarcação e descumprindo a NORMAM-02/DPC. Óbito de um ocupante. Danos materiais. Negligência. Agravante e atenuantes. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Michel Nottbeck Bechtejew (Arrendatário) e Valdemar Borges da Cruz (Operador de Balsa) (Advª Drª Marina Nascimbem Bechtejew Richter - OAB/SP 234.753; Drª Thais Mayumi Kurita - OAB/SP 193.091; e Drª Patricia Castro Neves dos Santos - OAB/RJ 149.233).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e do fato da navegação: queda de carga na água e óbito de um dos ocupantes de balsa que naufragou nas águas do rio Amambai, com danos materiais, sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto às causas determinantes: quanto ao naufrágio, não apurada acima de qualquer dúvida, e, quanto à exposição a risco, embarcação improvisada, tipo balsa, de construção artesanal, com dois cascos abertos em sua parte superior, operada por pessoa sem o mínimo preparo, sem material de salvatagem, sem conhecimento da capacidade da embarcação e do peso da carga, e descumprindo a NORMAM-02/DPC; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, Michel Nottbeck Bechtejew, na qualidade de arrendatário da fazenda Jaguari, proprietária da balsa, e Valdemar Borges da Cruz, na qualidade de operador desta balsa, acolhendo, em parte, os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, e, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso VII, 127, 133, a agravante prevista no art. 135, inciso II, e as atenuantes previstas no art. 139, inciso IV, letras "a" e "d", aplicar a ambos a pena de Repreensão. Custas processuais ao primeiro Representado. Exculpar ambos os representados com relação ao acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), acolhendo, em parte, os termos da defesa conjunta, por não ter ficado provado, acima de qualquer dúvida, o que lhes foi atribuído na Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, em relação ao naufrágio. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2011.

Tribunal Marítimo, em 4 de abril de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 330, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 204/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200803575, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a instituição Faculdades Integradas de Santo André - FEFISA, com sede na Rua Clélia, nº 161, no Bairro Vila Pires, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional João Ramalho S/C Ltda., com sede na Travessa Cisplatina, nº 20, no Bairro Vila Pires, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 331, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 223/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078451, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Ítalo Bologna, instalada à Rua Armogaste J. Silveira, nº 612, Setor Centro Oeste, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional de Goiás, com sede e foro no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 332, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 324/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200804351, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Fucape - FUCAPE, mantida pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, ambas estabelecidas na Avenida Fernando Ferrari, nº 1.358, Bairro Boa Vista, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 333, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 372/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076407, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade do Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR, mantida pelo Centro de Estudo Superior de Apucarana - CESA, ambas com sede na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, Bairro Parque Industrial Norte, Município de Apucarana, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 334, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 377/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079628, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Instituto Superior de Educação do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora - ISE/CENSA, mantido pelo Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora - CENSA, ambos com sede na Rua Salvador Correa, nº 139, Bairro Centro, no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 335, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 378/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076294, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Integrada Brasil Amazônia, com sede na Avenida Alcindo Cabela, nº 675, Bairro Umarizal, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantida pelas Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/C Ltda., situada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 336, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 379/2011, da Câmara de Educação Superior, do

Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077455, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, com sede na Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, Bairro Itararé, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. - CESED, com sede na Rua Luíza Bezerra Motta, nº 200, Bairro Catolé, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 337, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 381/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200900423, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Universidade de Mogi das Cruzes, com sede na Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza, nº 200, Bairro Centro Cívico, no Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, mantida pela Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a dez anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 338, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 383/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079666, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, sediada à Avenida Flávio Ribeiro Coutinho, nº 805, Bairro Manaira, Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela Sociedade Educacional da Paraíba Ltda., sediada no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 339, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 385/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077502, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Direito Promove, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 164, Bairro Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS, com sede e foro jurídico na QE 11, Área Especial "E", Região Administrativa Guarã I, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

**PORTARIA Nº 340, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 389/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200812635, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Anhanguera de Jacareí - FAJ, com sede na Rua Santa Catarina nº 75, Bairro Vila Pinheiro, Município de Jacareí, Estado de São Paulo, mantida pela Anhangüera Educacional S.A. - AESA, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 341, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 390/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200906718, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Realeza - CES-REAL, com sede na Rodovia PR 281, km 2, Município de Realeza, Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino de Realeza, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 342, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 393/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077016, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Cenecista de Joinville - FCJ, com sede na Rua Coronel Francisco Gomes, nº 1.290, Bairro Anita Garibaldi, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Bairro Centro, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 343, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 395/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200803593, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ciência e Tecnologia de Montes Claros - FACIT, mantida pela Fundação Educacional Montes Claros-FEMC, ambas com sede na Praça da Tecnologia nº 77, bairro São João, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 344, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 396/2011, da Câmara de Educação Superior, do

Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905681, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ciências Educacionais Capim Grosso, instalada na Rua Floresta s/nº, Bairro Planaltino, Município de Capim Grosso, Estado da Bahia, mantida pela Fundação de Ensino Superior Norte da Bahia - FENOB, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 345, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 397/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905602, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade CCAA - FAC CCAA, com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 1.460, Bairro Riachuelo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Waldyr Lima Editora Ltda., localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 347, no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 346, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 399/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200815779, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a instituição Faculdades Unificadas Doctum de Iúna, com sede na Rua Professora Terpina Lacerda, bairro Quilombo, s/nº, Município de Iúna, Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., com sede na Praça Cesário Alvin, 110, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 347, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 400/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200804220, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade INEDI, com sede na Rua Silvério Manoel da Silva nº 160, Bairro Colinas, no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha, situada no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 348, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 437/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079623, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo, situada à Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 86, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE S/S Ltda., sediado no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 349, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 439/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200904148, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Timóteo, com sede na Avenida Ari Barroso, nº 765, Bairro Serenata, Município de Timóteo, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 350, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 440/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20078347, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Escritor Osman da Costa Lins, situada à Rua do Estudante, nº 85, bairro Universitário, no Município de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Vitoriense de Educação, Ciência e Cultura, sediada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 351, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 441/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076958, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Escola de Direito do Rio de Janeiro, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, 13º Andar, Bairro Botafogo, no Município Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede na mesma localidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 352, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 442/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076964, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade Promove de Sete Lagos de Minas Gerais - FSLMG, com sede na Avenida Dr. Pena, bairro Centro, nº 35, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS, com sede na QE 11, Área Especial E, Guará I, Brasília, Distrito Federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 353, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 445/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200710192, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade do Seridó - FAS, com sede na Rua Prefeito Alcindo Gomes, nº 679, Bairro Manoel Salustino, Município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Seridoense de Educação e Cultura S/C Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 354, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 456/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 201014752, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Ceres, sediada à Avenida Brasil, Quadra 13, Setor Morada Verde, no Município de Ceres, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Rubiataba Ltda., sediada à Av. Jataí, 110, Quadra 56, Lote 12, Centro, no Município de Rubiataba, no mesmo Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 355, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 459/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077495, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade das Américas, com sede na Rua Augusta, nº 973/997, bairro Consolação, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional das Américas, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 356, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 460/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076910, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, com sede na Avenida Colares Moreira, nº 443, bairro Renascença, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pelo Colégio Dom Bosco Ltda., com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 357, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 468/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200900343, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Informática e Administração Paulista - FIAP, com sede na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 1.264, bairro Cambuci, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Brasileira de Educação e Tecnologia - ABETEC, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 358, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 470/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20075551, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Engenharia de Sorocaba, com sede na Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, Km 1,5, nº 1425, bairro Alto da Boa Vista, no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural de Renovação Tecnológica de Sorocaba, situada no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 359, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 474/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077934, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida a Faculdade de Presidente Prudente, sediada à Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, Jardim Aeroporto, no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo, localizado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 360, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 479/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20079431, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o Centro Universitário Central Paulista, instalado na Rua Miguel Petroni nº 5.111, Jardim Centenário, Município de São Carlos, Estado de São Paulo e mantido pela Associação de Escolas Reunidas - ASSER, sediada na Rua Raimundo Correa nº 1.480, Vila Alpes, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de abril de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 204/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas de Santo André - FEFISA, com sede na Rua Clélia, nº 161, no Bairro Vila Pires, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional João Ramalho S/C Ltda., com sede na Travessa Cisplatina, nº 20, no Bairro Vila Pires, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200803575.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 223/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Ítalo Bologna, instalada à Rua Armogaste J. Silveira, nº 612, Setor Centro Oeste, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional de Goiás, com sede e foro no mesmo Município e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo dos SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 20078451.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 324/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Fucape - FUCAPE, mantida pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, ambas estabelecidas na Avenida Fernando Ferrari, nº 1.358, Bairro Boa Vista, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 59, inciso II, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200804351.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 372/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR, mantida pelo Centro de Estudo Superior de Apucarana - CESA, ambas com sede na Avenida Zilda Seixas Amaral, nº 4.350, Bairro Parque Industrial Norte, Município de Apucarana, Estado do Paraná, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076407.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 377/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora - ISE/CENSA, mantido pelo Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora - CENSA, ambos com sede na Rua Salvador Correa, nº 139, Bairro Centro, no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079628.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 378/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Integrada Brasil Amazônia, com sede na Avenida Alcindo Cacela, nº 675, Bairro Umarizal, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantida pelas Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/C Ltda., situada no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076294.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 379/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA, com sede na Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, Bairro Itararé, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. - CESED, com sede na Rua Luiza Bezerra Motta, nº 200, Bairro Catolé, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077455.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 381/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade de Mogi das Cruzes, com sede na Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza, nº 200, Bairro Centro Cívico, no Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, mantida pela Organização Mogiana



de Educação e Cultura S/S Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200900423.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 383/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, sediada à Avenida Flávio Ribeiro Coutinho, nº 805, Bairro Manairá, Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela Sociedade Educacional da Paraíba Ltda., sediada no mesmo Município, observado o prazo máximo de 5 (anos), fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079666.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 385/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, considerando a instrução processual e a legislação vigente, acolhe o Relatório da Secretaria de Educação Superior, favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito Promove, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 164, Bairro Centro, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS, com sede jurídico na QE 11, Área Especial "E", Região Administrativa Guará I, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, observado o prazo máximo de 5 (anos), fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do processo e-MEC nº 20077502.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 389/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Jacaré - FAJ, com sede na Rua Santa Catarina nº 75, Bairro Vila Pinheiro, Município de Jacaré, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional S.A. - AESA, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 2.000, bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200812635.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 390/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Realiza - CESREAL, com sede na Rodovia PR 281, km 2, Município de Realiza, Estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino de Realiza, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906718.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 393/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cenequista de Joinville - FCJ, com sede na Rua Coronel Francisco Gomes, nº 1.290, Bairro Anita Garibaldi, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Bairro Centro, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077016.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 395/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia de Montes Claros - FACIT, mantida pela Fundação Educacional Montes Claros-FEMC, ambas com sede na Praça da Tecnologia nº 77, bairro São João, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200803593.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 396/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais Capim Grosso, instalada na Rua Floresta s/nº, Bairro Planaltino, Município de Capim Grosso, Estado da Bahia, mantida pela Fundação de Ensino Superior Norte da Bahia - FENOB, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905681.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 397/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade CCAA - FAC CCAA, com sede na Avenida Marechal Rondon, nº 1.460, Bairro Riachuelo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Waldyr Lima Editora Ltda., localizada na Rua Vinte e

Quatro de Maio, nº 347, no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905602.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 399/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento das Faculdades Unificadas Doctum de Iúna, com sede na Rua Professora Terpina Lacerda, bairro Quilombo, s/nº, Município de Iúna, Estado do Espírito Santo, mantida pelo Instituto Doctum de Educação e Tecnologia Ltda., com sede na Praça Cesário Alvin, 110, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200815779.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 400/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade INEDI, com sede na Rua Silvério Manoel da Silva nº 160, Bairro Colinas, no Município de Cachoeirinha, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha, situada no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200804220.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 437/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo, situada à Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 86, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE S/S Ltda., sediado no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079623.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 439/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Timóteo, com sede na Avenida Ari Barroso, nº 765, Bairro Serenata, Município de Timóteo, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200904148.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 440/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins, situada à Rua do Estudante, nº 85, bairro Universitário, no Município de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Vitorienense de Educação, Ciência e Cultura, sediada no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20078347.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 441/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Escola de Direito do Rio de Janeiro, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, 13º Andar, Bairro Botafogo, no Município Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Getúlio Vargas, com sede na mesma localidade, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076958.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 442/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação e acolhe o relatório da Secretaria de Educação Superior (SESu), favorável ao credenciamento da Faculdade Promove de Sete Lagos de Minas Gerais - FSLMG, com sede na Avenida Dr. Pena, bairro Centro, nº 35, no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educativa do Brasil - SOE-BRAS, com sede na QE 11, Área Especial E, Guará I, Brasília, Distrito Federal, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076964.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 445/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Seridó - FAS, com sede na Rua Prefeito Alcindo Gomes, nº 679, Bairro Manoel Salustino, Município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Seridoense de Educação e Cultura S/C Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19

de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200710192.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 456/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ceres, sediada à Avenida Brasil, Quadra 13, Setor Morada Verde, no Município de Ceres, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Rubiataba Ltda., sediada à Av. Jataí, 110, Quadra 56, Lote 12, Centro, no Município de Rubiataba, no mesmo Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014752.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 459/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade das Américas, com sede na Rua Augusta, nº 973/997, bairro Consolação, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional das Américas, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077495.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 460/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, com sede na Avenida Colares Moreira, nº 443, bairro Renascença, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pelo Colégio Dom Bosco Ltda., com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076910.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 468/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Informática e Administração Paulista - FIAP, com sede na Avenida Lins de Vasconcelos, nº 1.264, bairro Cambuci, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Brasileira de Educação e Tecnologia - ABETEC, com sede no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200900343.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 470/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação e acolhe as considerações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e o Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SE-RES, deste Ministério, favoráveis ao credenciamento da Faculdade de Engenharia de Sorocaba, com sede na Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, Km 1,5, nº 1425, bairro Alto da Boa Vista, no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cultural de Renovação Tecnológica de Sorocaba, situada no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20075551.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 474/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Presidente Prudente, sediada à Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, Jardim Aeroporto, no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo, localizado no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077934.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 479/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Central Paulista, instalado na Rua Miguel Petroni nº 5.111, Jardim Centenário, Município de São Carlos, Estado de São Paulo e mantido pela Associação de Escolas Reunidas - ASSER, sediada na Rua Raimundo Correa nº 1.480, Vila Alpes, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20079431.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA****SÚMULA DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 24, 25 E 26 DE JANEIRO/2012

CONSELHO PLENO

e-MEC: 200710949 Parecer: CNE/CP 1/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Embuense de Ensino - Embu/SP Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 207/2009, de 2/7/2009, contrário ao credenciamento da Faculdade Aurélio da Estância Turística de Embu, que seria instalada no Município de Embu, no Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 207/2009, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Aurélio da Estância Turística de Embu, que seria instalada no Município de Embu, no Estado de São Paulo Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23123.000866/2006-23 Parecer: CNE/CEB 1/2012 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessada: Escola Bandeirantes - Iwakura, Província de Aichi (Japão) Assunto: Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Bandeirantes, localizada na cidade de Iwakura, Província de Aichi, no Japão Voto do relator: Favorável à validação dos documentos escolares emitidos pela Escola Bandeirantes, localizada na cidade de Iwakura, Província de Aichi, no Japão, a qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.007430/2008-13 Parecer: CNE/CEB 2/2012 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: CEP Brasil - Centro Educacional Profissionalizante - Iwata, Província de Shizuoka (Japão) Assunto: Validação de documentos escolares emitidos pelo CEP Brasil - Centro Educacional Profissionalizante, localizado na cidade de Iwata, Província de Shizuoka, no Japão Voto do relator: Favorável à validação dos documentos escolares emitidos pelo CEP Brasil - Centro Educacional Profissionalizante, localizado na cidade de Iwata, Província de Shizuoka, no Japão, o qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000020/2012-18 Parecer: CNE/CEB 3/2012 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) - Brasília/DF Assunto: Atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio Voto do relator: Nos termos deste Parecer e do anexo Projeto de Resolução: 1. Fica aprovada a inclusão dos 44 cursos técnicos de nível médio, propostos pela SETEC/MEC e listados neste Parecer, na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria Ministerial nº 870/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e na Resolução CNE/CEB nº 3/2008. 2. Ficam aprovadas as seguintes alterações em relação aos atuais eixos tecnológicos: a. o eixo tecnológico antes denominado "Ambiente, Saúde e Segurança" foi alterado para "Ambiente e Saúde", sendo criado, em separado, o eixo tecnológico "Segurança"; b. o eixo tecnológico "Apoio Educacional" foi alterado para "Desenvolvimento Educacional e Social"; c. o eixo tecnológico "Hospitalidade e Lazer" foi alterado para "Turismo, Hospitalidade e Lazer". Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2013 o prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, em relação aos cursos experimentais implantados no âmbito de cada sistema de ensino. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000019/2012-93 Parecer: CNE/CEB 4/2012 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Comando da Aeronáutica/Terceiro Comando Aéreo Regional (COMAER) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Consulta acerca do regime de subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB) Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se ao Comando da Aeronáutica/Terceiro Comando Aéreo Regional (COMAER), no sentido de que o Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB), como colégio vinculado ao sistema de ensino da Aeronáutica, regulado pela Lei nº 12.464/2011, nos termos do artigo 83 da Lei nº 9.394/96, é regido por lei específica e subordinado ao sistema de ensino da Aeronáutica. Neste sentido, reafirma-se a conclusão do Parecer CFE nº 829/81, quanto à subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga ao sistema de ensino da Aeronáutica, "não porque ministre ensino militar, mas pela sua condição jurídica de estabelecimento militar de Ensino Médio". Entretanto, para garantir a plena equivalência dos estudos ali realizados aos do sistema nacional de ensino, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), deve o referido estabelecimento de ensino se orientar e cumprir o que é determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como as respectivas normas educacionais complementares Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000011/2010-65 Parecer: CNE/CES 1/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas - Manaus/AM Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.595/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, modalidade bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário do Norte (UNINORTE) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.595/2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário do Norte, com sede instalada na Avenida Joaquim Nabuco, nº 1.232, Centro, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008463/2011-86 Parecer: CNE/CES

2/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro de Educação Universitária São José dos Pinhais - CEU S/C Ltda. e Faculdade Metropolitana de Curitiba - São José dos Pinhais/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 64/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 20 (vinte) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2010, que reduziu 20 (vinte) vagas na oferta do curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Curitiba, com sede na Av. Rui Barbosa, nº 5.881, bairro Afonso Pena, Município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000113/2011-61 Parecer: CNE/CES 3/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Andrea Chaves Machado - Salvador/BA Assunto: Solicitação de autorização para cursar o internato de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculada Voto do relator: Favorável à autorização para que Andrea Chaves Machado, identificada pela carteira de identidade nº 09960876-64, inscrita no CPF sob o nº 031.244.895-35, aluna do curso de Medicina do Centro Universitário de Caratinga (UNEC), situado no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina do Centro Universitário de Caratinga (UNEC), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000145/2010-86 Parecer: CNE/CES 8/2012 Relator: Maria Beatriz Luce Interessada: Associação Rondoniense de Ensino Superior - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.047/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia, com sede no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.047, de 17/8/2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia, localizada na Avenida Jorge Teixeira nº 3.500, bairro Nova Porto Velho, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008747/2011-72 Parecer: CNE/CES 10/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Sociedade Educacional do Grande ABC S/C Ltda. - São Bernardo do Campo/SP Assunto: Recurso contra decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, aplicou medida cautelar de redução de 96 (noventa e seis) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 96 (noventa e seis) vagas totais anuais na oferta do curso de Direito da Faculdade FAPAN, ministrado pela Faculdade FAPAN, com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008514/2011-70 Parecer: CNE/CES 14/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Faculdades Cathedral de Ensino Superior de Barra do Garças - Barra do Garças/MT Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas do curso superior de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - FACISA Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho, que aplicou medida cautelar de redução de 48 (quarenta e oito) vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - FACISA, com sede na Avenida Antônio Francisco Cortes, nº 2.501, Setor Cidade Universitária, no Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000107/2011-12 Parecer: CNE/CES 15/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Marcus Aurélio Bonfim Carneiro - Salvador/BA Assunto: Solicitação de autorização para cursar o internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, na Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável à autorização para que Marcus Aurélio Bonfim Carneiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 08532890.18, inscrito no CPF sob o nº 000.563.485-76, aluno do curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda., situado no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Ltda., cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20072669 Parecer: CNE/CES 17/2012 Relator:

Arthur Roquete de Macedo. Interessado: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Gráfica - SP SENAI, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia Gráfica, com sede na Rua Bresser, nº 2.315, no bairro da Mooca, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20078393 Parecer: CNE/CES 18/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo. Interessada: União de Ensino Superior do Iguaçu Ltda. - São Miguel do Iguaçu/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguaçu (FAESI), com sede no Município de São Miguel do Iguaçu, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de São Miguel do Iguaçu, com sede à Rua Valentim Celeste Palavro, nº 1.501, bairro Conjunto Panorama, no Município de São Miguel do Iguaçu, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200906682 Parecer: CNE/CES 19/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação das Religiosas da Instrução Cristã - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã (FADIC), com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Damas da Instrução Cristã, localizada na Avenida Rui Barbosa, nº 1.426, bairro das Graças, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20075159 Parecer: CNE/CES 20/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo. Interessado: Instituto Educacional de Assis - Assis/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Assis (FCCA), com sede no Município de Assis, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Assis, localizada no Município de Assis, no Estado de São Paulo, à Av. Doutor Dória, 260, bairro Vila Ouro Verde, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20077653 Parecer: CNE/CES 21/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo. Interessada: Sociedade Educacional do Rio Grande do Sul - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento das Faculdades Riograndenses (FARGS), com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Riograndenses (FARGS), com sede na Rua Tupi, nº 200, bairro Passo da Areia, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200804278 Parecer: CNE/CES 22/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda. - Guarapuava/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Guairacá, com sede no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Guairacá, com sede na Rua XV de Novembro, nº 7.050, bairro Centro, no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20074905 Parecer: CNE/CES 23/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia. Interessada: Associação Rolandense de Ensino e Cultura (AREC) - Rolândia/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Paranaense (FACCAR), com sede no Município de Rolândia, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Paranaense (FACCAR), com sede na Rua Dom Pedro II, nº 400, bairro Jardim Horácio Cabral, no Município de Rolândia, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20076055 Parecer: CNE/CES 24/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia. Interessado: Grupo IB-MEC Educacional S.A. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Economia e Finanças IBMEC, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 118, bairro Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200804404 Parecer: CNE/CES 25/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia. Interessada: Instituição Toledo de Ensino - Bauru/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Serviço Social de Bauru (FSSB), com sede no Município de Bauru, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Serviço Social de Bauru (FSSB), com sede na Praça Nove de Julho, nº 1-51, bairro Vila Falcão, no Município de Bauru,



no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201101441 Parecer: CNE/CES 26/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: União Educacional e Tecnologia Impacta-Uni. Impacta Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Impacta de Tecnologia, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Impacta de Tecnologia, com sede na Rua Arabé, nº 71, bairro Vila Clementino, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201013873 Parecer: CNE/CES 27/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Instituição Evangélica de Novo Hamburgo - Novo Hamburgo/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Novo Hamburgo - Faculdade IENH, com sede no Município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Novo Hamburgo, com sede na Rua Frederico Mentz, nº 526, no Município de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201014731 Parecer: CNE/CES 28/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Jesus Maria José (FAJESU), na cidade de Taguatinga, no Distrito Federal Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Jesus Maria José, com sede na cidade de Taguatinga, QNG 46, Área Especial 8, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200811878 Parecer: CNE/CES 29/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Fundação Cáspere Libero - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cáspere Libero (FCL), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cáspere Libero, com sede à Avenida Paulista, nº 900, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200906790 Parecer: CNE/CES 30/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, com sede no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Joinville, com sede à Rua Presidente Campos Salles, nº 850, bairro Glória, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20077348 Parecer: CNE/CES 31/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: UB União São Luís Educacional S.A. - São Luís/MA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, com sede no Município de São Luís, no Estado do Maranhão Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (FACSÁOLUIS), com sede na Rua Grande, nº 1.455, bairro Diamante, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200711433 Parecer: CNE/CES 33/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: UNICOC (União de Cursos Superiores COC Ltda.) - Ribeirão Preto/SP Assunto: Credenciamento das Faculdades COC de São Paulo, a serem instaladas no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades COC de São Paulo, a serem instaladas na Rua Vergueiro, nº 1.737, bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, e em Direito, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201012779 Parecer: CNE/CES 34/2012 Relator: Paulo Speller Interessada: Di Pietro & Merelis S/C Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE, a ser instalada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATE, a ser instalada na Rua Voluntários da Pátria, nº 215, 2º andar, bairro Centro, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20077764 Parecer: CNE/CES 35/2012 Relator: Gil-

berto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Educação e Tecnologia do Grande Rio - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Rio de Janeiro (FATERJ), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia do Rio de Janeiro (FATERJ), a ser instalada na Avenida Santa Cruz, nº 9.591, bairro Santíssimo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200912709 Parecer: CNE/CES 36/2012 Relator: Milton Linhares Interessado: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná - Cascavel/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Cascavel, com sede no Município de Cascavel, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Cascavel, a ser instalada na Rua Doutor Flausino Mendes, nº 254, bairro Maria Luiza, no Município de Cascavel, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, e Tecnologia em Manutenção Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200808119 Parecer: CNE/CES 37/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Anhanguera de Porto Alegre (FAPA), a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Porto Alegre (FAPA), a ser instalada na Avenida Cavallhada, nº 4.980, bairro Cavallhada, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração e Ciências Contábeis, bacharelados, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200902799 Parecer: CNE/CES 38/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Centro de Ensino Superior América do Sul Novo Cabrais - Novo Cabrais/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Novo Cabrais, a ser instalada no Município de Novo Cabrais, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Novo Cabrais, que seria instalada na Rua Linha Bonita, s/n, Centro, no Município de Novo Cabrais, no Estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.e-MEC: 201003291 Parecer: CNE/CES 39/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: ISEPP (Instituto Superior de Ensino Pedra Pintada) - Itacoatiara/AM Assunto: Credenciamento da Faculdade Pedra Pintada, a ser instalada no Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade Pedra Pintada, que seria instalada na Rua 15 de Novembro, nº 244, bairro Centro, no Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201107900 Parecer: CNE/CES 40/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação Brasileira de Educadores Las-salistas - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE/RJ), por transformação do Instituto Superior de Educação La Salle (ISE La Salle/RJ), com sede no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE/RJ), por transformação do Instituto Superior de Educação La Salle (ISE La Salle/RJ), com sede na Rua Gastão Gonçalves, nº 79, bairro Santa Rosa, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200816047 Parecer: CNE/CES 41/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Espírito Santo - Vitória/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia, com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade SENAI de Tecnologia, a ser instalada na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2.235, bairro Bento Ferreira, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de bacharelado em Engenharia Mecânica e em Engenharia de Controle e Automação, com 120 (cento e vinte) vagas anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200914007 Parecer: CNE/CES 42/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto de Educação Superior Horizonte Ltda. - Santa Maria/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade Horizonte (FACHORIZONTE), a ser instalada na Região Administrativa de Santa Maria, RA XIII, em Brasília Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Horizonte (FACHORIZONTE), a ser instalada na Quadra CL 114, Lote D, 1º andar, na Região Administrativa de Santa Maria, RA XIII, em Brasília,

Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, com 100 (cem) vagas totais anuais, Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais, Administração, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, e Sistema de Informação, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000143/2010-97 Parecer: CNE/CES 43/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: União de Ensino Superior Paulo Martins - Sobradinho/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior (SESu), que, por meio da Portaria nº 50/2010, reconheceu, para fins de expedição e de registro de diplomas, o curso de Letras, licenciatura, habilitação em Português e Literatura em Língua Portuguesa, pleiteado pelo Instituto Superior de Educação Paulo Martins, com sede na Região Administrativa de Sobradinho, RA - V, no Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 50/2010, estendendo, porém, o reconhecimento do curso de licenciatura em Letras, habilitação em Português e Literatura em Língua Portuguesa, com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Paulo Martins, sediado na Quadra 04, Área Reservada-01, Região Administrativa V, Sobradinho, Distrito Federal, exclusivamente para fins de expedição e registro de diploma, para todos os alunos ingressantes até a realização de nova avaliação e conclusão do processo de renovação de reconhecimento do referido curso pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200813421 Parecer: CNE/CES 44/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Institutos Paraibanos de Educação - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de João Pessoa, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20077350 Parecer: CNE/CES 45/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: MEC/Universidade Federal de Uberlândia - Uberlândia/MG Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sede no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200902231 Parecer: CNE/CES 46/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: MEC/Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) - Diamantina/MG Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20076260 Parecer: CNE/CES 47/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda. - Araçatuba/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO), com sede no Município de Araçatuba, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Toledo, com sede no Município de Araçatuba, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20076715 Parecer: CNE/CES 48/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda. - Aracaju/SE Assunto: Recredenciamento da Universidade Tiradentes, com sede no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe Voto do relator: Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Tiradentes, com sede na Rua Lagarto, nº 264, Centro, no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Universidade ora recredenciada cumprir a seguinte meta: até 2016, ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais 1 (um) curso de doutorado, reconhecido pelo MEC Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 9 de abril de 2012.
ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 259, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Ciências da Saúde - Campus de Santo Antônio de Jesus (BA), regulado pelo Edital Nº 02/2012, publicado no D.O.U. nº 50, Seção 3, página 68, de 13 de março de 2012.

Matérias: ENFERMAGEM NA ATENÇÃO À SAÚDE DO IDOSO / ENFERMAGEM NA ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL

1º Lugar: EVA CARNEIRO SILVA PASSOS

2º Lugar: LUCIANA FRUTUOSO DE OLIVEIRA

3º Lugar: LUANA ARAÚJO DOS REIS

Matérias: POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL / ESTÁGIO EM NUTRIÇÃO EM SAÚDE COLETIVA / ATENÇÃO À SAÚDE

1º Lugar: LUCIANA LABIDEL DOS SANTOS

2º Lugar: GABRIELA DE JESUS PRADO

3º Lugar: ANA PAULA SOARES

Matéria: ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO

II
VA

1º Lugar: ANA CLÁUDIA DE AZEVEDO BIÃO E SIL-

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO POLO DE XERÉM

PORTARIA Nº 2.578, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Diretor-Geral do Polo de Xerém da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor GERALDO ANTÔNIO GUERRERA CIDADE, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado final do processo seletivo para Professor Substituto do Polo Xerém, referente ao edital nº 31, de 22 de março de 2012, publicado no DOU nº 58 de 23 de março de 2012.

A comissão julgadora considerou os candidatos Daniela Leão Gonçalves e Adriano Profeta APROVADOS.

Sendo classificada a candidata DANIELA LEÃO GONÇALVES, primeira colocada, e aprovado, porém não classificado dentro do número de vagas, Adriano Profeta.

GERALDO ANTÔNIO GUERRERA CIDADE

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista o pagamento das prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 03, de 25 de agosto de 2004, endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, situada na Rua Barão de Jaguara, nº 945, Centro, Campinas/SP, CEP 13.015-001, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00 às 12h00, mencionando expressamente como referência o processo administrativo nº 12971.001216/2011-55.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES

ANEXO ÚNICO

CPF/CNPJ	NOME
00.372.725/0001-00	NUTRAVIT COMERCIAL E INDUS-
	TRIAL LTDA ME
00.496.329/0001-95	CORD COMÉRCIO DE CORRENTES
	E DERIVADOS LTDA
00.802.258/0001-01	PARCERIA RECURSOS HUMANOS
	LTDA
00.884.079/0001-60	R&S ROBALLO DROGARIA LTDA
00.951.348/0001-64	C.R.F LIVRARIA LTDA ME
44.588.432/0001-30	M. R. ROSOLEN & CIA LTDA ME
45.800.844/0001-55	DROGARIA PARIS LIMITADA
46.031.076/0001-85	SORSA INDÚSTRIA METALÚRGICA
	LTDA
46.062.964/0001-65	CASA DE PLÁSTICOS TROPICAL
	LTDA EPP
46.106.639/0001-57	COZI ART MÓVEIS E DECORA-
	ÇÕES LTDA
46.257.788/0001-17	ANDBEM INDÚSTRIA DE CALÇA-
	DOS ORTOPÉDICOS LTDA
47.008.909/0001-50	JOÃO FRANCISCO SERRALHEIRO
	ME
48.840.334/0001-08	F DE ASSIS SOUSA
50.090.729/0001-74	BADEN EMPREENDIMENTOS E
	CONSTRUCÇÕES LTDA
50.097.401/0001-80	SERRALHERIA PONTUAL LTDA
	EPP
54.141.445/0001-10	ALEGRIA DO MANOEL EMPREEN-
	DIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
56.678.931/0001-06	BRAFER TRANSPORTES LTDA
58.612.193/0001-11	BARTIM LANCHONETE LTDA
58.823.212/0001-59	MULTICOR COMÉRCIO DE COR-
	RENTES E ENGRENAGENS LTDA EPP
59.069.864/0001-02	PAPELARIA GILBERTA A'AVILA LT-
	DA
60.173.424/0001-80	EMPRESA DE TRANSPORTES ITAI-
	CI LTDA
60.621.778/0001-40	FLORA 7 ERVAS PROD. NATURAIS
	IND. E COM. EXP. E IMP. LTDA
61.506.036/0001-36	BOMBAS E PISCINAS TREVISAN
	LTDA EPP
65.765.687/0001-00	WJ - INDÚSTRIA DE CONFECCÕES
	LTDA
66.809.799/0001-70	PANIFICADORA E CONFEITARIA
	LIS LTDA
67.216.226/0001-03	CONSTRUPAN ENGENHARIA E EM-
	PREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
67.509.596/0001-20	COMERCIAL DE PRODUTOS HU-
	DRÁULICOS CAMPINAS LTDA
67.817.130/0001-92	JULIO CESAR ESCODRO INDAIA-
	TUBA ME
68.298.504/0001-73	BASFER IND. E COM. DE EQUIPA-
	MENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME
72.908.254/0001-13	C.R. GASPARINI & FAVRIM LTDA
72.934.680/0001-21	CHEERS PAEL SERVIÇOS RADIO-
	LÓGICOS LTDA EPP
96.259.882/0001-83	NATAL COMÉRCIO DE TINTAS LT-
	DA ME
96.405.329/0001-01	REFORM COMÉRCIO E REPRESEN-
	TAÇÕES LTDA
96.620.968/0001-90	STORM SAFETY INDÚSTRIA DE
	TELECOMUNICAÇÕES LTDA
66.954.595/0001-22	RODOVISA S/A VEÍCULOS E IM-
	PLEMENTOS
00.008.234/0001-85	CENTRAL DE TUBOS DE PAPELÃO
	E FIBRALATA LTDA
00.894.945/0001-02	FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRA-
	LATA LTDA EPP
47.004.510/0001-09	MANDONI & CIA LTDA EPP
47.019.153/0001-44	FOKINTEC INDÚSTRIA E COMÉR-
	CIO LTDA
49.918.345/0001-18	ABATEDOURO UNIÃO LTDA
51.268.167/0001-79	CRESSER S/C LTDA EPP
51.891.927/0001-08	COLÉGIO BARÃO DE CASA BRAN-
	CA S/C LTDA

52.772.522/0001-05 THOMPSON CORPORATION DO
BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO AVÍCOLA LTDA EPP
52.825.825/0001-49 CASTRO ALVES - ENGENHARIA E
CONSTRUÇÃO LTDA EPP
55.568.638/0001-15 SÃO TIAGO ARTESANATO BRASI-
LEIRO LTDA
57.636.961/0001-04 MARI ALICE DA FONSECA & CIA
LTDA
58.736.778/0001-43 EUCLIDES DOTTA JUNIOR ME
59.754.481/0001-73 MULTICROMO - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE GIZ LTDA ME
62.051.156/0001-59 SCHEIDT & CIA LTDA
63.951.552/0001-03 CERÂMICA CEZARETTO LTDA
EPP
64.980.105/0001-37 BELISKÃO COZINHA INDUSTRIAL
LTDA ME
68.458.900/0001-10 MECANICA MABELINI LTDA
46.363.750/0001-29 PANIFICADORA CHIPÃO LTDA
51.314.037/0001-25 H.A.M. TERRAPLENAGEM LTDA
EPP
52.937.208/0001-35 PANIFICADORA PONTO KENT LT-
DA EPP
55.837.199/0001-07 VITAL REPRESENTAÇÕES COMER-
CIAIS LTDA ME
67.853.788/0001-50 PRÉ MOLDADOS EM REFRATÁRIO
SOLARHIUM LTDA ME
50.063.221/0001-87 ELIAS FAUSTO INDUSTRIAL E CO-
MERCIAL LTDA
92.329.382/0001-10 INFOCOM NETWORK SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA LTDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.589, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 4 de abril de 2012, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o art. 2º da Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, resolve:

Art. 1º A seção 2 do capítulo 11 do título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, passa a vigorar com a redação constante das folhas anexas a esta Circular.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

ANEXO

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CA-
PITAIS INTERNACIONAIS
TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 11 - Exportação
SEÇÃO: 2 - Contratação de Câmbio

1. O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

a) no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 dias;

b) o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

1-A. Para os contratos de câmbio de exportação celebrados até 5 de abril de 2012, no caso de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 30 de abril de 2014, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 dias. (NR)

2. (Revogado) Circular nº 3.589/2012.

2-A. (Revogado) Circular nº 3.589/2012.

3. As operações de câmbio referentes a exportação sujeitas a Registro de Crédito (RC) devem ser celebradas em conformidade ao disposto na seção 10 - Exportações Financiadas.

4. Os contratos de câmbio de exportação em consignação devem ser classificados sob o código de natureza de operação "10124 - EXPORTAÇÃO - Exportação em Consignação", sendo vedada alteração de natureza de referido código.

5. (Revogado) Circular nº 3.379/2008.

6. (Revogado) Circular nº 3.401/2008.

7. (Revogado) Circular nº 3.575/2012.

8. (Revogado) Circular nº 3.530/2011.



9. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, com as quais forem firmados contratos de câmbio de exportação devem, até o dia 15 do mês subsequente às correspondentes liquidações, fornecer por meio de mecanismo eletrônico regulado pelo Banco Central do Brasil, para acesso exclusivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os seguintes dados:

a) nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do vendedor da moeda estrangeira, se pessoa jurídica, ou nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física;

b) montante das liquidações, consolidado mensalmente por tipo de moeda estrangeira e por natureza da operação;

c) montante do contravalor em reais das liquidações referidas na alínea "b" anterior, consolidado mensalmente; e

d) nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, compradora da moeda estrangeira.

10. Os dados a que se refere o item 9 anterior compreendem as liquidações de contratos de câmbio relativos a embarques de mercadorias e prestações de serviço realizados a partir de 01.03.2007, observado que os dados da espécie relativos ao período compreendido entre 01.03.2007 e 30.04.2009 devem ser fornecidos ao Banco Central do Brasil até 31.08.2009.

11. Relativamente às operações de câmbio simplificado de exportação:

a) a negociação da moeda estrangeira com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional autorizada a operar no mercado de câmbio no País pode ocorrer até 360 dias antes ou até 360 dias após o embarque da mercadoria ou a prestação dos serviços;

b) os dados da operação devem ser registrados no Sistema Câmbio na mesma data da contratação de câmbio sob o código de natureza específico, inclusive para o caso de recebimento antecipado, sendo que o Sistema Câmbio gera de forma automática o evento de liquidação da operação para o mesmo dia, observado que referido contrato não é passível de alteração, cancelamento ou baixa.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Portaria nº 70.234, de 4 de abril de 2012, publicada no DOU de 9.4.2012, seção 1, página 15, onde se lê: "O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Portaria nº 69.881, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012,"

leia-se: "O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, a delegação de competência constante da Portaria nº 69.881, de 8 de março de 2012, e a Portaria nº 113, de 2 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda,"

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 70.248, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A Chefe do DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições previstas no art. 51, inciso III, do Regimento Interno, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o art. 16 do Decreto 6.944 de 21 de agosto de 2009, e, ainda, o disposto no item 16 do Edital Bacen Técnico nº 1, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Fica homologado o resultado do concurso público para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, divulgado por meio do Edital Bacen Técnico nº 15, de 4 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2012, Seção 3, página 82.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILVANETE FERREIRA DA COSTA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.262, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO RIBEIRO FORTES ABUCHAM, C.P.F. nº 048.731.858-74, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.263, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FREDERICO DJUN TAKAHASHI SARAIVA, C.P.F. nº 053.151.707-13, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.264, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUIS ALBERTO PIMENTA GARCIA, C.P.F. nº 703.198.987-68, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.265, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ULISSES RUSSO DE OLIVEIRA, C.P.F. nº 205.422.518-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.266, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. MARIA PAULA BARROSO, C.P.F. nº 742.298.777-49, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.267, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALEXANDRE AMORIM, C.P.F. nº 888.332.599-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.268, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. ANTONIO LUIZ RIZZO, C.P.F. nº 503.101.358-34, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.269, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. WESLEY GOULART TRINDADE, C.P.F. nº 980.316.196-20, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.270, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. LUIZ CARLOS TEIXEIRA, C.P.F. nº 004.179.800-78, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.271, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a INVESTEX EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, C.N.P.J. nº 08.056.585, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.272, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a PROJEÇÃO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, C.N.P.J. nº 68.559.301, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 156ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2012

A Pauta foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2012, Seção 1, página 32.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 24º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h00.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Senhor Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Rômulo de Castro Souza Lima, Ricardo Medeiros de Castro, Fernando Rodrigues Mota, Salvador Cícero Velloso Pinto, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Dorival Alves de Sousa.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 155ª Sessão.

2.3 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 4069 - Processo SUSEP nº 15414.200243/2003-11 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro do ramo RD Empresarial. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 68.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e deferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3297/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Unibanco AIG Seguros S.A, em face da ação de consignação em pagamento promovida pela recorrente, juntada às folhas 187 dos autos.

RECURSO Nº 4147 - Processo SUSEP nº 15414.001702/2006-10 - Recorrente: Berkley International do Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviar o questionário de risco referente ao FIP de janeiro de 2006 no prazo previsto. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Arts. 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3298/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Berkley International do Brasil Seguros S.A. e julgar insubsistente a representação, haja vista que a sociedade não operou no ano de 2005 simplesmente porque ela só foi autorizada pela SUSEP a funcionar por Portaria publicada em 25 de janeiro de 2006. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4688 - Processo SUSEP nº 004-00125/90 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Valor pago a menor ao participante. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3299/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente enfrentar a questão relativa a prescrição da pretensão punitiva. Colocada em votação decidem, por maioria e considerando o voto de qualidade do Senhor Presidente, não reconhecer a prescrição considerando a uma, infração instantânea ou infração permanente; e a duas, que a autarquia não tinha conhecimento da infração. As representações da FENASEG, FENAPREVI e FENACOR votaram pela prescrição, uma vez que a infração ocorreu em 1990, o processo foi arquivado por pouco mais de dez anos e quando voltou a ter andamento estava em vigor a Lei nº 9873/99. Nos termos do artigo 4º da citada Lei a prescrição ocorreu

em 1º de julho de 2000, embora o processo tenha sido desarquivado em 27 de junho de 2001. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CAPEMI - Caixa de Pedúlis, Pensões e Montepios Beneficente, pois a entidade não praticou a infração. O reclamante jamais solicitou o pagamento, nunca formalizou o pedido de aposentadoria proporcional com o preenchimento do termo de habilitação. Logo, para a entidade não havia solicitação alguma que devesse ser atendida. Também não se pode alegar que o valor irrisório em 1990 estivesse errado. O cálculo feito pelo DETEC em 2002 encontrou como valor da pensão R\$ 8,40. O cumprimento da obrigação contratual da entidade dependia da solicitação formal por parte do participante, o que nunca houve. Logo, não se pode acusar a entidade de ter inadimplido o contrato. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

RECURSO Nº 4827 - Processo SUSEP nº 15414.000780/2003-54 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Comercializar seguro sem autorização da SUSEP. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 9.367,07. **BASE LEGAL:** Art. 49 do Decreto-Lei nº 2.063/40. Recurso conhecido e provido parcialmente. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3300/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. para adequar a penalidade àquela prevista na alínea "c" do item 1.6 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 9/85, conforme constou, inclusive, no parecer de fls.40/41, já que a comercialização do produto ocorreu em 26 de julho de 1988. A representação da FENASEG, considerando a afirmação em um dos pareceres constantes do processo de que não há nos autos nada que diga que o produto continuou a ser comercializado, votou pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista que entre fevereiro de 1988 e janeiro de 2003 ou 2008 decorreram mais de cinco anos. Presente a advogada Dra. Livia Lapoente Peixoto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

RECURSO Nº 4839 - Processo SUSEP nº 15414.200076/2007-23 - Recorrente: HDI Seguros S.A. - nova denominação social de Hanover Internacional de Seguros S.A.; **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender as exigências contidas na Carta SUSEP/DEFIS/GRFRS Nº 247/2006. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 13.000,00. **BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3301/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da HDI Seguros S.A. para conceder a atenuante prevista no art. 53, inciso III da Resolução CNSP nº 60/2001, por ter corrigido a infração antes do julgamento de primeira instância. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

RECURSO Nº 4861 - Processo SUSEP nº 15414.100275/2003-17 - II volumes - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de automóvel. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 68.000,00. **BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3302/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Marítima Seguros S.A., tendo em vista que a ficha de atendimento do pronto-socorro (fls.27/28) detalha que o paciente foi submetido a rigoroso exame, o qual certamente acusaria a presença de embriaguês. A representação da FENACOR votou pelo provimento do recurso amparada na Certidão de Sinistro nº 002/2003 emitida pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, a qual, a juízo da representação da FENACOR somente pode ser combatida através do devido processo legal, de forma a esclarecer, de modo irrefutável as declarações nela contida. Presente a advogada Dra. Livia Lapoente Peixoto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

RECURSO Nº 4869 - Processo SUSEP nº 15414.004238/2006-13 - V volumes - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Item 1 a item 6 - Não atender à solicitação da SUSEP; Item 7 - erro contábil; Item 8 - descumprir contrato; e Item 9 - cobrar indevidamente prêmios ou contribuições. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 52.000,00 para os itens de 1 a 7; R\$ 13.000,00 para o item 8 e R\$ 36.000,00 para o item 9. **BASE**

LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3303/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A. considerando: em relação aos itens 1, 2, 4, 5 e 6 a recorrente alega a presença de vírus em seu sistema. Este argumento não tem o condão de elidir o cometimento das infrações por tratar-se de uma ameaça previsível, existindo meios preventivos rotineiramente utilizados pelas empresas. Quanto ao item 3, restou comprovado que os dossiês de sinistros solicitados em 12 de setembro de 2006 e reiterados em 19 de setembro de 2006, até o dia 9 de novembro de 2006, quando foi elaborado o parecer técnico, ainda não haviam sido apresentados. Tangentemente ao item 7 ficou demonstrado pela fiscalização que o lançamento deveria ter sido feito na subconta 31118, relativa a resgates de seguro de vida individual/VGBL. No item 8, não consta na apólice cláusula de perda de direito pelo não pagamento de mais de seis parcelas consecutivas e no que diz respeito a atualização monetária, a recorrente deveria ter observado o que consta da Circular SUSEP nº 17/94. Em relação ao item 9, a recorrente admite o cometimento da infração ao alegar que providenciou os cancelamentos dos seguros apurados pela fiscalização e devolveu os valores das parcelas repassadas posteriormente às datas de pagamentos. A infração descrita no item 10 está devidamente configurada pelo teor do documento acostado às fls. 100. Presente o advogado Dr. Lucas Guilherme Lessa que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4893 - Processo SUSEP nº 15414.002700/2005-67 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar indenização relativa a DPVAT. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 36.000,00. **BASE LEGAL:** § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3304/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para adequar a pena aos critérios da Resolução CNSP nº 16/91, vigente à época. A representação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça votou pela concessão da atenuante. Presente a advogada Dra. Livia Lapoente Peixoto que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4915 - Processo SUSEP nº 15414.003740/2004-45 - Recorrente: Megacap Capitalização S.A. (antiga Global Capitalização S.A.); **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não atender no prazo as determinações da SUSEP. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 13.000,00. **BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art.4º do Decreto-Lei nº 261/67. Recurso conhecido e indeferido. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3305/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Megacap Capitalização S.A. vez que a alegação de extravio da documentação não afasta o regime repressivo.

RECURSO Nº 4974 - Processo SUSEP nº 10.005802/00-89 - II volumes - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar indenização em seguro de Invalidez Permanente Por Doença - IPD. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 17.000,00. **BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3306/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, declarar a ocorrência da prescrição intercorrente verificada às fls.84/87.

RECURSO Nº 4995 - Processo SUSEP nº 15414.001153/2008-45 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas referente a janeiro de 2008. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 64.000,00. **BASE LEGAL:** Art. 57 do Decreto-Lei nº 60.459/67 e artigos 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3307/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria e considerando o voto de qualidade do Senhor Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros para limitar a condenação ao dobro do valor da pena base, tendo em vista que a infração ocorreu em 31 de janeiro de 2008, nos termos do disposto no art. 108, § 5º do Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei Complementar nº 126/2007. No mérito, verifica-se que nas informações disponibilizadas pela CBLC, referentes ao fechamento de 31 de janeiro de 2008, não havia ativo algum registrado naquela Central em garantia das provisões técnicas da representada, tendo havido a

regularização somente em 5 de março de 2008. Por outro lado, a Autarquia não refuta a existência da aplicação em ações em 31 de janeiro de 2008, entretanto, pelo fato de não estar registrado em conta garantidora das provisões técnicas, naquela data, tal investimento compunha a carteira de ativos livres da representada. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, FENASEG e FENAPREVI votaram pelo provimento do recurso, tendo em vista que a Administração Pública deveria ter provado - e não apenas argumentado - que não houve registro na CBLC de tais fundos como "garantidores das reservas técnicas". Uma diligência mínima seria desejável para verificar, inclusive, se o equívoco no registro pode ser atribuído à própria CBLC e não à representada. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que pese o respeitável Parecer de Orientação SUSEP nº 19/2010, entende que somente após a regulamentação da Lei Complementar nº 126/2007 o limite poderia ser aplicado já que se trata de sistema interligado que não poderia prevalecer de forma parcial, antes de vigorarem os novos valores de multas. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 4998 - Processo SUSEP nº 15414.001118/2008-26 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preencher incorretamente o FIP no mês de dezembro de 2007. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 32.000,00. **BASE LEGAL:** Artigos 5º, 74 e inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 109/2001. Recurso conhecido e provido. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3308/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Sabemi Previdência Privada, tendo em vista que a recorrente providenciou a correção do FIP antes da lavratura da representação. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pelo provimento do recurso. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 5027 - Processo SUSEP nº 15414.004730/2006-99 - Recorrente: Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A.; **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Celebrar empréstimo junto a sua controladora PRUSERVÍÇOS PARTICIPAÇÕES S/A. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 17.000,00. **BASE LEGAL:** Arts. 36 e 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3309/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., tendo em vista que empréstimos entre empresas do mesmo grupo podem dificultar a análise do risco envolvido no setor de seguros. A preocupação aqui não é apenas evitar que os administradores aproveitem-se da sociedade que controlam, obtendo empréstimos melhores que a da maioria da população, como a representada buscou argumentar. Na realidade, a discussão tem muito mais relação com a higidez do sistema como um todo, visto que - com empréstimos intracorporativos - criam-se dificuldades a que os órgãos reguladores e os próprios consumidores consigam aferir o grau de risco nas operações securitárias ou mesmo as interações societárias em áreas extremamente preocupantes como as áreas próprias das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. As representações da FENASEG e FENAPREVI votam pelo provimento do recurso por entenderem que empréstimo recebido é operação lançada no passivo e a Resolução CNSP nº 98/2002 preocupa-se com operações do ativo. Assim, se tivesse sido ao contrário, ou seja, se a seguradora tivesse emprestado à sua controladora, estaria - ai sim - configurada a infração. Presente o advogado Dr. Willie Cunha Mendes Tavares que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

RECURSO Nº 5039 - Processo SUSEP nº 15414.005165/2006-87 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; **Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **Relator:** Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; **Revisor:** Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. **EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender as exigências contidas na Carta Circular SUSEP/DECON/GAB nº 9/2006. **PENALIDADE:** Multa no valor de R\$ 48.000,00. **BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. **ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3310/12.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A. por ter admitido o cometimento da infração, pois, segundo a recorrente, somente tomou conhecimento do fato a partir da notificação oriunda da autarquia federal, quando, então, efetuou as devidas correções, o que lhe valeu a concessão da atenuante, quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENASEG votou pela nulidade da representação.



RECURSO Nº 5049 - Processo SUSEP nº 15414.000168/2007-13 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender as exigências contidas na Carta SUSEP/DETEC/GEREP/DIPES nº 700/2006. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 52.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3311/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A., haja vista que a recorrente não apresentou o demonstrativo de prêmios pagos pela segurada, no período solicitado. Presente o advogado Dr. Lucas Guilherme Lessa que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 5153 - Processo SUSEP nº 15414.002110/2008-87 - Recorrente: Newprev Previdência Privada S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Ricardo Medeiros de Castro. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de patrimônio líquido em relação ao capital mínimo no mês de janeiro de 2008. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00. BASE LEGAL: Lei Complementar 109/2001. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3312/12. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Newprev Previdência Privada S.A., uma vez que não há dúvida de que o Patrimônio Líquido, em janeiro de 2008, era inferior ao Passivo Não Operacional, infringindo, portanto, a norma prevista no art. 6º da Resolução CNSP nº 177/07. Em relação ao reconhecimento de infração continuada, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução CNSP nº 177/07, é incabível a unificação de outros processos.

ASSUNTOS GERAIS:

2.5.1 O recurso nº 3658 - Processo SUSEP nº 15414.000542/2004-20 teve seu julgamento iniciado. Votaram pela prescrição da pretensão punitiva do Estado as representações da FENAPREVI e FENASEG. A representação da SUSEP solicitou vista dos autos. VERIFICAR

2.5.2 - Foram homologadas as desistências dos recursos 5001 - Processo SUSEP nº 15414.200236/2004-91 e 5029 - Processo SUSEP nº 15414.000791/2007-68 da Bradesco Vida e Previdência S/A.

2.5.3 - A representação da FENACOR solicitou vista do recurso nº 5174 - Processo SUSEP nº 15414.002669/2008-15 para examinar, conforme alegado pela recorrente, indícios de bis in idem entre o presente processo e o Processo SUSEP nº 15414.100347/2008-22.

2.6 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 156ª (centésima quinquagésima sexta) Sessão Pública de Julgamento, pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

RÔMULO DE CASTRO SOUZA LIMA
Conselheiro

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO
Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES MOTA
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

DORIVAL ALVES DE SOUSA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 4 DE ABRIL DE 2012

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de março do ano-calendário de 2012, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de março do ano-calendário de 2012, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 1,7947;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 1,7953.

FERNANDO MOMBELLI

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto Sobre A Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: Responsabilidade pela apuração de preços de transferência na "importação por encomenda".

a) tanto o importador quanto o encomendante serão responsáveis pela apuração das regras de preços de transferência quando a pessoa física ou jurídica exportadora for vinculada ao importador e ao encomendante;

b) nos casos em que a pessoa física ou jurídica exportadora for vinculada ao encomendante ou ao importador, apenas a parte vinculada será responsável pela apuração das regras de preços de transferência;

c) nos casos em que a importação for proveniente de operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, tanto o importador quanto o encomendante serão responsáveis pela apuração das regras de preços de transferência, independentemente de haver vinculação entre as partes.

Nos casos de importação "por conta e ordem de terceiro", somente a empresa adquirente - e não o importador contratado - será responsável pela apuração de preços de transferência, quando:

a) exportador for pessoa vinculada à empresa adquirente; ou

b) o exportador for pessoa jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, independentemente de o exportador ser ou não pessoa vinculada à empresa adquirente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 18 a 24 e 24-A; Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, arts. 11 e 14; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, art. 3º e art. 10, inciso I.

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA,
PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 5 DE ABRIL DE 2012

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de março de 2012.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de março de 2012, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 30 de março de 2012.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Março/2012

Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	1,8215	1,8221
978	Euro	2,4290	2,4300
425	Franco Suíço	2,0178	2,0187
470	Iene Japonês	0,0221	0,02211
540	Libra Esterlina	2,9120	2,9132

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista no art. 30, § 1º e 2º, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº 10166.013599/97-81, declara:

Art. 1º Desalfandegada a área de 24.575,10 m² do Porto Seco de Anápolis/GO, correspondente aos silos graneleiros, ao terminal de minérios e aos demais equipamentos de armazenagem e movimentação de cargas contidos neste perímetro, delimitado no mapa de implantação geral, anexado à folha 3.402 do processo nº 10166.013599/97-81, conforme Sétimo Termo Aditivo ao Contrato de Permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias, celebrado entre a União e o Porto Seco Centro Oeste S/A, CNPJ nº 02.680.379/0001-53.

Art. 2º Da área alfandegada pelos Atos Declaratórios Executivos SRRF/1º RF nº 20, de 1º de setembro de 1999, e nº 14, de 02 de julho de 2010, permanece alfandegada a área remanescente de 120.202,78 m², localizada na Via VP5, Quadra 9, Lote 7, Distrito Agroindustrial de Anápolis/GO, conforme perímetro delimitado no mapa de implantação geral (folha 3.402 do processo nº 10166.013599/97-81), em caráter precário, até 19/02/2018, prazo previsto no Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Permissão do Porto Seco de Anápolis/GO.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais condições do alfandegamento.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OLESKOVICZ

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Hemoglobina Bovina em Pó utilizada como ingrediente para rações de aves, peixes, suínos e animais de estimação, entrando nas formulações como sendo uma excelente fonte de proteína bruta. Apresentada em sacas de polietileno revestido de papel Kraft duplo, contendo em cada embalagem 25 Kg de produto. Marca registrada Hemoprot. Classifica-se no código 3002.10.29 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (texto da posição 3002), RGI-6 (texto da subposição 3002.10) e RGC-1 (texto do item 3002.10.2 e do subitem 3002.10.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores, como também pelos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), aprovados pela Instrução Normativa RFB nº 873, de 26 de agosto de 2008.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO DO INSPETOR
Em 15 de março de 2012

No uso das atribuições conferidas Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, alínea "F", da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e com base nos itens 11.1 e 11.1.3 do Edital de Leilão CTMA nº 0317600/003/2011, APLICO a penalidade de SUSPENSÃO de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Secretaria da Receita Federal do Brasil por 2 (DOIS) anos à pessoa jurídica ELITE LOGÍSTICA, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ nº 00.329.136/0001-40, por falta de pagamento do valor de arrematação dos Lotes 11, 28 e 36 do citado Leilão.

HELDER COSTA DA ROCHA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LTCAT. ACRÉSCIMO PERCENTUAL NA RETENÇÃO. O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) emitido pela empresa contratante é o instrumento legal necessário e suficiente para comprovar, na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, que os empregados cedidos pela contratada se sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante, o que implica em ser passível da obrigatoriedade ou não do acréscimo percentual da retenção previdenciária para custeio de aposentadoria especial.

Para fins da comprovação da imposição do acréscimo percentual da retenção previdenciária para custeio de aposentadoria especial, a emissão de LTCAT pela contratada não substitui a apresentação desse instrumento por parte da contratante.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (atualizado até a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009), artigo 31; Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, artigo 6º; Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (atualizada até a Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998), artigo 58, parágrafos 1º a 3º; Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 (com redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003), artigos 64, parágrafo 1º, 65, parágrafos 2º a 4º, 7º, 9º e 10, e 219, parágrafo 12; e Instrução Normativa RFB n.º 971, de 15 de

novembro de 2009, artigos 72, parágrafo 3º, 112, 145, 291, inciso V, parágrafos 3º e 5º, 292, 293, parágrafos 1º e 2º.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. DEVOLUÇÃO DE RENDIMENTOS EM EXERCÍCIO POSTERIOR. O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Os rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício devem integrar a declaração de ajuste anual da pessoa física. A posterior devolução de parte do valor recebido à fonte pagadora dos rendimentos não afeta a ocorrência do fato gerador e não modifica a obrigação de pagar o imposto devido à época, não se podendo falar que houve pagamento a maior ou indevidamente desse imposto, inexistindo, assim, valores a serem compensados ou deduzidos.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional (CTN) aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigos 43, inciso I, 113, parágrafo 1º, 114, 116, inciso I, 118, incisos I e II, e 165; e Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 2º, parágrafo 2º, 38, parágrafo único, 83, incisos I e II, 85, 620, parágrafos 1º e 3º, 624 e 717.

RAIMUNDO VALNÊ BRITO SIEBRA
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Declara cancelada a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 299, inciso II, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos artigos 5º e 30º da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, e no processo administrativo nº 19647.000255/2012-47, RESOLVE:

Art. Único. Tornar cancelada a inscrição no CPF com o número abaixo indicado, por multiplicidade de inscrição.

CPF CANCELADO	CPF A SER USADO PELO CONTRIBUINTE	CONTRIBUINTE
115.160.334-18	116.173.434-12	JORDANY LEITE DE OLIVEIRA

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O Inspetor da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009

(Regulamento Aduaneiro), resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante as seguintes pessoas física(s):

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4 A.O.527	Tarciso Figueiredo Vila Nova	046.215.394-00	10480.723.208/2012-41
4 A.O.528	Wagner Mariano da Silva	707.750.284-87	10480.723.172/2012-03
4 A.O.529	Vlamar Nogueira de Souza Junior	058.314.704-66	10480.723.356/2012-65
4 A. 0.530	Marcio de Medeiros Alves	008.321.824-60	10480.723.590/2012-92

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

GINALDO ANTONIO FREIRE

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Autoriza a empresa que menciona a operar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 844, de 09 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 10611.721603/2011-75, declara:

Art.1º - Fica a empresa Cowan Petróleo e Gás S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.560.890/0001-06, e sua filial CNPJ nº 08.560.890/0002-89, habilitadas a utilizarem o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata a IN SRF nº 844, de 2008, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido, ou, se for o caso, estabelecido em sua prorrogação.

Art.2º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas na IN SRF nº 844, de 2008.

Art.3º - Eventuais prorrogações dos contratos especificados será objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMPRESA CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO/BLOCO	Nº DOS CONTRATOS	TERMO FINAL
Cowan Petróleo e Gás S/A CNPJ 08.560.890/0001-06	BT-SF-3, blocos SF-T-118, SF-T-124, SF-T-125, SF-T-130, SF-T-131, SF-T-137, SF-T-139, SF-T-143 e SF-T-144; e blocos SF-T-85, SF-T-86, SF-T-94, SF-T-95, SF-T-96, SF-T-105, SF-T-106, SF-T-115, SF-T-121, SF-T-128, SF-T-134 e SF-T-138; BT-SF-7, bloco SF-T-92; BT-SF-8, bloco SF-T-119; e BT-SF-9, bloco SF-T-127 - Localizados na Bacia do São Francisco - MG	Contrato de Prestação de Serviços e Termo Aditivo 01, com Petra Energia S/A, vinculado aos Contratos de Concessão ANP nº 48610.009213/2005-68, ANP nº 48610.008055/2007-91, ANP nº 48610.008056/2007-35, ANP nº 48610.008057/2007-81, assinados pela contratante com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, após termos de cessão e termos aditivos, com cessão de direitos por M&S Brasil S/A e Abaris RJ Participações S/A	11/05/2012

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto na Lei nº 12.249, de 11/06/2010, no Decreto nº 7.320, de 28/09/2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 01/10/2010, e tendo em vista o que consta do processo 13603.723620/2011-34, declara:

Art. 1º. Co-habilitada no REPENEC a pessoa jurídica ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.884.626/0001-36.

Art. 2º. A co-habilitação é específica para a construção da Refinaria Abreu e Lima S.A., situada no município de Ipojuca - PE, conforme características e detalhes especificados no Anexo I da Portaria MME nº 318, de 19 de maio de 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.884.626/0001-36, participa do consórcio ORTENG & SPE, inscrito no CNPJ sob o nº 13.187.028/0001-21.

Art. 4º. O benefício do REPENEC poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 14 DE MARÇO DE 2012

Co-habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 220, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto na Lei nº 12.249, de 11/06/2010, no Decreto nº 7.320, de 28/09/2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 01/10/2010, e tendo em vista o que consta do processo 13603.723809/2011-27, declara:

Art. 1º. Co-habilitada no REPENEC a pessoa jurídica ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.615.943/0001-54.

Art. 2º. A co-habilitação é específica para a construção da Refinaria Abreu e Lima S.A., situada no município de Ipojuca - PE, conforme características e detalhes especificados no Anexo I da Portaria MME nº 318, de 19 de maio de 2011.

Art. 3º. A pessoa jurídica ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.615.943/0001-54, participa do consórcio ORTENG & SPE, inscrito no CNPJ sob o nº 13.187.028/0001-21.

Art. 4º. O benefício do REPENEC poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.



Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, desde que autorizada a sua comercialização nessas embalagens, estão sujeitos ao imposto, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
12.210.074/0001-31	CACHAÇA POTYRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
16.729.469/0001-04	BELOTO - COQUETEL ALCOOLICO COM MEL	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
16.729.469/0001-04	BELOTO - COQUETEL ALCOOLICO COM MEL 900 ML NAO RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	J
16.729.683/0001-52	CENTENARIO JACOMO BERTOLI - VINHO TINTO DE ME-SA SECO 750 ML (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
16.729.683/0001-52	CENTENARIO JACOMO BERTOLI - VINHO BRANCO SECO 750 ML (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
16.729.683/0001-52	ABAFADINHO - VINHO ROSADO LICOROSO DOCE 750 ML RETORNAVEL (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
16.729.683/0001-52	ABAFADINHO - VINHO ROSADO LICOROSO DOCE 750 ML NAO RETORNAVEL (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
16.729.683/0001-52	ABAFADINHO - VINHO ROSADO LICOROSO DOCE 350 ML NAO RETORNAVEL (VINHO COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	A
16.729.683/0001-52	J. BERTOLI - LICOR CHERRY 750 ML RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
16.729.683/0001-52	J. BERTOLI - LICOR CHERRY 750 ML NAO RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
16.729.683/0001-52	J. BERTOLI - LICOR CHERRY 250 ML NAO RETORNAVEL	De 181ml até 375ml	2208.70.00	H
16.729.683/0001-52	J. BERTOLI - BITTER 750 ML RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
16.729.683/0001-52	J. BERTOLI - BITTER 750 ML NAO RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
16.729.683/0001-52	J. BERTOLI - BITTER 250 ML NAO RETORNAVEL	De 181ml até 375ml	2208.70.00	H
16.729.683/0001-52	J. BERTOLI - BITTER 50 ML NAO RETORNAVEL MINIA-TURA	Até 180ml	2208.70.00	E
16.729.683/0001-52	MILLEFIORI - LICOR FINO DE ERVAS AROMATICAS 750 ML RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
16.729.683/0001-52	MILLEFIORI - LICOR FINO DE ERVAS AROMATICAS 750 ML NAO RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
16.729.683/0001-52	MILLEFIORI - LICOR FINO DE ERVAS AROMATICAS 250 ML NAO RETORNAVEL	De 181ml até 375ml	2208.70.00	H
16.729.683/0001-52	CHARTREUSE - LICOR FINO DE ERVAS AROMATICAS 750 ML NAO RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
16.729.683/0001-52	CHARTREUSE - LICOR FINO DE ERVAS AROMATICAS 250 ML NAO RETORNAVEL	De 181ml até 375ml	2208.70.00	H
16.729.683/0001-52	CHARTREUSE - LICOR FINO DE ERVAS AROMATICAS 750 ML RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
16.729.683/0001-52	CAPRICHIO - LICOR FINO DE CACAU 750 ML RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
16.729.683/0001-52	CAPRICHIO - LICOR FINO DE CACAU 750 ML NAO RETORNAVEL	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
16.729.683/0001-52	CAPRICHIO - LICOR FINO DE CACAU 250 ML NAO RETORNAVEL	De 181ml até 375ml	2208.70.00	H
16.729.683/0001-52	CAPRICHIO - LICOR FINO DE CACAU 50 ML MINIATURA NAO RETORNAVEL	Até 180ml	2208.70.00	E

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ementa: ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA BOLSA DE ESTUDO - RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE A isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual de importâncias recebidas a título de bolsa de estudo abrange apenas e tão somente aquelas recebidas por médicos residentes As demais importâncias recebidas a título de estágio remunerado em laboratórios, centro de pesquisa, universidades, para complementação de estudo ou treinamento e aperfeiçoamento são consideradas rendimento do trabalho e como tal sujeitas à tributação na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 43, inciso I; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26 e parágrafo único; Parecer Normativo CST nº 326, de 1971. Código Tributário Nacional (CTN) Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inc. II.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 27 DE JANEIRO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado

pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no D.O.U de 22 de agosto de 2011 e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 16680.000001/2010-62, declara:

Art.1º - A INAPTIDÃO da inscrição nº 05.405.389/0001-79 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da sociedade VS PROPAGANDA LTDA., em virtude de omissão na apresentação de declarações de rendimentos de Pessoa Jurídica, nos exercícios de 2007 e 2008, com efeitos previstos no Art. 37,I c/c 39,II, da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 20 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - Baixar de Ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa HOME & HOME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº 02.726.025/0001-00, conforme artigo 48, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral para a qual a contribuinte foi intimada, conforme EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 048, de 08 de fevereiro de 2010, publicado no D.O.U. nº 27, de 09 de fevereiro de 2010, página 47, Seção 3, constatando-se assim a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no Processo Administrativo nº 12897.000003/2010-65.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 20 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - Baixar de Ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa CENTRO ODONTOLÓGICO MED VIDA, CNPJ nº 73.514.390/0001-91, conforme artigo 27, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral para a qual a contribuinte foi intimada, conforme EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 027, de 09 de fevereiro de 2009, publicado no D.O.U. nº 30, de 12 de fevereiro de 2009, página 51, Seção 3, constatando-se assim a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no Processo Administrativo nº 18471.002132/2008-51.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 20 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa da inscrição da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 12898.000307/2009-89, declara:

Art.1º - BAIXADA a inscrição nº 00.793.590/0001-57, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa DATALINE INFORMÁTICA LTDA ME, em virtude de não ter regularizado sua situação, até a presente data, de acordo com o artigo 29 § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 20 DE MARÇO DE 2012

Declara a baixa de ofício da empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art.1º - Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa CENTRO FISIOTERÁPICO SÃO CRISTÓVÃO LTDA. CNPJ nº 02.925.844/0001-79, conforme artigo 27, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento/não aceitação das contrarrazões apresentadas à intimação constante do EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 025, de 06 de fevereiro de 2009, publicado no D.O.U. nº 30, de 12 de fevereiro de 2009, página 51, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica de acordo com os registros contidos no Processo Administrativo nº 18471.002131/2008-14.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 30 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão da inscrição de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, usando de suas atribuições e de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1183, DOU de 22/8/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seus artigos 37, II e 39, I, § 3º, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 15374.000463/2007-85, declara:

Art.1º - A INAPTIDÃO da inscrição nº 04.255.423/0001-03 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas - CNPJ da sociedade COMERCIAL BOLONHA MOTOCICLETAS LTDA, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 2 DE ABRIL DE 2012**

Declara a nulidade de ato cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, usando de suas atribuições e de acordo com o

disposto no inciso II, artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1183, DOU de 22/8/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e artigo 61 do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 10916.000027/2001-22, declara:

Art.1º - A NULIDADE da alteração de endereço praticada, em 20/7/2000, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídicas - CNPJ de RIVERSIDE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., NI-CNPJ nº 03.836.737/0001-37, em virtude de inexistir arquivamento de ato constitutivo na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO relativo a esta sociedade.

Art.2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20/7/2000.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES
NO RIO DE JANEIRO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 9 DE ABRIL DE 2012**

Habilitação para operar o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA).

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO

RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo Inciso VII do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, com fundamentos nos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, regulamentados pelo Decreto nº 7.319, de 28 de setembro de 2010, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011, e considerando ainda o que consta do processo administrativo digital nº 12448.724153/2012-18 resolve:

Art. 1º - Coabiliar no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA), a pessoa jurídica Delta Construções S/A, CNPJ nº 10.788.628/0001-57, para execução de obras contratadas diretamente pela pessoa jurídica titular do projeto, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.498.600/0001-71, relativamente à reforma e adequação do Estádio de Futebol Mario Filho (Maracanã) - Copa 2014 no Rio de Janeiro-RJ, conforme projeto aprovado pela Portaria nº 217, de 21 de dezembro de 2011, do Ministério do Esporte, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 9 DE ABRIL DE 2012**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº. 082 de 02 de abril de 2012, publicado no D.O.U. de 03 de abril de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo 10768.000076/2012-69				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0072005.11.2 2050.0072006.11.2 MAERSK BOULDER	02/01/2016
Processo 10768.000422/2010-47				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0051721.09.02 MAERSK CHAMPION	25/02/2014
Processos 10768.003374/2010-49 e 10768.002576/2011-54 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030640.07.02 MAERSK BOULDER	(*) 19/02/2012
Processo 10768.005868/2010-68				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059813.10.2 MAERSK RETRIEVER	16/09/2012
Processo 10768.007566/2010-24				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020871.06.2 MAERSK ROVER	21/11/2014



Proc. 10768.004486/2010-17 e Proc. 10768.002938/2011-15 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0032153.07.2 MAERSK CHIEFTAIN	(*) 01/03/2012

Processo 10768.006256/2010-92				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059265.10.2 MAERSK ASSETER	24/08/2014
Processo 10768.006257/2010-37				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059816.10.2 MAERSK MARINER	09/08/2012

Processo 10768.006742/2010-19 e Processo 10768.002659/2011-43 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020853.06.2 MAERSK MASTER	(*) 01/03/2012

Processo 10768.004320/2010-09				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.00338863.07.2 MAERSK TOPPER	12/11/2012
Processo 10768.006255/2010-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059266.10.2 MAERSK ADVANCER	24/08/2014
Processo 10768.003373/2010-02 e 10768.001242/2011-63(*) Proc.10768.002577/2011-07 (**)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS AS	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0032150.07.02 MAERSK CUTTER	(**) 01/03/2012

Processo 10768.000075/2012-14				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0072063.11.2 MAERSK BLAZER	02/01/2016
Proc. 10768.003371/2010-13 - prov. a recurso e 10768.001498/2011-71 (*)Proc.10768.002937/2011-62(**)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030631.07.2 MAERSK HANDLER	(**) 01/03/2012
Processo 10768.000581/2011-22 , Processo 10768.003064/2011-13 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	OGX PETRÓLEO E GÁS	BLOCOS (*) BMC39, BMC40. BMC41, BMC42, BMC43, BMS56, BMS57, BMS58, BMS59	OGXLT/2010/109 OGXLT/2010/110 MAERSK TERRIER	(*) 12/03/2013



Processo 10768.002219/2011-96 e 10768.003468/2011-07 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA	TODA A AREA EM QUE A SHELL BRASIL PETROLEO LTDA SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	contrato nº 4610031774 MAERSK LIFTER	(*) 06/03/2012

Processo 10768.002766/2011-71, 10768.003300/2011-93 e 10768.000065/2012-89 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	SONANGOL STARFISH OIL & GAS S.A	BLOCOS BM-C-45, BM-C-46 E BM-S-60	Contrato s/no. MAERSK PROVIDER	(*) 05/04/2012
Processo 10768.0004272/2011-40				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0030628.07.2 MAERSK HELPER	 29/02/2012

Processo 10768.002451/2011-24				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020831.06.2 MAERSK CLIPPER	 01/03/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa TUSCANY PERFURAÇÕES BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Processo nº 10768.02961/2011-00 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11895432/0001-24 11895432/0002-05	HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA	BT-SOL-4 e BT-SOL-4A -Contrato de concessão 48610.009147/2005-26	HRT-SOL-011/2010 Prestação de serviço HRT-SOL 019/2010 Locação internacional Sonda de perfuração Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	26/10/2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 0315, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 02 de dezembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.018255/00-93				
[3] Processo nº 10768.100223/2010-38		[2] Processo nº 10768.007221/2009-37		
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº NO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL (4)
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	2050.0039746.08-2	29.01.2014
			2050.0041018.08-2	22.04.2012

REPSOL YPF BRASIL S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-48 e 55. Bacia Sed. de Campos: BM-C-33. Bacia Sed. do Esp. Santo: BM-ES-29.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	s/nº de 21.01.2008 (MAS de 27.11.2007)	19.01.2012
Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	[3] 32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	Service Order 10005-OK-B (nº IMA/001)	31.12.2011
			Service Order 10006-OK-B (nº IMA/001)	31.12.2011
			Service Order 10056-OK-C (nº IMA/001)	31.08.2011
			Service Order CW614840 (nº IMA/001)	02.08.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000919/2010-65				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0018-91 32.319.931/0022-78	2050.0029703.07.2 Anexo 03	19.02.2013



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005547/2009-20				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	BGEP/2006/015 (Aditivo nº 03, de 22.06.2009) serviço de cimentação	30.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000624/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0018-91 32.319.931/0025-10	2050.0056081.09.2 Anexo 02 perfilagem a poço aberto e revestido, e canhoneio	10.01.2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005545/2009-31				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	BGEP/2006/007 (Aditivo nº 03, de 22.06.2009) serviço de perfuração	30.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005548/2009-74				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	BG 103784 (Aditivos nº 02, de 22.06.2009, nº 03, de 26/08/2009 e nº 04, de 15/01/2010) serviço de perfilagem (Wireline)	28.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005190/2010-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos:	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 L & M, vinculada ao	



OGX Petróleo e Gás Ltda.	BMS56, BMS57, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) nº OGXLTD/2008/115	12.01.2013
--------------------------	--	--	--	------------

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.006591/2010-91				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campos em Exploração: BM-S-22	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	Acessório A2149613 ALTERAÇÃO Nº 3 (Contrato de Bens e Serviços C-57383) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008 incluídos pela IN RFB nº 1.089/2010.	30.09.2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005189/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS58, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 J & K, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) nº OGXLTD/2008/115 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	30.06.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.006620/2010-14				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-22	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	A2128327 (C-57383) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	03.10.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004414/2009-36				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: C-M-466, C-M-499, C-M-592, C-M-620 e C-M-621. Bacia Sedimentar de Santos: S-M-226, S-M-268, S-M-270 e S-M-314.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00	OGXLT/2008/115 E & F, de 19.02.2009.	30.06.2013
	Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA-M-407, PAMA-M-408, PAMA-M-443, PAMA-M-591 e PAMA-M-624.		OGXLT/2008/115 H & I, de 14.04.2009.	30.06.2013



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000634/2011-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
MAERSK OIL BRASIL LTDA	BM-C-37, poços de Carambola "A" e "B"	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	ORDEM DETRABALHO nº CWO 042/2010 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	08.10.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000869/2011-05				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Devon Energy do Brasil Ltda.	BM-BAR-3; BM-ES-30; BM-C-32; BM-C-34	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço WO-08DWD05-01	30.12.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001047/2011-33				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
SONANGOL STARFISH OIL & GAS S.A.	BM-S-60; BM-C-46	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço S/Nº Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	28.10.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001049/2011-22				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
SONANGOL STARFISH OIL & GAS S.A.	BM-C-45	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço S/Nº Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010	30.09.2011



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005819/2010-25				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: BT-PN-04, BT-PN-05, BT-PN-06, BT-PN-07, BT-PN-08, BT-PN-09 BT-PN-10	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	OGXLTD/2008/115 (Master Services Agreement) OGXLT/2008/115P (Work Request) Obs (1).: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010. Obs (2).: Esta habilitação não alcança a importação de qualquer embarcação.	31.12.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001582/2011-94				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA.	BM-C-32 BM-C-34	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço Nº WO 08DWD08-01	30/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.002720/2011-52				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO PRODUÇÃO S.A.	Campo em Exploração: Bacia de Jequitinhonha: BM-J-2	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	CONTRATOS PRINCIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S/Nº ORDEM DE SERVIÇO QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A. PERFURAÇÃO DIRECIONAL / OPERAÇÃO DE MWD / LWD S/N (Item 3 - CRONOGRAMA B.1)	25/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001048/2011-88				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
PETRA ENERGIA S.A.	SF-T-85, SF-T-105, SF-T-118, SF-T-125, SF-T-128, SF-T-137, SF-T-138	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço PETRALT/2011/002 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	12.03.2012

**8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/
GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 9 DE ABRIL DE 2012**

Aplica a sanção administrativa de suspensão à empresa envolvida com despacho aduaneiro de importação e exportação de remessas expressas.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS(SP), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, § 8º, do artigo 76, da Lei No- 10.833, de 29/12/2003, e tendo em vista o que consta do processo administrativo número 10814.728390/2011-26, declara:

Art. 1º Fica suspensa a habilitação da empresa TNT EXPRESS BRASIL LTDA., CNPJ No- 73.475.303/0001-34, pelo prazo de 01 (um) dia, para utilizar o despacho aduaneiro de importação e exportação de remessas expressas, pelo descumprimento da obrigação de apresentar documentos à fiscalização, prevista na alínea "c", do inciso II, do art. 76 da Lei 10.833/03.

Art. 2º A suspensão vigorará da 00:00 hora do dia 11/04/2012 até às 24:00 horas do dia 11/04/2012.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PRESIDENTE PRUDENTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 9 DE ABRIL DE 2012**

Declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 27 e § 2º do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Artigo 1º - BAIXAR a inscrição de numero 14.123.656/0001-06, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do contribuinte "Esmeralda e Joias Comércio e Importação Ltda - ME", em virtude de ter sido constatado no processo administrativo de número 10652.000122/2012-27, que é pessoa jurídica inexistente de fato.

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 26 DE OUTUBRO DE 2011**

Concede à pessoa jurídica titular do projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 18186.007560/2010-18, solve:

Art. 1º Reconhecer à EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A, cadastrada sob o CNPJ 60.942.281/0001-23, com sede administrativa à Av Paulista nº 2439, 5º andar, cep 01311-936, São Paulo - SP, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I da Portaria MME nº 11, de 06 de janeiro de 2010, que se refere a projeto de reforços, melhorias e expansão de distribuição de energia elétrica, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

CARMINE RULLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 18186.728941/2011-15, resolve:

Art. 1º Reconhecer à LDC Bioenergia S.A., cadastrada sob o CNPJ 15.527.906/0001-36, com sede administrativa à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 11º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo I da Portaria nº 280, de 29 de abril de 2011, do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153,
DE 12 DE MARÇO DE 2012**

Concede à pessoa jurídica contratada diretamente pela titular do projeto aprovado para Demolição, Remoção, Construção, Manutenção e Gestão da Operação do Estádio das Dunas - Novo Machado, Co-Habilitação ao RECOPA, instituído pelos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011, e o constante do processo administrativo nº 11.610.720415/2012-83, resolve:

Art. 1º Co-habilitar no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA) a CONSTRUTORA OAS LTDA, CNPJ 14.310.577/0001-04, integrante do consórcio Arena Natal, CNPJ 14.238.255/0001-00, para a execução do projeto para Demolição, Remoção, Construção, Manutenção e Gestão da Operação do Estádio das Dunas - Novo Machado, conforme contrato celebrado com a Arena das Dunas Concessão e Eventos S.A., CNPJ 13.475.478/0001-10, titular do projeto.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto descrito no anexo da Portaria nº 10, de 12 de janeiro de 2012, do Ministério do Esporte, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 21 DE MARÇO DE 2012**

Habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.211, de 24 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 18186.729.607/2011-71, resolve:

Art. 1º Habilitar ao gozo dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a Federação Internacional de Football Association (FIFA), cadastrada sob o CNPJ 10.454.133/0001-91, com fundamento no art. 2º da IN RFB nº 1.211/2011.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício fiscal formalizado com a publicação do presente Ato Declaratório Executivo aplica-se aos fatos geradores compreendidos no período estabelecido pelo artigo 62 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 29 DE MARÇO DE 2012**

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para investimento em infra-estrutura portuária, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterada pelas MP nº 413 de 03/01/2008.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alteradas pelas Instruções Normativas nº 778 de 19 de outubro de 2008 e nº 955 de 09 de julho de 2009, e o constante do processo administrativo nº 16682.720275/2010-51, resolve:

Art. 1º Reconhecer à Companhia Siderúrgica Nacional, cadastrada sob o CNPJ 33.042.730/0001-04, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo da Portaria nº 328 da Secretaria de Portos, de 17/12/2010 (DOU: 20/12/2010), conforme determina art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 3 DE ABRIL DE 2012**

Concede à pessoa jurídica titular do projeto aprovado para Construção do Estádio do Corinthians - COPA 2014 Habilitação ao RECOPA, instituído pelos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011, e o constante do processo administrativo nº 18186.720763/2012-57, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA) a Arena Fundo de Investimento - FII, CNPJ nº 14.149.745 /0001-21, para a Construção do Estádio do Corinthians - COPA.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto descrito no anexo da Portaria nº 20, de 26 de janeiro de 2012, do Ministério do Esporte, conforme determina art. 8º da IN RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 5 DE ABRIL DE 2012**

Inscrive contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:



Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP-08190/00628, o estabelecimento da empresa ABA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 12.021.265/0002-36, localizado na Av. Fagundes Filho, 191- conj. 125 e 126 - Vila Monte Alegre - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.721059/2012-15.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 5 DE ABRIL DE 2012**

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de DISTRIBUIDOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número DP-08190/00160, o estabelecimento da empresa ABA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 12.021.265/0002-36, localizado na Av. Fagundes Filho, 191- conj. 125 e 126 - Vila Monte Alegre - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 11610.721060/2012-40.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 9 DE ABRIL DE 2012**

Cancelamento de Certidão Negativa

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, resolve:

Art.1.º- Declarar CANCELADAS as Certidões Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de números E075.53D4.2E42.890E, 51DB.9AB4.D0BC.DD41, 55DF.118A.7452.AE9B e EDAB.B796.822B.32C8, emitidas indevidamente em 27/10/2011, 27/10/2011, 31/10/2011 e 03/11/2011, respectivamente, em favor do contribuinte K S TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 80.242.324/0001-75, conforme fatos descritos no Processo Administrativo Fiscal nº 10950.721999/2012-91.

WAGNER LOPES DA SILVA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 8 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF PROFESSOR ESTRANGEIRO. ACORDO INTERNACIONAL. ESPANHA. ISENÇÃO.

É isento do imposto de renda o rendimento decorrente da atividade de ensino ou pesquisa recebido por professor originalmente residente na Espanha que, a convite de universidade brasileira, aqui permanecer para a realização dessas atividades, durante período não superior a 2 (dois) anos a contar da data de sua chegada a este país.

Dispositivos Legais: CTN, art. 98; Decreto nº 76.975, de 1976, arts. 4º e 20; Lei nº 6.815, de 1980, arts. 13, V, e 14; Lei nº 9.718, de 1998, art. 12.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 8 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF PROFESSOR ESTRANGEIRO. ACORDO INTERNACIONAL. BÉLGICA. ISENÇÃO.

É isento do imposto de renda o rendimento decorrente da atividade de ensino ou pesquisa recebido por professor originalmente residente na Bélgica que, a convite de universidade reconhecida no Brasil, aqui permanecer para a realização dessas atividades, durante o período não superior a 2 (dois) anos a contar da data de sua chegada

a este país. No caso de retenção indevida, o beneficiário poderá requerer a restituição, mediante comprovação de sua residência ou domicílio de origem, através de documento fornecido pela autoridade fiscal belga.

Dispositivos Legais: CTN, art. 98; Decreto nº 72.542, de 1973, arts. 4º e 20; Lei nº 6.815, de 1980, arts. 13, V, e 14; Lei nº 9.718, de 1998, art. 12; Portaria MF nº 140, de 2008, arts. 4º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 8 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PESSOA JURÍDICA SUJEITA À CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CO-HABILITAÇÃO AO REIDI.

NÃO UTILIZAÇÃO DO REIDI POR PESSOA JURÍDICA HABILITADA. FACULDADE DE UTILIZAÇÃO DO REIDI PELA CO-HABILITADA.

Podem ser co-habilitadas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido e que, consequentemente, estejam submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

É requisito, para a co-habilitação ao Reidi, que a pessoa jurídica titular da obra de infraestrutura também esteja habilitada ao Regime. Contudo, pode a pessoa jurídica habilitada efetuar, a seu critério, aquisições e importações fora do Reidi.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º, Decreto nº 6.144, de 2007, art. 5º, § 2º, com redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010; IN SRF nº 758, de 2007, art. 5º, § 2º, e art. 15.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins PESSOA JURÍDICA SUJEITA À CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CO-HABILITAÇÃO AO REIDI.

NÃO UTILIZAÇÃO DO REIDI POR PESSOA JURÍDICA HABILITADA. FACULDADE DE UTILIZAÇÃO DO REIDI PELA CO-HABILITADA.

Podem ser co-habilitadas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido e que, consequentemente, estejam submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

É requisito, para a co-habilitação ao Reidi, que a pessoa jurídica titular da obra de infraestrutura também esteja habilitada ao Regime. Contudo, pode a pessoa jurídica habilitada efetuar, a seu critério, aquisições e importações fora do Reidi.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º, Decreto nº 6.144, de 2007, art. 5º, § 2º, com redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010; IN SRF nº 758, de 2007, art. 5º, § 2º, e art. 15.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 8 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. CARACTERIZAÇÃO SUBVENÇÃO CORRENTE. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Os créditos presumidos de ICMS que não sejam caracterizados como subvenção para investimento são qualificados como receita, na espécie subvenção corrente para custeio ou operação, devendo ser computados na apuração do resultado do exercício, utilizado na determinação do lucro real.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 38, §2º, com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 392, inciso I, e art. 443; PN CST nº 112, de 1979.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. CARACTERIZAÇÃO SUBVENÇÃO CORRENTE. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Os créditos presumidos de ICMS que não sejam caracterizados como subvenção para investimento são qualificados como receita, na espécie subvenção corrente para custeio ou operação, devendo ser computados na apuração do resultado do exercício, utilizado na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 38, §2º, com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII; Lei nº 8.981, de 1195, art. 57; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 392, inciso I, e art. 443; PN CST nº 112, de 1979.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 8 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Obrigações Acessórias AGENTE DE INTEGRAÇÃO. ESTÁGIO. RETENÇÃO.

O valor relativo à bolsa de estágio e ao auxílio-transporte recebido da parte concedente pelos agentes de integração de que trata a Lei nº 11.788, de 2008, com a obrigação de repasse aos estagiários, não está sujeito à retenção prescrita pelo art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.788, de 2008, arts. 3º e 5º; RIR/1999, arts. 176, 251 e 274; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 8 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ISENÇÃO. PRODUTOS ENTRADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS NACIONAIS E NACIONALIZADOS. RESTITUIÇÃO. A isenção do IPI de produtos entrados na Zona Franca de Manaus, prevista no artigo 81, inciso III do RIPI/2010, restringe-se a produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo regulamento, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, é também aplicável aos produtos estrangeiros nacionalizados quando oriundos de países em relação aos quais, mediante tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento entre o produto nacional e o importado.

A restituição de valores de IPI lançados a maior em Notas Fiscais somente será efetuada se o estabelecimento emissor assumiu o ônus financeiro do imposto, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Dispositivos Legais: RIPI/2010, art. 81, III, art. 268; Parecer Normativo CST nº 40/75 (D.O.U. de 08.05.1975; Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; Código Tributário Nacional, art. 166; Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, art. 6º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 8 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e seu estabelecimento atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; art. 27, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007 e ADI RFB nº 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e seu estabelecimento atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; art. 27, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007 e ADI RFB nº 19, de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 16 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - RECÔLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO.

É vedado compensar contribuição destinada ao Incra com qualquer tributo arrecadado pela RFB, inclusive com as contribuições previdenciárias ou as destinadas ao próprio Incra.

Dispositivos Legais: IN/RFB nº 900/2008, art. 47.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e seu estabelecimento atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; art. 27, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007 e ADI RFB nº 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e seu estabelecimento atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; art. 27, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007 e ADI RFB nº 19, de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e seu estabelecimento atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; art. 27, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007 e ADI RFB nº 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e seu estabelecimento atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; art. 27, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007 e ADI RFB nº 19, de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e seu estabelecimento atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; art. 27, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007 e ADI RFB nº 19, de 2007.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e seu estabelecimento atenda às normas da Anvisa.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995; art. 27, da IN SRF nº 480, de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 791, de 2007 e ADI RFB nº 19, de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. CORRETORAS DE IMÓVEIS.

As corretoras de imóveis que tiverem optado pela apuração de seu imposto de renda com base no lucro presumido, caso sua receita bruta não venha a ultrapassar o limite anual de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderão utilizar o percentual de 16% (dezoito por cento) para determinação de sua base de cálculo.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430/1996, arts. 1º e 25, I; Decreto nº 3.000/1999, art. 519, § 4º (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99); Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.250/1995, art. 40; IN SRF nº 93/1997, art. 3º, § 2º, inciso IV, "b" e "c" e art. 36, § 3º e PN CST nº 15/1983.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
ISENÇÃO. PRODUTOS ENTRADOS NA AMAZÔNIA OCIDENTAL. PRODUTOS NACIONAIS E NACIONALIZADOS.

O estabelecimento adquirente de produtos importados por sua conta e ordem é estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do art. 9º, inciso IX, do RIPI/2010.

A isenção do IPI de produtos entrados na Amazônia Ocidental, prevista no artigo 95, inciso I do RIPI/2010, restringe-se a produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo regulamento, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, é também aplicável aos produtos estrangeiros nacionalizados quando oriundos de países em relação aos quais, mediante tratado, acordo ou convenção internacional firmado pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento entre o produto nacional e o importado.

Dispositivos Legais: RIPI/2010, art. 9º, IX; art. 81, III; Parecer Normativo CST nº 40/75 (D.O.U. de 08.05.1975; Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Simples Nacional
SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA. SUPORTE E MANUTENÇÃO.

O suporte técnico em informática - assessoramento ao usuário na utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, de modo a superar qualquer perda de performance ou dificuldade de utilização (help-desk) - não é atividade vedada ao Simples Nacional, desde que prestada pela empresa que produz o hardware, elabora, licencia ou cede o direito de uso do software. Receitas de suporte técnico são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A manutenção de sistemas de informática é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional e tributada pelo Anexo III. Contudo, caso a manutenção se faça mediante a elaboração de nova versão de programas de computadores, no estabelecimento da optante, ela é tributada pelo Anexo V.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, §§ 1º e 2º, art. 18, § 5º-B, IX, § 5º-D, IV, § 5º-F; Resolução CGSN nº 6, de 2007, Anexo II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório, instituído pela Lei nº 10.209, de 2001, não é considerado receita operacional ou rendimento tributável para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório, instituído pela Lei nº 10.209, de 2001, não é considerado receita operacional ou rendimento tributável para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório, instituído pela Lei nº 10.209, de 2001, não é considerado receita operacional ou rendimento tributável para fins de determinação da base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

VALE-PEDÁGIO. BASE DE CÁLCULO.

O valor do vale-pedágio obrigatório, instituído pela Lei nº 10.209, de 2001, não é considerado receita operacional ou rendimento tributável para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.209, de 2001, art. 2º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 35; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 34.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CONSULADO. FOLHA E FATURAMENTO.

Não cabe a exação de Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários de consulado, tampouco sobre o faturamento de serviços consulares.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13; Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, art. 39.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Simples Nacional
REGIME DE CAIXA. PARCELAS VENCIDAS E NÃO RECEBIDAS.

Na apuração da base de cálculo do Simples Nacional pelo regime de caixa, a receita auferida mas não recebida será tributada: (i) nas hipóteses do art. 19, inciso II, da Resolução CGSN nº 94, de 2011; ou (ii) caso não ocorra nem uma dessas hipóteses, no mês do recebimento. Caso o devedor não pague e eventual cobrança judicial não logre êxito, a referida receita deverá ser informada como crédito considerado não mais cobrável.

Dispositivos Legais: Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 19, II, 70, VI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LAVANDERIA. LIMPEZA. RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados em contraprestação pelos serviços de lavanderias e toalheiros (lavagem de roupas para as áreas hoteleira, industrial e hospitalar) não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por não se tratar de limpeza de bens imóveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

LAVANDERIA. LIMPEZA. RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados em contraprestação pelos serviços de lavanderias e toalheiros (lavagem de roupas para as áreas hoteleira, industrial e hospitalar) não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por não se tratar de limpeza de bens imóveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LAVANDERIA. LIMPEZA. RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados em contraprestação pelos serviços de lavanderias e toalheiros (lavagem de roupas para as áreas hoteleira, industrial e hospitalar) não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por não se tratar de limpeza de bens imóveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, I.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 23 MARÇO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
TRANSFERÊNCIAS DO MUNICÍPIO PARA AUTARQUIA. TRIBUTAÇÃO NA AUTARQUIA. PERDAS EM INVESTIMENTOS. INCABÍVEL ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Nas transferências intraorçamentárias do Município para sua autarquia, o valor das transferências efetuadas deve ser incluído na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pela autarquia e excluído da base de cálculo da contribuição devida pelo ente que efetuou as transferências. As perdas em investimentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito público não são abatíveis de suas receita correntes para efeitos da tributação da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, e art. 7º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 23 MARÇO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SUSPensa.

As pessoas jurídicas fornecedoras de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI devem fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços o preço de venda sem incluir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep suspensa.



Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º, Decreto nº 6.144, de 2007, art. 11; IN RFB nº 758, de 2007, art. 13.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SUSPENSÃO.

As pessoas jurídicas fornecedoras de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI devem fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços o preço de venda sem incluir o valor da Cofins suspensa.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 3º e 4º, Decreto nº 6.144, de 2007, art. 11; IN RFB nº 758, de 2007, art. 13.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERIMENTO E SUSPENSÃO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, os créditos presumidos de ICMS previstos no § 1º do art. 629 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.980, de 2007, devem ser considerados como efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução. Contudo o diferimento parcial do ICMS previsto no art. 96 do RICMS/PR e a suspensão do ICMS prevista no caput do art. 629 deste Regulamento devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e, consequentemente, ser englobados na alíquota real de ICMS informada. Os valores pagos indevidamente a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação podem ser restituídos ou compensados com outros tributos, por meio da entrega, na unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro, de Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito e, no caso de compensação, de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, caput e § 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002; IN SRF nº 572, de 2005, art. 1º e art. 30, caput e §§ 1º a 30; IN RFB nº 900, de 2008, art. 2º, inciso I, art. 15, inciso III, art. 16 e art. 34; IN RFB nº 1.015, de 2010, art. 10, caput e §§ 1º e 5º; RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007, do Estado do Paraná, art. 96, inciso I, e art. 629, caput e § 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIFERIMENTO E SUSPENSÃO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Na determinação da base de cálculo da Cofins-Importação, os créditos presumidos de ICMS previstos no § 1º do art. 629 do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.980, de 2007, devem ser considerados como efetiva redução do imposto, cabendo a indicação da alíquota de ICMS real resultante dessa redução. Contudo o diferimento parcial do ICMS previsto no art. 96 do RICMS/PR e a suspensão do ICMS prevista no caput do art. 629 deste Regulamento devem compor a base de cálculo da Cofins-Importação e, consequentemente, ser englobados na alíquota real de ICMS informada. Os valores pagos indevidamente a título de Cofins-Importação podem ser restituídos ou compensados com outros tributos, por meio da entrega, na unidade da RFB onde se processou o despacho aduaneiro, de Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito e, no caso de compensação, de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 165, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, caput e § 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002; IN SRF nº 572, de 2005, art. 1º e art. 30, caput e §§ 1º a 30; IN RFB nº 900, de 2008, art. 2º, inciso I, art. 15, inciso III, art. 16 e art. 34; IN RFB nº 1.015, de 2010, art. 10, caput e §§ 1º e 5º; RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 1.980, de 2007, do Estado do Paraná, art. 96, inciso I, e art. 629, caput e § 1º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
RESERVA DE REAVALIAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. REALIZAÇÃO. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL.

A mudança de regime do lucro real para o presumido não obriga a pessoa jurídica a adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, o valor da reserva de reavaliação ainda não realizada.

O registro de ajustes de avaliação patrimonial do que trata o § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, não deve afetar a base de cálculo do imposto de renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 182, § 3º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 52 e 54; RIR/1999, art. 434; Lei nº 11.638, de 2007, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 16 e 37.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O crédito presumido de ICMS, estabelecido pelo art. 629 do RICMS (Decreto nº 1.980, de 2007) do Paraná, concedido quando da importação pelos portos e aeroportos desse Estado, integra a base de cálculo da Cofins apurada pela sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Art. 150 da Constituição Federal; Art. 97 da Lei nº Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.178, de 1998; Art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003; Inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009; Arts. 392 e 443 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O crédito presumido de ICMS, estabelecido pelo art. 629 do RICMS (Decreto nº 1.980, de 2007) do Paraná, concedido quando da importação pelos portos e aeroportos desse Estado, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS apurada pela sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Art. 150 da Constituição Federal; Art. 97 da Lei nº Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.178, de 1998; Art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002; Inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 2009; Arts. 392 e 443 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); e Parecer Normativo CST nº 112, de 1978.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à prestação de serviço de empreitada ou à venda de unidades imobiliárias não entregues devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência do IRPJ, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de competência, no mês em que se der a entrega do bem ou a conclusão do serviço.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, § 1º; DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à prestação de serviço de empreitada ou à venda de unidades imobiliárias não entregues devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência da CSLL, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de competência, no mês em que se der a entrega do bem ou a conclusão do serviço.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, § 1º; DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à prestação de serviço de empreitada ou à venda de unidades imobiliárias não entregues devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência da Cofins, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de competência, no mês em que se der a entrega do bem ou a conclusão do serviço.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, § 1º; DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. ADIANTAMENTO.

Os adiantamentos relativos à prestação de serviço de empreitada ou à venda de unidades imobiliárias não entregues devem ser reconhecidos como receita para fins de incidência do PIS/Pasep, pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de competência, no mês em que se der a entrega do bem ou a conclusão do serviço.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, § 1º; DL nº 1.598, de 1977, arts. 27 a 29; RIR/1999, arts. 410 a 414; Lei nº 8.981, de 1995, art. 30; IN SRF nº 247, de 2002, art. 16; IN SRF nº 104, de 1998, arts. 1º e 2º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
RECEITA DE VENDA. ADIANTAMENTOS. MOMENTO DO RECONHECIMENTO. REGIME DE CAIXA.

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, regime de caixa, está autorizada a reconhecer a receita relativa aos adiantamentos recebidos no mês em que se der a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços. Nesse caso, fica afastada a aplicação da regra estabelecida pelo § 4º, do art. 1º da IN SRF nº 104, de 1998.

Dispositivos Legais: IN SRF nº 104, de 1998, art. 1º, §§ 2º e 4º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
EXPEDIÇÃO, CARREGAMENTO E ENTREGA DE BENS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMOS À FABRICAÇÃO.

Para fins de creditamento no regime de apuração não cumulativa, os serviços de expedição, carregamento e entrega dos bens produzidos aos clientes não são considerados insumos à fabricação. Contudo é possível o desconto de crédito em relação ao frete na operação de venda, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; e IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º, inciso I, "b", com redação dada pela IN SRF nº 358, de 2003.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EXPEDIÇÃO, CARREGAMENTO E ENTREGA DE BENS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMOS À FABRICAÇÃO.

Para fins de creditamento no regime de apuração não cumulativa, os serviços de expedição, carregamento e entrega dos bens produzidos aos clientes não são considerados insumos à fabricação. Contudo é possível o desconto de crédito em relação ao frete na operação de venda, desde que o ônus seja suportado pelo vendedor.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e IX, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; e IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, inciso I, "b".

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CARNE BOVINA. SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Não incide a suspensão prevista no art. 32, II, da Lei nº 12.058, de 2009, sobre as receitas de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 0507.90.00 e 0510.00.90 da NCM. Por conseguinte, não podem os adquirentes de tais produtos apurar o crédito presumido previsto no art. 34 da mesma Lei, haja vista ser aplicável somente sobre o valor de mercadorias adquiridas com a suspensão do art. 32, II, antes referido.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, I; Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, II e par. único, e art. 34, caput e § 2º; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 20, II, 40, II, 60 e 80.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CARNE BOVINA. SUSPENSÃO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Não incide a suspensão prevista no art. 32, II, da Lei nº 12.058, de 2009, sobre as receitas de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 0507.90.00 e 0510.00.90 da NCM. Por conseguinte, não podem os adquirentes de tais produtos apurar o crédito presumido previsto no art. 34 da mesma Lei, haja vista ser aplicável somente sobre o valor de mercadorias adquiridas com a suspensão do art. 32, II, antes referido.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, I; Lei nº 12.058, de 2009, art. 32, II e par. único, e art. 34, caput e § 2º; IN RFB nº 977, de 2009, arts. 20, II, 40, II, 60 e 80.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. DOAÇÃO A PESSOA FÍSICA.

Não estão sujeitas ao IRRF as doações a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Dispositivos Legais: RIR, art. 690, III.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. TEMPLO.

A remessa de valores, por organização religiosa, a missionários residentes ou domiciliados no exterior, a título de doação, não está sujeita ao IOF, desde que as operações estejam vinculadas às finalidades essenciais da entidade.

Dispositivos Legais: CF, art. 150, VI, "b", § 4º; RIOF, art. 2º, § 3º, II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.538, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e, considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta dos Processo Susep nº 15414.100258/2011-81, resolve:

Art. 1º Cadastrar ARCH REINSURANCE COMPANY, sociedade organizada e existente de acordo com as leis do Estado de Nebraska, Estados Unidos da América, como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º, inciso VII da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, para atuar nos grupos:

I - Patrimonial - exceto no ramo: Riscos de Engenharia;
II - Responsabilidades - exceto no ramo: R.C. de Administradores e Diretores - D&O;
III - Automóvel;
IV - Transportes - exceto nos ramos: Transporte Internacional, R.C.T. Rodoviário Interestadual e Internacional - RC Ônibus, R.C. do Transportador de Carga em Viagem Internacional - RCT-VI-C, R.C. do Transportador em Viagem Internacional Pessoas Transportadas ou não - Carta Azul;

V - Riscos Financeiros - exceto nos ramos: Stop Loss, Fiança Locatícia;

VI - Pessoas Coletivo - exclusivamente nos ramos: Perda do Certificado de Habilitação de Voo - PCHV, Viagem, AP;

VII - Habitacional - exclusivamente no ramo: Seguro Habitacional em Apólices de Mercado - Demais Coberturas;

VIII - Rural - exclusivamente nos ramos: Seguro Pecuário sem cobertura do FESR, Seguro Pecuário com cobertura do FESR, Seguro Benfeitorias e Produtos Agropecuários, Penhor Rural, Seguros Animais;

IX - Outros;
X - Pessoas Individual - exclusivamente nos ramos: Perda do Certificado de Habilitação de Voo - PCH, Viagem, AP;

XI - Marítimos - exceto no ramo: Seguro Compreensivo de Operadores Portuários;

XII - Aeronáuticos.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.539, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta dos Processo Susep nº 15414.001599/2011-75, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Susep/Dirat nº 32, de 1º de agosto de 2011, que suspendeu o cadastro da KOREAN REINSURANCE COMPANY, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Coreia do Sul, como ressegurador eventual, restabelecendo assim o cadastro concedido, anteriormente, por meio da Portaria Susep nº 3.182, de 13 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 16 de fevereiro de 2009, seção 1, página 28, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.540, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e, considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta dos Processo Susep nº 15414.100711/2010-79, resolve:

Art. 1º Cadastrar THE NEW INDIA ASSURANCE COMPANY LTD., sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Índia, como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º, inciso VII da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, para atuar nos ramos:

I - GRUPO 1 (Patrimonial): Todos os ramos;
II - GRUPO 6 (Transportes): 21 - Transporte Nacional, 22 - Transporte Internacional, 32 - R.C. do Transportador de Carga em Viagem Internacional - RCT-VI-C, 44 - R.C. do Transportador em Viagem Internacional Pessoas Transportadas ou não - Carta Azul, 55 - R.C. do Transportador Desvio de Carga - RCF-DC, 56 - R.C. do Transportador Aquaviário Carga - RCA-C e 58 - R.C. do Operador do Transporte Multimodal - RCOTM-C;

III - GRUPO 14 (Marítimos): Todos os ramos.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep nº 3.136, de 18 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2008, seção 1, página 191, onde se lê: "para atuar somente no ramo de danos", leia-se: "para atuar nos ramos de seguros de danos e saúde".

Ministério da Integração Nacional

GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO "N" Nº 1.297, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GERES, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação tomada em sua 319ª reunião ordinária, realizada aos 16 de março de 2012, resolve:

Aprovar o Relatório de Reformulação e Conclusão do Projeto de Implantação da empresa VIPASA - VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S/A, apoiada pelo FUNRES, sob a forma de Subscrição de Debêntures Conversíveis em Ações, nos termos da Resolução "O" nº 1.238/2008, de 15.08.2008; aprovar a respectiva expedição e publicação do Certificado de Empreendimento Implantado - CEI; e prorrogar o prazo de carência até março/2012.

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de abril de 2012

Nº 544 - Ref.: Processo nº 08802.011331/2011-11 Interessado(a): JOSÉ BEZERRA SOBRINHO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1713 de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 587/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 545 - Ref.: Processo nº 08802.012340/2011-11 Interessado(a): LEVI EMETÉRIO TESSINARI
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3700 de 14 de dezembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 585/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 546 - Ref.: Processo nº 08802.010937/2011-21 Interessado(a): JANDIRA MONTEIRO DE MENDONÇA SANTOS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1895 de 25 de novembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 588/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 547 - Ref.: Processo nº 08802.011173/2011-91 Interessado(a): LUIZA DE CASTRO E CRUZ
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3737 de 14 de dezembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 581/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 548 - Ref.: Processo nº 08802.0111067/2011-15. Interessado(a): LUIZ GUILHERME SALES CUNHA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1893 de 14 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 582/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 549 - Ref.: Processo nº 08802.0111063/2011-29. Interessado(a): LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1719 de 3 de dezembro de 2002, nos termos da NOTA N.º 577/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 550 - Ref.: Processo nº 08802.0111080/2011-66. Interessado(a): LUIZ CARLOS NUNES

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1828 de 21 de setembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 576/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 551 - Ref.: Processo nº 08802.0111062/2011-84. Interessado(a): LUIZ CAETANO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 554 de 6 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 584/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 552 - Ref.: Processo nº 08802.010930/2011-17. Interessado(a): JANIR LAURENTINO NDE AGUIAR

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 754 de 20 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 981/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 553 - Ref.: Processo nº 08802.010373/2011-26. Interessado(a): ANTONIO ALVES BRASILEIRO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1712 de 3 de dezembro 2002, nos termos da NOTA N.º 416/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 554 - Ref.: Processo nº 08802.011194/2011-14. Interessado(a): LUIZ SERGIO DE CASTRO SOARES

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1257 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA N.º 574/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 555 - Ref.: Processo nº 08802.012205/2011-75. Interessado(a): JOÃO DE DEUS LUGO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 12500 de 8 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 590/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 556 - Ref.: Processo nº 08802.010988/2011-52. Interessado(a): JOSÉ MARIA ALVES CARREIRO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2397 de 15 de dezembro de 2005, nos termos da NOTA N.º 592/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.



Nº 557 - Ref.: Processo nº 08802.010903/2011-36. Interessado(a): JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 726 de 20 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 589/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 558 - Ref.: Processo nº 08802.012339/2011-.96 Interessado(a): LEVI SANTOS DE MELO

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0654 de 25 de abril de 2005, nos termos da NOTA N.º 594/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 559 - Ref.: Processo nº 08802.012216/2011-55. Interessado(a): LEONIDAS FONSECA

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2078 de 3 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 814/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 988, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/752 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0005-14, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 989, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/753 / DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0003-52, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 990, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4481 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa VALID SOLUÇÕES E SERV. DE SEG. EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A., CNPJ nº 33.113.309/0054-59, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.013, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/608/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALID SOLUÇÕES E SERV. DE SEG. EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A., CNPJ nº 33.113.309/0014-61, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3014/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.073, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5072 / DPF/JPN/RO, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 17.219.353/0004-22, sediada em RONDÔNIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

11 (onze) Revólver(es) calibre 38,
15 (quinze) Espingarda(s) calibre 12,
198 (cento e noventa e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.087, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/934/DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARBOCLORO S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS, CNPJ nº 31.659.584/0002-16, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3060/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.088, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/806/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa QRV SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.128.707/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 3081/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.090, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/163/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRO-VISE SEGURANÇA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 00.908.329/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3065/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.091, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/656/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIFORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.989.765/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 3086/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.093, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/917/DPF/SIC/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVEREST ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.973.752/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 3091/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.828, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000389/2012-79 - CGCSP/DIREX e 2011/4617 resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CMA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.461.775/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Estado do PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 2537/2012, expedido pelo DREX/SR/PR.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.830, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000430/2012-15 SR/DPF/DF resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATHENAS FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 05.880.921/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Curso de Formação, para atuar no Estado do DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2955/12, expedido pelo DREX/SR/DF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.822, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000324/2012-23-CGCSP/DIREX (Gesp- 2011/5035), resolve:

Conceder autorização à empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ/MF nº 00.116.506/0005-94, sediada no Estado do PARANÁ para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas:

- 247 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE) REVÓLVORES CALIBRE 38;

- 4.446 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38, todos Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de abril de 2012

Nº 311 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-94. Representante: SDE Ex-officio. Representada: Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo - SECIESP.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo, com fulcro no § 2º do art. 30 c/c art. 32, ambos da Lei n. 8.884/94, e no art. 47 da Portaria MJ nº 456/2010, com o fim de que seja apurada a existência de conduta(s) infringente(s) à ordem econômica passível de enquadramento no art. 20, inciso I, c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei n. 8.884/94. Notifique-se a Representada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 33 do mesmo diploma legal e no art. 47 da Portaria MJ nº 456/2010, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº 312 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.006667/2009-35. Representante: SDE ex officio. Representados: Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda.; Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda.; Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda.; Faculdade do Sabor Refeições Ltda.; Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda.; Hambre distribuidora de Alimentos Ltda.; Home Bread Indústria e Comércio Ltda.; Maria Natália de Souza Alves Ltda. (Real Food); Masan Comercial Distribuidora Ltda.; Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda.; MMW Irmãos Alimentos Ltda.; Norsul Catering Ltda.; O Universitário Restaurante Industrial Ltda.; Padre da Posse Restaurante Ltda.; Premier Comércio de Alimentos Ltda.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do DPDE, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, determinar (i) a instauração de Processo Administrativo, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 8.884/94 e no artigo 47 da Portaria MJ nº 456/2010, em face de Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; Comissária Aérea Rio de Janeiro Ltda.; Cor e Sabor Distribuidora de Alimentos Ltda.; Denjud Refeições Coletivas Adm. e Serviços Ltda.; Faculdade do Sabor Refeições Ltda.; Guelli Comércio e Indústria de Alimentação Ltda.; Hambre distribuidora de Alimentos Ltda.; Home Bread Indústria e Comércio Ltda.; Maria Natália de Souza Alves Ltda. (Real Food); Masan Comercial Distribuidora Ltda.; Mendes dos Santos Sup. e Serviços Ltda.; MMW Irmãos Alimentos Ltda.; Norsul Catering Ltda.; O Universitário Restaurante Industrial Ltda.; Padre da Posse Restaurante Ltda.; Premier Comércio de Alimentos Ltda, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I, II, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e (ii) a notificação dos Representados, nos termos do art. 33 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze dias).

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 314 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.001768/2012-15 em que são Requerentes: Kellogg Company e The Procter & Gamble Company. Advs.: Tito Amaral de Andrade e outros.

Nº 315 - Ref.: Procedimento Administrativo 08012009581/2010-06. Representante: SDE Ex Officio - Representados: (1) Aventis Animal Nutrition (atual denominação de Rhône-Poulenc Animal Nutrition e representado pela Aventis Animal Nutrition do Brasil Ltda sua filial ou agência) e (2) da Aventis S.A (e representado pela Aventis Animal Nutrition do Brasil Ltda sua filial ou agência); (3) Nippon Soda Company Ltd (representada por Kiyotaka Machii); e (4) Degussa AG. (representada pela Evonik Degussa do Brasil).

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela instauração de Processo Administrativo com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.884/94 e no art. 47 da Portaria MJ nº 456/2010, para apurar possíveis condutas infringentes à ordem econômica passíveis de enquadramento nos incisos I, II e III do art. 21 c/c incisos I, II e IV do art. 20, da Lei 8.884/94. Notifiquem-se as representadas, nos termos do Artigo 33 da Lei nº 8.884/94, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Tendo em vista autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa nº 27/98, publicada no Diário Oficial da União de 04 de julho de 2011, seção 1, página 167, e autorizada a republicação pelo Plenário da primeira Reunião do Conselho ocorrido em 08/02/2012, DEFIRO o pedido de republicação, para que desta

feita conste o nome dos dependentes NKOSI WUMBA SIMÃO, NLANDU BEATRIZ PEDRO, XANDINA NZIMBO ALXASSA, ÁLVARO EDUARDO UMBA FERNÃO e MILTON AMBRÓSIO WUMBA FERNÃO.

Processo Nº 46094.000854/2011-56 - JULIA UMBA NZEMBO, NKOSI WUMBA SIMÃO, NLANDU BEATRIZ PEDRO, XANDINA NZIMBO ALXASSA, ÁLVARO EDUARDO UMBA FERNÃO e MILTON AMBRÓSIO WUMBA FERNÃO

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Indeferir o pedido de Alteração de Assentamentos formulado em favor do nacional português ARMINDO DINIZ MACHADO, processo nº 08460.005532/2011-99, tendo em vista a perda de objeto.

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Manter o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por WALID AMINE SWEID, processo nº 08389.003723/2011-26, tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que justifiquem a revisão da decisão recorrida.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Conheço do recurso, porém, mantenho o indeferimento do pedido de Naturalização Extraordinária, formulado por ALI KHODR HIJAZI, processo nº 08389.012293/2011-33, tendo em vista o não atendimento do disposto no artigo 12, inciso II alínea "b", da Constituição Federal.

Manter o indeferimento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por JEAN MARC PUEYO, processo nº 08505.009928/2009-27, tendo em vista contrariar o disposto no artigo 102 da Lei 6.815/80 e artigo 81 do Decreto 86.715/81.

JOÃO BOSCO DE SOUZA

Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.099242/2011-34 - LUZ ANDREA VELEZ FRANCO

Processo Nº 08505.099188/2011-27 - TEMITOPE OLAIYA OJO

Processo Nº 08505.099179/2011-36 - ANTOINE MICHEL SEBASTIEN GOUDIER

Processo Nº 08505.022618/2011-12 - MINA KOMATSU

Processo Nº 08376.002010/2011-94 - ALEXANDER MICHAEL VAN GEMERT

Processo Nº 08376.002013/2011-28 - RAFAEL REYES RODRIGUEZ

Processo Nº 08270.017169/2010-19 - JASON PAUL BROOK

Processo Nº 08506.005576/2011-45 - KARA JANELL MILLER

Processo Nº 08505.079084/2011-04 - CARLOS MIGUEL MACEDO DE ARAUJO

Processo Nº 08492.003491/2011-29 - ADAM JEROME TAYLOR

Processo Nº 08505.052841/2011-94 - OLOV AXEL WIDEN

Processo Nº 08375.002245/2010-13 - JOSE ANTONIO BRITO CARBALLO

Processo Nº 08505.065026/2011-95 - MARIANA ELIZABETH PADILLA COELLO

Processo Nº 08506.005559/2011-16 - ALEXANDER RUDIN

Processo Nº 08506.008701/2011-79 - PEDRO MANUEL DA COSTA ARAUJO BASALOCO

Processo Nº 08502.005588/2011-18 - CHIKA UEHARA

Processo Nº 08505.016139/2011-67 - ADNAN MOHAMMEDSAEED A AWAD

Processo Nº 08260.000287/2011-80 - AGNIESZKA ADELA DOROSZ SOUZA

Processo Nº 08102.001151/2010-29 - RAIMONDO MAZZA

Processo Nº 08354.002085/2011-23 - OLIVIER ALBERT ANTOON VANDEGINSTE

Processo Nº 08072.000512/2011-03 - JACQUELINE DE LEON

Processo Nº 08531.004117/2011-37 - PAULO MANUEL RODRIGUES MARTINS COUTO

Processo Nº 08494.002568/2011-23 - BIJOY KUMAR DATTA ZANTU

Processo Nº 08709.002241/2011-99 - JOAO CARLOS GONÇALVES PIRES

Processo Nº 08321.002540/2011-78 - CARMEN ELIZABETH PEREZ ARTIAGA

Processo Nº 08505.010999/2011-97 - STEFAN ULMANN

Processo Nº 08706.005432/2011-32 - MARIO GULLOTTA

Processo Nº 08492.007901/2011-19 - JULIO ROMERO RODRIGUEZ

Processo Nº 08514.004813/2011-51 - SANTOSHKUMAR BHIMRAO SHINDE

Processo Nº 08710.001520/2011-04 - KAYLON PARKER GREEN

Processo Nº 08492.003732/2011-30 - JOSE MARIANO HUENTEMIL MANCILLA

Processo Nº 08505.023444/2011-13 - ALEXANDRA LIVERSET PEDROSO

Processo Nº 08505.067726/2010-33 - MARIA BITTAR UCHOA

Processo Nº 08707.002790/2011-83 - HSIEH MEI HSUEH

Processo Nº 08707.013955/2010-61 - NUNO RICARDO PINHEIRO

Processo Nº 08495.003943/2011-42 - MUHAMMAD HUSNAIN TARIQ

Processo Nº 08364.001490/2011-13 - SAMUEL BOUCHARD

Processo Nº 08310.009217/2011-54 - LUIS MIGUEL CARVALHO GONÇALVES

Processo Nº 08504.019251/2011-60 - LUIS MANUEL TEIXEIRA VELOSO

Processo Nº 08506.006822/2011-86 - ILEANA ANDROMEDA RADU

Processo Nº 08310.007458/2011-69 - ITZEL BUSTOS VILLALOBOS

Processo Nº 08702.003497/2011-83 - MICHAEL WAYNE ROOS

Processo Nº 08354.002976/2011-80 - CYRIL GEORGES GUILLOT

Processo Nº 08506.006836/2011-08 - ROSSANO MUTI

Processo Nº 08354.002697/2011-16 - PATRICK JOSEPH DANIEL JOBIN

Processo Nº 08256.003357/2011-11 - JUAN AMADEO BERTOMEU SERRANO

Processo Nº 08072.004748/2011-19 - ANTONIO GUSTAVO VALDIVIA ROJAS

Processo Nº 08212.011300/2011-00 - YOSHITERU TANAKA

Processo Nº 08502.004881/2011-50 - CARMEN COUPLIE SANTOS FERREIRA

Processo Nº 08495.003728/2011-41 - MARCO VIGNOZZI

Processo Nº 08492.000249/2011-01 - JULIO MANUEL SANTANA MARQUES DO QUENTAL CALHEIROS

Processo Nº 08505.068612/2010-19 - MOHAMMED ESAM ABDELFAH MOSTAFA

Processo Nº 08505.030090/2011-55 - SVEN DIETER KUNATH

Processo Nº 08495.003352/2011-75 - ROBERT MARCEL RENGGLI

Processo Nº 08504.019649/2011-04 - JOEL PEREIRA MOURO

Processo Nº 08102.006913/2011-64 - MANUEL VITORINO PINTO MARTINS

A vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 30/06/2011, página 34, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II - "a" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.006529/2011-29 - JEFFERY ALLAN FARAH

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional norte americana BARRY KENNETH FINE, com base no art. 75,II,"a", da Lei 6.815/80, salientando que o ato persistirá enquanto durarem as condições que lhe deram ensejo.

Processo Nº 08114.000723/2011-02 - BARRY KENNETH FINE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08321.002583/2011-53 - ESMERALDA ROJAS CANAPE

Processo Nº 08505.022600/2011-11 - FATEN OLAYAN ALI

Processo Nº 08502.005623/2011-91 - LUIS GERARDO MEJIA FUENTES e LUZ DARI SANCHEZ NAVARRO

Processo Nº 08506.007596/2011-51 - SONDRÁ JUNE DEATON DA SILVA

Processo Nº 08354.002638/2011-48 - JOSE PAULO CASASOMA

Processo Nº 08505.043808/2005-25 - SHUANGJUN CHEN e ZHOURU LIU

Processo Nº 08502.009538/2011-00 - BENHONG LUO e YINGYING LI

Processo Nº 08362.001567/2011-67 - HELMUT WEISS

Processo Nº 08505.023421/2011-09 - GAOGUI PENG

Processo Nº 08505.017168/2011-46 - ERNU YU



Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para CARLOS ARTURO DELGADO SABATA e ANGELA MARIA OBANDO RESTREPO e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para JHOSER YAMITH DELGADO OBANDO e MARLLY JULIET DELGADO OBANDO.

Processo Nº 08514.009558/2010-52 - CARLOS ARTURO DELGADO SABATA, ANGELA MARIA OBANDO RESTREPO, JHOSER YAMITH DELGADO OBANDO e MARLLY JULIET DELGADO OBANDO

Defiro o pedido de permanência com base no art.75,II,b, da Lei 6.815/80 para os nacionais venezuelanos ADRIAN CRISTIAN SANCHEZ RODRIGUEZ e VERONICA CERECEDA DE SANCHEZ, bem assim para CRISTINA PAOLA SANCHEZ CERECEDA, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99.

Processo Nº 08461.007133/2011-52 - ADRIAN CRISTIAN SANCHEZ RODRIGUEZ, CRISTINA PAOLA SANCHEZ CERECEDA e VERONICA CERECEDA CASTELLANI

Torno insubsistente o despacho publicado no Diário Oficial da União de 08/09/2010, pág. 14, para conceder a permanência aos nacionais bolivianos JUAN CARLOS CUPITICONA TOLA e SONIA MILENCA CARI CALLISAYA.

Processo Nº 08505.030797/2009-47 - JUAN CARLOS CUPITICONA TOLA e SONIA MILENCA CARI CALLISAYA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08335.020111/2011-23 - EZEQUIEL ALCA-RAZ ROJAS

Processo Nº 08505.010995/2011-17 - AMMOUN MUSTA-PHA SALEH

Processo Nº 08505.016117/2011-05 - EMMA NEGRINI

Processo Nº 08492.008006/2011-11 - FATMA MAHMOUD ABDELSALAM ELMGRABY

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para MAYSSAA MELHEM e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para ALI MELHEM.

Processo Nº 08505.035771/2011-18 - MAYSSAA MELHEM e ALI MELHEM

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no D.O.U. de 15/06/2011, Seção I, pág. 48, para conceder a permanência nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08502.000210/2011-10 - CARLOS ALBERTO SURREIRA AFONSO

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração apenas para o nacional peruano LUIS FEDERICO ZECENARRO MERCADO, visto que o outro dependente retornou ao país de origem.

Processo Nº 08495.004761/2010-16 - LUIS FEDERICO ZECENARRO MERCADO e MICHEL ZECENARRO MENDEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.013505/2011-12 - ROMINA ELIZABETH MARQUEZ

Processo Nº 08492.013250/2011-98 - NIDIA ESPECTACION MENDOZA

Processo Nº 08388.003676/2011-21 - JUAN JOSÉ ANGU-LO RUIZ

Processo Nº 08492.012287/2011-07 - MARIA FERNANDA HORODESKI

Processo Nº 08492.012147/2011-21 - FERNANDO GABRIEL ORTIZ

Processo Nº 08492.013853/2011-90 - JUAN MATIAS TSACALIAN

Processo Nº 08492.013914/2011-19 - LUCIANO BENJAMIN CASCO OJEDA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.050392/2011-21 - PABLO WALTER DAWABE BROSCHEK

Processo Nº 08797.005091/2011-23 - AURELIEN JUDICAEL NGOUAMBEKE

Processo Nº 08795.002141/2011-31 - JOSEPH THEKKEL MATHEW

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08451.005380/2011-33 - MARIO DANIEL FLEITAS

Processo Nº 08441.004116/2011-00 - PAMELA DAMINA LOPEZ RIVERO

Processo Nº 08441.005288/2011-92 - RUBEN ALEJANDRO NUNEZ BRUN

Processo Nº 08432.001583/2011-89 - LOCENA PAOLA PINTOS ACOSTA BORGES

Processo Nº 08434.002640/2011-27 - MARIA DEL LUJAN CASAL FERREYRA

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08505.108703/2011-77 - JUAN ERNESTO OSVALDO SEPULVEDA ALONSO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.047251/2011-40 - ROMAN HELPIDIO HERRERA

Processo Nº 08389.041163/2011-16 - LUIS FORTUNATO RODE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo (a) nacional boliviana, CARMEN FUENTES CUELLAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08478.004572/2011-24 - CARMEN FUENTES CUELLAR

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo (a) nacional chilena, CLAUDINA MELISSA GIOVANNA ORELLANA FUENZALIDA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08270.024117/2011-71 - CLAUDINA MELISSA GIOVANNA ORELLANA FUENZALIDA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo (a) nacional norte americano, TODD ARTHUR HENDRY, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08270.020637/2011-13 - TODD ARTHUR HENDRY

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo (a) nacional italiano, GIANLUCA BRAGA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08270.020605/2011-18 - GIANLUCA BRAGA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo (a) nacional italiano, CHRISTOPH PATTIS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08270.024133/2011-64 - CHRISTOPH PATTIS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo (a) nacional paraguaio, BALBINO RAMIREZ NUÑEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08270.023958/2011-61 - BALBINO RAMIREZ NUÑEZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviano, JHONNY ALBERTO ZAMBRANA SUTURI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08501.015845/2011-21 - JHONNY ALBERTO ZAMBRANA SUTURI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional egípcio, MOHAMED EL MAHDY, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.036891/2011-06 - MOHAMED EL MAHDY

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada. Processo Nº 08124.004157/2011-81 - GAEL ALEXANDRE DAMIEN NETO, até 16/01/2013

Processo Nº 08125.003393/2011-70 - LUIS ALFONSO ARANA GORDILLO, até 24/01/2013

Processo Nº 08260.008623/2011-32 - CREMILDE ALVES, até 14/02/2013

Processo Nº 08260.008958/2011-51 - LORENA VOLPINI, até 04/03/2013

Processo Nº 08260.009038/2011-50 - JOAQUIN ALBERTO CUELLO SUAREZ, até 28/01/2013

Processo Nº 08260.009147/2011-77 - JUSCAR DOMINGOS NANCASSA, até 08/02/2013

Processo Nº 08270.024227/2011-33 - MIGUEL GOMES, até 14/12/2012

Processo Nº 08270.026721/2011-32 - VANESA CARLISA ANDRADE PEREIRA, até 23/02/2013

Processo Nº 08270.026727/2011-18 - DJAMILA AILENE LOPES BRITO, até 17/02/2013

Processo Nº 08270.026729/2011-07 - CHRISTIANNE GISELLE VIEIRA QUINTINO, até 08/02/2013

Processo Nº 08270.026731/2011-78 - BRUNO ALEXANDRE ORTET DE BARROS VASCONCELOS, até 14/02/2013

Processo Nº 08270.026736/2011-09 - ADIATU DJALO, até 28/02/2013

Processo Nº 08270.026737/2011-45 - MARIO JORGE RODRIGUES VIEIRA DE ANDRADE, até 24/01/2013

Processo Nº 08270.026740/2011-69 - MELISSA BHAWMA-NY ALVES LOPES ALMEIDA, até 07/02/2013

Processo Nº 08270.026744/2011-47 - NILZA ADELAIDE GUADALUPE PEREIRA DE LIMA, até 12/02/2013

Processo Nº 08270.026745/2011-91 - RUI LUIS DA SILVA JUNIOR, até 23/02/2013

Processo Nº 08295.000034/2012-90 - YERKO CONTRE-RAS ROJAS, até 07/03/2013

Processo Nº 08295.000061/2012-62 - JESUINO DIOGENES GOMES CARVALHO DE ALVARENGA, até 27/02/2013

Processo Nº 08295.000090/2012-24 - JANE GERUSA TEIXEIRA GOMES, até 15/02/2013

Processo Nº 08295.000094/2012-11 - SERINEY LONY INES DE MELO BARBOSA, até 17/02/2013

Processo Nº 08295.000122/2012-91 - OSCAR ALEXANDRE RAMIREZ CESPEDES, até 07/03/2013

Processo Nº 08295.026104/2011-59 - ITZUMY YULEMY ORTIZ BROWN, até 11/02/2013

Processo Nº 08295.026139/2011-98 - GABRIEL AMBROSIO, até 29/01/2013

Processo Nº 08354.000162/2012-91 - LUIS ALEJANDRO ARAQUE BOTERO, até 10/02/2013

Processo Nº 08495.005965/2011-47 - JAMAL RAFIQUE KMAN, até 02/03/2013

Processo Nº 08505.115319/2011-21 - FRANCISCO BERRIZBEITIA HERNANDEZ, até 15/02/2013

Processo Nº 08506.000027/2012-65 - AWIS AKMED DE OLIVEIRA GASPAS, até 12/01/2013

Processo Nº 08506.000049/2012-25 - JOSE LUIS AZCUE PUMA, até 27/02/2013

Processo Nº 08506.000050/2012-50 - ANA GLORIA MAMANI CHIPANA, até 17/02/2013

Processo Nº 08506.000061/2012-30 - JESUS MARIA HERRAZO WARNES, até 30/07/2012

Processo Nº 08506.000081/2012-19 - ROGER LEONARDO GARAY AVENDANO, até 05/02/2013

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País

Processo Nº 08000.015063/2011-33 - FRANK BUCK, até 24/10/2012

Processo Nº 08000.017313/2011-70 - GERRIT WILLEM MARINUS RUDOLPH, até 16/01/2013

Processo Nº 08000.017931/2011-10 - VENANCIO MANALO VICERAL, até 12/12/2013

Processo Nº 08000.018025/2011-32 - JOHN J ATWOOD, até 05/02/2014

Processo Nº 08000.018104/2011-43 - JOHN FLEMING, até 14/02/2014

Processo Nº 08000.018151/2011-97 - MUTUR RAM SHIV JANAM RAM, até 28/10/2013

Processo Nº 08000.018556/2011-25 - MENRADO FORTUNATO SAYAS, até 18/06/2012

Processo Nº 08000.018752/2011-08 - ROBERTO CRUZ VALENZUELA, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018753/2011-44 - MARCOS DAVID FABILLON JR, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018801/2011-02 - SCOTT EDWARD STANTON, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018807/2011-71 - LANDAN ANAK KEDIT, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.018808/2011-16 - GREGORIO BATISTIL ABAS JR, até 24/04/2012

Processo Nº 08000.019919/2011-40 - CHUNHUA GU, até 01/02/2014

Processo Nº 08000.019978/2011-18 - LUIS ALBERTO CASTILLO CORTEZ, até 01/04/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/09/2013.

Processo Nº 08000.018106/2011-32 - HADJI KARGANILLA MUYNIA

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 04/09/2012

Processo Nº 08000.018273/2011-83 - JONSVEIN THORBORN JOENSEN

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 56 de 20/03/2012, publicada no DOU de 22/03/2012, Seção 1, página 33, Processo MJ nº 08017.004295/2012-68 onde se lê: "Titular dos Direitos Autorais: KALYPSO MEDIA" leia-se "Titular dos Direitos Autorais: Square Enix".

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS****DELIBERAÇÃO Nº 295, DE 23 DE MARÇO DE 2012**

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 95ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 23 de março de 2012, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO dos ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO das Instalações Portuárias abaixo relacionadas, ENCAMINHADOS pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de Pernambuco - CESPOTOS/PE, conforme consta da Ata da Reunião Extraordinária s/nº, daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 08 de março de 2012, peça integrante dos respectivos processos:

1. ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A
COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
IJOJUCA/PE
CNPJ: 07.699.082/0001-53
2. DECAL BRASIL LTDA. - DECAL
COMPLEXO PORTUÁRIO DE SUAPE
IJOJUCA/PE
CNPJ: 03.973.894/0001-94
3. PANDENOR - IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA.
COMPLEXO PORTUÁRIO DE SUAPE
IJOJUCA/PE
CNPJ: 00.499.730/0001-89
4. TEMAPE - TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNAMBUCO S/A
COMPLEXO PORTUÁRIO DE SUAPE
IJOJUCA/PE
CNPJ: 02.639.582/0001-86

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 296, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 95ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 23 de março de 2012, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO das EMENDAS de ALTERAÇÃO aos PLANOS DE SEGURANÇA - PS das Instalações Portuárias abaixo relacionadas, APROVADAS pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Rio Grande do Sul - CESPOTOS/RS, conforme consta da Ata da Reunião Extraordinária daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, peça integrante dos respectivos processos:

1. SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PORTO ALEGRE
CNPJ: 92.808.500/0001-72
2. PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
TERMINAL MARÍTIMO ALMIRANTE SOARES DUTRA - TEDUT
IMBÉ/RS
CNPJ: 02.709.449/0058-94

b. DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 297, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 95ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 23 de março de 2012, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo relacionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPOTOS/SP, conforme consta da Ata da Reunião s/nº, daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 16 de janeiro de 2012, peça integrante do respectivo processo:

1. VOPAK BRASIL S/A
ILHA DO BARNABÉ - SANTOS/SP
CNPJ: 44.167.450/0006-53

b. DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 298, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 95ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 23 de março de 2012, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo relacionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPOTOS/SP, conforme consta da Ata da Reunião s/nº, daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 16 de janeiro de 2012, peça integrante do respectivo processo:

1. VOPAK BRASIL S/A
ALEMOA - SANTOS/SP
CNPJ: 44.167.450/0001-49

b. DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 299, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 95ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 23 de março de 2012, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo relacionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPOTOS/SP, conforme consta da Ata da Reunião s/nº, daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 16 de janeiro de 2012, peça integrante do respectivo processo:

1. MARIMEX - TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA
SANTOS/SP
CNPJ: 45.050.663/0001-59

b. DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 300, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 95ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 23 de março de 2012, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo relacionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPOTOS/SP, conforme consta da Ata da Reunião s/nº, daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 16 de janeiro de 2012, peça integrante do respectivo processo:

1. CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO S/A

ARMAZÉM 32
SANTOS/SP
CNPJ: 61.409.892/0002-54

b. DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 301, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 95ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 23 de março de 2012, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo relacionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPOTOS/SP, conforme consta da Ata da Reunião s/nº, daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 16 de janeiro de 2012, peça integrante do respectivo processo:

1. PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
TERMINAL MARÍTIMO ALMIRANTE BARROSO - TE-BAR

SÃO SEBASTIÃO/SP
CNPJ: 02.709.449/0040-65

b. DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA
p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA
p/Ministério das Relações Exteriores



DELIBERAÇÃO Nº 302, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 95ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 23 de março de 2012, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo relacionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, conforme consta da Ata da Reunião s/nº, daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 16 de janeiro de 2012, peça integrante do respectivo processo:

1. COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS - COPERSUCAR

TERMINAL AÇUCAREIRO - TAC - ARMAZÉNS VI,XI, XV, XXI e 20/21

SANTOS/SP

CNPJ: 61.145.488/0003-00

b. DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES

p/Ministério da Justiça

Presidente da Comissão

Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY

p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA

p/Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA

p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA

p/Ministério das Relações Exteriores

DELIBERAÇÃO Nº 303, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 95ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 23 de março de 2012, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO do PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo relacionada, APROVADO pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado de São Paulo - CESPORTOS/SP, conforme consta da Ata da Reunião s/nº, daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 25 de outubro de 2011, peça integrante do respectivo processo:

1. NEVES & MARINHEIRO LTDA.

SANTOS/SP

CNPJ: 07.012.228/0001-40

b. DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES

p/Ministério da Justiça

Presidente da Comissão

Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY

p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA

p/Ministério dos Transportes

RENATO CARDOSO DE SOUSA

p/Ministério da Fazenda

LUIZ MARIA PIO CORRÊA

p/Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Portaria IBAMA nº 97, de 22 de agosto de 1997, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004 e do que consta nos Processo nº 21050.003271/99-79, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de Camarão Rosa/Fauna Acompanhante, no litoral Sudeste/Sul, com auxílio de rede de Arrasto, da embarcação pesqueira denominada "Glorioso I", de propriedade do Sr. Marcelo Szymhiel e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 403.007971-4.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

PORTARIA Nº 6 , DE 29 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 7, de 10 de julho de 2002, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004 e do que consta nos Processos nº 21030.002793/99-09 e nº 21030.000358/2000-63, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da Empresa A.S. BOMFIM, arrendatária da embarcação "MF X", inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 021-027003-9, a Autorização de Pesca para captura de piramutaba/fauna acompanhante no litoral Norte, com auxílio de rede de arrasto, desta embarcação.

Art. 2º Cancelar, a pedido da Empresa A.S. BOMFIM, arrendatária da embarcação "Maguary XLV", inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 161-004152-6, a Autorização de Pesca para captura de camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral Nordeste-Norte, com auxílio de rede de arrasto, desta embarcação.

Art. 3º Conceder, em substituição à embarcação "Maguary XLV", Autorização de Pesca, para a captura de camarão-rosa/fauna acompanhante com auxílio de rede de arrasto no litoral Nordeste-Norte, para a embarcação pesqueira denominada "MF X", inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 021-027003-9.

Art. 4º Conceder, em substituição à embarcação "MF X", Autorização de Pesca, para a captura de piramutaba/fauna acompanhante no litoral Norte, para a embarcação pesqueira denominada "Maguary XLV", inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 161-004152-6.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 168, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no parágrafo único do art. 40 do Decreto nº 4942, de 30 de dezembro de 2003, e no parágrafo 2º do art. 41 da Lei nº 6024, de 13 de março de 1974, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 17 de abril de 2012, o prazo de que trata a Portaria nº 12, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 13, de 18 de janeiro de 2012, seção 2, página 29, referente à comissão de inquérito do PORTUS - Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO

PORTARIAS DE 9 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001375/07-47, comando nº 349041595 e juntada nº 351970396, resolve:

Nº 169 - Art. 1º Aprovar as alterações dos artigos 32 e 35, propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários - NORDESTEPREV - CNPB nº 2007.0021-83, administrado pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil - Secional da Paraíba - OABPREV-NE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas, no Processo MPAS nº 003018/1719-79, comando nº 347997799 e juntada nº 351751899, resolve:

Nº 170 - Art. 1º Aprovar as alterações dos itens 2.3, 2.18, 3.3, 8.4.2, 8.4.4, 8.5.3, 9.1 alínea "g", 10.2.1 alínea "a", exclusão do item 2.4, bem como renumerações pontuais, do regulamento do Plano de Previdência UNIBANCO - CNPB nº 1997.0040-38, administrado pela UBBPREV - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301875/79, comando nº 349938903 e juntada nº 351883363, resolve:

Nº 171 - Art. 1º Aprovar as alterações do art. 18, § 3º e do art. 89, § 1º, propostas para o Regulamento do Plano ULTRAPREV de Suplementação de Benefícios - CNPB 1974.0001-92, administrado pela ULTRAPREV - Associação de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 635, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a composição da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD) e das Subcomissões de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (SubCAD) no âmbito do Ministério da Saúde e altera a Portaria nº 3.627/GM/MS, de 19 de novembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º e no § 6º do art. 23 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na Portaria nº 3.627/GM/MS, de 19 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a composição da Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho (CAD) e das Subcomissões de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho (SubCADs) no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 2º A CAD será composta por 5 (cinco) membros, sendo:

I - 1 (um) da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGESP/SAA/SE/MS), que a presidirá;

II - 2 (dois) indicados dentre os representantes das unidades de avaliação localizadas em Brasília (DF), e

III - 2 (dois) representantes dos servidores avaliados, lotados e em exercício em Brasília (DF), indicados preferencialmente pelas respectivas entidades representativas que compõem a Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde.

§ 1º Para cada titular da CAD será designado um suplente.

§ 2º Ato da CGESP/SAA/SE/MS designará os representantes que compõem a CAD, a ser publicado no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde.

§ 3º Os integrantes da CAD serão servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde que estejam em exercício em órgãos deste Ministério e que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 4º Caso não haja a indicação dos representantes dos servidores pelas entidades representativas que compõem a Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde, nos termos do inciso III do "caput", a unidade de gestão de pessoas local procederá à eleição desses membros diretamente pelos servidores avaliados, lotados e em exercício na sua circunscrição administrativa.

Art. 3º As SubCADs terão a seguinte composição:

I - no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (NEMS-RJ/SE/MS), a SubCAD será composta por 7 (sete) membros, sendo:

a) 1 (um) da Divisão de Gestão de Pessoas (DIGEP/NEMS-RJ/SE/MS), que a presidirá;

b) 3 (três) indicados dentre os representantes das demais unidades administrativas que compõem o NEMS-RJ/SE/MS;

c) 3 (três) representantes dos servidores avaliados, lotados e em exercício no NEMS-RJ/SE/MS, indicados preferencialmente pelas respectivas entidades representativas que compõem a Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos demais Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde (NEMS/SE/MS), dos DSEI/SESAI/MS, das Unidades Hospitalares e Institutos e do Centro Nacional de Primatas (CENP), a SubCAD será composta por 5 (cinco) membros, sendo:

a) 1 (um) da unidade de gestão de pessoas do respectivo NEMS/SE/MS, DSEI/SESAI/MS, Unidade Hospitalar, Instituto ou CENP, que a presidirá;

b) 2 (dois) indicados dentre os representantes das demais unidades administrativas do respectivo NEMS/SE/MS, DSEI/SESAI/MS, Unidade Hospitalar, Instituto ou CENP;

c) 2 (dois) representantes dos servidores avaliados, lotados e em exercício no respectivo NEMS/SE/MS, DSEI/SESAI/MS, Unidade Hospitalar, Instituto ou CENP, indicados preferencialmente pelas respectivas entidades representativas que compõem a Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde;

III - no âmbito da SESA/MS, será composta por 5 (cinco) membros, sendo:

a) 1 (um) da unidade de gestão de pessoas do Ministério da Saúde, que a presidirá;

b) 2 (dois) da SESA/MS;

c) 2 (dois) representantes dos servidores avaliados, lotados e em exercício em Brasília (DF), indicados preferencialmente pelas respectivas entidades representativas que compõem a Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde.

§ 1º Para cada titular da SubCAD será designado um suplente.

§ 2º Ato da CGESP/SAA/SE/MS designarão os representantes que compõem cada SubCAD, a ser publicado no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde.

§ 3º Os integrantes da SubCAD serão servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde que estejam em exercício no órgão respectivo e que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 4º Caso não haja a indicação dos representantes dos servidores pelas entidades representativas que compõem a Mesa Setorial de Negociação Permanente do Ministério da Saúde, nos termos das alíneas "c" dos incisos I, II e III do "caput", a unidade de gestão de pessoas local procederá à eleição desses membros diretamente pelos servidores avaliados, lotados e em exercício na sua circunscrição administrativa.

§ 5º A SubCAD instituída na SESA/MS será responsável pelo acompanhamento das avaliações de desempenho individual dos servidores lotados e em exercício nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS) nos quais não haja SubCAD instalada e em pleno funcionamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Portaria nº 3.627/GM/MS, de 19 de outubro de 2010.

Art. 4º Os membros, titulares e suplentes, em exercício na CAD e nas SubCADs terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º A CAD e as SubCAD serão presididas por um representante ligado à respectiva unidade de gestão de pessoas.

Parágrafo único. Compete à Presidência da CAD e das SubCAD:

I - convocar os membros para reuniões da Comissão/Subcomissão;

II - dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Comissão/Subcomissão;

III - solicitar à respectiva unidade de gestão de pessoas o apoio técnico e administrativo necessário ao efetivo funcionamento da Comissão/Subcomissão;

IV - requisitar informações e serviços necessários à execução das funções da Comissão/Subcomissão;

V - prestar informações sobre o processo de avaliação, sempre que solicitado;

VI - assinar documentos em nome da Comissão/Subcomissão;

VII - representar a Comissão/Subcomissão, sempre que necessário; e

VIII - assinar atas, depois de deliberadas e aprovadas pela Comissão/Subcomissão.

Art. 6º A CAD ou cada SubCAD escolherá dentre seus membros, à exceção do Presidente, o responsável pelo exercício das seguintes atividades:

I - secretariar as reuniões e lavrar as respectivas atas;

II - coordenar as atividades administrativas da CAD ou SubCAD;

III - preparar documentos solicitados pela Presidência da CAD ou SubCAD;

IV - manter atualizados e organizados os documentos da CAD ou SubCAD; e

V - providenciar as diligências solicitadas pela Presidência da CAD ou SubCAD.

Art. 7º O Capítulo V da Portaria nº 3.627/GM/MS, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (CAD)

Art. 20. Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD), com as seguintes atribuições:

I - orientar e supervisionar os procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

II - participar da deliberação quanto ao cronograma de implementação do ciclo de avaliação de desempenho vigente, em conjunto com a Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (CODEP/CGESP/SAA/SE/MS);

III - propor alterações dos instrumentos de avaliação de desempenho, em período não inferior a 12 (doze) meses da última proposta de alteração;

IV - propor medidas de aperfeiçoamento para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho;

V - dirimir dúvidas, intermediar e conciliar conflitos entre avaliadores e avaliados;

VI - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou aumentar a pontuação final do servidor; e

VII - propor ao Ministro de Estado da Saúde regras para seu funcionamento.

Seção I

Da Subcomissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (SubCAD)

Art. 21. Ficam criadas as Subcomissões de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (SubCADs), que atuarão nos seguintes órgãos do Ministério da Saúde:

I - Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde (NEMS);

II - Unidades Hospitalares;

III - Institutos;

IV - Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI/SESAI/MS);

V - Centro Nacional de Primatas (CENP); e

VI - Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (SESAI/MS).

§ 1º A SubCAD em funcionamento na SESA/MS presta-se exclusivamente ao acompanhamento da avaliação de desempenho dos servidores lotados e em exercício em DSEI/SESAI/MS cuja(s) SubCAD não esteja(m) em pleno funcionamento.

§ 2º Com a instalação e o pleno funcionamento da SubCAD em todos os DSEI/SESAI/MS, ficará extinta a SubCAD em funcionamento na SESA/MS.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, caberá ao DSEI/SESAI/MS interessado solicitar, em relação aos seus servidores, a atuação da SubCAD da SESA/MS.

Art. 22. As SubCADs terão as mesmas atribuições definidas para a CAD, restritas ao âmbito do órgão a que pertencerem." (NR)

Art. 8º O Capítulo V da Portaria nº 3.627/GM/MS, de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II:

"Seção II

Do Funcionamento da CAD e das SubCAD

Art. 22-A. A CAD e as SubCAD realizarão reuniões ordinárias bimestrais nos primeiros 8 (oito) meses e mensais nos 4 últimos meses de cada ciclo de avaliação de desempenho.

Art. 22-B. As reuniões extraordinárias na Comissão/Subcomissão poderão ser convocadas por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros ou por decisão da respectiva Presidência.

Art. 22-C. A convocação dos membros da CAD e das SubCAD para reuniões deverá ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data agendada para a reunião.

§ 1º Em caso de ausência, caberá aos membros titulares dar ciência da convocação aos respectivos suplentes para comparecimento na reunião.

§ 2º Em caso de ausência injustificada dos membros titular e suplente em 3 (três) reuniões, consecutivas ou alternadas, o Presidente da CAD ou da SubCAD comunicará o fato à autoridade que os designou, com pedido de sua substituição.

Art. 22-D. Para cada tema de pauta será designado um relator, a quem caberá relatar o caso e apresentar o seu voto com proposta de solução.

§ 1º Os casos serão distribuídos pela Presidência da CAD ou SubCAD, fixando-se prazo para apresentação do relatório e do voto em reunião.

§ 2º O prazo previsto no § 1º não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Excepcionalmente, em caso de relevância e urgência, devidamente fundamentados, o prazo previsto no § 1º poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, a critério da Presidência.

Art. 22-E. Relato do caso, caberá à Presidência submetê-lo à deliberação da CAD ou SubCAD.

§ 1º As deliberações da CAD e das SubCADs serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes na reunião.

§ 2º Os votos dos membros da CAD e das SubCADs serão abertos, resguardado o sigilo nos termos da legislação vigente.

§ 3º O Presidente da CAD ou da SubCAD só vota em caso de empate.

Art. 22-F. Fica impedido de atuar em processo específico da CAD ou SubCAD o membro que:

I - tenha interesse direto ou indireto no processo;

II - tenha proferido ato decisório no processo de avaliação de desempenho do avaliado;

III - seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do avaliado;

IV - tenha participado ou venha a participar no processo de avaliação como perito ou testemunha;

V - já tenha atuado como representante do avaliado ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e colateral até o terceiro grau;

VI - esteja litigando judicial ou administrativamente com o avaliado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

VII - tenha apresentado recurso em razão de sua avaliação de desempenho; e

VIII - tenha realizado a avaliação de desempenho ou analisado o pedido de reconsideração.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos do "caput", deverá ser convocado o membro suplente para substituição do membro titular impedido.

§ 2º O servidor que incorrer em qualquer das situações previstas nos incisos do "caput" deverá comunicar o fato à Presidência da CAD ou SubCAD, abstendo-se de atuar no caso.

§ 3º A omissão do dever de comunicar previsto no § 2º constitui falta grave para fins disciplinares.

§ 4º O membro da CAD ou SubCAD poderá, ainda, alegar suspeição por motivo de foro íntimo, solicitando seu afastamento do caso.

§ 5º Cabe à CAD ou à SubCAD decidir acerca das alegações de impedimento e suspeição, devendo-se suspender a análise do caso até decisão final sobre a alegação."

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

No Art. 4º da Resolução Normativa - RN nº 292, de 5 de abril de 2012, publicada no DOU nº 68, de 9 de abril de 2012, páginas 66 e 67, Seção 1, onde se lê: "Parágrafo único. A NIP nacional será atribuição da Gerência-Geral de Fiscalização - GGFIS e a regional de Núcleos da ANS." (NR)", leia-se: "Parágrafo único. A NIP nacional será atribuição da Gerência-Geral de Articulação Interinstitucional - GGART e a regional de Núcleos da ANS." (NR)"

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 9 DE ABRIL DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferida pela Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24 c/c Portaria da ANS nº 4.160 de 15/12/2010, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.210232/2002-30	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOAQUIM LTDA	350222.	50.486.026/0001-60	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4o, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.155462/2008-14	HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA.	415995.	00.826.951/0001-14	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 280, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Altera o Anexo I do Art. 1º da Portaria nº 239, de 14 de abril de 2011, que institui as metas globais de desempenho institucional para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST devidas aos servidores do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para o período de 16 de abril de 2011 a 15 de abril de 2012.

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, VIII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U., do dia 20 subsequente, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11. 355/2006, alterada pela Lei nº 11.907/2009, na Lei nº 11.784/08 e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e

Considerando a priorização do Governo Federal nas ações da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC conforme determina o Art. 19 da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012;

Considerando a atuação desta Fundação Nacional de Saúde no exercício de suas competências, ao longo do exercício de 2011, na preparação dos procedimentos administrativos, técnicos, jurídicos, orçamentários e tecnológicos necessários para a seleção dos municípios a serem atendidos com projetos e obras de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, orientado pela Portaria Funasa nº 314, de 14 de junho de 2011;

Considerando que os indicadores nº 2 e 3 selecionados como metas globais de desempenho institucional para o período de 16/04/2011 a 15/04/2012, conforme Portaria Funasa nº 239, de 14 de junho de 2011, têm como fonte a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2009, e esta, para o exercício de 2011, somente será divulgada em setembro de 2012, não apresentando resultado algum dentro do período de apuração do ciclo avaliativo;

Considerando que em 2010, em função da realização do Censo Demográfico, não foi realizada a PNAD;

Considerando que o Censo 2010 e a PNAD 2009 utilizaram metodologias diferentes de contagem dos domicílios rurais e urbanos, impossibilitando, desta forma, comparações entre os seus resultados, conforme orientações do IBGE;

Considerando que no exercício de 2011 foi priorizada a elaboração dos procedimentos referentes às ações da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e, portanto, tais indicadores não refletem o esforço institucional realizado por esta Fundação, resolve:

Art. 1º ALTERAR as metas globais previstas no Anexo I da Portaria nº 239, de 14 de abril de 2011, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

ANEXO I

Metas Globais de Desempenho Institucional - 16/04/2011 a 15/04/2012

Meta	Finalidade	Fórmula de Cálculo	Fonte	Método de Aferição	Índice de Referência	Resultado Esperado
Aumentar o percentual de comunidades remanescentes de quilombo com Sistema de Abastecimento de Água(SAA) implantado com Recursos do PAC 1	Verificar o percentual de comunidades remanescentes de quilombo com SAA implantado	Relação percentual entre o número de comunidades de quilombo com SAA implantados e o número de comunidades remanescentes de quilombo programadas nos 4 anos do PAC 1	Relatório Consolidado de atividades (*Densp/Funasa)	Planilha de Acompanhamento	4,2% (2010)	10%
				Planilha de Acompanhamento		
			Programação do PAC 1	Visita de Acompanhamento		
Aumentar a eficácia do processo de celebração de Termos de Compromisso de 2011 (PAC 2).	Verificar o percentual de pleitos analisados contra a quantidade de pleitos apresentados	Número de pleitos analisados x100 Número de pleitos apresentados	SIGOB	Relatório Gerencial do SIGOB	-	100%
Aumentar a eficiência do processo de celebração de termos de compromisso de 2011 (PAC 2)	Verificar o percentual de execução orçamentária dos recursos integrantes do PAC II relativo ao orçamento 2011	Orçamento executado x100 Orçamento disponível	SIAFI	Relatório SIAFI Gerencial	-	95%
Aumentar a efetividade do processo de celebração de Termos de Compromisso de 2011 (PAC 2)	Verificar o percentual de propostas classificadas com análise dos projetos, visitas técnicas e entrevistas	Número de propostas analisadas x100 Número de propostas classificadas	SIGOB	Relatórios Gerenciais do SIGOB	-	100%

*Departamento de Engenharia de Saúde Pública

Avaliação Institucional corresponde a 80 pontos, que serão distribuídos conforme percentual de alcance atingido

Desempenho Institucional (%)	Pontuação final da Avaliação Institucional
Acima de 70	80 pontos
> 60 a 70	70 pontos
> 50 a 60	60 pontos
> 40 a 50	50 pontos
> 30 a 40	40 pontos
0 a 30	26 pontos

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 288, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 492, de 31 de agosto de 2007, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Portador de Obesidade Grave e estabelece os critérios para a sua habilitação;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, e a aprovação da habilitação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº. 017, de 10 de fevereiro de 2012; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, o estabelecimento a seguir mencionado:

CNPJ	CNES	Nome Fantasia / Razão Social /Município/UF
75.802.348/0001-00	0013846	Hospital Nossa Senhora do Rocio/Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio Ltda/Campo Largo/PR

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por estas habilitações deverá onerar o teto do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 289, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº. 343, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS nº. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional.

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação nº. 021, de 28 de fevereiro de 2012;

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz/Associação Missionária de Beneficência/ Curitiba -PR	2080427	80.234.826/0011-26

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria nº. 2.860/GM, de 26 de novembro de 2008, que estabelece

recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 290, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 957 de 15 de maio de 2008, que institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 19 de maio de 2008, que defini os critérios para a credenciamento/habilitação das Unidades de Atenção Especializada e dos Centros de Referência em Oftalmologia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Saúde de Estado do Pará e a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Pará, por meio da CIB nº 077, de 09 de junho de 2011, que aprova a habilitação de que trata esta Portaria; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir, para realizar procedimentos de Alta Complexidade em Oftalmologia:

CNPJ	CNES	Razão Social/Nome fantasia/Município
07.774.211/0001-20	5022517	HOSPITAL OFTALMOLOGICO/CENTRO ESPECIALIZADO EM OLHOS LTDA/Belém/PA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 93, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012685/2009, e, em especial, da Nota Técnica nº 3232/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Rancharia, executante dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Rancharia, Estado de São Paulo, utilizando o canal 5 (cinco), outorga essa deferida pela Portaria MC nº 2841, de 17 de setembro de 1981, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Século Vinte e Um (TV Século Vinte e Um), concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o Canal 53-E (cinquenta e três decalado para menos educativo), no Município de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 166, DE 20 DE MARÇO 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nºs 53000.021029/2011 e 53830.000268/2001, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 03 de agosto de 2011, a permissão outorgada à RÁDIO JORNAL CIDADE BAURU LTDA, pela Portaria nº 135, de 27 de julho de 1981, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 1981, e renovada pela Portaria nº 1.214, de 26 de setembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 1997, e referendada pelo Decreto Legislativo nº 192, de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2000, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Bauru, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de abril de 2012

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA 2000 FM, executante do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Pitangueiras, no Estado de São Paulo, em face da decisão que lhe aplicou multa, após conclusão do devido processo de apuração de infração, acolho o PARECER Nº 0473/2012/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
SP	PITANGUEIRAS	RADIODIFUSÃO COMUNI-TÁRIA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO CO-MUNITÁRIA 2000 FM	53000.052737/2009

Em 9 de abril de 2012

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou CENTRAL TÉCNICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA na Concorrência nº 001/2010-CEL/MC, para a localidade de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 340/2012/GLS/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO- CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
001/2010	SP	Caraguatatuba	TV	NSTV SISTEMA DE COMUNI-CAÇÕES LTDA	CENTRAL TÉCNICA PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS LT-DA

Tendo em vista o recurso interposto contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA na Concorrência nº 001/2010-CEL/MC, para a localidade de Caraguatatuba, no Estado de São Paulo, acolho o PARECER Nº 339/2012/GLS/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO- CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
001/2010	SP	Caraguatatuba	TV	NSTV SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LT-DA	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 051/2010-SSR/MC, para a localidade de Bom Jesus, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0405/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
051/2010	PI	BOM JESUS	FM	NET TERESINA TELECOMU-NICAÇÕES LTDA-ME	B&D SISTEMA DE CO-MUNICAÇÕES LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 051/2010-SSR/MC, para a localidade de Bom Jesus, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0382/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
051/2010	PI	BOM JESUS	FM	NET TERESINA TELECOMUNI-CAÇÕES LTDA-ME	OBA FM SOCIEDA-DE LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 051/2010-SSR/MC, para a localidade de Bom Jesus, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0392/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
051/2010	PI	BOM JESUS	FM	OBA FM SOCIEDADE LT-DA	VITÓRIA EMPRESA DE RA-DIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA
051/2010	PI	BOM JESUS	FM	NET TERESINA TELECO-MUNICAÇÕES LTDA - ME	VITÓRIA EMPRESA DE RA-DIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA

Tendo em vista os recursos interpostos contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 051/2010-SSR/MC, para a localidade de Bom Jesus, no Estado do Piauí, acolho o PARECER nº 0404/2012/CVS/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
051/2010	PI	BOM JESUS	FM	NET TERESINA TELECOMU-NICAÇÕES LTDA-ME	FERREIRA E PIRES LTDA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 16, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Proposta de Regulamento sobre Alterações de Natureza Técnica e Administrativa em Estações de Telecomunicações e de Radiodifusão para Fins de Licenciamento.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, submeter à Consulta Pública, para comentários e sugestões do público em geral,

nos termos do art. 42, da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, e do constante dos autos do processo nº 53500.020037/2010, Proposta de Regulamento sobre Alterações de Natureza Técnica e Administrativa em Estações de Telecomunicações para Fins de Licenciamento, nos termos do Anexo.

Na elaboração da proposta, levou-se em consideração:

1) o disposto no art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, expedir normas relativas aos serviços de telecomunicações;

2) o disposto no inciso VIII, do art. 19, da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

3) os termos do inciso I, do art. 9º, do Regulamento para arrecadação de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001, segundo o qual, incidirá Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre a estação na ocorrência de alteração de natureza técnica que implique em modificação de seu funcionamento; e

4) a necessidade de se uniformizar os procedimentos a serem seguidos no licenciamento de estações e na gestão do Banco de Dados Técnicos e Administrativos (BDTA) mantido pela Agência.

Com o resultado desta Consulta Pública, a Anatel pretende:

1) definir o que são alterações de natureza técnica e administrativa que não impliquem modificação relevante das características de funcionamento de estações de telecomunicações, para fins de seu licenciamento;

2) manter atualizados os dados constantes do Banco de Dados Técnicos e Administrativos (BDTA) mantido pela Agência; e



3) aprovar o Regulamento sobre Alterações de Natureza Técnica e Administrativa em Estações de Telecomunicações para Fins de Licenciamento.

A proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, exclusivamente conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 30 de abril de 2012, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até às 18h do dia 30 de abril de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 16, DE 9 DE ABRIL DE 2012.

Proposta de Regulamento sobre Alterações de Natureza Técnica e Administrativa em Estações de Telecomunicações para Fins de Licenciamento.

Setor de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca.

70070-940 - Brasília - DF

Fax: (61) 2312-2002

E-mail: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 1.962, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 55, de 28 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, e da Consulta Pública n.º 7, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º As entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas devem apresentar, ao Ministério das Comunicações, a documentação necessária conforme legislação vigente, incluindo o formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação para emissão do respectivo ato de autorização.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO

I - Alterações de canais no Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom:

UF	Localidade	Canal Atual	Novo Canal
BA	Nazaré	200	198
GO	Alvorada do Norte	285	200
MA	Miranda do Norte	200	198
MG	Cachoeira Dourada	200	198
MG	Inimutaba	200	198
MS	Jardim	200	251
PR	Tapira	200	254
RS	Itatiba do Sul	290	251
RS	Nova Alvorada	200	198
RS	Três Passos	200	251
RS	Vera Cruz	290	253
RS	Westfália	198	252
SP	Tupi Paulista	200	198
TO	Porto Alegre do Tocantins	285	252

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 1.978, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Autorizar CLARION DEFENCE AND SECURITY BRASIL EXIBICOES E FEIRAS LTDA., CNPJ nº 10.432.341/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/04/2012 a 12/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.888, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.004122/2001 - Autoriza à PANAMSAT CORPORATION, por meio de seu representante legal a Panamsat do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.947.060/0001-41, o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-9, conferido por meio do Ato nº 34.525, de 14 de março de 2003, que foi alterado pelos Atos nº 62.666, de 11 de dezembro de 2006, e nº 2.433, de 11 de maio de 2009, respeitadas as condições estabelecidas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.907, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.000752/2003 - Autoriza à Intelsat LLC., por meio de seu representante legal a Intelsat Brasil Ltda., CNPJ nº 03.804.764/0001-28, o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-907, conferido por meio do Ato nº 39.127, de 17 de setembro de 2003, e prorrogado por meio do Ato nº 7.652, de 10 de dezembro de 2008, respeitadas as condições estabelecidas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.915, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.009841/2009 - Autoriza à PANAMSAT LICENSEE CORPORATION, por meio de seu representante legal, a PanAmSat do Brasil Ltda., CNPJ nº 02.947.060/0001-41, o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-1R, conferido por meio do Ato nº 445, de 20 de janeiro de 2011, respeitadas as condições estabelecidas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.919, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.015087/2005 - Autoriza à Intelsat LLC., por meio de seu representante legal a Intelsat Brasil Ltda., CNPJ nº 03.804.764/0001-28, o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-901, conferido por meio do Ato nº 21.072, de 27 de novembro de 2001, e prorrogado pelo Ato nº 7.648, de 10 de dezembro de 2008, respeitadas as condições estabelecidas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 1.983, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 287, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017291/2009-88, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Curitiba, Estado do Paraná, o canal 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 323, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53610.000032/1994, e, em especial, da Nota Técnica nº 927/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a TV Cidade de Maceió Ltda., executante dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Maceió, Estado de Alagoas, utilizando o canal 9 - (nove decalado para menos) outorga essa deferida por meio da Portaria nº 351, de 10 de junho de 1994, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rede Mulher de Televisão Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o canal 9 (nove), no Município de Araraquara, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 399, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere inciso XXIII, do artigo 114 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, com redação dada pela Portaria MC nº 711, de 12 de novembro de 2008, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.045578/2010. Art. 1º Aplicar à Fundação João XXIII Ltda., outorgada para a explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que opera no canal 249, no município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais, a penalidade de suspensão pelo período de 1(um) dia, com fundamento na alínea "a" do art. 63 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por contrariar o disposto na alínea "e" do art. 38 do citado Código c/c a letra "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação alterada pelo Decreto nº 88.067/83, de 26 de janeiro de 1983 e no item 20 do art. 122 do citado Regulamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 400, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere inciso XXIII, do artigo 114 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, com redação dada pela Portaria MC nº 711, de 12 de novembro de 2008, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.045619/2010. Art. 1º Aplicar à Scala FM Stereo de Belo Horizonte Ltda., outorgada para a explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que opera no canal 204, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, a penalidade de suspensão pelo período de 1(um) dia, com fundamento na alínea "a" do art. 63 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por contrariar o disposto na alínea "e" do art. 38 do citado Código c/c a letra "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação alterada pelo Decreto nº 88.067/83, de 26 de janeiro de 1983 e no item 20 do art. 122 do citado Regulamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 401, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere inciso XXIII, do artigo 114 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, com redação dada pela Portaria MC nº 711, de 12 de novembro de 2008, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.045603/2010. Art. 1º Aplicar à Scala FM Stereo de Belo Horizonte Ltda., outorgada para a explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que opera no canal 204, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, a penalidade de suspensão pelo período de 1(um) dia, com fundamento na alínea "a" do art. 63 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, por contrariar o disposto na alínea "e" do art. 38 do citado Código c/c a letra "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação alterada pelo Decreto nº 88.067/83, de 26 de janeiro de 1983 e no item 20 do art. 122 do citado Regulamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 43, DE 29 DE MARÇO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 485, de 3 de novembro de 2011, considerando as disposições do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e o que consta no Processo nº 53000.066030/2010-25, resolve:

Art. 1º Aprovar os locais de instalação da estação digital, a utilização de equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da Rádio TV do Amazonas Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Rio Branco, Estado do Acre, utilizando o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, conforme tabela abaixo:

Estação Transmissora Principal		Localização		Coord. Geográficas	
		Rua Jatobá, nº 14, Novo Horizonte, Tancredo Neves, Rio Branco/AC CEP:69914-381		09°S56'23.67" 67°W49'54.07"	
Estúdio Principal		Rua Jatobá, nº 14, Novo Horizonte, Tancredo Neves, Rio Branco/AC CEP:69914-381		-	
		Fabricante	Modelo	Certificado/ Homologação	Potência de Operação (kW)
Transmissor Principal		Harris do Brasil Ltda.	UAX 2000IS	1160-10-1684	4,0
Obs. Serão utilizados dois transmissores para compor a potência de operação.					
			Sistema Irradiante Principal		
Fabricante			Ideal Antenas Ltda.		
Modelo			ISDE81436TL		
Tipo (Omnidirecional/Diretivo)			Omnidirecional		
Número de Elementos (ou painéis)			8 Fendas		
Polarização (Vertical/Horizontal/Elíptica)			Horizontal		
Cota Base da Torre (C _{BT})			175,0m		
Altura do Centro de Irradiação (H _{CI})			83,0m		
Azimute de Orientação (em rel. ao Norte Verdadeiro)			0° NV		
Beam-Tilt (inclinação do feixe)			0°		
Ganho Máximo (G _{T(MAX)})			10,49dBd		
ERP Máxima (ERP _{MAX})			23,822 kW		
			Linha de Transmissão Principal		
Fabricante			RFS		
Modelo			HCA 3 1/8"		
Comprimento			90,0 m		
Eficiência			53,2 %		
Impedância Característica			50 Ohms		
Atenuação			0,825 dB/100m		
Potência Efetiva Irradiada por Azimute (ERP _{AZ})					
Azimute (radial) (°)	H _{SNMT} (m)		ERP _{AZ} (kW)		
0	81		23,822		
30	89		22,414		
60	96		16,809		
90	112		14,867		
120	117		13,400		
150	115		13,760		
180	116		13,760		
210	93		15,246		
240	90		16,809		
270	93		18,869		
300	69		21,049		
330	80		23,348		

Art. 2º A presente autorização provisória está condicionada à autorização do uso de radiofrequência.

Art. 3º A entidade deverá iniciar a execução do Serviço no prazo máximo de um ano a partir da publicação da autorização provisória, sob pena de incorrer nas infrações previstas na legislação.

Art. 4º A entidade poderá, no prazo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, encaminhar o requerimento juntamente com o formulário de vistoria para fins de licenciamento conforme a Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE MARÇO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE TELEVISÃO DIGITAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 485, de 3 de novembro de 2011, considerando as disposições do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e o que consta no Processo nº 53000.019464/2011-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o local de instalação da estação digital, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da TV RECORD DE BAURU LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Bauru, Estado de São Paulo, utilizando o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, conforme tabela abaixo:

Estação Transmissora Principal		Localização		Coord. Geográficas	
Estúdio Principal		Av. José Henrique Ferraz, 19/20, Jardim Ferraz, Bauru/SP. CEP: 17.054-697		22° 21' 36" S 49°05' 59" W	
		A ser informado na ocasião da solicitação do licenciamento:			
		Fabricante	Modelo	Certificado/ Homologação	Potência de Operação (kW)
Transmissor Principal					2,20
			Sistema Irradiante Principal		
Fabricante			KATHREIN - WERKE KG		
Modelo			759 130901		
Tipo			Omnidirecional		
Polarização (Vertical/Horizontal/Elíptica)			Horizontal		
Cota Base da Torre (C _{BT})			599,63m		
Altura do Centro de Irradiação (H _{CI})			67,7m		
Azimute de Orientação (em rel. ao Norte Verdadeiro)			120°NV		
Beam-Tilt (inclinação do feixe)			0°		
Ganho Máximo (G _{T(MAX)})			8,8dBd		
ERP Máxima (ERP _{MAX})			11,882kW		
			Linha de Transmissão Principal		
Fabricante			ANDREW - COMMSCOPE, INC.		
Modelo			HJ8-50B		
Comprimento			77m		
Eficiência			71,2%		
Impedância Característica			50Ohms		
Atenuação			1,265dB/100m		
Potência Efetiva Irradiada por Azimute (ERP _{AZ})					
Azimute (radial) (°)		H _{SNMT} (m)		ERP _{AZ} (kW)	
0		110,33		8,424	
30		115,33		8,484	
60		119,33		10,724	
90		100,33		8,788	
120		95,33		8,829	
150		97,33		10,633	
180		109,33		8,245	
210		112,33		9,118	
235		113,33		11,882	
240		117,33		11,787	
270		146,33		8,504	
285		175,33		7,491	
300		153,33		8,524	
330		101,33		10,859	

Art. 2º A presente autorização provisória está condicionada à autorização do uso de radiofrequência.

Art. 3º A entidade deverá iniciar a execução do Serviço no prazo máximo de um ano a partir da publicação da autorização provisória, sob pena de incorrer nas infrações previstas na legislação.

Art. 4º A entidade poderá encaminhar, no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir da data de publicação desta Portaria, o requerimento de licenciamento juntamente com o formulário de vistoria para fins de licenciamento, aprovado pela Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA



PORTARIA Nº 47, DE 4 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.025373/2010. Art. 1º Aplicar à Rádio Educadora de Limeira Ltda., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, que opera na frequência 1020 kHz, no município de Limeira, estado de São Paulo, a penalidade de multa no valor de R\$ 3.627,28, com fundamento no caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base na Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "e" do art. 38 do citado Código, c/c a alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.035902/2010. Art. 1º Aplicar à Rádio Educação Rural Ltda., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em onda média, que opera na frequência 580 kHz, no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, a penalidade de multa no valor de R\$ 4.433,35, com fundamento no caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base na Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

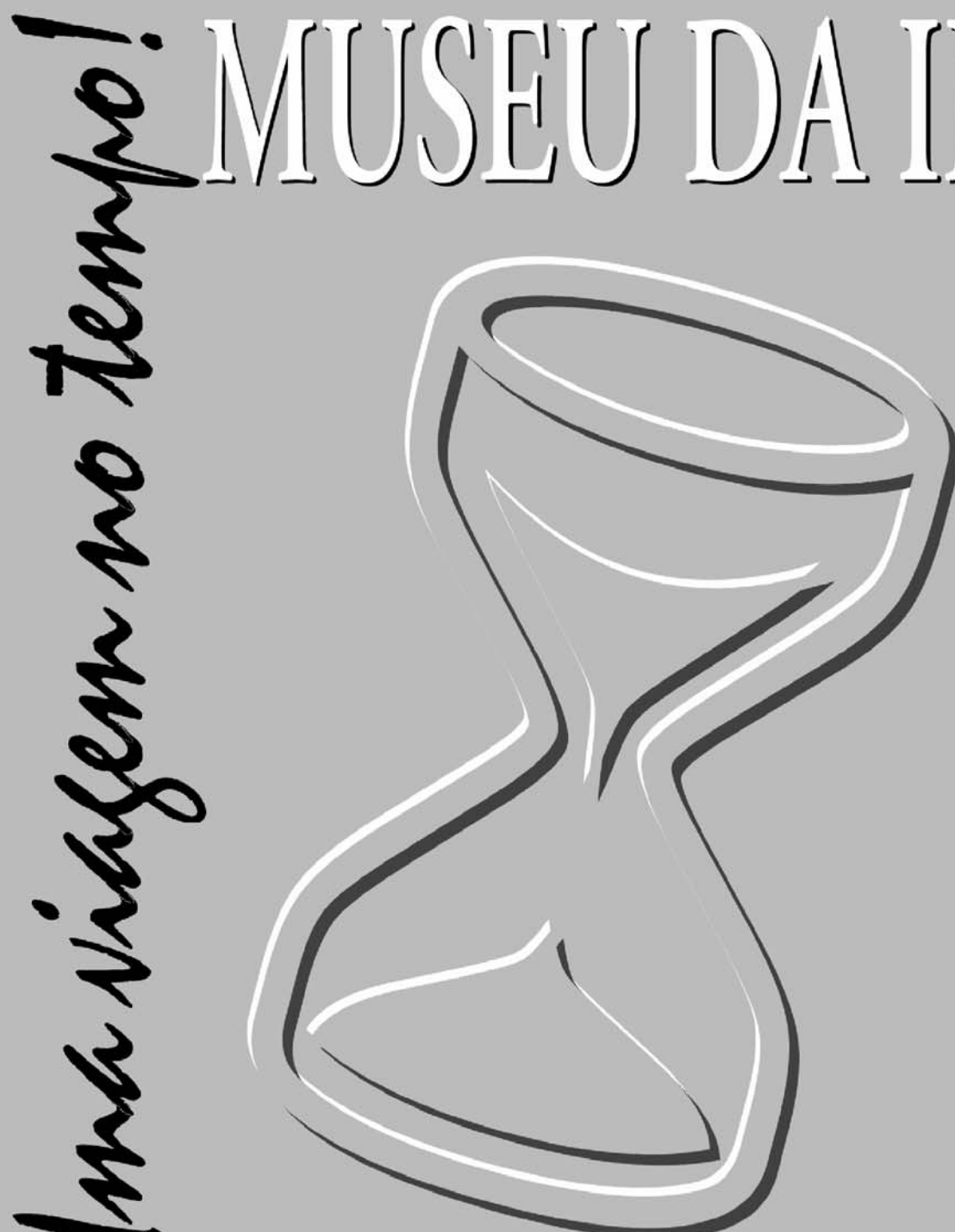
PORTARIA Nº 49, DE 4 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 137, de 27 de junho de 2011, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.006505/2010. Art. 1º Aplicar à Rádio Vale do Araçá Ltda., outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que opera no canal 211, no município de Saudades, estado de Santa Catarina, a penalidade de multa no valor de R\$ 788,82, com fundamento no caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a modificação introduzida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, valor este calculado com base na Portaria MC nº 858, de 18 de dezembro de 2008, por contrariar o disposto na alínea "c" do art. 38 do citado Código, com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA



MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução Autorizativa nº 3.404, de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 5 de abril de 2012, pág. 79, Seção 1, nº 67, onde se lê: "Alterar, para 23 de julho de 2007, as datas de entrada em operação comercial das duas unidades geradoras da Usina Termelétrica Pecém I, localizada no Município de Caucaia, Estado do Ceará", leia-se: "Alterar, para 23 de julho de 2012, as datas de entrada em operação comercial das duas unidades geradoras da Usina Termelétrica Porto do Pecém I, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará".

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 9 de abril de 2012

Nº 1.135 - Processo: 48500.003377/2011-77. Interessada: ENERGI-SA Sergipe Distribuidora de Energia S.A. Decisão: Homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o "Contrato de Uso Compartilhado de Postes que entre si fazem a ENERGISA Sergipe Distribuidora de Energia S.A. e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, nº ESE05-2010, de 16 de dezembro de 2010". A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ADILSON SINCOTTO RUFATO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 5 de abril de 2012

Nº 1.134 - Decisão: Restaurar a operação comercial das unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 06 de abril de 2012 Processo nº 48500.005808/2011-30 Interessado: Companhia Energética Novo Horizonte S.A. Usina: PCH Novo Horizonte Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 11.500 kW cada Localização: Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS**
SECRETARIA EXECUTIVA**RESOLUÇÃO-RD Nº 272, DE 28 DE MARÇO DE 2012**

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 662, de 28 de março de 2012, com base na Proposta de Ação nº 249, de 16 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000250/2007 - 62	POSTO DE COMBUSTÍVEIS Z LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004652/2006 - 65	CENTRO AUTOMOTIVO LUANA RIO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000450/2007 - 15	R CANTARINO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001455/2008 - 75	AUTO POSTO GUAIAPÓ LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009065/2008 - 24	AUTO POSTO CANOAS II LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001869/2007 - 13	VASCO & VASCO LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada;
48621.000662/2006 - 19	AUTO POSTO PRIMEIRO DISTRITO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada;

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 273, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 662, de 28 de março de 2012, com base na Proposta de Ação nº 250, de 16 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.004640/2006 - 31	POSTO VENCEDOR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000442/2006 - 79	AUTO POSTO LICA LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48610.006392/2008 - 24	POSTO PARIS DE MESQUITA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.011462/2008 - 66	CONGAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006392/2008 - 24	POSTO PARIS DE MESQUITA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012041000048

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 9 de abril de 2012

Nº 1.131 - Processos nº 48500.005982/2011-82. Interessado: Central Geradora Eólica Taíba Águia S.A. e Outros. Decisão: considerar atendida a exigência do § 2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 3.299, de 17 de janeiro de 2012.

Nº 1.132 - Processo nº 48500.005027/2011-45. Interessado: SPE Termelétrica Pernambuco III S.A. Decisão: Considerar atendida pela autorização a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Autorizativa nº 3.375, de 06 de março de 2012.

Nº 1.133 - Processo: 48500.004933/2011-22. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Decisão: Resolve considerar atendida a exigência de envio dos documentos comprobatórios das transferências de controle societário autorizadas pela Resolução Autorizativa nº 3.182, de 01 de novembro de 2011.

A íntegra dos Despachos encontra-se nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 4 de abril de 2012

Nº 1.109 - Processo nº, 48500.005150/2010-85. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Salto Vermelho I, com potência estimada nos estudos de inventário de 13,7 MW, situada no rio Vermelho, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, às coordenadas 15°03'30" de Latitude Sul e 58°02'19" de Longitude Oeste, cuja projetista é a empresa Arcadis Logos Energia Ltda. e a titular é a empresa RBO Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 13.448.298/0001-49. ii) Informar que esta empresa é a única detentora de registro ativo para o projeto em questão. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 9 de abril de 2012

Nº 1.136 - Processo: 48500.002710/2011-21. Decisão: i) aceitar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do rio Iguaçu, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Lúcia Cherobim, localizado na sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa Msul Energia e Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.148.449/0001-15. ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 18/05/2012. iii) não aceitar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do rio Iguaçu, no trecho

a jusante da PCH Lúcia Cherobim, uma vez que o referido trecho não faz parte do escopo do estudo definido no registro.

Nº 1.137 - Processo: 48500.001820/2010-94. Decisão: i) aceitar os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da UHE Ercilândia, situada no rio Piquiri, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa COPEL Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70.

Nº 1.138 - Processo: 48500.001821/2010-39. Decisão: i) aceitar os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da UHE Apertados, situada no rio Piquiri, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa COPEL Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70.

Nº 1.139 - Processo: 48500.001822/2010-83. Decisão: i) aceitar os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da UHE Foz do Piquiri, situada no rio Piquiri, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa COPEL Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70.

Nº 1.140 - Processo: 48500.001823/2010-28. Decisão: i) aceitar os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica da UHE Comissário, situada no rio Piquiri, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, apresentado pela empresa COPEL Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70.

Nº 1.141 - Processo: 48500.000177/2001-65. Decisão: i) aceitar o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica da UHE Marabá, situada no rio Tocantins, sub-bacia 29, bacia hidrográfica do rio Tocantins, nos Estados do Pará e do Maranhão, apresentado pelas empresas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., inscritas no CNPJ sob os nºs 00.357.038/0001-16 e 61.522.512/0001-02, respectivamente. ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 18/05/2012.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA****RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 3.700, de 13 de setembro de 2011, publicado no DOU de 14.09.2011, seção 1, página 69, onde se lê: "I - "...CELPE, que prevê saldos máximos na Conta de P&D..." leia-se "I - "...CELPE, que prevê valores de investimentos em P&D..."

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 274, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 662, de 28 de março de 2012, com base na Proposta de Ação nº 251, de 16 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000842/2010 - 61	A. CARLOS DA SILVA GÁS - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001027/2010 - 48	DIGG COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000545/2010 - 15	AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.009701/2009 - 07	VANZANIR COMÉRCIO DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000134/2007 - 24	RIO NEGRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001994/2006 - 42	CAMAPUÁ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERV. LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002225/2006 - 61	MARINEIDE DUARTE BORGES - ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000297/2007 - 15	AUTO POSTO CADIAL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000750/2009 - 66	LESTE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

RESOLUÇÃO-RD Nº 275, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 662, de 28 de março de 2012, com base na Proposta de Ação nº 252, de 16 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.001406/2007 - 51	CLAUDIONOR HILÁRIO DA SILVA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001050/2007 - 27	EDSON SANTOS FERREIRA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001466/2007 - 74	PETRO OESTE COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000306/2010 - 65	POLACÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000246/2006 - 13	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008621/2010 - 60	POSTO DE GASOLINA ALMADA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000018/2010 - 20	HPJ COMERCIAL GAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000504/2009 - 12	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVICOS FONTE NOVA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004682/2009 - 14	POSTO DE GASOLINA AMOR LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000363/2008 - 20	NOVA ERA COMERCIO DE GLP LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000294/2006 - 11	COMERCIAL DE GÁS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

RESOLUÇÃO-RD Nº 276, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 662, de 28 de março de 2012, com base na Proposta de Ação nº 253, de 16 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.001084/2010 - 27	PIRAQUARA AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.012883/2009 - 95	NELCI SARZI & CIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001026/2010 - 01	TIA DO GAS DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.008664/2008 - 40	CASTOLDI DIESEL LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002655/2009 - 26	REVENDEDORA DE GÁS CAVALCENTE LTDA ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.005721/2006 - 58	POSTO DE GASOLINA SAO FRANCISCO DA BARRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP nº 140, de 29/3/2012, publicada no DOU nº 63, de 30/3/2012, seção 1, p. 127, onde se lê: "G.C. Industrial Importadora Exportadora Ltda.", leia-se: "G.C. Industrial Importadora e Exportadora de Lubrificantes Ltda.".

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 9 de abril de 2012

Nº 500 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro do produto abaixo, à empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 01.192.333/0001-22.
PROCESSO ANP: 48600.000714/2012 - 27
MARCA COMERCIAL: PERMALUB BAN-5
GRAU DE VISCOSIDADE: NLGI 1
NÍVEL DE DESEMPENHO: NA
PRODUTO: GRAXA LUBRIFICANTE
APLICAÇÃO: CABO DE COMANDO DA TRANSMISSÃO
REGISTRO DO PRODUTO: 0000004111

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 1/2012 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1412/2012-850.350/2011-FERNANDO ALVARES DA SILVA
1413/2012-850.434/2011-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA
1414/2012-850.736/2011-TATIANE MARIA DA COSTA
1415/2012-851.060/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA.
1416/2012-851.074/2011-FREDERICO ROCHA PEREIRA
1417/2012-851.077/2011-MANOEL SILVA AMARAL
1418/2012-851.078/2011-MANOEL SILVA AMARAL
1419/2012-851.079/2011-MANOEL SILVA AMARAL
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1420/2012-850.871/2010-IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A
1421/2012-850.036/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO
1422/2012-851.038/2011-MINERAÇÃO E COM. DE CALCÁRIO E BRITA DA AMAZ. LTDA
1423/2012-851.039/2011-MINERAÇÃO E COM. DE CALCÁRIO E BRITA DA AMAZ. LTDA
1424/2012-851.040/2011-MINERAÇÃO E COM. DE CALCÁRIO E BRITA DA AMAZ. LTDA
1425/2012-851.043/2011-MINERAÇÃO E COM. DE CALCÁRIO E BRITA DA AMAZ. LTDA
1426/2012-851.170/2011-CAL REIS COMÉRCIO DE CALCÁRIO E DERIVADOS LTDA

RELAÇÃO Nº 9/2012 - RR

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1656/2012-884.052/2011-JMDE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE

RELAÇÃO Nº 11/2012 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1249/2012-810.133/2008-CERÂMICA ALVES LTDA.
1250/2012-810.142/2010-PADOVA & CHEDID LTDA
1251/2012-811.036/2011-CLEVERSON PEREIRA BORGES
1252/2012-811.146/2011-CISNE PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA.
1253/2012-811.147/2011-CISNE PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA.
1254/2012-811.193/2011-PEDREIRA TABILLE LTDA
1255/2012-811.233/2011-EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA
1256/2012-811.317/2011-LUÍS HENRIQUE HERTZOG DA CUNHA
1257/2012-811.371/2011-CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
1258/2012-811.372/2011-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1259/2012-811.373/2011-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1260/2012-811.404/2011-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON
1261/2012-811.426/2011-LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS LTDA
1262/2012-811.487/2011-CUNHA & RYLL CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
1263/2012-811.492/2011-JOÃO MANOEL FRONER BICCA
1264/2012-811.500/2011-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1265/2012-811.509/2011-MILTON HAACK
1266/2012-811.511/2011-FLÁVIO PEREIRA DE LEMOS
1267/2012-811.516/2011-MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON
1268/2012-811.520/2011-SÁDIA MARIA MORALES SIQUEIRA
1269/2012-811.526/2011-SBS ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA
1270/2012-811.527/2011-SBS ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA
1271/2012-811.528/2011-DALPIAZ BASALTO, BRITA E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO LTDA.
1272/2012-811.531/2011-LURDES HELENA SOARES
1273/2012-811.532/2011-LURDES HELENA SOARES
1274/2012-810.017/2012-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL
1275/2012-810.018/2012-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL
1276/2012-810.019/2012-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL
1277/2012-810.020/2012-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL
1278/2012-810.021/2012-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL
1279/2012-810.022/2012-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL
1280/2012-810.023/2012-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL
1281/2012-810.024/2012-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL

1282/2012-810.025/2012-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL
1283/2012-810.026/2012-ILGO JOÃO KOPPLIN FIRMA INDIVIDUAL
1284/2012-810.027/2012-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
1285/2012-810.028/2012-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
1286/2012-810.036/2012-GUSTAVO CUNHA TESCH
1287/2012-810.043/2012-LUCIANO STASIAK BARBOSA
1288/2012-810.045/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1289/2012-810.046/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1290/2012-810.047/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1291/2012-810.048/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1292/2012-810.049/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1293/2012-810.050/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1294/2012-810.051/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1295/2012-810.052/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1296/2012-810.053/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1297/2012-810.054/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1298/2012-810.055/2012-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A

RELAÇÃO Nº 13/2012 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1299/2012-810.870/2009-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
1300/2012-811.158/2010-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.
1301/2012-811.507/2011-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
1302/2012-811.508/2011-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA
1303/2012-810.066/2012-CUNHA & RYLL CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
1304/2012-810.081/2012-GUERRA EXTRAÇÃO & COMERCIO DE AREIA LTDA
1305/2012-810.084/2012-CERÂMICA SÃO JUDAS LTDA
1306/2012-810.167/2012-ALCEU BROCARDO
1307/2012-810.172/2012-SÍLVIA MARIA TONDELO
1308/2012-810.185/2012-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA
1309/2012-810.190/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1310/2012-810.191/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1311/2012-810.192/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1312/2012-810.193/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1313/2012-810.194/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1314/2012-810.196/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1315/2012-810.197/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1316/2012-810.198/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1317/2012-810.199/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1318/2012-810.200/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.

1319/2012-810.212/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1320/2012-810.213/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1321/2012-810.214/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1322/2012-810.216/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1323/2012-810.220/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1324/2012-810.222/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1325/2012-810.223/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1326/2012-810.224/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1327/2012-810.225/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1328/2012-810.226/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1329/2012-810.227/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1330/2012-810.228/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1331/2012-810.229/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1332/2012-810.230/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1333/2012-810.231/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1334/2012-810.232/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1335/2012-810.233/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1336/2012-810.234/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1337/2012-810.235/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1338/2012-810.236/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1339/2012-810.237/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1340/2012-810.238/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1341/2012-810.239/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1342/2012-810.240/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1343/2012-810.241/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1344/2012-810.242/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1345/2012-810.243/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1346/2012-810.244/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1347/2012-810.245/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1348/2012-810.246/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1349/2012-810.247/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1350/2012-810.248/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1351/2012-810.249/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1352/2012-810.250/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1353/2012-810.251/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1354/2012-810.252/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1355/2012-810.253/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1356/2012-810.254/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1357/2012-810.255/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1358/2012-810.281/2012-ROBERTO ESCARCEL MARQUES

RELAÇÃO Nº 16/2012 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1359/2012-810.799/2009-MARIA LUIZA DA CUNHA LEMOS
1360/2012-811.102/2011-MADIER DORIGAN
1361/2012-811.412/2011-BRIPAC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
1362/2012-811.499/2011-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
1363/2012-811.519/2011-AHARON ISRAEL BARREIRO SALDANHA
1364/2012-811.522/2011-JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA
1365/2012-810.009/2012-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

1366/2012-810.010/2012-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
1367/2012-810.030/2012-SULBRITA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA
1368/2012-810.058/2012-JAURY ASSIS BANDEIRA
1369/2012-810.059/2012-IVO DRIEMEYER
1370/2012-810.062/2012-LAGOA PARQUE HOTEL LTDA
1371/2012-810.067/2012-LUIS FERNANDES BERNARDES
1372/2012-810.072/2012-JAZIDA ECKERT LTDA
1373/2012-810.074/2012-JAZIDA ECKERT LTDA
1374/2012-810.075/2012-JAZIDA ECKERT LTDA
1375/2012-810.076/2012-JAZIDA ECKERT LTDA
1376/2012-810.089/2012-GAUCHINHO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
1377/2012-810.096/2012-CELIO ERNESTO BENVENÇU
1378/2012-810.097/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
1379/2012-810.101/2012-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
1380/2012-810.102/2012-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
1381/2012-810.103/2012-MAC ENGENHARIA LTDA
1382/2012-810.168/2012-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
1383/2012-810.169/2012-GAYGER E CIA LTDA
1384/2012-810.175/2012-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
1385/2012-810.176/2012-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
1386/2012-810.177/2012-SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
1387/2012-810.195/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1388/2012-810.201/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1389/2012-810.215/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1390/2012-810.217/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1391/2012-810.218/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1392/2012-810.219/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1393/2012-810.221/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.
1394/2012-810.350/2012-VALDIR DE JESUS BANDEIRA DA SILVEIRA
1395/2012-810.351/2012-WILLIAM DIEDRICH
1396/2012-810.360/2012-VALDIR BONATTO

RELAÇÃO Nº 17/2012 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1624/2012-868.252/2011-PEDREIRA CGR LTDA
1625/2012-868.261/2011-COPLAN CONSTRUTORA PLANTALTO LTDA.
1626/2012-868.342/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1627/2012-868.343/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1628/2012-868.344/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1629/2012-868.345/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1630/2012-868.347/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1631/2012-868.348/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1632/2012-868.349/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1633/2012-868.350/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1634/2012-868.351/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1635/2012-868.352/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1636/2012-868.353/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1637/2012-868.354/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1638/2012-868.355/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1639/2012-868.356/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1640/2012-868.357/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1641/2012-868.358/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1642/2012-868.359/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1643/2012-868.360/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1644/2012-868.361/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.

1645/2012-868.362/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1646/2012-868.363/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1647/2012-868.364/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1648/2012-868.365/2011-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.
1649/2012-868.392/2011-JURANDÍ FRANCISCO DE ARAUJO EPP
1650/2012-868.394/2011-CLARINDO SIMÃO MARQUES
1651/2012-868.403/2011-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME
1652/2012-868.404/2011-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME
1653/2012-868.405/2011-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME

RELAÇÃO Nº 18/2012 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1458/2012-872.801/2007-ANTONIO CARLOS DANTAS DE CASTRO
1459/2012-874.443/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1460/2012-874.771/2011-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA
1461/2012-874.784/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1462/2012-874.785/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1463/2012-874.786/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1464/2012-874.787/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1465/2012-874.788/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1466/2012-874.789/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1467/2012-874.790/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1468/2012-874.791/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1469/2012-874.792/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1470/2012-874.793/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1471/2012-874.794/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1472/2012-874.797/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1473/2012-874.835/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1474/2012-874.836/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1475/2012-874.837/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1476/2012-874.838/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1477/2012-874.839/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1478/2012-874.840/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1479/2012-874.841/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1480/2012-874.843/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1481/2012-874.844/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1482/2012-874.845/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1483/2012-874.846/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1484/2012-874.847/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1485/2012-874.848/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1486/2012-874.849/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1487/2012-874.850/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1488/2012-874.851/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1489/2012-874.852/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1490/2012-874.853/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1491/2012-874.854/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1492/2012-874.855/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1493/2012-874.856/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1494/2012-870.026/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
1495/2012-870.162/2012-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DE ALAGOINHAS



1496/2012-870.163/2012-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DE ALAGOINHAS
1497/2012-870.164/2012-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DE ALAGOINHAS
1498/2012-870.165/2012-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DE ALAGOINHAS

RELAÇÃO Nº 19/2012 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1538/2012-846.340/2011-AMARAL MINERAÇÃO LTDA
1539/2012-846.341/2011-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
1540/2012-846.571/2011-FRONTTEIRAS INDUSTRIAS E COMERCIO DE MINERAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 21/2012 - PB

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1541/2012-846.263/2010-SN MINERAÇÃO E TERRA-PLENAGEM LTDA
1542/2012-846.680/2011-MARIANA DANTAS MUNIZ DE BRITO
1543/2012-846.696/2011-PROMINA PROJETOS DE MINERAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
1544/2012-846.701/2011-RAUL FILIPE MORAIS JATOBA
1545/2012-846.003/2012-DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
1546/2012-846.004/2012-DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
1547/2012-846.006/2012-PEDRO RUBENS GUEDES MACIEL NETO
1548/2012-846.009/2012-RAUL FILIPE MORAIS JATOBA
1549/2012-846.012/2012-PRIME MINERAÇÃO LTDA.
1550/2012-846.015/2012-MDC AGREGADOS LTDA.
1551/2012-846.027/2012-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA
1552/2012-846.044/2012-MDC AGREGADOS LTDA.

RELAÇÃO Nº 22/2012 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1654/2012-868.115/2011-AGROPECUÁRIA PREMA LTDA

RELAÇÃO Nº 22/2012 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1621/2012-803.778/2011-J R COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
1622/2012-803.779/2011-J R COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
1623/2012-803.008/2012-F. A. M. FRAZÃO

RELAÇÃO Nº 24/2012 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1499/2012-800.290/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME
1500/2012-800.293/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME
1501/2012-800.386/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
1502/2012-800.875/2011-FRANCISCO HUGO CAVALCANTE DE SOUSA
1503/2012-800.911/2011-MR2 SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA
1504/2012-800.912/2011-MR2 SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA
1505/2012-800.913/2011-MR2 SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA
1506/2012-801.023/2011-SC AGROINDUSTRIAL LTDA
1507/2012-801.024/2011-SC AGROINDUSTRIAL LTDA

RELAÇÃO Nº 24/2012 - MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1655/2012-868.125/2011-LUIZ EUGÊNIO ENGLEITNER

RELAÇÃO Nº 25/2012 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1553/2012-878.141/2011-JOSÉ ALVES SILVEIRA

RELAÇÃO Nº 28/2012 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1398/2012-840.006/2011-MINERAÇÃO CARUARU LTDA ME
1399/2012-840.177/2011-PEDREIRA HERVAL LTDA
1400/2012-840.459/2011-JOSÉ PAIVA FILHO
1401/2012-840.649/2011-BRIMAC - COMERCIO ATACADISTA DE BRITA, AREIA E PREMOLDADOS LTDA ME
1402/2012-840.650/2011-PEDREIRA POTIGUAR LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
1403/2012-840.359/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
1404/2012-840.233/2010-INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 30/2012 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1405/2012-840.433/2011-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA
1406/2012-840.496/2011-ALEXANDRE DA GAMA FERNANDES VIEIRA
1407/2012-841.096/2011-USINA ESTRELIANA LTDA. - EPP
1408/2012-841.099/2011-HILTON BATISTA DE OLIVEIRA
1409/2012-840.147/2012-USINA ESTRELIANA LTDA. - EPP
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
1410/2012-840.498/2011-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.
1411/2012-840.499/2011-MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA.

RELAÇÃO Nº 35/2012 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1554/2012-878.008/2012-SONIA ANCÉLIA DO NASCIMENTO SANTOS
1555/2012-878.011/2012-MARIA ALVES DOS SANTOS & FILHOS LTDA

RELAÇÃO Nº 37/2012 - SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1556/2012-878.014/2012-TARCYSO ALMEIDA DE ARAÚJO

RELAÇÃO Nº 40/2012 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1571/2012-896.333/2010-GENILSON JOSÉ DE BRITO
1572/2012-896.359/2010-MARCUS VINÍCIUS VARGAS
1573/2012-896.044/2011-MERY APARECIDA BARBOSA MARTINS COUTINHO
1574/2012-896.065/2011-ECO QUIMICA RECURSOS NATURAIS E FOMENTO LTDA
1575/2012-896.069/2011-NEGÓCIOS DE GRANITO LTDA ME
1576/2012-896.204/2011-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME
1577/2012-896.215/2011-MINERAÇÃO BRUNELI LTDA
1578/2012-896.220/2011-EMERSON MACHADO SCANTAMBURLO
1579/2012-896.231/2011-GISELE COSME GONÇALVES
1580/2012-896.283/2011-MINERAÇÃO STA LTDA .
1581/2012-896.334/2011-SONIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS
1582/2012-896.347/2011-CLAUDEIR GIOVANI FELIPPE
1583/2012-896.353/2011-GRANITOS ITAGUACU LTDA.
1584/2012-896.399/2011-GRAN CENTER LTDA ME
1585/2012-896.401/2011-MINERAÇÃO E SERRARIA CAMILGRAN LTDA ME
1586/2012-896.407/2011-EXTRACAO IPIRANGA LTDA
1587/2012-896.420/2011-VALDEK GAZZOLI
1588/2012-896.424/2011-BRASILMAR MINERAIS DO BRASIL LTDA EPP
1589/2012-896.425/2011-BRASILMAR MINERAIS DO BRASIL LTDA EPP
1590/2012-896.441/2011-JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA
1591/2012-896.449/2011-BRAMATEX GRANITOS LTDA-ME
1592/2012-896.452/2011-JUVENAL RIBEIRO STANZANI
1593/2012-896.460/2011-JOSÉ ELIAS GAVA
1594/2012-896.464/2011-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME
1595/2012-896.469/2011-SLOGRAN - GRANITOS LTDA ME
1596/2012-896.470/2011-PAULO CESAR CICILIOTI
1597/2012-896.472/2011-ONÉSIO DE PALMA
1598/2012-896.477/2011-GELIO FURTADO MANSKE
1599/2012-896.478/2011-JOELSON MOREIRA
1600/2012-896.479/2011-ANDRE COCO COSTALONGA
1601/2012-896.482/2011-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA-EPP
1602/2012-896.483/2011-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.
1603/2012-896.487/2011-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ME
1604/2012-896.490/2011-JOSE CARLOS ALTOÉ
1605/2012-896.492/2011-GRAN CENTER LTDA ME
1606/2012-896.493/2011-EDINALVO HOLZ
1607/2012-896.495/2011-LAIS MAURO LIMA
1608/2012-896.517/2011-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA
1609/2012-896.525/2011-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA
1610/2012-896.526/2011-BRITAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
1611/2012-896.527/2011-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA
1612/2012-896.528/2011-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA
1613/2012-896.529/2011-TERRA LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA
1614/2012-896.530/2011-GRANOZAN PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME
1615/2012-896.533/2011-ONÉSIO DE PALMA
1616/2012-896.534/2011-JUVENAL RIBEIRO STANZANI
1617/2012-896.582/2011-GILBERTO REIS DA SILVA
1618/2012-896.611/2011-GRANITOS CALABREZ LTDA
1619/2012-896.612/2011-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.

RELAÇÃO Nº 42/2012 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
1508/2012-848.213/2011-DANIEL CHAVES DE VASCONCELOS
1509/2012-848.226/2011-SERRA NORTE GRANITOS LTDA
1510/2012-848.239/2011-ANDRÉIA PIRES CAMELO
1511/2012-848.288/2011-AA COMERCIAL DE ÁGUA MINERAL LTDA
1512/2012-848.385/2011-CONSTRUTORA E AGROPECUÁRIA CAIANA LTDA
1513/2012-848.585/2011-DENISE SILVEIRA BRAGA

1514/2012-848.592/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA
1515/2012-848.615/2011-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
1516/2012-848.635/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
1517/2012-848.644/2011-FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO
1518/2012-848.656/2011-JOSÉ ETIENE GALVÃO
1519/2012-848.659/2011-RONALDO DINIZ DE ALMEIDA
1520/2012-848.666/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES
1521/2012-848.668/2011-ANDRÉIA PIRES CAMELO
1522/2012-848.670/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
1523/2012-848.757/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1524/2012-848.669/2010-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
1525/2012-848.355/2011-DANTAS, GURGEL & CIA LTDA
1526/2012-848.430/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA
1527/2012-848.566/2011-MILTON CARLOS BONATO
1528/2012-848.567/2011-MILTON CARLOS BONATO
1529/2012-848.616/2011-BRASIL QUÍMICA MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
1530/2012-848.645/2011-GMA ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
1531/2012-848.646/2011-GMA ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
1532/2012-848.647/2011-GMA ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
1533/2012-848.648/2011-GMA ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
1534/2012-848.649/2011-GMA ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
1535/2012-848.651/2011-MÁRCIO DANTAS TEIXEIRA
1536/2012-848.672/2011-MR2 SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA
1537/2012-848.793/2011-FRANÇOIS FORTE MELO

RELAÇÃO Nº 45/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1557/2012-878.053/2006-FERNANDO RIBEIRO FRANCO NETO
1558/2012-878.191/2011-EDILSON FERREIRA MEMICOS LTDA
1560/2012-878.024/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
1561/2012-878.026/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
1562/2012-878.027/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
1563/2012-878.028/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
1564/2012-878.029/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
1565/2012-878.031/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
1566/2012-878.032/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
1567/2012-878.033/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
1568/2012-878.034/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
1569/2012-878.035/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA
1570/2012-878.036/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA

RELAÇÃO Nº 58/2012 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1620/2012-896.752/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 90/2012 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1427/2012-861.462/2011-WAGNER DE BARROS
1428/2012-862.094/2011-LG EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA

1429/2012-862.136/2011-TERRABRAS IMOBILIÁRIA TERRAS DE BRASÍLIA LTDA
1430/2012-862.187/2011-JOSÉ BERNARDINO DE MOURA
1431/2012-862.201/2011-CHRYSTALINO MINERAIS E REFRIGERANTES LTDA
1432/2012-862.344/2011-ELNI DIVINA NEVES JACO
1433/2012-862.423/2011-AZER DUARTE DE MELO
1434/2012-862.533/2011-MOACYR DE OLIVEIRA FRANCO
1435/2012-862.778/2011-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
1436/2012-862.807/2011-GERALDO ALOÍSIO DE MACEDO
1437/2012-862.846/2011-FABRICIO RADY DAUD
1438/2012-862.923/2011-MARCO ANTONIO CEZAR CARLOS
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1439/2012-861.105/2009-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA
1440/2012-861.266/2009-PRUDENTE & ROTUNDO LTDA
1441/2012-862.112/2011-RONY FELIX RODOVALHO
1442/2012-862.361/2011-TIJOLEIRA CEDRO LTDA
1443/2012-862.563/2011-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA
1444/2012-862.667/2011-MAURO LUCIO DIAS RESENDE
1445/2012-862.801/2011-AREAL MINAS GOIÁS LTDA
1446/2012-862.847/2011-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA
1447/2012-862.848/2011-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA
1448/2012-862.849/2011-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA
1449/2012-862.850/2011-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA
1450/2012-862.851/2011-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA

RELAÇÃO Nº 128/2012 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1451/2012-862.289/2011-EDMAR JOSE DA SILVA
1452/2012-862.836/2011-GILSON DIAS DA SILVA
1453/2012-862.837/2011-GILSON DIAS DA SILVA
1454/2012-862.889/2011-THAIS BARBOSA ROCHA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1455/2012-862.852/2011-CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA
1456/2012-862.862/2011-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA
1457/2012-862.924/2011-EDVAIR ALVES DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 180/2012 - MG

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
832.867/2007-CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS-ALVARÁ Nº1397/2012-02 anos - Retifica o ALVARÁ Nº7.134, DOU de 06/07/2009

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Felisberto Sarkis Calacina Filho - 880067/10
José Alberto Sarkis - 880410/07, 880362/10
Manoel Batista Junior - 880187/10, 880182/10, 880183/10, 880184/10, 880185/10
Robson Lima e Silva - 880115/09, 880090/09, 880091/09

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO PROCURADOR
RELAÇÃO Nº 15/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Ranieri Addario - 948476/09 - R\$ 4.422,59 Incrição N.33493/2012, 948415/10 - R\$ 1.697,26 Incrição N.45449/2012, 948380/10 - R\$ 122,25 Incrição N.44577/2012, 946728/10 - R\$ 78,02 Incrição N.49652/2012
vfl Granitosltda me - 948577/09 - R\$ 423,27 Incrição N.35458/2012, 948574/09 - R\$ 209,22 Incrição N.35065/2012, 948480/09 - R\$ 2.211,30 Incrição N.33478/2012

RELAÇÃO Nº 16/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
vfl Granitosltda me - 948600/09 - R\$ 686,26 Incrição N.35924/2012

JACQUELINE BRANDT CRUZ DOS ANJOS

RELAÇÃO Nº 17/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Demeco Comercial Limitada - 948443/10 - R\$ 1.946,34 Incrição N.45836/2012
João Martins de Souza Neto - 948495/10 - R\$ 1.946,34 Incrição N.46541/2012
Marcelo Martins Soares - 948445/10 - R\$ 3.892,67 Incrição N.45831/2012
Thomas Francisco Manoel Silva Moreira - 950188/12 - R\$ 12.580,90 Incrição N.68259/2012

RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Florêncio Galdino de Oliveira Filho - 840429/08, 840016/09
Leonardo Aita - 840030/09, 840031/09, 840032/09, 840033/09, 840034/09, 840035/09, 840036/09
Sidney Diniz de Almeida - 840225/09

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Acqualeve - Aproveitamento de Recursos Naturais Ltda - 815851/07, 815852/07, 815853/07, 815854/07, 815855/07
Adelno Alberti - 815025/08, 815026/08
Adilson José Otto - 815824/07
Antônio Carlos Ferreira - 815005/08
Antonio da Silva - 815897/07
Antonio Mendes Correa - 815291/07
Areal Albardão Extração e Comércio de Areia Ltda - 815500/07
Baldo Comercio e Terraplenagem Ltda - 815697/07
Carlos Alberto Moratelli - 815620/07
Cerâmica Mafezzoli Ltda - 815896/07
Cerâmica Rainha Ltda - 815860/07
Cerâmica Sanderli Ltda me - 815863/07
Clarice Roman - 815830/07
Companhia Brasileira de Alumínio - 815879/07
Construtora Nunes Ltda - 815016/08
Darlan José Dalagnol - 815843/07
Disk Material COM. e TRNSP. Ltda - 815886/07
Edilson Paladini - 815849/07
Edson Antonio Nery de Castro - 815833/07
Eliane Dos Santos - 815742/07
Gilberto Vaz Teixeira - 815730/07
j m Comércio e Mineração de Pedras LTDA. - 815839/07
José Agostinelli Neto - 815288/07
Leonilda Venancio Gomes - 815506/07
Marli Terezinha Silveira Benincá - 815609/07
Micromil - Micronização e Moagem LTDA. - 815602/07
Miguel Sommariva Junior - 815877/07
Mival Mineração Vale do Rio Tijucas Ltda - 815885/07, 815006/08
Naturasul Construtora Ltda - 815733/07
Osmar Guilherme Schmitt - 815458/06
Osni Pereira me - 815861/07
Pedra Branca LTDA. - 815324/07
Sergio Guaresí do Santo - 815891/07



Srf Administração e Comércio Ltda - 815796/07
Tatiana Sogari - 815440/07
Terraplanagem Arqueza Ltda - 815474/07
Terraplanagem e Transportes União Ltda - 815864/07,
815862/07

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Basalto Pedreira e Pavimentação LTDA. - 820019/07 - A.I.
114/12
Cerâmica Porto Ferreira S.A. - 820370/06 - A.I. 105/12,
820795/06 - A.I. 104/12
Cimento Rio Branco S.A. - 820755/05 - A.I. 101/12,
820758/05 - A.I. 102/12
Custódio Pereira Casalinho - 820028/07 - A.I. 111/12
Ednilson Artioli - 820020/07 - A.I. 110/12
Egeminas Mineração LTDA. - 820025/07 - A.I. 108/12

Industrial Ceramicos Fortaleza Rio Claro Ltda - 820497/06 -
A.I. 112/12
J.L. de Castro Olaria me - 820029/07 - A.I. 106/12
João Roberto Lerosa Filho - 820044/07 - A.I. 109/12
Lygia Martins Schnitzer - 820064/07 - A.I. 107/12
Marco Antonio Moraes - 820023/07 - A.I. 113/12
Mineração Bom Retiro LTDA. - 821096/02 - A.I. 100/12
Ruy Schefer Corte - 820176/06 - A.I. 103/12
Sergio Ricardo Mendonça de Almeida - me - 820882/97 -
A.I. 99/12

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.030/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº191/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.146/2007-JOILZA BARROS DA SILVA - ME-OF.
Nº190/2012

878.021/2009-DELTA CONSTRUCOES S.A-OF.
Nº192/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
878.006/2007-A.A.ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS E
SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença No.:173/2007 - Vencimen-
to em 22/01/2013
878.068/2011-ASF MINERAÇÃO & TRANSPORTE LT-
DA-ME- Registro de Licença No.:151/2011 - Vencimento em
13/03/2013
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
878.060/2005-AREAL SANTANA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30
dias(1166)
878.168/2011-A & C TERRAPLANAGEM LTDA-OF.
Nº194/2012
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
878.074/2011-PEDREIRA MM LTDA
878.099/2011-PEDREIRA E TRANSPORTE BELA SER-
RA LTDA

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei no 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do Art. 8º da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o inciso XII do art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, pelo subitem J e item IV, do Anexo I, da Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006, tendo em vista a decisão adotada em sua 623ª reunião realizada em 29 de março de 2012, e

Considerando a necessidade de orientar as Superintendências Regionais- SRs, acerca do novo fluxo do processo de obtenção, decorrente das diretrizes traçadas no Fórum Nacional de Planejamento/2011;

Considerando que tais diretrizes implicam em revisão de atos normativos, através de processo participativo, o que demandará tempo maior para consolidação;

Considerando a necessidade de dar continuidade às ações de obtenção e destinação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, até que se processem as citadas revisões, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes diretrizes e o correspondente fluxo para os procedimentos de obtenção de terras:

I - Elaborar o Diagnóstico Regional Participativo, nos termos do Módulo I do Manual de Obtenção de Terras e Perícias Judiciais, constituindo-se no documento base para o planejamento das ações da Superintendência.

II - Proceder a vistoria de fiscalização concomitante à vistoria de avaliação, elaborando os seguintes documentos; (i) Laudo Agrônômico de Fiscalização - LAF; (ii) Laudo de Vistoria e Avaliação - LVA; (iii) Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel, tendo como parâmetro as atividades tradicionais da agricultura familiar regional, que permita inferir a capacidade de assentamento mais adequada para o futuro projeto e (iv) Anteprojeto de Assentamento que contenha proposta de espacialização dos lotes e demais áreas produtivas, ambientais e agrovilas.

III - O processo em tramitação em que já tenha sido elaborado o LAF e cujo imóvel não atenda aos pré-requisitos estabelecidos no MEM/CIRC/DT nº 22/11 e não disponha de elementos para a avaliação do imóvel e elaboração do anteprojeto, deverá ser procedida nova comunicação ao proprietário, para fins de levantamento de dados e informações complementares, com valoração do bem.

IV - Até que se concretize a implantação do Processo Eletrônico, e conforme o disposto no artigo 13 da Norma de Execução INCRA/DT/nº 95/2010, a confecção do Conjunto Decreto ou Conjunto Avaliação será realizado pela Coordenação-Geral de Obtenção de Terras-DTO, devendo para tanto ser remetido todo o processo administrativo de desapropriação ou aquisição, de forma a melhor subsidiar as análises nas instâncias superiores.

V - Para fins de auxílio à análise das diversas instâncias, deverá ser juntado ao processo o chek-list das principais peças que compõe o processo administrativo, indicando suas respectivas folhas, conforme modelo anexo.

VI - Deverão acompanhar as propostas, CD/DVD contendo arquivo do perímetro e mapas temáticos do imóvel (Classe de Capacidade de Uso e Mapa de Uso Atual), no formato shape-file.

VII - Deverão ser mantidos os procedimentos com vistas à expedição da Licença Prévia até definição conjunta com o Ministério do Meio Ambiente acerca da proposta de simplificação do licenciamento de projetos de assentamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO LISBOA DE LACERDA
Presidente do Conselho

ANEXO I

DOCUMENTO	FOLHA(S)
I - CERTIDÃO DE REGISTRO DO IMÓVEL ATUALIZADA;	
II - CERTIDÃO ATUAL DE REGISTRO DE OUTRO IMÓVEL RURAL, NO CASO DE DESAPROPRIAÇÃO DE PEQUENA OU MÉDIA PROPRIEDADE RURAL;	
III - COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO PROPRIETÁRIO E RESPECTIVO COMPROVANTE DE ENTREGA;	
IV - OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS EX-OFFÍCIO E RESPECTIVO COMPROVANTE DE ENTREGA;	
V - OFÍCIO DE DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS, SE HOUVER, E RESPECTIVO COMPROVANTE DE ENTREGA;	
VI - PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO;	
VII - PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO E RESPECTIVAS RESPOSTAS:	
A) DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI;	
B) DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA;	
C) DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio;	
D) DO ÓRGÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE;	
E) DO ÓRGÃO ESTADUAL DE TERRAS;	
F) DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GRPU;	

G) DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES;	
H) DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPm;	
I) DA PREFEITURA MUNICIPAL, INDAGANDO SE A ÁREA A SER DESAPROPRIADA LOCALIZA-SE EM ÁREA DE PARCELAMENTO, EXPANSÃO URBANA OU DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL, EXISTENTE OU PLANEJADA;	
J) DA COMUNICAÇÃO Ao PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE OBTENÇÃO DO IMÓVEL RURAL.	
VIII - PARECER FUNDAMENTADO DA PROCURADORIA REGIONAL - SR(00)PFE/R, QUE CONTERÁ: RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, ANÁLISE DA REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO, REGULARIDADE JURÍDICA DA CADEIA DOMINIAL E DO TÍTULO DE ORIGEM, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONCLUSÃO, CONFORME MODELO DEFINIDO PELA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE;	
IX - PARECER REVISOR DA DIVISÃO DE OBTENÇÃO DE TERRAS - SR(00)T SOBRE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ABORDANDO, DE FORMA CIRCUNSTANCIADA: (A) HISTÓRICO; (B) ASPECTOS CADASTRAIS; (C) PEÇAS TÉCNICAS (LAF, LAV, DP- EX OFÍCIO, E MAPAS); (D) RESUMO DAS IMPUGNAÇÕES E DAS RAZÕES DE INDEFERIMENTO (SE HOUVER); (E) CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL; (F) ASPECTOS AGRONÔMICOS; (G) ASPECTOS AMBIENTAIS; (H) ASPECTOS SOCIAIS E TRABALHISTAS; (I) CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RENDA DO IMÓVEL; (J) VIABILIDADE E CAPACIDADE DE ASSENTAMENTO (K) ANTEPROJETO DE PARCELAMENTO E (L) CONCLUSÃO;	
X - ATA DA REUNIÃO E DE RESOLUÇÃO DO CDR EM QUE FOI APROVADA A INDICAÇÃO DO IMÓVEL PARA DESAPROPRIAÇÃO;	
XI - QUADRO-RESUMO DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS, CONFORME IN 62/2010;	
XII - ATA DO GRUPO TÉCNICO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO;	
XIII - EXTRATO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO;	
XIV - FICHAS AGRONÔMICAS;	
XV - PLANILHA DE HOMOGENEIZAÇÃO DE DADOS E TRATAMENTO ESTATÍSTICO EM MEIO FÍSICO E DIGITAL;	
XVI - CONFIRMAÇÃO DO CPF OU CNPJ NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL;	
XVII - MINUTA DE DESPACHO AUTORIZATIVO DE LANÇAMENTO DE TDA, CONFORME MODELO PADRÃO DA DT;	
XIII - CÓPIA DA PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS ATUALIZADA;	
IX - PLANTA TOPOGRÁFICA DO PERÍMETRO DO IMÓVEL;	
XX - MAPA DE CLASSES DE CAPACIDADE DE USO DO IMÓVEL;	
XI - MAPA DE USO ATUAL DO IMÓVEL;	
XII - CADEIA DOMINIAL ATÉ O DESTAQUE REGULAR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO PARA O PRIVADO E RESPECTIVO EXTRATO.	

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 06 de 23 de março de 2012, que torna sem efeito a criação do Projeto de Assentamento SANTA MARIA DO CACAU no município de MARA ROSA/GO, publicada no D.O. 26 de 02/04/2012, SEÇÃO I PAG 74, onde se lê "... Federal da 1ª Região..." leia-se "... Federal da 1ª Região ..."onde se lê ".... Código do SIPRA GO06229000...." leia-se "... Código do SIPRA GO0229000..."

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 163, DE 5 DE ABRIL DE 2012**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a publicação da Portaria Inmetro nº 371, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2009, seção 01, página 76, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, e institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para tais aparelhos;

Considerando a publicação da Portaria Inmetro nº 328, de 08 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de agosto de 2011, seção 88, página 89, que tem a finalidade de dirimir dúvidas, incluir e excluir produtos eletrodomésticos, estabelecer novos prazos, bem como esclarecer o escopo da Portaria Inmetro nº 371/2009, explicitando a aplicabilidade da mesma aos compressores abrangidos pela norma IEC 60.335-2-34;

Considerando que as regulamentações vigentes para equipamentos de refrigeração já exigem a certificação dos compressores incorporados aos respectivos equipamentos;

Considerando a necessidade de esclarecer o escopo da aplicação das Portarias supracitadas, resolve baixar a seguinte disposição:

Art. 1º Determinar que os compressores abrangidos pela norma IEC 60.335-2-34, quando incorporados a equipamentos de refrigeração, estão isentos do cumprimento da Portaria Inmetro nº 371/2009 e da Portaria Inmetro nº 328/2011.

Parágrafo único - Os compressores, quando comercializados de forma isolada, destinados ao mercado de reposição estão abrangidos pelas Portarias supracitadas.

Art. 2º Cientificar que as infrações aos dispositivos desta Portaria, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único - A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, em todo território nacional, observará os prazos fixados na Portaria Inmetro nº 328/2011.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 164, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia;

Considerando a necessidade de atender ao Art. 9º do Decreto nº 4.059/2001, que determina ser o Inmetro o responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento dos programas de avaliação da conformidade das máquinas e aparelhos consumidores de energia;

Considerando a necessidade de atender à legislação vigente e de zelar pela eficiência energética das máquinas e aparelhos consumidores de energia comercializados em território nacional, resolve:

Art. 1º Cientificar que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

§ 1º As informações contidas na ENCE deverão ser claras, verídicas e estar em conformidade com os modelos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado.

§ 2º A ENCE não poderá ser retirada ou ter sua visualização obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.

Artigo 2º Nos casos em que a comercialização de produto sujeito à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), seja realizada sem que o produto esteja disponível à vista do consumidor, as informações constantes da sua ENCE devem estar prontamente disponíveis e de fácil acesso.

§ 1º Para o caso de comércio virtual, é de responsabilidade do administrador do site de vendas a disponibilização das informações constantes da ENCE em todas as páginas onde haja a oferta do produto.

§ 2º Em vendas por catálogo, as informações da ENCE devem estar disponíveis na mesma página da imagem ou identificação do modelo do produto, de forma clara e unívoca.

§ 3º A disponibilização das informações nas páginas onde haja a oferta do produto não elimina a obrigatoriedade da afixação da ENCE no produto.

Artigo 3º Em material publicitário físico ou virtual de produto sujeito à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), as informações da ENCE devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

Artigo 4º Como forma de disponibilização das informações da ENCE, admite-se tanto a imagem da etiqueta, desde que legível, quanto a declaração completa das informações em forma de texto.

Art. 5º Cientificar que os objetos etiquetados serão acompanhados no mercado nacional através de ações de Fiscalização e de Verificação da Conformidade, ficando os fornecedores dos mesmos sujeitos à aplicação das medidas cabíveis quando da identificação de irregularidades ou não conformidades.

Art. 6º Determinar que a coleta de amostras destinadas à Verificação da Conformidade deve ocorrer em qualquer unidade fabril, nos estoques ou expedição dos fornecedores, devendo ser liberadas pelos mesmos no ato da ação de acompanhamento executada pelo Inmetro ou por entidades por ele delegadas.

§ 1º Quando explicitado nas orientações do Inmetro, a coleta de amostras deve ser realizada no comércio varejista, ficando os fornecedores obrigados à reposição das mesmas.

§ 2º Caso o estabelecimento comercial não permita a coleta da amostra, a mesma será apreendida, sendo lavrado termo de apreensão.

§ 3º Em caso de não emissão da nota fiscal de simples remessa, o termo de coleta da amostra substituirá a nota fiscal para transporte do produto.

Art. 7º Estabelecer que os fornecedores de objetos etiquetados no mercado nacional devem apresentar ao Inmetro, quando solicitados, todas as informações sobre o processo de avaliação da conformidade do objeto, quando submetido à Fiscalização ou Verificação da Conformidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da solicitação.

Art. 8º Determinar que, caso seja identificada alguma não conformidade ou irregularidade durante as ações de acompanhamento no mercado, considerada, pelo Inmetro, sistêmica ou de risco potencial à saúde e à segurança do consumidor ou, ainda, ao meio ambiente, o fornecedor do objeto deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, propor ações de correção e prevenção, bem como adotar, de imediato, ações objetivando a retirada do mercado dos produtos não conformes ou irregulares.

Parágrafo único. Caso a não conformidade esteja relacionada à informação contida na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, o fornecedor deve providenciar a substituição da mesma no mercado, a partir da data da notificação pelo Inmetro ou, apresentar evidência de ampla divulgação da informação correta para os consumidores.



SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52000.018645/2011-63, resolve:

Art. 1º Fica a empresa ELENCO VENCEDOR - CONSTRUÇÃO UNIPessoal LDA. com sede na Rua D. João II, nº 3, Mem Martins, freguesia de Algueirão-Mem Martins, Concelho de Cintra, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de ELENCO VENCEDOR - CONSTRUÇÃO UNIPessoal LDA., tendo sido destacado o capital de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de construção de edifícios residenciais e não residenciais, remodelação dos mesmos e a importação e exportação de materiais de construção, conforme deliberações constantes Atas de Assembleia-Geral Ordinária nºs 2 e 3, de 15 de março e 29 de dezembro de 2011.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa ELENCO VENCEDOR - CONSTRUÇÃO UNIPessoal LDA. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000034/2012-52, resolve:

Art. 1º Fica a empresa ACCIONA AGUA S.A.U., com sede na cidade de Alcobendas 28108, Avenida Europa nº 22, Madrid, Espanha, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de sucursal com a denominação social de ACCIONAL AGUA S.A.U. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: 1. A oferta, desenho, fornecimento, venda e exploração de instalações de dessalgação e a água produzida por elas, bem como o tratamento de águas em geral, tanto por processos conhecidos atualmente quanto por futuros que possam ser descobertos. 2. A realização de todas as atividades relacionadas com a gestão, manutenção e exploração do ciclo integral da água, que compreende o abastecimento, saneamento e a depuração em todas suas fases, tanto em obras de engenharia civil quanto de equipamentos mecânicos e elétricos, incluindo a venda de água, incluídas também atividades de prestação de serviços de engenharia relativos a instalações de abastecimento de água, rede de esgoto e sistemas para o tratamento mediante processos industriais de resíduos municipais, industriais e comerciais, a realização e preparação de desenhos dos mesmos e atividades de prestação de assessoramento técnico-cientista e de consultoria com relação a instalações destinadas ao abastecimento de água, rede de esgoto e sistemas para o procedimento mediante processos industriais de água, de resíduos municipais, industriais ou comerciais. 3. A execução das obras de abastecimento, rede de esgoto e depuração de água e as de infra-estruturas e instalações para o tratamento mediante processos industriais de resíduos municipais, industriais e comerciais necessários para a ampliação, reparação e melhoria dos serviços. 4. A oferta, desenho, fornecimento, venda e exploração de plantas e sistemas de tratamento de resíduos sólidos e líquidos, tanto urbanos quanto industriais, incluindo a venda de produtos residuais. 5. A oferta, desenho, fornecimento, execução, reparação, conservação e manutenção de todo tipo de obras, instalações elétricas, de gás, de segurança, de detecção, controle e extinção de incêndios; controle de tráfego e redes semafóricas; de frio, calor e acondicionamento de ar; de fontes artísticas e ornamentais; de detecção, controle e execução de parâmetros e contaminações meio-ambientais; de telecomunicação, megafonia e telefonia; de sistemas informáticos; e de jardinagem. 6. A gestão, tratamento, compostagem,

incineração ou qualquer outro sistema e exploração de resíduos sólidos, urbanos e industriais, incluindo a venda e, em seu caso, o produto. 7. A gestão e exploração de serviços de limpeza e recolhimento de lixos, incluindo seu recolhimento, transporte, tratamento e, eventualmente, a venda do produto. 8. A conservação e limpeza de redes de esgoto. 9. A iluminação de águas subterrâneas e a captação de águas superficiais, incluindo a venda de água aflorada ou captada. 10. A elaboração e/ou realização de estudos, projetos, fornecimentos, serviços de manutenção de todo tipo de instalações de ar, água, gás, eletricidade e resíduos relacionados com as instalações recolhidas nos presentes tópicos e a execução de obras de infraestrutura hidráulica, bem como obras e instalações, compreendendo entre elas as que impliquem atividades de demolição, de movimento de terras e perfurações, de construção de represas, canais e canais de irrigação, assim como sua posterior exploração, de realização de estruturas de fábrica ou concreto e metálicas, de alvenaria, rebocos e revestidos de cantaria e marmorarias, de realização de pavimentos, revestimentos, azulejados, isolamentos e impermeabilizações, de carpintaria de madeira e metálica e de jardinagem e plantações, além de obras de vias, pistas, sondagens, injeções, pilotagens e sinalizações, instalações mecânicas de ventilação, calefação e climatização, e manutenção de instalações de todo tipo, ampliação ou melhora de estações de bombeamento e de tratamento, plantas depuradoras e de tratamento de água, tubulações de condução, de redes de distribuição, rede de esgoto e bocas de incêndio e irrigação, e a execução de estudos, projetos e relatórios relacionados. 11. A realização de todo tipo de instalações elétricas, mecânicas, eletromecânicas e industriais.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa ACCIONA AGUA S.A.U. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.002388/2012-31, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação da sociedade estrangeira THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED, autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto de Consolidação de 10 de maio de 1991, concernente à nomeação dos Senhores David Victor Makin, Robert Gray Birch, Geraldo José de Toledo Martins e Afonso Ferreira dos Santos, para atuarem como procuradores e representantes de sua filial no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º da Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.002389/2012-86, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeito no território brasileiro, a deliberação constante do Extrato de Resolução Extraordinária, de 17 de fevereiro de 2012, da sociedade estrangeira GUAMA INVESTMENT LIMITED, autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 10, de 25 de maio de 2011, concernente à alteração de seu objeto social que passará a ser acrescido da seguinte atividade: fornecer serviços de consultoria em administração corporativa e de negócios no setor privado e público, e imobiliário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Art. 9º Cientificar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 10 Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria e nos Requisitos aprovados nas Portarias específicas de cada objeto regulamentado, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele conveniadas.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 165, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a necessidade de aprimorar as práticas do controle metrológico legal aplicáveis aos cronotacógrafos;

Considerando que os valores estabelecidos para a divergência máxima entre a indicação e o registro dos cronotacógrafos são diferentes para instrumentos com indicação analógica e digital, sendo mais rigorosos neste último caso;

Considerando que não são encontradas explicações técnicas para justificar porque tais diferenças ocorrem, visto que a finalidade do instrumento é a mesma;

Considerando a evolução das normas internacionais relativas aos ensaios de influência, mais especificamente sobre os ensaios de compatibilidade eletromagnética, resolve:

Art. 1º Alterar o subitem 4.4 do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 02 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“4.4 Na aprovação de modelo e nas verificações dos cronotacógrafos a divergência máxima entre a indicação e o registro deve ser considerada:

- a) para a velocidade: igual ao valor do erro máximo admissível na respectiva etapa do controle metrológico legal;
- b) para a distância: igual ao valor da resolução do indicador de distância.”; (NR)

Art. 2º Alterar o subitem 6.3 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 02 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.3 Todo cronotacógrafo deve ser provido de um local adequado para aposição das marcas de selagem.”; (NR)

Art. 3º Excluir a alínea 'c' do subitem 7.3 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004;

Art. 4º Alterar a redação da alínea 'd' e acrescentar a alínea 'd.1' ao subitem 8.1.5.7 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“8.1.5.7
d) Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos radiados.

Neste ensaio submete-se o instrumento a um campo eletromagnético de intensidade de dez volts por metro (10 V/m), em frequências de oitenta a dois mil megahertz (80 MHz a 2000MHz), com modulação em amplitude de 80% com frequência de um quilohertz (1 kHz), onda senoidal. (NR)

d.1) O instrumento não deve apresentar falha significativa nem alterar ou perder suas indicações, registros e funções, em função da aplicação do ensaio.”;

Art. 5º Incluir a alínea 'e' e 'e.1' ao subitem 8.1.5.7 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004, conforme redação abaixo:

“8.1.5.7
e) Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos conduzidos.

Neste ensaio submete-se o instrumento a um campo eletromagnético de intensidade de dez volts (10 V), em frequências de cento e cinquenta quilohertz a oitenta megahertz (150 kHz a 80 MHz), com modulação em amplitude de 80% com frequência de um quilohertz (1 kHz), onda senoidal.

e.1) O instrumento não deve apresentar falha significativa nem alterar ou perder suas indicações, registros e funções, em função da aplicação do ensaio.”;

Art. 6º Incluir o subitem 12.3 ao RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004, que passa a vigorar acrescido do referido subitem:

“12.3 Na substituição ou reparo de pneus ou rodas devem ser mantidas as características para as quais o cronotacógrafo foi verificado, a fim de não alterar o valor do coeficiente “w” do veículo.”.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 3 de abril de 2012, Seção 1, página 170, onde se lê: CIRCULAR Nº 16, DE 2 DE ABRIL DE 2011; leia-se: CIRCULAR Nº 16, DE 2 DE ABRIL DE 2012.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de abril de 2012

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Parcialmente Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.002103/2012-62

Processo JUCEES Nº 11/073717-2

Recorrente: Hidirleone Duszeiko

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

(Alexandre Buaiz Neto, Antonio Freire de Paiva Almeida, Luiz Carlos Lessa Júnior, Mauro Colodete e Sérgio de Paula Pereira)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.002806/2012-91

Processo JUCESP Nº 995032/11-7

Recorrente: Editora Gráficos Burti Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(V Burti Publicidade e Propaganda Ltda.)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.002807/2012-35

Processo JUCESP Nº 995014/11-5

Recorrente: CSC Computer Sciences Brasil S.A. e CSC Computer Sciences do Brasil Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(C.S.C Consultoria em Engenharia de Softwares Ltda.-ME)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52700.002808/2012-80

Processo JUCESP Nº 995008/1-5

Recorrente: East Contabilidade Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

(East Fal Consultoria Ltda.)

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Parcialmente Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52000.004314/2012-27

Processo JUCESE Nº 019.201.01000/2011

Recorrente: José Ivan de Souza Rabelo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Sergipe

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 328, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados nas reuniões ordinárias em 07/02/2012 e 06/03/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos nas reuniões ordinárias em 07/02/2012 e 06/03/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001763/2011-11

Proponente: Associação Amigos do Basquete de Joinville

Título: Centro de Formação Esportiva em Basquetebol

Registro: 02SC018922008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 05.921.206/0001-78

Cidade: Joinville UF: SC

Valor aprovado para captação: R\$ 1.056.773,34

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5382 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06378-9

Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

2 - Processo: 58701.001621/2011-54

Proponente: Liga RMC de Esportes

Título: I Corrida e Caminhada Circuito RMC 2012

Registro: 02SP001222007

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 07.711.388/0001-88

Cidade: Campinas UF: SP

Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 242.868,24

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5711-8

Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

3 - Processo: 58701.001745/2011-30

Proponente: Liga RMC de Esportes

Título: Educando pelo Esporte - Núcleo 01 e 02

Registro: 02SP001222007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 07.711.388/0001-88

Cidade: Campinas UF: SP

Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 234.175,96

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5712-6

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

4 - Processo: 58701.001629/2011-11

Proponente: Liga RMC de Esportes

Título: II Corrida e Caminhada Circuito RMC 2012

Registro: 02SP001222007

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 07.711.388/0001-88

Cidade: Campinas UF: SP

Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 247.084,20

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5607-3

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.004450/201-34

No Diário Oficial da União nº 62 de 29 de março de 2012, na Seção I, página 130 que publicou a deliberação nº 327, anexo II, onde se lê: Valor: R\$ 368.353,40, leia-se: Valor: R\$ 364.350,12

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 439ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de abril de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no processo nº 02501.000087/2010-80, resolveu:

Transformar, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei nº 9.984, de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 279, de 07 de junho de 2010, com Anexo I alterado pela Resolução ANA nº 390 de 02 de agosto de 2010, referente ao Aproveitamento Hidrelétrico Colíder, situado no rio Teles Pires, Município de Nova Canaã do Norte, Estado do Mato Grosso, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à Copel Geração e Transmissão S.A., CNPJ nº 04.370.282/0001-70, doravante denominada Outorgada, com a finalidade de exploração do potencial de energia hidráulica.

O inteiro teor da Resolução de outorga, seus Anexos I e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1 a 30/03/2012, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agropecuária Labrunier Ltda, Reservatório da UHE de So Bradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Alexandre Becker, rio Peri-Guaçu, Município de Itapiranga/Santa Catarina, irrigação.

Álvaro José Moraes de Matos Brechbuehler, rio Itanhém ou Alcobaça, Município de Medeiros Neto/Bahia, irrigação.

Andréia Durso de Oliveira, rio Pomba, Município de Mercês/Minas Gerais, mineração.

Antônio Carlos Borges, Guilherme Geraldo Borges, Bruno Gustavo Borges, Marcial Aguinaldo Borges, rio Grande, Município de Boa Esperança/Minas Gerais, Irrigação.

Antônio Manoel da Silva, Reservatório da UHE de Porto Colômbia (rio Grande), Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Antônio Mendes Areal, rio Preto, Município de Valença/Rio de Janeiro, mineração.

Antônio Ruy Lêdo Vieira, rio Paranã, Município de Formosa/Goias, irrigação.

Areal Monte Serrat 3 Rios Ltda - ME, rio Paraíba do Sul, Município de Levy Gasparian/Rio de Janeiro, mineração

Asa Indústria e Comércio Ltda, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Aterro e Desaterro Três Irmãos, rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, mineração.

Bonicenha Locadora Ltda Me, rio Doce, Município de Aimorés/Minas Gerais, mineração.

Braspeixe Itacuruba Ltda., Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Itacuruba/Pernambuco, renovação, aquicultura (Fazendas Ita-10, Ita-11, Ita-12, Ita-13, Ita-14).

Braspeixe S.A, Açude Moxotó (rio São Francisco), Município de Gloria/Bahia, renovação, aquicultura (Fazendas BRA-01, BRA-02, BRA-03 e BRA-04).

Ciclo Metal Indústria e Comercio Ltda, rio Doce, Município de Santana do Paraíso/Minas Gerais, indústria.

Cleiton Foletto dos Santos e Kleber Foletto dos Santos, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Arroio Candiota, Município de Candiota/Rio Grande do Sul, obras hidráulicas.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Pindamonhangaba/São Paulo, abastecimento público, alteração.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Paraíba do Sul, Município de Cataguases/Minas Gerais, Esgotamento Sanitário.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP (SP), rio Itararé, Município de Itararé/São Paulo, Abastecimento Público.

Lotufo Engenharia e Construções, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/Mato Grosso, esgotamento sanitário.

Rebras Reciclagem de Papel Brasil Ltda, rio Jangada, Município de General Carneiro/Paraná, Indústria.

Rodrigo José Mullher D'arce, Reservatório da Usina Hidrelétrica Capivara (rio Paranapanema), Município de Maracá/São Paulo, Irrigação.

Adriana Paraiso Caetano, rio São Francisco, Município de São Francisco/Minas Gerais, Irrigação e Dessedentação Animal.

Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL, rio São Francisco, Municípios de São Brás e Traipu/Alagoas, abastecimento público, Alteração.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Xopotó, Município de Desterro do Melo/Minas Gerais, Esgotamento Sanitário.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Pomba, Município de Rio Pomba/Minas Gerais, Abastecimento Público, Alteração.

Daisy Aparecida Cardoso Ventri, rio Canoas, Município de Mococa/São Paulo, Irrigação.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Paraíba do Sul/Rio de Janeiro, abastecimento público, preventiva.

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, rio Paraíba do Sul, Município de Porto Real/Rio de Janeiro, indústria, alteração.

Edivaldo Brigo Ortigoso, Reservatório da UHE de Porto Colômbia (rio Grande), Município de Guaiara/São Paulo, irrigação.

Elenite Assunção Soares, Açude Público Anagé (rio Gavião), Município de Caraibas/Bahia, irrigação.



Espólio de Omar Pinto Neto, rio Pardo, Município de Barretos/São Paulo, irrigação.

Espólio de Omar Pinto Neto, rio pardo, Município de Barretos/São Paulo, Irrigação.

Extratora e Comercial de Areia Salto Ltda - Extratora Salto, rio Paranapanema, Município de Piraju/São Paulo, mineração.

Geraldo Antônio Magalhães Barbosa, rio São Francisco, Município de Várzea da Palma/Minas Gerais, Irrigação.

Geraldo Ortigoso, Antonio Ortigoso, Romualdo Ortigoso, Reservatório da UHE de Porto Colômbia (rio Grande), Município de Guaíra/São Paulo, irrigação.

GOUT Alimentos Ltda, rio São Francisco, Município de Várzea da Palma/Minas Gerais, Indústria, Preventiva.

Hassim Hussein Ramadan, rio Pardo, Município de Guaíra/São Paulo, irrigação.

Hélio Coelho de Souza, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Humberto Copertino Cardoso - ME, rio Mundaú, Município de Santana do Mundaú/Alagoas, mineração.

I.L. Extração de Areia e Materiais de Construção Ltda - ME, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/Minas Gerais, mineração.

Ildeu Afonso de Carvalho, rio Paranã, Município de Iaciara/Goias, Irrigação, Renovação.

Ipanema Agrícola S.A., Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Itambé Beira do Lago Ltda, Reservatório da UHE de Marechal de Moraes (rio Grande), Município de Cassia/São Paulo, indústria.

J. Alves Filho Tecelagem ME, rio Piranhas-Açu, Município de Jardim de Piranhas/Rio Grande do Norte, indústria.

Jaime Oliveira do Amor, rio São Francisco, Município de Muquém do São Francisco/Bahia, Irrigação.

Janet Vanderley Castro Pinto, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

JGA Extração e Comércio de Areia Ltda, rio José Pedro, Município de Taparuba/Minas Gerais, Mineração.

José Ednaldo Barbosa da Silva, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, Irrigação.

Betumes Itabira Concreto e Asfalto Ltda, Canal Derivativo do rio Paraíba do Sul, Município de Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro, Indústria.

João Carlos Barbosa Vilela, rio Grande, Município de Boa Esperança/Minas Gerais, Irrigação.

Délio Naves Barbosa, rio Grande, Município de Boa Esperança/Minas Gerais, Irrigação, Renovação.

José Vandir da Silva, Barragem do Bico da Pedra rio Verde, Município de Porteirinha/Minas Gerais, Irrigação.

Construtora Norberto Odebrecht S.A, rio Teles Pires, Municípios de Paranaíba/Mato Grosso e Jacareacanga/Pará, indústria e afins, alteração.

Iveta das Graças Chaves, rio Paraná, Município de Formosa/Goias, irrigação, Alteração.

Rosalina Bettim, rio do Norte ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, Irrigação.

Monkey Indústria Têxtil Comércio Ltda, rio Piranhas/Açu, Município de Jardim de Piranhas/Rio Grande do Norte, Indústria.

João Batista Almeida Bonafé, rio São Francisco, Município de Pompéu/Minas Gerais, irrigação.

João Rodrigues Júnior, rio Piranhas, Município de Paulista/Paraíba, irrigação

Joás Alves Lins, rio São Francisco, Município de Curacá/Bahia, irrigação.

José Antonio Furtado, rio Paranapanema, Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

José Antônio Gouvea, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de Cardoso/São Paulo, irrigação.

José Hebert Rocha de Almeida, rio Piancó, Município de Pombal/Paraíba, irrigação.

José Jerônimo Moscado de Souza, rio São Marcos, Município de Cristalina/Goias, irrigação.

José Maria Mendes, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), município de Casa Nova/Bahia, irrigação, renovação.

José Seda Junior - ME, rio Sapucaí, Município de São Sebastião da Bela Vista/Minas Gerais, mineração.

Lessivam Marcos de Oliveira Pacheco e Outro, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, Irrigação.

Locomotiva Indústria e Comércio Têxteis Ltda, rio Sapucaí, Município de Pouso Alegre/Minas Gerais, indústria.

Luiz Aurélio Ferreira Azzolino, rio Sapucaí, Município de Altinópolis/São Paulo, Irrigação.

Luiz Carlos Finoto, Reservatório da UHE de Marimbondo (rio Grande), Município de Barretos/São Paulo, irrigação.

Malteria do Vale Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté/São Paulo, indústria.

Malteria do Vale Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté/São Paulo, preventiva, indústria.

Maria Antonieta Queiroz Lindeberg, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Marta Leite Reis, Luis Renato Leite Reis, Marília Leite Reis, José Roberto Leite Reis, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Açude Rômulo Campos (rio Jacurici), Itiúba/Bahia, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, açude Castanhão (rio Jaguaribe), Alto Santo, Nova Jaguaribara, Jaguaretama e Jaguaribe/Ceará, aquicultura (Parques Aquícolas de Alto Santo, Nova Jaguaribara e Jaguaretama-Jaguaribe).

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Jatobá/Pernambuco, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Florestópolis/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Chavantes (rio Paranapanema), Fartura/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Engº Sérgio Motta/Porto Primavera (rio Paraná), Presidente Epitácio/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Engº Ilha Solteira (rio Paraná), Aparecida do Taboado/Mato Grosso Sul, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Carmo do Rio Claro, Alterosa, Capitólio, Alfenas, Guapé/Minas Gerais, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Belém do São Francisco, Itacuruba/Pernambuco, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Jurumirim (rio Paranapanema), Itai/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Segredo (rio Iguaçu), Mangueirinha/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Salto Caxias (rio Iguaçu), Boa Esperança do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Três Barras do Paraná, Nova Prata do Iguaçu/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Volta Grande (rio Grande), Município de Miguelópolis/São Paulo, aquicultura.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Capitólio/Minas Gerais, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Paraná), Nova Canaã Paulista, Rubinéia/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Paraná), Santa Clara D'Oeste/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itumbiara (rio Paranaíba), Corumbaíba/Goias, aquicultura, preventiva.

Mônica Pedrosa de Miranda, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Neuton de Faria Soares, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Paulo Moisés de Sousa e Cia Ltda, rio Paranaíba, município de Coromandel/Minas Gerais, mineração.

Pedro Luiz Utsch Leonello Nogueira, Manoel Nogueira, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Pier 22 Resort Empreendimentos LTDA, Reservatório da Usina de Graminha (Bacia Hidrográfica do rio pardo), Município de Caconde/São Paulo, Abastecimento Público.

Prefeitura de Habitação do Estado do Tocantins-SEHAB, Reservatório da UHE de Eduardo Magalhães (rio Tocantins), Palmas/Tocantins, indústria.

Prefeitura Municipal de Andradas, rio Jaguari-Mirim, Município de Andradas/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Raimundo Marcolinno da Rocha, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Renério Wilke, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goias, aquicultura, renovação.

Roberto Rockebach Forsin, rio Negro, Municípios de Aceguá e Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, rio Paranaíba, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, Irrigação.

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, rio Paranaíba, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, Irrigação.

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, rio São Jerônimo, Município de Gurinhata/Minas Gerais, Irrigação.

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, Açude Presidente Epitácio Pessoa, Município de Boqueirão/Paraíba, transferência.

Selmi da Solidade Feitosa da Silva, rio Maranhão, Município de Planaltina/Goias, aquicultura.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Paraíba do Sul, Município de Cruzeiro/São Paulo, Esgotamento Sanitário, Preventiva.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares - SAAE, rio Doce, Município de Linhares/São Paulo, abastecimento público, esgotamento sanitário.

SJC Bioenergia S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Inaciolândia/Goias, irrigação.

SJC Bioenergia S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Quirinópolis e Gouvelândia/Goias, irrigação.

SJC Bioenergia S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Quirinópolis/Goias, irrigação.

SJC Bioenergia S.A, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Cachoeira Dourada/Goias, irrigação.

Suzano Papel Celulose S.A, rio Mucuri, Município de Mucuri/Bahia, Indústria, alteração.

Trier Engenharia Ltda, rio Urucuia, Município de Cabeceiras de Goias/Goias, irrigação.

Usina Boa Vista S.A, rio Paranaíba, Município de Paranaíba/Goias, irrigação.

Usina Boa Vista S.A, rio Paranaíba, Município de Quirinópolis/Goias, irrigação.

Vilson Thomas, Reservatório da UHE de Queimados (rio Preto), Município de Cristalina/Goias, irrigação.

Vitor Marcelo Queiroz Barbosa, rio Paranaíba, Município de Carmo do Paranaíba/Minas Gerais, irrigação.

Walteni Rivetti, rio Aporé, Município de Aporé/Goias, irrigação, alteração.

FRANCISCO LOPES VIANA

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 297, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, Anexo a Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.000021/2008-16, resolve:

Art. 1º Conceder a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 78/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "BIO 1026", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 41/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de produtos LTDA;

III - contratado: Proprietário de área privada e Associação de Agrossilvicultores situados no Estado de Rondônia.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprova a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.000021/2008-16, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Estabelece normas para o ordenamento da visitação no Parque Nacional de Anavilhanas até a publicação do seu Plano de Manejo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC; Considerando que o SNUC prevê a disponibilização do turismo ecológico nos Parques Nacionais; Considerando que a Estação Ecológica de Anavilhanas, criada pelo Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981, foi recategorizada para Parque Nacional pela Lei nº

11.799 de 29 de outubro de 2008; Considerando que o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Anavilhanas encontra-se em processo de revisão para adequação à categoria de Parque Nacional; Considerando a vulnerabilidade da Unidade e a necessidade de fortalecer as ações de controle, monitoramento e proteção ambiental; Considerando que o Parque Nacional de Anavilhanas sofre pressão de visitação consolidada e em processo de expansão; Considerando o disposto no Processo nº 02070.002548/2011-57; RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer normas para o ordenamento da visitação no Parque Nacional de Anavilhanas até a publicação do seu Plano de Manejo.

Art. 2º - Ficam permitidas as seguintes modalidades, conforme os capítulos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX:

I - Trilhas de Terra Firme;

II - Trilhas Aquáticas;

III - Praias na orla da cidade de Novo Airão;

IV - Praias no arquipélago de Anavilhanas;

V - Parada nas Ilhas;

VI - Observação de Fauna;

VII - Voo panorâmico.

Art. 3º - A administração do Parque definirá a capacidade de suporte para os atrativos de acordo com o "Roteiro Metodológico para Manejo da Visitação com enfoque na Experiência do Visitante e na Proteção dos Recursos Naturais e Culturais" do ICMBio.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS GERAIS

Art. 4º - As embarcações deverão estar de acordo com as normas da Marinha do Brasil e demais legislações pertinentes.

Art. 5º - Todo lixo gerado nas atividades deverá ser acondicionado e levado para locais definidos para sua deposição.

Art. 6º - A coleta ou captura de qualquer recurso natural é proibida, podendo os servidores do ICMBio solicitar revista dos equipamentos dos visitantes e operadores turísticos na área da Unidade.

Art. 7º - Não será permitido perturbar ninhos, danificar ou destruir árvores, rochas ou revolver o solo das margens das ilhas e das praias, inclusive retirar madeira para fogueira, montagem de barracas e redes.

Art. 8º - É proibido o uso de fogos de artifício no interior do Parque Nacional de Anavilhanas.

Art. 9º - Não será permitido o uso de equipamentos sonoros coletivos que perturbem a fauna e outros visitantes.

Art. 10 - Todos os barcos que possuem banheiro deverão ter destinação adequada de resíduos sólidos e líquidos.

Art. 11 - Todos os operadores das trilhas de terra firme, trilhas aquáticas, praias na orla da cidade de Novo Airão, praias do arquipélago de Anavilhanas, atividades recreativas náuticas, parada nas ilhas, observação de fauna e voos panorâmicos devem se cadastrar e prestar informações mensais ao ICMBio, de acordo com as orientações do órgão.

Art. 12 - A critério da administração do Parque, as atividades previstas nesta Portaria poderão ser suspensas provisoriamente.

CAPÍTULO III - NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ATIVIDADE DE TRILHAS EM TERRA FIRME

Art. 13 - As trilhas de terra firme abertas à visitação são:

I - Trilha do Apuaú;

II - Trilha do Barro Branco;

III - Trilha do Bariaú.

Art. 14 - Antes de percorrer qualquer trilha, é obrigatório o registro do visitante na Base 02/Apuauá, Base 04/Baependi ou no Acoradouro do Parque.

CAPÍTULO IV - NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ATIVIDADE DE TRILHAS AQUÁTICAS

Art. 15 - O acesso às trilhas aquáticas é restrito a embarcações de até 10 m de comprimento.

Art. 16 - A velocidade máxima para embarcações nos igapós é de 20 km/h.

CAPÍTULO V - NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ATIVIDADE DE VISITAÇÃO NAS PRAIAS DA ORLA DE NOVO AIRÃO

Art. 17 - As normas específicas para visitação nas praias da orla de Novo Airão aplicam-se ao trecho entre a Praia do Sarará e o Igarapé do Jacaré.

§ 1º - O preparo de refeições na praia da orla com o uso de churrasqueiras é permitido, desde que todo resíduo (restos de carvão, restos de comida, sacos plásticos, garrafas pet e de vidro, latinhas, espetos etc.) produzido seja depositado nos locais adequados.

§ 2º - O uso de fogueiras é proibido, exceto em eventos previamente autorizados pela administração do Parque.

§ 3º - Para realização de eventos que utilizem equipamento de som será necessária autorização prévia da Unidade.

§ 4º - Não será permitido o trânsito de veículos automotores.

Art. 18 - A atracação de embarcações na orla será regulamentada pelo ICMBio em conjunto com a Prefeitura de Novo Airão.

Art. 19 - É proibida a instalação de novos flutuantes.

§ 1º - Os flutuantes existentes devem se cadastrar, conforme orientação do ICMBio.

§ 2º - Todos os flutuantes deverão ter destinação adequada de resíduos sólidos e líquidos a ser implantada no prazo de dois anos.

Art. 20 - O uso de Jet-skis, esqui-aquático, banana boat, para-sail ou qualquer outro equipamento motorizado afim é proibido nos lagos, paranás, igapós e na faixa de 100 metros das praias.

CAPÍTULO VI - NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ATIVIDADE DE VISITAÇÃO NAS PRAIAS DO ARQUIPÉLAGO DE ANAVILHANAS

Art. 21 - É permitida a visitação nas seguintes praias:

I - Aracari;

II - Baranoá;

III - Camaleão;

IV - Folharal/Canauiri;

V - Iluminado;

VI - Meio;

VII - Sobrado;

VIII - Tiririca.

Art. 22 - Não será permitido o uso de churrasqueiras, fogueiras e fogareiros.

CAPÍTULO VII - NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ATIVIDADE DE PARADA NAS ILHAS

Art. 23 - Os desembarques nas ilhas são permitidos nas seguintes localidades: Paraná do Camarão, Furo do Ambé, Furo do Apacuzinho, Furo do Apuí, Furo do Mosquito/Arraia, Paraná da Onça, Lago do Tamuatá e Lago do Uruá.

§ 1º - É proibido o trânsito de embarcações superiores a 10 metros nas áreas de "capinzal".

§ 2º - Não será permitida a realização de piqueniques ou de atividades dessa natureza nas áreas.

§ 3º - É proibido o uso do fogo.

CAPÍTULO VIII - NORMAS ESPECÍFICAS PARA A OBSERVAÇÃO DE FAUNA

Art. 24 - Quando regulamentada, será permitida a focagem de jacaré.

Art. 25 - A observação/interação dos visitantes com botos deverá seguir norma específica.

Parágrafo Único. É vedado aos visitantes alimentar os botos.

CAPÍTULO IX - NORMAS ESPECÍFICAS PARA OS VOOS PANORÂMICOS

Art. 26 - Os voos panorâmicos são permitidos em toda a Unidade.

§ 1º - Os aviões, planadores, balões e afins deverão estar de acordo com as normas da Aeronáutica e demais legislação pertinente.

§ 2º - As aterrissagens são permitidas somente na porção fluvial do Parque.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - As questões omissas nesta Portaria serão resolvidas pela administração do Parque Nacional de Anavilhanas.

Art. 28 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 16, de 15 de abril de 2011, nº 32, de 4 de junho de 2011, e nº 35, de 6 de julho de 2011, para as Unidades Federativas de Goiás, Santa Catarina e Paraíba.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas de Goiás, Santa Catarina e Paraíba, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pelas Portarias nº 16, de 15 de abril de 2011, nº 32, de 4 de junho de 2011, e nº 35, de 6 de julho de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos, dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELFINO NATAL DE SOUZA

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO

Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2012

UF	Posto 44h/semanais	Posto 12x36h	Posto 12x36h
	DIURNO	DIURNO	NOTURNO
GO	2.902,12	5.487,28	6.820,70
PB	2.405,37	4.583,30	5.692,44
SC	3.180,47	5.908,14	7.287,90



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e Considerando a necessidade de garantir à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, condições para a execução de estudos relativos à expansão de geração hidrelétrica, integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e de gastos administrativos, parcialmente financiados com Recursos Próprios Não Financeiros, que ora apresentam frustração em sua arrecadação, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a esses mesmos recursos; e Considerando a necessidade de assegurar ao Ministério da Integração Nacional a execução de projetos integrantes do PAC, referentes à integração do rio São Francisco e à construção da Barragem de Fronteira no Estado do Ceará, parcialmente financiados com recursos da Contribuição para os Programas Especiais - PIN - PROTERRA, cuja arrecadação apresenta frustração, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011 relativo à referida Contribuição e à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, no atendimento dessas despesas, resolve: Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne aos Ministérios de Minas e Energia e da Integração Nacional. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE

NEXO I - Empresa de Pesquisa Energética - EPE										Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2033		Energia Elétrica										7.890.534
		ATIVIDADES										
25 752	2033 20LF	Estudos de Inventário e Viabilidade para Expansão da Geração Hidrelétrica										7.890.534
25 752	2033 20LF 0001	Estudos de Inventário e Viabilidade para Expansão da Geração Hidrelétrica - Nacional										7.890.534
						F	3	3	90	0	650	7.890.534
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia										5.000.000
		ATIVIDADES										
25 122	2119 2000	Administração da Unidade										5.000.000
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional										5.000.000
						F	3	2	90	0	650	5.000.000
TOTAL - FISCAL												12.890.534
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												12.890.534

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		2051		Oferta de Água								33.794.006
				PROJETOS								
18 544		2051	5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)								33.794.006
18 544		2051	5900 0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Na Região Nordeste								33.794.006
						F	4	3	90	0	388	33.794.006
TOTAL - FISCAL												33.794.006
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												33.794.006

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO I - PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias		
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA											VALOR
2051		Oferta de Água										4.608.273
		PROJETOS										
18 544	2051 11AA	Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará										4.608.273
18 544	2051 11AA 0023	Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará - No Estado do Ceará										4.608.273
						F	4	3	90	0	315	2.246.000
						F	4	3	90	0	388	2.362.273
TOTAL - FISCAL												4.608.273
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												4.608.273

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE

ANEXO II - EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
2033		Energia Elétrica							7.890.534		
		ATIVIDADES									
25 752	2033 20LF	Estudos de Inventário e Viabilidade para Expansão da Geração Hidrelétrica							7.890.534		
25 752	2033 20LF 0001	Estudos de Inventário e Viabilidade para Expansão da Geração Hidrelétrica - Nacional							7.890.534		
			F	3	3	90	0	250	7.890.534		
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							5.000.000		
		ATIVIDADES									
25 122	2119 2000	Administração da Unidade							5.000.000		
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.000.000		
			F	3	2	90	0	250	5.000.000		
TOTAL - FISCAL									12.890.534		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									12.890.534		

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO II - Ministério da Integração Nacional										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR		
	2051	Oferta de Água							33.794.006		
		PROJETOS									
18 544	2051 5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)							33.794.006		
18 544	2051 5900 0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Na Região Nordeste							33.794.006		
			F	4	3	90	0	115	33.794.006		
TOTAL - FISCAL									33.794.006		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									33.794.006		

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO II - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DROCS											Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR			
	2051	Oferta de Água								4.608.273		
		PROJETOS										
18 544	2051 11AA	Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará								4.608.273		
18 544	2051 11AA 0023	Construção da Barragem Fronteiras no Estado do Ceará - No Estado do Ceará								4.608.273		
			F	4	3	90	0	115		4.608.273		
TOTAL - FISCAL											4.608.273	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											4.608.273	

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DESPACHOS

Processo nº: 04947.001329/2007-43

Favorecido: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Reconheço a inexistência de licitação para a cessão de uso onerosa, sob regime de arrendamento, à Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, do imóvel constituído de terreno de marinha com área de 16,33m², localizado no Bairro Morro do Atalaia, Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, destinado à implantação da Estação Elevatória de Esgoto GC1, do Sistema de Esgotamento Sanitário de Guarapari. Tendo em vista a inviabilidade de competição, por ser a CESAN a única empresa capacitada para a execução do empreendimento, o que justifica a aplicação do regime excepcional previsto no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Em 5 de abril de 2012.
MAGNO PIRES DA SILVA
Superintendente Regional do Patrimônio
da União no Estado do Espírito Santo

Ratifico a decisão da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo referente à inexistência de licitação para a cessão de uso onerosa, sob o regime de arrendamento, à Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, do imóvel constituído de terreno de marinha com área de 16,33m², localizado no Bairro Morro do Atalaia, Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, de acordo com o que consta no Processo nº 04947.001329/2007-43, e determino que seja publicada no Diário Oficial da União, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Brasília, 9 de abril de 2012.
PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária do Patrimônio da União

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº1034, de 02 de Dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso III, Alínea "b" da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso III da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e §2º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo de nº 04941.009906/2011-81, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita, em favor da Organização Não Governamental de Meio Ambiente e dos Manguezais - ONG A MANGUE, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita sob CNPJ 07.550.898/0001-10, de terreno conceituado como manguezal, pertencente à União, com área de 626,56m², situado em frente a Rua Antônio Balbino, Suape, Município de Madre de Deus, no Estado da Bahia, com as características descritas a seguir, sendo todas as coordenadas representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGr (fuso 24), tendo como datum o SAD-69, azimutes e distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM:

Parágrafo Único - Inicia-se a descrição do perímetro do vértice 1 de coordenadas N= E=543.051,39; N=8.591.963,25, medindo consecutivamente os seguintes alinhamentos: 14,72m no azimute 308º até o vértice 2 (E=543.062,90; N=8.591.972,43); daí 1,41m no azimute 29º até o vértice 3 (E=543.062,21; N=8.591.973,67); daí 1,84m no azimute 112º até o vértice 4 (E=543.060,50; N=8.591.972,98) , daí 4,19m no azimute 22º até o vértice 5 (E=543.058,94; N=8.591.976,87); daí 5,48m no azimute 112º até o vértice 6 (E=543.053,86; N=8.591.974,74); daí 4,24m no azimute 22º até o vértice 7 (E=543.052,28; N=8.591.978,78); daí 8,24m no azimute 346º até o vértice 8 (E=543.054,25; N=8.591.986,79), daí 5,00m no azimute 267º até o vértice 9 (E=543.059,25; N=8.591.986,56); daí 10,00m no azimute 357º até o vértice 10 (E=543.059,71; N=8.591.996,55); daí 5,00m no azimute 87º até o vértice 11 (E=543.054,72; N=8.591.996,78); daí 2,55m no azimute 177º até o vértice 12 (E=543.054,60; N=8.591.994,23), daí 2,69m no azimute 87º até o vértice 13 (E=543.051,90; N=8.591.994,36); daí 4,39m no azimute 132º até o vértice 14 (E=543.048,66; N=8.591.991,39); daí 11,07m no azimute 42º até o vértice 15 (E=543.041,80; N=8.591.999,60); daí 5,59m no azimute 1º até o vértice 16 (E=543.041,08; N=8.592.005,18), daí 2,16m no azimute 341º até o vértice 17 (E=543.041,78; N=8.592.007,22); daí 2,00m no azimute 251º até o vértice 18 (E=543.043,66; N=8.592.006,57); daí 1,90m no azimute 161º até o vértice 19 (E=543.043,05; N=8.592.004,77); daí 7,99m no azimute 251º até o vértice 20 (E=543.050,060; N=8.592.002,16), daí 6,00m no azimute 341º até o vértice 21 (E=543.052,56; N=8.592.007,83); daí 4,59m no azimute 71º até o vértice 22 (E=543.048,23; N=8.592.009,33); daí 8,70m no azimute 341º até o vértice 23 (E=543.051,06; N=8.592.017,56); daí 6,20m no azimute 71º até o vértice 24 (E=543.045,21; N=8.592.019,59), daí 5,00m no azimute 161º até o vértice 25 (E=543.043,58; N=8.592.014,86); daí 3,80m no azimute 208º até o vértice 26 (E=543.045,39; N=8.592.011,52); daí 4,03m no azimute 161º até o vértice 27 (E=543.044,07; N=8.592.007,70); daí 2,0m no azimute 71º até o vértice 28 (E=543.042,18; N=8.592.008,35), daí 2,16m no azimute 341º até o vértice 29 (E=543.042,88; N=8.592.010,39); daí 7,11m no azimute 28º até o vértice 30 (E=543.039,50; N=8.592.016,66); daí 11,36m no azimute 58º até o vértice 31 (E=543.029,81; N=8.592.022,61); daí 15,00m no azimute 103º até o vértice 32 (E=543.015,22; N=8.592.019,19), daí 11,36m no azimute 58º até o vértice 33 (E=543.005,53; N=8.592.025,07); daí 4,00m no azimute 328º até o vértice 34 (E=543.007,63; N=8.592.028,48); daí

10m no azimute 58º até o vértice 35 (E=542.999,11; N=8.592.033,72); daí 10,0m no azimute 148º até o vértice 36 (E=542.994,21; N=8.592.025,20), daí 10,00m no azimute 238º até o vértice 37 (E=543.002,39; N=8.592.019,96); daí 4,00m no azimute 328º até o vértice 38 (E=543.004,49; N=8.592.023,37); daí 12,19m no azimute 238º até o vértice 39 (E=543.014,88; N=8.592.016,98); daí 15,00m no azimute 283º até o vértice 40 (E=543.029,47; N=8.592.020,47); daí 10,00m no azimute 238º até o vértice 41 (E=543.037,99; N=8.592.015,23); daí 2,25m no azimute 208º até o vértice 42 (E=543.038,75; N=8.592.013,25); daí 2,00m no azimute 118º até o vértice 43 (E=543.037,30; N=8.592.012,30); daí 1,40m no azimute 28º até o vértice 44 (E=543.036,63; N=8.592.013,53), daí 4,00m no azimute 118º até o vértice 45 (E=543.033,11; N=8.592.011,63); daí 4,00m no azimute 208º até o vértice 46 (E=543.035,01; N=8.592.008,11); daí 4,00m no azimute 298º até o vértice 47 (E=543.038,53; N=8.592.010,01); daí 1,40m no azimute 28º até o vértice 48 (E=543.037,87; N=8.592.011,25), daí 2,00m no azimute 298º até o vértice 49 (E=543.039,63; N=8.592.012,20); daí 2,25m no azimute 208º até o vértice 50 (E=543.040,69; N=8.592.010,22); daí 5,00m no azimute 161º até o vértice 51 (E=543.039,06; N=8.592.005,49); daí 1,39m no azimute 181º até o vértice 52 (E=543.039,09; N=8.592.004,10); daí 3,48m no azimute 132º até o vértice 53 (E=543.036,52; N=8.592.001,75); daí 8,62m no azimute 222º até o vértice 54 (E=543.042,33; N=8.591.995,38); daí 2,00m no azimute 132º até o vértice 55 (E=543.040,85; N=8.591.994,03); daí 2,00m no azimute 42º até o vértice 56 (E=543.039,50; N=8.591.995,51), daí 5,00m no azimute 132º até o vértice 57 (E=543.035,81; N=8.591.992,14); daí 10,00m no azimute 222º até o vértice 58 (E=543.042,54; N=8.591.984,75); daí 5,00m no azimute 312º até o vértice 59 (E=543.046,24; N=8.591.988,12); daí 2,00m no azimute 42º até o vértice 60 (E=543.044,89; N=8.591.989,59), daí 2,00m no azimute 312º até o vértice 61 (E=543.046,37; N=8.591.990,94); daí 8,00m no azimute 222º até o vértice 62 (E=543.051,76; N=8.591.985,03); daí 6,58m no azimute 166º até o vértice 63 (E=543.050,18; N=8.591.985,03); daí 6,09m no azimute 202º até o vértice 64 (E=543.052,44; N=8.591.972,98); daí 2,99m no azimute 112º até o vértice 65 (E=543.049,67; N=8.591.971,87); daí 2,55m no azimute 202º até o vértice 66 (E=543.050,61; N=8.591.969,50); daí 1,60m no azimute 112º até o vértice 67 (E=543.049,13; N=8.591.968,91); daí 6,09m no azimute 202º até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação do Parque Ambiental Ecomangue, com a finalidade de criação de espaço de visitação e desenvolvimento de educação ambiental relacionados ao ecossistema manguezal, de acordo com projetos, memoriais e demais elementos constantes no processo administrativo nº 04941.009906/2011-81.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter todas as licenças, autorizações e anuências necessárias à sua implantação, bem como de observar rigorosamente a legislação de regência e os respectivos regulamentos emanados das autoridades competentes, especialmente dos órgãos ambientais.

§1º. O início das obras ficará condicionado à apresentação das licenças de que tratam o caput deste artigo e da assinatura do Contrato de Cessão, sob pena de cancelamento do ato autorizativo contido nesta Portaria.

§ 2º - A cessionária terá o prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do Contrato de Cessão Gratuita, para iniciar as obras descritas no caput deste artigo e prazo de 02 (dois) anos para concluí-las.

Art. 4º O contrato de Cessão Gratuita terá validade de 05 (cinco) anos a contar da assinatura, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Fica a cessionária obrigada a manter de forma visível, no local do empreendimento de que trata esta Portaria, placa de publicidade institucional, conforme a Portaria nº 122, de 13 do junho de 2000, da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTÔNIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL, nomeada por intermédio da Portaria MP nº 736, de 06/11/2007, publicada no Diário Oficial da União, nº 214 de 07/11/2007, Seção 2, página 35, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, publicada no DOU de 30/06/2010, Seção II, página 75 c/c o Art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010 e demais elementos que integram o processo de nº 04991.002403/2011-90, resolve:

Art. 1º - Autorizar a CEB Distribuição S.A., Sociedade por Ações, autorizada pela Lei do Distrito Federal nº 2.710, de 24.05.2001, inscrita sob CNPJ/MF 00.070.698/0001-11, a realizar as obras de implantação da Subestação Rodeador, em área de domínio da União, inserida numa área total de 16.375,2943 ha, na Fazenda Palma e Rodeador.

Art. 2º - A Autorização de Obras a que se refere o Art. 1º, destina-se à implantação da nova Subestação Rodeador, que faz parte da conexão com a Linha de Distribuição TG x BZ e Linha de Distribuição BZ x Radiobrás, para atendimento à demanda por energia elétrica na Região Norte de Brasília.

Parágrafo único. Exclui-se da presente autorização, quaisquer intervenções fora dos limites do imóvel onde se localizará a Subestação Elétrica Rodeador, exceto a execução de obras para a implantação de Torres de Transmissão de Energia Elétrica, sob pena de aplicação das sanções prevista em leis.

Art. 3º - A autorização da obra a que se refere esta Portaria, não implica na transferência de domínio, por parte da União, sobre a área a qualquer título.

Art. 4º - A presente autorização não exime a interessada de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação do empreendimento, bem como observar rigorosamente a legislação de regência os respectivos regulamentos emanados das autoridades competentes, especialmente dos órgãos responsáveis pela proteção e conservação ambiental Federal e Estadual.

Parágrafo único. O início das obras ficará condicionado à apresentação das licenças de que trata o caput deste artigo, sob pena de cancelamento do ato autorizativo contido nesta Portaria.

Art. 5º - Durante o período de execução da obra a que se refere o Art. 1º, é obrigatório a fixação de 01(uma) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União", indicando, no final, "Brasília/DF"

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso V e § 3º da Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei Nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo Nº 04952.001198/2011-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito a Associação Carente São Benedito do Bairro de Fátima, CNPJ nº 12.566.360/0001-34, beneficente sem fins lucrativos, do imóvel de propriedade da União, composto por terrenos de marinha e acrescidos, Art. 20, inciso VII da Constituição Federal, situado à Rua Paulo Frontim, nº. 17, Bairro de Fátima, São Luís - MA, com registro no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet sob o RIP nº 0921.00738.500-5.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se, exclusivamente, para a instalação da Associação Carente São Benedito do Bairro de Fátima.

Art. 3º - A Cessão Gratuita será pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 3º;
II - não for cumprida a finalidade de cessão prevista no Art. 2º desta Portaria;

III - cessarem as razões que justificaram a cessão;

IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria;

V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou

VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o previo e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº. 232, de 03 de agosto de 2005, da Secretária do Patrimônio da União, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº. 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e Portaria SPU/MP nº. 06, de 31 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º. Autorizar a Permissão de Uso, a título oneroso e precário, da seguinte área de propriedade da União, caracterizada como área de uso comum do povo, localizada na orla marítima, nos Município de Pontal do Paraná/PR, em favor de IGREJA EVANGÉLICA BOLA DE NEVE, para a realização do evento "Circuito Quebra Coco de Surf Amador" no período de 07/04/2012 a 08/04/2012, com área total de 2.250,00 m², de acordo com os elementos do processo nº 04936.002213/2012-18.

Art.2º. A outorga da Permissão de Uso atribui aos permissionários a obrigação, além de outras constantes do Termo de Permissão de Uso, do pagamento do valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos custos administrativos, sem o qual fica vedada a instalação na referida área, tornando-se nula a presente Permissão de Uso.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ



SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 35, alínea d, do Regimento Interno da SPU, aprovado pela Portaria/MP nº 232 publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2005 e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.000995/2012-33, resolve:

Art. 1º - Autorizar a lavratura do Termo Aditivo ao Contrato de Cessão sob o regime de utilização gratuita ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - lavrado às fls. 95 a 97 do Livro nº 12, do imóvel Próprio Nacional constituído por uma área de 221,76m², compreendendo 28 módulos (1ao 28) do 2º andar, Ala Sul, do edifício SUDENE, situado à Av. Professor Moraes Rego, 634, na Cidade Universitária, município do Recife, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único-Que o referido Termo Aditivo, adiciona ao seu objeto inicial 19 módulos (29 ao 47) à área já cedida do 2º andar, Ala Sul do edifício SUDENE, perfazendo um total de 47 módulos contíguos (1 ao 47) compreendendo uma área de 372,24m².

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 634, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 5º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e no § 6º do art. 8º da Portaria/MTE n.º 1.160, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2011, considerando o que consta do Processo n.º 46010.002671/2011-58, resolve:

Art. 1º - Os serviços de atendimento direto ao público, sob responsabilidade regimental da Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SEPTER/SRTE-AL, poderão ser executados, nos dias úteis, em regime de turno ininterrupto de 12 (doze) horas diárias.

§ 1º Entende-se por atendimento direto ao público, para fins desta Portaria, o exercício continuado, ininterrupto e presencial, disponibilizado aos cidadãos, executado por servidores efetivos lotados no Núcleo de Identificação e Registro Profissional e no Núcleo do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, da SEPTER/SRTE-AL.

§ 2º Para fins de cumprimento da jornada estabelecida no caput, o atendimento ao público deverá funcionar, ininterruptamente, no horário de 7:00 as 19:00 horas.

§ 3º Os servidores lotados nas unidades administrativas da SEPTER/SRTE-AL poderão cumprir jornada de trabalho diária correspondente a 06 (seis) horas, em regime de escala, não fazendo jus ao intervalo para refeição, de que trata o § 2º do artigo 5º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§ 4º Ficam excluídos do regime de turno ininterrupto e, consequentemente, do regime de escala, os demais serviços administrativos que, apesar de executados pela SEPTER/SRTE-AL, não estejam configurados como atendimento direto ao público.

Art. 2º - Fica delegada competência ao Secretário-Executivo para:

I - Expedir Portaria em que constará a autorização nominal dos servidores que poderão cumprir jornada de trabalho em regime de escala, nos termos do § 3º do art.1º;

II - Estabelecer e monitorar indicadores que possam mensurar a melhoria do atendimento da SEPTER/SRTE/AL.

Art. 3º - A Coordenação-Geral de Recursos Humanos/CGRH/SPOA atuará sistematicamente no acompanhamento da implementação do regime de turno ininterrupto de que trata o artigo 1º, ficando responsável pela publicação, em Boletim Administrativo, da relação nominal dos servidores que poderão exercer suas atividades em regime de escala, no âmbito da SEPTER/SRTE-AL, observado o disposto no inciso I do art. 2º.

Art. 4º - O Superintendente da SRTE/AL deverá afixar, em local visível e de grande circulação dos usuários dos serviços, a relação dos servidores submetidos ao regime de escala, com a indicação do horário de entrada e saída.

Art. 5º - Encerrado o horário de atendimento das unidades relacionadas no § 1º do art. 1º, os cidadãos usuários que ainda estiverem nas suas dependências deverão ter o seu atendimento garantido, devendo o Superintendente Regional adotar as medidas necessárias para o controle de emissão de senhas, de forma que todo o atendimento esteja concluído até o limite do horário definido no §2º do art. 1º.

Art. 6º - Não se aplica o regime de escala estabelecido por esta Portaria, aos servidores que sejam ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 7º - O registro da frequência dos servidores submetidos ao regime de escala deverá conter o horário de trabalho efetivamente cumprido pelo servidor, ficando a unidade de Recursos Humanos da SRTE-AL responsável por verificar, mensalmente, se os servidores com indicação de regime de escala constam na relação nominal de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 8º - Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos disciplinar os procedimentos complementares relativos ao cumprimento desta Portaria.

Art. 9 - As disposições desta Portaria somente poderão ser aplicadas às unidades de atendimento ao público das Gerências e Agências Regionais vinculadas à SRTE-AL, quando houver quadro de pessoal suficiente para o regime de turno ininterrupto, bem como condições de atendimento continuado no horário de 7 as 19 horas, exclusivamente para as ações do seguro-desemprego e emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 10 - No interesse da Administração, o regime de atendimento ao público estabelecido no artigo 1º poderá ser cancelado, a qualquer tempo, quando identificado o descumprimento total ou parcial das disposições e objetivos desta Portaria, principalmente se ficar demonstrada a redução no número de atendimentos promovidos.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

DESPACHOS DO CHEFE DO GABINETE

Em 2 de abril de 2012

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve CONCEDER o registro sindical aos seguintes sindicatos:..

Processo	46217.005577/2010-53
Entidade	Sindicato dos Atletas de Futebol Profissional do Estado do Rio Grande do Norte - SAFERN - RN.
CNPJ	09.159.081/0001-41
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio Grande do Norte - RN
Categoria profissional	Atletas profissionais de futebol.
Fundamento	Nota Técnica RES Nº 294 /2012/ CGRS/SRT/DICNES

Processo	46211.009336/2009-08
Entidade	Sindicato dos Leiloeiros do Estado de Minas Gerais - SINDILEI-MG.
CNPJ	10.886.595/0001-88
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Minas Gerais
Categoria profissional	Leiloeiros Oficiais Autônomos
Fundamento	Nota Técnica RES Nº 293 /2012/ CGRS/SRT/DICNES

Em 5 de abril de 2012

Registro de Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº.43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186 publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária aos seguintes sindicatos:

Processo	46201.004705/2010-11
Entidade	Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado de Alagoas/AL - SINCADEAL
CNPJ	08.447.633/0001-54
Abrangência	Estadual
Base territorial	Alagoas
Categoria Econômica	do Comércio atacadista e distribuidores
Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 295/2012/ CGRS/SRT/DICNES

Processo	46253.000348/2011-97
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Motuca-SP.
CNPJ	10.375.215/0001-40
Abrangência	Intermunicipal
Base territorial	Américo Brasileiro, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Boracéia, Dourado, Gavião Peixoto, Itaju, Itapuí, Jaboticabal, Motuca, Nova Europa, Rincão, Santa Ernestina e Santa Lúcia - SP.
Categoria Profissional	Trabalhadores nas Indústrias da Confecção de Roupas
Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 296/2012/ CGRS/SRT/DICNES

Processo	46000.005107/2003-04
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Petrópolis- RJ
CNPJ	36.537.553/0001-25
Abrangência	Intermunicipal
Base territorial	Petrópolis, São José do do Vale do Rio Preto e Areal - RJ.

Categoria Profissional-Empregados em Estabelecimentos Hospitalares, Clínicas Médicas e Dentárias, Clínicas Veterinárias e Casas de Saúde, Empregados em Banco de Sangue, Empregados em Laboratórios de Análises Clínicas (Técnicos e Auxiliares de Laboratório), em exercício em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde, Empregados em Consultórios Médicos e Dentários, Empregados em empresas de

terceirização e Prestadoras de Serviços, que exerçam seu trabalho em hospitais, clínicas e casas de saúde, celetistas do serviço público municipal que trabalham em hospitais e clínicas, empregados em laboratórios químicos, farmacêuticos e de farmácia de manipulação, que exerçam seu trabalho em hospitais,clínicas e casas de saúde, também aqueles que trabalham em farmácias de manipulação, empregados em casa de repouso, retiros e pousadas, da área de saúde, profissionais de enfermagem (técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, agente de saúde comunitário, visitador sanitário, trabalhando ou não em hospitais e clínicas), técnicos, duchistas, massagistas empregados em hospitais, clínicas e casas de saúde; técnicos e auxiliares de laboratórios de patologias clínicas (operador de Cobalterapia, de Eletroencefalografia, Eletrocardiografia, de Hemoterapia), que exerçam sua função em hospitais, clínicas e casas de saúde; atendentes, auxiliares de serviços médicos, burocratas, pedicuros, empregados em lavanderia, copeiras, cozinheiras, auxiliar de higienização, auxiliar de serviços gerais, manutenção, profissionais de caldeira, telefonista, empregados em hospitais, clínicas e casas de saúde.

Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 297/2012/ CGRS/SRT/DICNES
------------	---

Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 300/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46031.002397/2011-79, nos termos do art. 10, inciso IV e IX da Portaria 186/2008; e CONCEDER o registro sindical ao Sindicato Patronal das Indústrias de Cerâmicas Vermelhas e Brancas Para Construção e Olarias da Região Sudoeste e Oeste da Bahia - SINDICESO, nº. 46204.012199/2010-11, CNPJ: 12.265.116/0001-31, para representar a Categoria Econômica das Indústrias de Cerâmicas Vermelhas e Brancas e Olarias para Construção da Região Sudoeste e Oeste da Bahia, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Abaíra, Anagé, Angical, Aracatu, Baianópolis, Barra, Barra da Estiva, Barra do Choça, Barreiras, Belo Campo, Bom Jesus da Lapa, Bom Jesus da Serra, Boquira, Botuporã, Brejolândia, Brotas de Macaúbas, Brumado, Buritirama, Caatiba, Caculé, Caetanos, Caetité, Canápolis, Candiba, Cândido Sales, Caraíbas, Carinhanha, Catolândia, Caturama, Cocos, Condeúba, Contendas do Sincorá, Cordeiros, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Dom Basílio, Encruzilhada, Érico Cardoso, Feira da Mata, Firmino Alves, Formosa do Rio Preto, Guajeru, Guanambi, Ibiassucê, Ibicoara, Ibicuí, Ibitipanga, Ibotirama, Igaporã, Iguaí, Ipuiara, Itambé, Itapetinga, Itarantim, Itororó, Ituaçu, Iuiú, Jaborandi, Jacaraci, Jussiapé, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Luís Eduardo Magalhães, Macarani, Macaúbas, Maetinga, Maiquinique, Malhada, Malhada de Pedras, Mansidão, Maracás, Marcionílio Souza, Matina, Mirante, Morpará, Mortugaba, Muquém de São Francisco, Nova Canaã, Oliveira dos Brejinhos, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pindaí, Piripá, Planalto, Poções, Potiraguá, Presidente Jânio Quadros, Riachão das Neves, Riacho de Santana, Ribeirão do Largo, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santana, São Desidério, São Félix do Coribe, Sebastião Laranjeiras, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Tanhaçu, Tanque Novo, Tremedal, Urandi, Vitória da Conquista e Wanderley no Estado da Bahia. Para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES resolve excluir da representação do Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria do Estado da Bahia - SINDICER-BA, CNPJ: 15.235.856/0001-13, Processo: 46000.001454/2001-98 os Municípios de Abaíra, Anagé, Angical, Aracatu, Baianópolis, Barra, Barra da Estiva, Barra do Choça, Barreiras, Belo Campo, Bom Jesus da Lapa, Bom Jesus da Serra, Boquira, Botuporã, Brejolândia, Brotas de Macaúbas, Brumado, Buritirama, Caatiba, Caculé, Caetanos, Caetité, Canápolis, Candiba, Cândido Sales, Caraíbas, Carinhanha, Catolândia, Caturama, Cocos, Condeúba, Contendas do Sincorá, Cordeiros, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Dom Basílio, Encruzilhada, Érico Cardoso, Feira da Mata, Firmino Alves, Formosa do Rio Preto, Guajeru, Guanambi, Ibiassucê, Ibicoara, Ibicuí, Ibitipanga, Ibotirama, Igaporã, Iguaí, Ipuiara, Itambé, Itapetinga, Itarantim, Itororó, Ituaçu, Iuiú, Jaborandi, Jacaraci, Jussiapé, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Luís Eduardo Magalhães, Macarani, Macaúbas, Maetinga, Maiquinique, Malhada, Malhada de Pedras, Mansidão, Maracás, Marcionílio Souza, Matina, Mirante, Morpará, Mortugaba, Muquém de São Francisco, Nova Canaã, Oliveira dos Brejinhos, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pindaí, Piripá, Planalto, Poções, Potiraguá, Presidente Jânio Quadros, Riachão das Neves, Riacho de Santana, Ribeirão do Largo, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santana, São Desidério, São Félix do Coribe, Sebastião Laranjeiras, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Tabocas do Brejo Velho, Tanhaçu, Tanque Novo, Tremedal, Urandi, Vitória da Conquista e Wanderley no Estado da Bahia.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 9 de abril de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46208.008802/2006-36	012742376	Assolan Industrial Ltda.	GO
2	46208.008803/2006-81	012742384	Assolan Industrial Ltda.	GO
3	46208.008804/2006-25	012742392	Assolan Industrial Ltda.	GO
4	46208.008805/2006-70	012742406	Assolan Industrial Ltda.	GO
5	46208.008947/2006-37	012742457	Assolan Industrial Ltda.	GO
6	46208.008948/2006-81	012742465	Assolan Industrial Ltda.	GO
7	46293.002301/2010-19	023269596	A.N.A. - Agrícola Nova América Ltda.	PR
8	46293.002302/2010-55	023268310	A.N.A. - Agrícola Nova América Ltda.	PR
9	47533.002270/2010-81	023394676	Auro Mitsuhiro Hasegawa	PR
10	46317.001275/2010-88	023311720	Comercial Destro Ltda.	PR
11	46293.003074/2010-31	023264977	Corol Agroenergia de Açúcar e Álcool Ltda.	PR
12	46293.003075/2010-85	023264985	Corol Agroenergia de Açúcar e Álcool Ltda.	PR



13	46293.003076/2010-20	023264993	Corol Agroenergia de Açúcar e Álcool Ltda.	PR
14	46293.003077/2010-74	023265000	Corol Agroenergia de Açúcar e Álcool Ltda.	PR
15	46293.003078/2010-19	023268760	Corol Cooperativa Agroindustrial	PR
16	46293.003081/2010-32	023390670	Corol Cooperativa Agroindustrial	PR
17	46319.000688/2009-91	016155467	Hospital Santa Teerza de Guarapuava Ltda.	PR
18	47533.001402/2010-57	019711557	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	PR
19	47533.002770/2010-12	023398060	Strapsson & Filhos Produção e Comércio de Alimentos Ltda.	PR
20	46617.004933/2010-17	019149000	Med Express Comércio de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.	RS
21	46617.004934/2010-53	019973012	Med Express Comércio de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.	RS
22	46473.007263/2007-69	015771211	Amesp Saúde Ltda.	SP
23	46473.010383/2007-43	015775062	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
24	46268.003350/2009-34	015883868	Circular Santa Luzia Ltda.	SP
25	46268.003352/2009-23	015883850	Circular Santa Luzia Ltda.	SP
26	46473.002913/2007-80	008433127	Companhia Metalúrgica Prada	SP
27	46473.006745/2007-46	015777677	Francisco José Mesquita	SP
28	46219.002408/2010-41	019755198	Paulista Fitness Empreendimentos Ltda.	SP
29	46473.006976/2007-13	013665910	Socorro Centro Educacional Ltda.	SP
30	46473.006977/2007-50	013665901	Socorro Centro Educacional Ltda.	SP
31	46473.007154/2007-41	015770559	Zona Sul Instrumentos de Precisão Ltda. - ME	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46208.008946/2006-92	505.764.393	Assolan Industrial Ltda.	GO
2	46312.002556/2011-89	100.201.598	Agrisul Agrícola Ltda.	MS
3	46322.000183/2004-63	505.322.382	Frigorífico Vale do Ivaí Ltda.	PR
4	47533.000926/2007-25	505.869.110	Imagem Mikt Fotolitos e Editora Ltda.	PR
5	46293.003383/2006-24	505.792.435	Jorge Rudney Atalla (Fazenda São Bento)	PR
6	46293.003384/2006-79	100.087.531	Jorge Rudney Atalla (Fazenda São Bento)	PR
7	46293.001246/2005-74	505.506.025	PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda.	PR
8	46215.049756/2005-55	100.068.774	Sociedade Madeira de Ley - Somley - Isis Clovis	RJ
9	46218.016705/2010-84	506.431.207	Ana Magela Rodrigues Almeida	RS
10	46218.019163/2010-00	506.440.265	Construtora Soncini Ltda.	RS
11	46218.017750/2010-56	506.443.680	Med Express Comércio de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda.	RS
12	46218.004497/2011-51	506.482.715	Neocorp Consultoria Ltda.	RS
13	46473.005940/2010-18	506.423.638	AC Comércio Confecções e Serv. para Dança Ltda.	SP
14	46255.002063/2010-90	506.397.891	Indústria e Comércio de Auto Peças Drucklager Ltda.	SP
15	46473.004135/2010-69	506.403.769	San Paul Inspeção e Serviços em Gerenciamento de Riscos Ltda.q	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	47533.000109/2009-39	016094735	Milton Leal Vewrchai	PR
2	47533.000110/2009-63	016094727	Milton Leal Vewrchai	PR
3	46323.000026/2003-67	006428061	Pavão Super Mercado Ltda.	PR
4	46413.000029/2008-04	008714363	Astrazenca do Brasil Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46208.001731/2009-93	506.209.954 (TR - 506.487.989)	O.L.S. Indústria e Comércio de Peças Industrial Ltda.	GO
2	47533.003008/2007-58	505.936.194	Lunalua Berçário S/C Ltda.	PR

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46311.000673/2010-37	020184905	Banco do Brasil S.A.	MA

2	46311.000597/2010-60	020182970	Hot Bel Comercial Ltda.	MA
3	46473.003023/2007-95	013666029	Vetec Engenharia Ltda.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46200.001010/2006-19	013745921	Eletromaq Comércio Importação e Exportação Ltda.	AC
2	46200.000144/2008-12	013754076	Escola Imério das Crianças	AC
3	46200.000641/2006-11	012264920	Oliveira e Andrade - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.	AC
4	46200.000581/2006-28	013741420	Petrobrás Distribuidora S.A.	AC
5	46200.000583/2006-17	013741438	Petrobrás Distribuidora S.A.	AC
6	46203.000674/2008-84	017380057	Companhia de Eletricidade do Amapá	AP
7	46311.002153/2009-25	017570468	D8 Construções Ltda.	MA
8	46223.004426/2010-07	020112769	Psport Comércio de Materiais Esportivos Ltda.	MA
9	46617.007997/2009-28	018986978	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	RS
10	46617.009430/2009-96	0193098113	Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda.	RS
11	46473.004977/2007-15	008443629	Brico Editora Ltda.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46204.009608/2009-51	019522185	Balcão da Fábrica Indústria e Comércio de Con-fecções Ltda.	BA
2	46291.000634/2009-81	018317847	Rosemeire Matias do Nascimento (Restaurante Frutos do Mar)	RN
3	46617.008909/2009-13	018935117	V. Christmann & Cia. Ltda.	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46778.000051/2001-31	016060	M & S Móveis Ltda.	BA
2	46211.000309/2008-81	506.010.406	Rio Minas Administração e Conservação Ltda.	MG
3	46211.001958/2007-18	505.858.894	Trade Serviços e Administração Ltda.	MG
4	47533.004491/2005-26	505.599.716	AFSL - Área Feiras e Stands Ltda.	PR
5	47533.005202/2009-30	506.339.017	Coppersinter Indústria de Peças Sintetizadas e Pós Metálicos para Motores Ltda.	PR
6	46212.024151/97-00	093073	Jardim de Infância Pré Escola Recanto do Saber Ltda.	PR
7	46266.009239/2010-13	506.449.785	Indústria Metalúrgica Tremag Ltda.	SP

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - por ser ausência de pressuposto de admissibilidade.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46268.000876/2009-62	015880249	J. Conte Choperia Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.016896/2010-23	506.446.697	André Oliveira de Lima ME	CE
2	46293.001804/2003-30	100.033.067	Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina	PR
3	46218.009130/2011-24	506.500.047	SLG Construtora Sul Ltda.	RS
4	46218.009131/2011-79	100.200.567	SLG Construtora Sul Ltda.	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, resolve fazer a seguinte retificação na publicação no DOU do dia 05/04/2012, , recurso voluntário.Onde se lê:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1. Pela procedência do auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
16	46208.006199/2009-09	019214359	Libório Manoel J. de Freitas e outros	GO

Leia-se:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1. Pela improcedência do auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
16	46208.006199/2009-09	019214359	Libório Manoel J. de Freitas e outros	GO

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
01	46272.002685/2011-91	JMF Construções e Incorporações Ltda.	RS
02	47157.000567/2011-27	Mosmann Incorporações Ltda.	RS

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 30 de março de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46259.009304/2009-58
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Capivari/SP.
CNPJ	57.517.815/0001-60
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 299/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46294.000363/2011-59
Entidade	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Áreas Verdes, Meio Ambiente, Área Urbana em Geral, Zeladorias, Serviços Terceirizados e Vias Rododferroviárias.
CNPJ	77.806.198/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 298/2012/CGRS/SRT/MTE

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.012742/2004-11
Entidade	Sindicato dos Professores de Mirassol - SINPRO MIRASSOL.
CNPJ	06.852.920/0001-14
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 301 /2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46291.000935/2010-49
Entidade	SINDPEÇAS - Sindicato dos Empregados no Comércio de Concessionárias e Distribuidoras de Veículos, Peças, Acessórios e Administradoras de Consórcios de Automóveis de Mossoró - RN
CNPJ	12.315.927/0001-08
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 302 /2012/CGRS/SRT/MTE

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 63, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47998.008499/2011-42 conceder autorização à empresa:

ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 59.752.048/0001-07, situada a Rua Júlio Michelazzo, nº 501 Vila Nossa Senhora de Fátima, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente até 31 de dezembro de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários a serem observados são os constantes às fls. 04 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a

cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO.

PORTARIA Nº 64, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46268.003835/2011-42, resolve conceder autorização à empresa: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 49.681.778/0001-00, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Avenida Arthur Nonato, nº 2627, Jardim Santa Catarina, Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
DIRETORIA
SECRETARIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de abril de 2012

Nº 8/2012-SPO - PROCESSO Nº . 50300.000824/2008-39
O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NA-

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO A SER APRESENTADO À ASSEMBLEIA GERAL DOS
ACIONISTAS EM 25 DE ABRIL DE 2012

Senhores Acionistas,

1. CARACTERIZAÇÃO

A VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma sociedade por ações, de capital fechado, controlada pela União e supervisionada pelo Ministério dos Transportes. O Capital Social, subscrito e integralizado, é de R\$ 6.303.299.446,89 (seis bilhões, trezentos e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta nove centavos) representando por 8.090.009 (lote de 1.000) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo a União detentora de 100% das ações da empresa.

2. OBJETIVOS E RESULTADOS ALCANÇADOS

2.1. Reestruturação da VALEC

Diante dos novos desafios a VALEC iniciou o seu processo de consolidação em busca da melhoria na sua gestão, objetivando ganhos de sinergia e agilidade na tomada de decisões.

Iniciou-se processo de consolidação de suas atividades na sede em Brasília, implantando o sistema corporativo de informação gerencial, buscando melhor balanceamento entre as atividades de projeto e construção.

Como parte deste processo foi proposta a criação de uma nova Diretoria, que será responsável pelo operacionalização dos planos de negócio da empresa e controle da operação ferroviária de acordo com o Marco Regulatório.

Também estão em curso as seguintes ações: aprovação da nova estrutura, implantação de um novo Plano de Cargos e Salários e deflagração de concurso público.

2.2. Implantação Tramo Central – Ferrovia Norte - Sul

Trecho entre os municípios de Palmas (TO) e Anápolis (GO), com extensão de 855 quilômetros. Conclusão prevista para 2012.

2.3. Implantação da Extensão Sul– Ferrovia Norte Sul

Trecho entre os municípios de Ouro Verde (GO) e Estrela d´ Oeste (SP), com extensão de 681 quilômetros. Conclusão prevista para 2014.

2.4. Implantação da Ferrovia de Integração Oeste - Leste

Tramo 1 – Ilhéus (BA) e Caetité (BA)

Trecho com extensão de 537 quilômetros. Conclusão prevista para junho de 2014.

Tramo 2 – Caetité (BA) e Barreiras (BA)

Trecho com extensão de 485 quilômetros. Iniciada a readequação do projeto executivo, tendo em vista as impedâncias ambientais existentes.

2.5. Estudos e Projetos

2.5.1. Foi dado início/continuidade aos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA´s) nos seguintes trechos:

- Eliseu Martins (PI) – Balsas (MA) – Porto Franco (MA) extensão de 620 quilômetros;
- Barcarena (PA) – Açailândia (MA), extensão de 477 quilômetros;
- Estrela d´Oeste (SP) – Panorama (SP) – Dourados (MS) – Porto Murtinho (MS), extensão de 998 quilômetros;
- Itumbiara (GO) – FNS, com extensão de 230 quilômetros e Goiânia (GO) – Brasília (DF), com extensão de 220 quilômetros.

2.5.2. Em adição, foram implementados/complementados os projetos básico/executivo dos seguintes trechos:

- Água Boa (GO) – Lucas do Rio Verde (MT), extensão de 889 quilômetros; projeto básico concluído em março/2012, complementando o trecho Campinorte – Lucas do Rio Verde;

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício de 2011, executou-se um orçamento de R\$ 2.177.058.643,00, desdobrados nas seguintes rubricas:

- Custeio e Pessoal: R\$ 135.746.190,00;
- Projetos: R\$ 23.977.000,00;
- Obras: R\$ 1.845.811.450,00;
- Participação Acionária: R\$ 164.600.000,00;
- Aquisição de Bens Patrimoniais: R\$ 6.924.003,00

4. CONCLUSÃO

No exercício de 2011, a VALEC deu continuidade ao programa governamental de expansão da malha ferroviária brasileira, buscando cumprir com suas atribuições institucionais de forma a promover avanços na implantação de novos empreendimentos, sobretudo na Ferrovia Norte- Sul.

Mudanças gerenciais postas em prática ao final do exercício deverão ser complementadas em 2012 para que as ações da empresa ocorram de forma mais eficiente na gestão de recursos públicos.

CIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência,em decorrência do contido no referido Processo, DECIDE:

Pela rescisão do Termo de Ajuste de Conduta nº 015/2011-SPO nesta data e a consequente aplicação da penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) à INTERCAN TERMINAIS DE CONTAINERES S/A, pelo descumprimento do item "a" do referido Termo, conforme estabelecido na Cláusula Terceira.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 9/2012-SPO - PROCESSO Nº . 50303.000115/2010-48
O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta

Quebra Agência, em decorrência do contido no referido Processo, DECIDE:

Pela aplicação da penalidade de MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) à Superintendência do Porto de Itajaí, pelo descumprimento do item "b" do Termo de Ajuste de Conduta nº 028/2010-SPO, conforme estabelecido na Cláusula Terceira.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
BALANÇOS PATRIMONIAIS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
A T I V O

	2011	2010
	Em R\$ 1	Em R\$ 1
ATIVO CIRCULANTE	57.627.116	18.414.732
Disponível	55.230.815	17.597.422
Conta Vinculada	55.230.815	17.597.422
Direitos Realizáveis	2.364.016	802.861
Adiantamentosa Empregados	1.025.516	714.402
Repasse de Convênio	1.200.000	0
Depósitos de Cauções	138.500	88.459
Despesas Antecipadas	32.285	14.449
Assinaturas de Periódicos	32.285	14.449
ATIVO NÃO CIRCULANTE	7.275.701.199	5.608.784.901
Realizável a Longo Prazo	23.793.013	19.053.307
Depósitos Judiciais	23.519.164	18.762.880
Valores a Receber (Assist. Médica - Geipot)	273.849	290.427
Investimentos	164.626.278	26.278
ParticipaçãoSocietária	164.626.278	26.278
Imobilizado	7.081.849.866	5.588.822.968
Custo Corrigido	7.478.215.592	5.958.973.729
(Depreciações Acumuladas)	-396.365.726	-370.150.761
Intangível	5.432.042	882.348
Direito de uso de Comunicação	145.494	145.494
Software	6.321.878	1.421.819
(Amortizações)	-1.035.330	-684.965
TOTAL DO ATIVO	7.333.328.315	5.627.199.633
(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)		

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
BALANÇOS PATRIMONIAIS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO
P A S S I V O

	2011	2010
	Em R\$ 1	Em R\$ 1
PASSIVO CIRCULANTE	57.105.047	11.695.498
Fornecedores	47.811.562	2.154.002
Provisão p/ Férias C/encargos	9.157.641	9.415.017
Depósitos e Cauções	0	1.080
Impostos à Recolher	135.844	91.479
Outras Contas a Pagar	0	33.920
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	33.070.332	30.455.473
Provisões de Ações Trabalhistas	32.931.832	30.368.094
Depósito e Caução	138.500	87.379
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	7.243.152.936	5.585.048.662
Capital Social	6.303.299.447	3.680.926.535
Capital Integralizado	6.303.299.447	3.680.926.535
Reservas de Capital	2.038.403.340	2.622.372.912
Crédito para Aumento de Capital	2.038.403.340	2.622.372.912
Prejuízos Acumulados	-1.098.549.851	-718.250.785
Do Exercício	-381.393.190	-179.852.389
Exercícios Anteriores	-717.156.661	-538.398.396
TOTAL DO PASSIVO + PL	7.333.328.315	5.627.199.633
(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)		

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADOSABRANGENTE
DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO/em R\$1

	31/12/2011	31/12/2010
Prejuízo Líquido do Exercício	-381.393.190	-179.852.389
Ajustes de Exercícios Anteriores	1.094.125	0
Resultado Líquido Abrangente do Exercício	-380.299.065	-179.852.389
(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)		

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS
FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO/em R\$1

	2011	2010
RECEITAS OPERACIONAIS	133.548.544	140.824.224
Arrendamento	3.769.695	1.189.323
(-) Impostos Incidentes	-137.594	-42.866
Repasse de Custeio/Pessoal	129.916.443	139.677.767
RECEITAS FINANCEIRAS	4.008.797	1.262.351
Rendimentos de Depósito Ação de Cumprimento	4.008.727	1.262.351
Rendimentos de Depósito Judicial - FGTS	70	0
RECEITA DE DOAÇÕES	0	14.724
Bens Patrimoniais	0	14.724
TOTAL DAS RECEITAS	137.557.341	142.101.299
DESPESAS OPERACIONAIS	157.554.669	169.687.736
Gerais e Administrativas	130.195.031	143.078.932
Remuneração dos Administradores	775.659	663.292
Depreciação e Amortização	26.583.979	25.679.282
Despesas de Juros	0	1.348
Outras Despesas	0	264.882
RESULTADO ANTES DOS EFEITOS INFLACIONÁRIOS	-19.997.328	-27.586.437
EFEITOS INFLACIONÁRIOS	-361.395.862	-152.265.952
Variações Monetárias Passivas	-361.395.862	-152.265.952
PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-381.393.190	-179.852.389
Prejuízo por lote de 1000 ações (em reais)	-47,14	-22,23
(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)		

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA
DO EXERCÍCIO/FINDO EM 31 DE DEZEMBRO/EM R\$ 1
MÉTODO INDIRETO

	2011	2010
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Resultado do Exercício	-381.393.190	-179.852.389
Ajuste de Exercício Anteriores	1.094.125	0
Depreciação e Amortização	26.583.979	25.679.282
Depreciação Bem Baixado	-18.649	-194.797
Resultado na Baixa de Ativos Imobilizado	25.504	459.679
Aquisição de Bens por doação	0	-14.724
Atualização Monetária	361.395.862	152.265.952
Aumento de Contas a Receber a Curto Prazo	-1.561.155	-229.431
Aumento de Contas a Receber a Longo Prazo	-4.739.706	-15.912.106
Redução (Aumento) Despesas Antecipadas	-17.836	15.733
BaixaContingências Judiciais	0	-6.087.263
Redução (Aumento) de Fornecedores	45.657.560	-6.696.972
Aumentode Contas a Pagar e Provisões	-196.890	5.130.545
Ajuste de Creditos Recebidos da União	-129.916.443	-139.677.767
= Disponib. líquidas geradas (aplicadas) nas atividades operacionais	-83.086.839	-165.114.258
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		
Aquisição de Investimento(Participação Acionária)	-164.600.000	0
Compras de imobilizado	-1.519.267.368	-2.451.878.420
Aquisição de Intangível	-4.900.059	-4.210
= Disponib.líquidas geradas (aplicadas) nas atividades de investimentos	-1.688.767.427	-2.451.882.630
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Créditos Recebidos da União	1.809.487.659	2.612.217.767
= Disponib. líquidas geradas (aplicadas) nas atividades de financiamentos	1.809.487.659	2.612.217.767
Aumento (redução) das disponibilidades	37.633.393	-4.779.121
Disponibilidades no início do exercício	17.597.422	22.376.543
Disponibilidades no final do exercício	55.230.815	17.597.422
(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)		

VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOSFINDOS EM 31 DE DEZEMBRO/em R\$ 1

Histórico Classificação	Capital Social	Reserva de Capital	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
Saldo em 31 de Dezembro de 2008	1.744.549.427	903.550.926	-389.734.174	2.258.366.179
Créditos Recebidos da União		918.278.102		918.278.102
Aumento de Capital	898.589.965	-898.589.965		0
Atualização de Reservas do Capital		119.509.041		119.509.041
Ajustes de Exercícios Anteriores		-4.960.961		-4.960.961
Prejuízo Líquido do Exercício			-148.664.222	-148.664.222
Saldo em 31 de Dezembro de 2009	2.643.139.392	1.037.787.143	-538.398.396	3.142.528.139
Créditos Recebidos da União		2.472.540.000		2.472.540.000
Aumento de Capital	1.037.787.143	-1.037.787.143		0
Atualização de Reservas do Capital		149.832.912		149.832.912
Prejuízo Líquido do Exercício			-179.852.389	-179.852.389
Saldo em 31 de Dezembro de 2010	3.680.926.535	2.622.372.912	-718.250.786	5.585.048.661
Créditos Recebidos da União		1.679.571.216		1.679.571.216
Aumento de Capital	2.622.372.912	-2.622.372.912		0
Atualização de Reservas do Capital		358.832.124		358.832.124
Ajustes de Exercícios Anteriores			1.094.125	1.094.125
Prejuízo Líquido do Exercício			-381.393.190	-381.393.190
Saldo em 31 de Dezembro de 2011	6.303.299.447	2.038.403.340	-1.098.549.851	7.243.152.936
(As Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis)				

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011

- Em R\$ 1 –

Nota 1 – CONTEXTO OPERACIONAL

A VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público, vinculada ao Ministério dos Transportes, é uma sociedade por ações, de capital fechado, com 8.090.009 (lote de 1.000) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, sendo a União detentora de 100% das ações, destinadas a administrar os programas de operação da infraestrutura ferroviária, nas ferrovias a ela outorgadas; coordenar, executar, controlar, revisar, fiscalizar e administrar obras de infraestrutura ferroviária, que lhe foram outorgadas; desenvolver estudos e projetos de obras de infraestrutura ferroviária; construir, operar e explorar estradas de ferro, sistemas acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados e, ainda, instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes; promover o desenvolvimento dos sistemas de transportes de cargas sobre trilhos, objetivando seu aprimoramento e absorção de novas tecnologias; celebrar contrato e convênios com órgãos nacionais da administração direta e indireta, empresas privadas e com órgãos internacionais para a prestação de serviços técnicos especializados; exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, conforme previsão em seu Estatuto Social; participar minoritariamente do capital de empresas que tenham por objetivo construir a EF232, de que trata o inciso IX, do artigo 9º da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008.

Ao desenvolver ações que viabilizem a efetivação do seu objetivo social de construir e explorar a infraestrutura ferroviária nacional, a VALEC realiza a sua função estratégica de promover o desenvolvimento sustentável, reduzindo as desigualdades sociais, gerando empregos e divisas para o país.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO E BASE DE ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

- a) As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as determinações da Lei nº 6.404/76 de 15/12/1976, adotando e incorporando as alterações promovidas pelas Leis nº 11.638/07, e nº 11941/09, apresentadas comparativamente com as levantadas em 31/12/10, expressas, em R\$ 1.
- b) As demonstrações contábeis incorporam os Pronunciamentos Técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em vigor até a data de conclusão da elaboração das demonstrações contábeis.
- c) As práticas contábeis modificadas em função das alterações na legislação societária não afetaram o resultado ou o patrimônio líquido da Sociedade no período abrangido pelas demonstrações contábeis divulgadas. As alterações ocorreram somente em relação à reclassificação entre itens do ativo não circulante.
- d) A VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S. A. integra o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na forma total, observando aspectos da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, em relação ao orçamento e aspectos da Lei nº 6.404/76 em relação à apresentação das Demonstrações Contábeis, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 11638/07 e 11941/09.



NOTA 3 - QUADRO COMPARATIVO ENTRE AS LEIS Nº 4320/64 – Nº 6404/76 e Nº 11638/07

ATIVO	SIAFI Lei nº 4.320/64	Lei das SA nº 6404/76 e 11638/07	DIFERENÇA
ATIVO CIRCULANTE	57.627.116	57.627.116	0
Conta Vinculada	55.230.815	55.230.815	0
Adiantamento Empregado	2.225.516	2.225.516	0
Depósito de Caução	138.500	138.500	0
Despesas Antecipadas	32.285	32.285	0
ATIVO NÃO CIRCULANTE	7.275.701.199	7.275.701.199	0
Depósitos Judiciais	23.519.164	23.519.164	0
Valores a Receber	273.849	273.849	0
Investimento	164.626.278	164.626.278	0
Imobilizado	7.081.849.866	7.081.849.866	0
Intangível	5.432.042	5.432.042	0
TOTAL DO ATIVO	7.333.328.315	7.333.328.315	0
PASSIVO	SIAFI Lei nº 4320/64	Lei das S/A nº 6404/76 e 11638/07	DIFERENÇA
PASSIVO CIRCULANTE	57.105.047	57.105.047	0
Fornecedores	47.811.562	47.811.562	0
Prov. P / Férias e Encargos	9.157.641	9.157.641	0
Impostos a Recolher	135.844	135.844	0
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	33.070.332	33.070.332	0
Prov. Ações Trabalhistas	32.931.832	32.931.832	0
Depósito de Cauções	138.500	138.500	0
PATRIMONIO LÍQUIDO	7.243.152.936	7.243.152.936	0
Capital Social	6.303.299.447	6.303.299.447	0
Reserva de Capital	2.038.403.340	2.038.403.340	0
Resultado do Exercício	(381.393.190)	(381.393.190)	0
Resultados Acumulados	(717.156.661)	(717.156.661)	0
TOTAL DO PASSIVO	7.333.328.315	7.333.328.315	0

NOTA 4 - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO - VALORES A RECEBER- R\$ 23.793.013

- a) O valor de R\$ 273.849, refere-se a despesas médicas dos empregados do extinto GEIPOT transferidos para a Valec sendo descontado em parcelas mensais, em Folha de Pagamento.
- b) O valor de R\$ 23.519.164, refere-se a depósitos Recursais de Ações Trabalhistas impetradas contra a VALEC, a extinta RFFSA e o extinto GEIPOT. O saldo do exercício de 2010 era de R\$ 18.762.880. No exercício de 2011 ocorreram novos depósitos que totalizaram R\$ 747.557 e foram acrescidos da Correção Monetária no montante de R\$ 4.008.727. Estes valores estão devidamente depositados em conta remunerada e estão corrigidos monetariamente até 31/12/2011. Não ocorreram baixas no período.

NOTA 5 – PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

Destacamos, a seguir, as principais práticas adotadas:

- a) Depósitos de Cauções – R\$ 138.500
Refere-se às Garantias Contratuais depositadas pelo contratante em conta específica na Caixa Econômica Federal e estão registrados pelos valores dos depósitos originais, em espécie, acrescidos da rentabilidade auferida até 31/12/2011. Até o exercício de 2010 os valores totalizavam R\$ 88.459. No exercício de 2011 ocorreram os ingressos de novos depósitos no valor de R\$ 49.673 e a Atualização Monetária de R\$ 368. Não ocorreram baixas no período.
- b) Investimentos – R\$ 164.626.278
- Referem-se às participações acionárias nas empresas:

Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A	26.278
Transnordestina Logística S/A	164.600.000

- c) Imobilizado – R\$ 7.081.849.866
Está demonstrado ao custo de aquisição, corrigido monetariamente até 31/12/95, conforme determinado pela Lei nº 9.249/95. Os Bens Patrimoniais adquiridos após 31/12/95 estão registrados pelos valores de aquisição. Estão devidamente ajustados por depreciações acumuladas calculadas pelo método linear, a taxas estabelecidas em função do tempo de vida útil, fixadas por espécie de bens, como segue:

Composição do Imobilizado em R\$ 1

Contas	Saldo 31/12/10	Aquisições 2011	Baixas 2011	Transf	Saldo 31/12/2011	Taxa Deprec.
Máquinas. Ferram.Utens.	899.434	265.450	15.708	5.541	1.154.717	10
Mobiliário em Geral	1.453.327	2.751.505	1.528		4.203.304	10
Equipamentos	1.724.122	1.331.731	8.268		3.047.585	10 e 20
Veículos	18.942				18.942	20
CMT Lei nº 8.200/91	45.264				45.264	
Total Bens Móveis	4.141.089	4.348.686	25.504	5.541	8.469.812	
Terrenos	101.139.256	74.602.944			175.742.200	
Instalações Permanentes	614.122.717				614.122.717	4
Alojamentos Provisórios	4.303.830	4.024.547			8.328.377	10
Estudos e Projetos	43.649				43.649	
Obras em Andamento	5.234.939.220	1.436.291.191		-5.541	6.671.224.870	
CMT Lei 8200/91	283.968				283.968	
Total Bens Imóveis	5.954.832.640	1.514.918.682		-5.541	7.469.745.781	
Depreciação	(370.150.761)	(26.233.614)	18.649		(396.365.726)	
Total do Imobilizado	5.588.822.968	1.493.033.754	6.855	0	7.081.849.866	

- d) Intangível – R\$ 5.432.042
- Representado por linhas telefônicas no valor de R\$ 145.494 e Software no valor total de R\$ 6.321.878, e Amortização Acumulada no valor de R\$ 1.035.330.

Conta	Saldo 31/12/2010	Aquisição 2011	Saldo 31/12/2011
Softwares	1.421.819	900.059	2.321.878
Concessão Direto de Uso	145.494		145.494
Adto Transf. Tecnologia		4.000.000	4.000.000
Amortização	-684.965	-350.365	-1.035.330
Total do Intangível	882.348	4.549.694	5.432.042

NOTA 6 - COMPROMISSOS A LONGO PRAZO – R\$ 33.070.332

- a) Provisão de Ações Trabalhistas – R\$ 32.931.832

Esta provisão foi constituída para suportar ações trabalhistas referentes aos processos impetrados contra a empresa e estão respaldadas formalmente pelos advogados da VALEC. Os valores provisionados são apurados levando em consideração o pleito do reclamante, com vistas ao atendimento do Princípio da Prudência. Os processos provisionados estão atualizados monetariamente até 31/12/2011, pela tabela Única de Atualização e Conversões de Débitos Trabalhistas, expedida pelo Conselho do Poder Judiciário da Justiça do Trabalho. Até o exercício de 2010 os valores totalizavam R\$ 30.368.094. No exercício de 2011 não ocorreram novos ingressos bem como baixas. A Atualização Monetária do período totalizou de R\$ 2.563.738.

- b) Depósito de Garantias Contratuais – R\$ 138.500

Refere-se às Garantias Contratuais depositadas pelo contratante em conta específica na Caixa Econômica Federal e estão registrados pelos valores dos depósitos originais, em espécie, acrescidos da rentabilidade auferida até 31/12/2011. Até o exercício de 2010 os valores totalizavam R\$ 88.459. No exercício de 2011 ocorreram os ingressos de novos depósitos no valor de R\$ 49.673 e a Atualização Monetária de R\$ 368. Não ocorreram baixas no período.

NOTA 7 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO – R\$ 7.243.152.936

- a) Capital Social - R\$ 6.303.299.447

O Capital Social totalmente integralizado é representado por 8.090.009 (lote de 1000 ações) ações ordinárias, sem valor nominal, sendo que a União é detentora de 100% (cem por cento) das ações. No exercício de 2011 houve a capitalização de R\$ 2.622.372.912, proveniente de ingressos de Recursos da União no exercício de 2010, na categoria Investimento, devidamente corrigidos, conforme determina o Decreto nº 2673 de 16/07/98. Sendo autorizado pelo Decreto Presidencial s/nº de 09/11/2011 e aprovado pela Ata da 53ª AGE de 23/11/2011.

b) Reservas de Capital - R\$ 2.038.403.340

É composta de recursos, oriundos do Orçamento Geral da União no exercício de 2011, na categoria Investimento e foram utilizados na construção das Ferrovias Norte-Sul, EF-151, Ferrovia Integração Oeste-Leste EF-334 (FICO), Ferrovia EF-354 (FIOL), Ferrovia Integração Centro-Oeste e na participação Acionária da Transnordestina Logística S/A. Registrados como Reservas para Aumento de Capital e estão corrigidos monetariamente pela taxa SELIC até 31/12/2011, conforme determina o Decreto nº 2.673 de 16/07/1998.

c) Prejuízos Acumulados - R\$ 1.098.549.851

É composto pelo Prejuízo contábil acumulado até o exercício de 2010 no valor de R\$ 718.250.786, acrescido do prejuízo do exercício de 2011, no valor de R\$ 381.393.190 e reclassificação de Crédito de Resultado de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 1.094.125, apurado, também, de acordo com os parâmetros da Lei nº 6.404/76, com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09. Estes prejuízos são apurados basicamente em função dos efeitos inflacionários da atualização monetária das Reservas de Capital, pela provisão e atualização monetária dos processos trabalhistas impetrados contra a VALEC, a extinta RFFSA e o extinto GEIPOT e ainda a Depreciação dos Bens Patrimoniais e a Amortização dos Bens Intangíveis.

NOTA 8 - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES, EMPREGADOS E COMISSIONADOS

As remunerações pagas aos Diretores, com base no Decreto Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, aos empregados e aos Comissionados, no mês de Dezembro de 2011, foram de:

Remuneração	Maior	Menor	Média
Diretores	16.950	16.950	16.950
Empregados	17.534	1.610	7.672
Comissionados	8.859	2.953	7.601

NOTA 9 – PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA / EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

A) A VALEC participa do Capital Social da Estrada de Ferro Paraná- Oeste S/A- FERROESTE referente a 1.875 (lote de 1000) ações Ordinárias equivalentes a 0,0028% do Capital Social da empresa. Neste caso não apuramos a Equivalência Patrimonial em função de sua participação acionária não ser de influência significativa, conforme determina o artigo nº 247, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 alterado pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09.

B) A Valec participa também no Capital Social da Transnordestina Logística S/A, referente à 257.187.500 (Duzentos e cinquenta e sete milhões, cento e oitenta e sete mil e quinhentas) Ações Preferenciais de classe “A” sem valor nominal. A participação equivale a 35,29% do total de ações Preferenciais e a 10,20% do Capital Social, total, da Transnordestina Logística S/A. Não foi apurada a Equivalência Patrimonial pelo fato da VALEC não exercer influência significativa na Administração e sua participação acionária ser inferior de 20% do Capital Social.

NOTA 10 – RECURSOS RECEBIDOS PARA PAGAMENTO DE INVESTIMENTO, PESSOAL E CUSTEIO.

Empresa	Investimento	Pessoal	Custeio	Total
VALEC	1.679.571.216	42.381.444	23.646.958	1.745.599.618
Extinta RFFSA	0	43.918.630	2.723.914	46.642.544
Extinto GEIPOT	0	15.663.206	1.582.291	17.245.497
Total	1.679.571.216	101.963.280	27.953.163	1.809.487.659

NOTA 11 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA CONSTRUÇÃO DE FERROVIAS

No exercício de 2011, foram aplicados, na construção, das ferrovias e investimento em participação acionária, os recursos abaixo:

Ferrovias	Natureza	Dotação 2011	Liquidado 2011	Pago 2011
Norte-Sul e Extensão	Construção	1.288.850.000	847.529.577	808.751.868
Integração Oeste-leste	Construção	546.800.000	33.908.115	31.908.734
Integração Centro-Oeste	Construção	19.475.000	1.770.561	1.770.561
Transnordestina	Ações	164.600.000	164.600.000	164.600.000
Total Geral		2.019.725.000	1.047.808.253	1.007.031.163

NOTA 12 – AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – R\$ 1.094.125

Considerando-se a imaterialidade do montante de R\$ 1.094.124,86 (Hum milhão, noventa e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), que se constitui da seguinte forma: a) o valor a débito, refere-se a reclassificação de aquisição de Bens do Ativo Imobilizado, na natureza de Software e hardware e b) o mesmo valor a crédito referente a Contra Partida em Conta de resultado que ajusta o Patrimônio Líquido. Desse modo, as Demonstrações Contábeis não foram ajustadas de acordo com o CPC 23 - Políticas Contábeis, que versa em seu item 42, sujeito ao disposto no item 43, que a entidade deve corrigir os erros “materiais” de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros. Para melhor entendimento, destaca-se o teor do item 43, em que um erro de período anterior deve ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo do erro.

Vera Lúcia de Assis Campo
Diretora Adm. Financeiro

Josias Sampaio Cavalcanti Junior
Diretor de Planejamento

Hostílio Xavier Ratton Neto
Diretor de Engenharia

José Eduardo Sabóia Castello Branco
Diretor - Presidente

Benjamin da Silva Teixeira
Contador – CRC-RJ 52661-0

PARECER DO CONSELHO FISCAL Nº 001/2012

O Conselho Fiscal da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, examinou o Relatório de Administração, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2011, com base nos Pareceres da Auditoria Interna e Externa - Uhy Moreira Auditores, é de opinião que estes refletem a situação patrimonial e financeira da sociedade, pelo que recomenda sua aprovação pela Assembléia Geral Ordinária de Acionistas. Entretanto, o CONFIS ressalva que, conforme a Nota 9-B das “Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Contábeis para o exercício findo em 31 de dezembro de 2011”, deveria ter constado do Relatório de Administração, por ser um investimento relevante, a informação de que a VALEC participa no Capital Social da Transnordestina Logística S/A, correspondente a 257.187.500 (duzentas e cinquenta e sete milhões, cento e oitenta e sete mil e quinhentas) ações preferenciais de classe “A”, sem valor nominal, equivalentes a 35,9% do total de ações preferenciais e a 10,20% do Capital Social total. Ademais, o Conselho Fiscal ressalta que, não obstante os esforços da nova administração da VALEC, ainda continuam pendentes, desde 2009, recomendações dos Relatórios da Auditoria Interna, sem que tenham sido tomadas providências efetivas para saná-las, gerando ineficácias do controle interno. Registre-se que tais fatos deverão constar do Parecer da Auditoria Interna sobre a Prestação de Contas do exercício de 2011, a ser encaminhado à Controladoria Geral da União – CGU.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2012

Lucia Helena de Souza Gnone
Presidente

Júlio César Gonçalves
Corrêa
Conselheiro

Claudia Aparecida de Souza
Trindade
Conselheira

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinamos as demonstrações contábeis da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2011 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objeto de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis

A administração da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. não apresentou cartas dos advogados responsáveis pela assessoria jurídica da entidade que permitiriam avaliar a adequação das contingências judiciais e seus eventuais efeitos, constituindo-se em limitação na execução de nossos exames.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis, as demonstrações contábeis acima referidas, quando lidas em conjunto com as notas explicativas que as acompanham, apresentam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfase

Conforme descrito na nota explicativa nº 12 - Ajustes de exercícios anteriores, a companhia, considerando-se a imaterialidade do montante de R\$ 1.094.124,86 (Hum milhão, noventa e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), que se constitui da seguinte forma: a) o valor a débito, refere-se a reclassificação de aquisição de Bens do Ativo Imobilizado, na natureza de Software e hardware e b) o mesmo valor a crédito referente a Contra Partida em Conta de resultado que ajusta o Patrimônio Líquido. Desse modo, as Demonstrações Contábeis não foram ajustadas de acordo com o CPC 23 - Políticas Contábeis, que versa em seu item 42, sujeito ao disposto no item 43, que a entidade deve corrigir os erros “materiais” de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros. Para melhor entendimento, destaca-se o teor do item 43, em que um erro de período anterior deve ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo do erro. Nossa opinião não contém modificação em função deste assunto.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2012

UHY MOREIRA - AUDITORES
CRC RS 3717 S RJ

JORGE LUIZ M. CEREJA
Contador CRC RS 43679 S RJ
Sócio - Responsável Técnico



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF, com a alteração dada pela Resolução CSMF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação do senhor Durval Mendes Barrada relatando que foi aprovado no SISU 2012 da UFPI - Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, pelo regime de COTA, para o curso de Licenciatura em Pedagogia - Magistério; que compareceu à IES, no dia e horários previstos, para a efetivação da matrícula institucional, porém não obteve êxito em concretizá-la por não ter apresentado, conforme determina o Edital nº 09/2011 - UFPI, item 4.1.1, o Histórico do Ensino Médio; que o fato da não apresentação do citado documento se deu em virtude do requerente ter obtido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da aprovação no ENEM/2010, o qual não fornece o Histórico do Ensino Médio.

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMF nº 87/06;

3. Oficie-se à Universidade Federal do Piauí para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a representação, juntando os documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF, com a alteração dada pela Resolução CSMF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ofício nº 02/2011/MPE, encaminhado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Picos, no qual consta documentação anexa da Sra. Maria de Sousa Lima, que realizou transplante da medula óssea, beneficiária do programa TFD - Tratamento Fora do Domicílio, tendo informada que o Município de Francisco Santos/PI se recusa a oferecer transporte para Teresina/PI, de onde embarca para o Estado de São Paulo, a fim de ser reavaliada;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMF nº 87/06;

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF, com a alteração dada pela Resolução CSMF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação formulada pela Senhora Inês Gonçalves de Moura relatando que o INSS, equivocadamente, cadastrou-a no Sistema Único de Benefícios como beneficiária de aposentadoria por invalidez e que solicitou, por meio de advogado, a necessária retificação, mas não obteve sucesso.

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMF nº 87/06;

3. oficie-se à Chefe da Agência da Previdência Social de Picos (INSS) para que, no prazo de 20 dias, informe sobre a denúncia narrada na representação oferecida pela Senhora Inês Gonçalves de Moura.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Nº 1.29.003.000093/2011-13. Objeto: verificar as condições de acessibilidade nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF) e nas agências lotéricas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos municípios afetos à área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição Federal), legais (arts 6º, XX, 7º I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, inciso II e 4º, incisos II e III, e 5º, da Resolução CSMF nº 87/2010) e;

Considerando que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, CF/88);

Considerando que os arts. 227, § 2º, e 244, ambos da CF/88, determinam a eliminação de barreiras arquitetônicas, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

Considerando o disposto na Lei nº 7.853/89 a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, em que "ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar, pessoal, social e econômico (art. 2º);

Considerando que a referida lei determina a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso desta a edifícios, a logradouros e a meios de transporte (art. 2º, parágrafo único, inciso V, alínea "a", da Lei nº 7.853/89);

Considerando que o Decreto nº 3.298/99 determina que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social (art. 9º);

Considerando o disposto na Lei nº 10.098/00, que estabelece normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (art. 1º);

Considerando competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, ambos da Lei Complementar nº 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 3º, da Lei nº 7.853/89, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006);

Considerando o recebimento do ofício circular PRM/SC nº 02/2011, o qual encaminha cópia dos ofícios nºs. 067 e 165/2011/GAB/LM - CNMP, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais indagam acerca do cumprimento das normas de acessibilidade previstas nas Leis Federais nºs 7.853/1989, 10.048/2000 e 10.098/2000 nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal e nas agências dos Correios;

Considerando que esta Procuradoria da República oficiou a Superintendência da Caixa Econômica Federal - CEF e a Superintendência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para obter informações;

Considerando que das vinte sete (27) agências da Empresa Brasileira de Correios - ECT, apenas as Agências de Correios de Taquara, Parobé e Lomba Grande atendem plenamente às normas de acessibilidade, e que a Direção Regional do Rio Grande do Sul informou que em razão de o planejamento orçamentário anual nesta Empresa Pública ocorrer até abril de cada ano, seria impossível prever verba para realizar tais adaptações em 2012, portanto, somente em 2013 seria possível executar as adequações necessárias;

Considerando que algumas agências franqueadas dos Correios e agências lotéricas da Caixa Econômica Federal não responderam às solicitações do Ministério Público Federal;

Considerando que dentre as agências lotéricas e agências dos correios que responderam, algumas não comprovaram estarem cumprindo as leis;

Considerando, por fim, que o Decreto nº 5.296/2004, o qual regulamenta a Lei nº 10.098/2000, estipulou, em seu art. 19, § 1º, o prazo de 30 meses a contar da publicação do referido decreto (03/12/04) para que as edificações de uso público já existentes se adequassem às normas de acessibilidade, e considerando que o referido prazo findou-se em junho/2007 resolve;

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se como seu objeto: "verificar as condições de acessibilidade nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal (CEF) e nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos municípios afetos à área de atribuição da Procuradoria da República de Novo Hamburgo/RS ;

Como providências, determino:

1. seja realizada diligência nas agências lotéricas da Caixa Econômica Federal e nas agências dos Correios, que não responderam às solicitações deste Órgão Ministerial;

2. oficie-se às agências lotéricas e agências dos correios que pediram prazo, para adequarem-se às exigências legais, solicitando informações quanto às adequações propostas;

3. oficie-se às agências lotéricas da Caixa Econômica Federal e agências franqueadas dos Correios que responderam estarem adequadas, para que enviem fotos comprovando tal adequação;

4. oficie-se à Diretoria Regional dos Correios, encaminhando Recomendação feita por este Órgão Ministerial à esta Empresa Pública

5. autue esta portaria e remeta cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos das peças de informação;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão das Peças de Informação nº 1.27.000.001599/2011-61, com o escopo de apurar a existência e regular funcionamento da Rede Estadual de Saúde Auditiva.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) autuação da portaria e das peças de informação que a acompanham como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração, vinculado ao 1º Ofício Civil, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

2) a expedição de ofício à SES, requisitando informações a respeito do cumprimento, pelo Estado do Maranhão, do quanto preceituado pela Portaria nº 587, de 07 de outubro de 2004, especificamente se está organizada e implantada a Rede Estadual de Atenção à Saúde Auditiva. No mesmo expediente, requirite-se informações a respeito dos fatos narrados às fls. 04/05, 22/25 e 26, notadamente a respeito da possibilidade de atender às necessidades de Caroline Evangelista de Melo, concedendo-a uma prótese auditiva;

3) a realização de chamada telefônica para a interessada, com vistas a perquirir se ela chegou a requerer junto à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, ou junto à Secretaria de Saúde de seu município (Barra do Corda), o fornecimento da prótese auditiva de que precisa;

4) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Ministério da Educação

RESUMO: Apurar possível falta de políticas públicas voltadas aos surdos falantes da língua de sinais brasileira (libras), por parte da Secretaria de Alfabetização, diversidade e inclusão do Ministério da Educação.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000293/2011-91, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de fiscalização e acompanhamento da regularidade de aplicações dos critérios contidos no art. 3º - inciso IV, da Lei nº 11.977/09 (com redação dada pela Lei 12.424/11), para fins de concessão dos benefícios afetos ao Programa "Minha Casa, Minha Vida" do Governo Federal.

e) Considerando que o objeto do presente procedimento constitui-se de interesse difuso que extrapola a mera concessão de benefício à pessoa da representante Neuren Aquino, na medida em que revela fragilidades no sistema de ordenamento das prioridades das demandas por casa própria;

g) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público.

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMFP, alterada pela Resolução nº 106 do CSMFP, converter em Inquérito Civil Público os presentes autos de Procedimento Administrativo, observando-se o seguinte:

1. Encaminhe-se, via e-mail, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão PFDC, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMFP, alterada pela Resolução nº 106 do CSMFP;

2. Anote-se o dia 06/04/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a PFDC/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, alterada pela Resolução nº 106 do CSMFP; e

3. Acautele-se o presente feito pelo prazo de 30 dias, após o que, far-se-ão conclusos os autos, para novas deliberações.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Conversão de PA nº
1.00.000.014254/2010-30 em ICP.

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93; e

Considerando a instauração do procedimento administrativo nº 1.00.000.014254/2010-30, que teve como objetivo debater e propor as metas e procedimentos para atuação coordenada dos Procuradores dos Direitos do Cidadão em todo país, com foco na promoção de políticas voltadas à verdade, história e localização de restos mortais de desaparecidos políticos, com vistas à responsabilização civil, bem como à valorização da memória coletiva;

Considerando que, a despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou a conclusão da apuração do referido procedimento administrativo;

Considerando a exigência constante no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/20061 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF, determino:

a) a conversão do procedimento administrativo nº 1.00.000.014254/2010-30 em inquérito civil público, dando-se prosseguimento às apurações;

b) altere-se o registro dos autos nos sistemas eletrônicos da PFDC;

c) providencie-se a publicação desta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF, e a sua disponibilização na base de dados de manifestações de inteiro teor da PFDC.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2012

INQUÉRITO CIVIL. AUTOS
Nº.1.33.015.000040/2012-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente auto administrativo;

Converte a peça de informação autuada sob o nº 1.33.015.000040/2012-38 em Inquérito Civil Público, com objetivo de apurar e resolver o problema de contantes reclamações de maus atendimentos em perícias médicas realizadas na Agência do INSS em Mafra.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): INSS agência Mafra-SC;

Ordena que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE JUNHO DE 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº
1166/2011. INQUÉRITO CIVIL Nº
___/2011. OBJETO: suposto descumprimento do programa passe livre. INVESTIGADO: Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda.

CONSIDERANDO os fatos narrados na representação 1166/2011, em que a Sra. Lenir da Cruz Lima, mãe de Jucélia Lima Martins, informa que a empresa de transportes Viação Nossa Senhora de Medianeira, através de expedientes indiretos, vem negando cumprimento à Lei 8.899/94.

CONSIDERANDO que o transporte interestadual de passageiros é serviço público de titularidade da União (Constituição Federal, art. 21, XII, e);

CONSIDERANDO que o art. 39, da LC 75/93 determina que "cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos concessionários e permissionários de serviço público federal e por entidades que exerçam outra função delegada da União."

Determino a instauração de inquérito civil, que deverá receber numeração sequencial e crescente.

Oficie-se à representante, comunicando a instauração da presente investigação e solicitando que, ocorrendo novas negativas de fornecimento de passagem, informe ao Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício à União dos Deficientes de Foz do Iguaçu e à Associação Crista de Doentes e Deficientes de Foz do Iguaçu, informando sobre a instauração deste ICP e solicitando que, por gentileza, informem ao MPF qualquer caso de descumprimento da Lei 8.899/94 pela Viação Medianeira.

Oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres, solicitando que informe:

a) se a autarquia especial já recebeu reclamações de descumprimento da Lei 8.899/94 pela Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda;

b) em caso positivo, informar o número de reclamações e informar se a empresa já sofreu alguma sanção administrativa em razão deste fato.

Expeça-se ofício à investigada, que deverá:

a) informar a instauração deste ICP;

b) requisitar a entrega ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, de lista com os passageiros da linha Foz do Iguaçu - Lucas do rio Verde/MT que foram beneficiados com o "passe livre" no período de 14 a 28 de março de 2011;

c) informar que os dados requisitados são indispensáveis para a propositura de ação civil pública e a recusa ou o retardamento no envio constitui crime;

d) solicitar que a empresa se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre os fatos narrados na representação.

Publique-se, nos termos do art.16, da Resolução 87, CSMFP.

FERNANDO AMORIM LAVIERI

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o quanto descrito no Relatório de Auditoria nº 11767, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;



Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas no referenciado Relatório de Auditoria, bem como o cumprimento das recomendações expedidas em seu bojo.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício ao Município de São José de Ribamar, requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 179105, 179114, 179120, 179121, 179123, 179128 e 179132 do Relatório de Auditoria 11767, devendo relatar as providências tomadas pela administração para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo e encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. Aliomar Henschel noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000072/2012-92, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), e

Considerando o teor da representação anexa (e-mail), que noticia a ausência de professores no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA, cujas atividades estariam sendo exercidas por servidores de nível médio, caracterizando assim desvio e função e prejuízo à educação dos alunos daquela IFES;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível prejuízo à educação dos alunos do IFMA em razão da ausência de professores e de suposta prática de desvio de função dos servidores de nível médio daquela IFES.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao IFMA requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos relatados na representação anexa, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001160/2011-59 que trata da Acessibilidade na Estação Ferroviária do Álvaro Weyne, da Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, do Nordeste, cujo portão de acesso para deficientes físicos nunca está aberto;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001160/2011-59 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000051/2011-15. Assunto: Acompanhamento dos trabalhos realizados pela FUNASA envolvendo a implantação de sistemas de abastecimento de água nos assentamentos rurais em Mato Grosso do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000051/2011-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE AÇMEIDA

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreta implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de mais informações acerca da implementação da reforma agrária na área denominada "Assentamento Furnas do Buriti II", localizado no município de Poconé/MT, em especial a regular concessão de títulos provisórios dos lotes e dos créditos decorrentes;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000205/2012-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "fiscalizar a devida implementação da reforma agrária no projeto de assentamento Furnas do Buriti II, localizado no município de Poconé/MT, mais especificamente a concessão de título provisório dos lotes e dos respectivos créditos de instalação", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 60, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPE n. 87/2006;

Considerando os dados constantes nas peças informativas 2019/2010 (notadamente nas fls. 44, 45, 54, 65, 132 e 138), a demonstrar expressiva inadimplência na taxa de custeio de condomínio no residencial Umbu, condomínio integrante do Programa de Arrendamento Residencial, implementado pela CAIXA, comprovada por demonstrativo de prestação de contas condominial, inadimplência que resulta na oneração da taxa paga pelos arrendatários adimplentes (fl.07, 87 e 89);

Considerando a considerável inadimplência na taxa de custeio de condomínio no residencial Barcelona, noticiada originalmente no inquérito civil 688/2009 (fls. 228/231);

Considerando a inadimplência na taxa de custeio de condomínio também no residencial Recanto dos Sabiás, noticiada originalmente no procedimento administrativo n. 2392/2008 (fls. 233/242);

Considerando que a elevada inadimplência da referida taxa nos condomínios do PAR trazidas ao conhecimento desta PRDC/RS pode acarretar direto prejuízo aos demais arrendatários, que se veem obrigados a arcar com tais custos a despeito das dificuldades financeiras que caracterizam o público destinatário do PAR;

Considerando que o contrato padrão de arrendamento determina que, em caso de inadimplência dos arrendatários quanto a qualquer das obrigações contratuais, incluindo-se a taxa de manutenção, pode a CAIXA adotar uma gama de medidas no intuito de reafirmar tal prática, a exemplo da notificação e da rescisão contratual, entre outras (cláusula vigésima);

Considerando que o contrato padrão de prestação de serviços de administração de condomínios do PAR assevera que é obrigação da administradora coibir a inadimplência da taxa de arrendamento e da taxa de custeio de condomínio, sendo a insuficiência nesta performance causa de rescisão contratual, conforme parágrafo sétimo da cláusula décima do (Credenciamento Nº. 062/2008);

Considerando que a CAIXA tem o poder-dever, à luz da principiologia do PAR e de sua função social, de fazer uso dos mecanismos legais, regulamentares e contratuais de que dispõe a fim de reduzir a inadimplência nos condomínios do PAR a níveis que onerem o mínimo possível os arrendatários adimplentes;

Considerando a conveniência de uma atuação do Ministério Público Federal destinada a resolver as questões sob uma perspectiva coletiva capaz de induzir melhoras sistêmicas que garantam o bom funcionamento do Programa de Arrendamento Residencial como um todo;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar possível omissão da CAIXA ante o dever de reprimir a inadimplência no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) em condomínios localizados na área de competência da Subseção Judiciária de Porto Alegre, em prejuízo dos arrendatários adimplentes.

Como consequência desta instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão que providencie:

1) a conversão das peças informativas n. 1.29.000.0002019/2010-05 em inquérito civil, juntando esta portaria no início dos autos e numerando-a conforme a rotina administrativa orientada;

2) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

3) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como, em até dez dias, a comunicação desta instauração àquele órgão de coordenação, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPPF 87/06.

4) Para instruir este inquérito, determino, como diligências iniciais, que a Secretaria desta PRDC providencie a expedição de ofício ao gerente da GILIE/PO - GI Alienar Bens Móveis e Imóveis Porto Alegre / RS, requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, as seguintes informações e documentos:

a) qual a disciplina normativa interna da CAIXA sobre inadimplência no PAR quanto à taxa de condomínio, apresentando as respectivas cópia;

b) quais são as responsabilidades da administradora na redução dessa inadimplência e quais as sanções possíveis para o respectivo descumprimento, especificando valores de multas e hipóteses em que a rescisão ou não renovação do contrato são aplicáveis;

c) se há previsão normativa ou contratual para que a administradora, em alguma circunstância (omissão nos seus deveres de combater a inadimplência, por exemplo), arque com as consequências econômicas da inadimplência;

d) em que circunstâncias a inadimplência é arcada pelos arrendatários adimplentes (custo total repartido entre os adimplentes) e a partir de que momento o é pelo FAR;

e) quais os critérios adotados para o ajuizamento de reintegrações posse contra arrendatários inadimplentes da taxa de condomínio (tempo de inadimplência, número de inadimplentes em um determinado condomínio, reincidência, etc.).

Designo o técnico administrativo Rodrigo Simões e a técnica administrativa Carla Fabiana Streck para atuarem neste inquérito civil como secretários.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 123, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Republica;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, eventuais irregularidades cometidas pela administração do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n.º 1.25.000.002625/2011-42 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que seja reiterado o ofício n. 8858/2011, solicitando, ainda, ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público - SINDITEST/PR que informe seu interesse na continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 137, DE 22 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o objetivo de apurar o caso de criança nascida com focomelia (síndrome de talidomida) em São Luís/MA - noticiado através do relatório de visita técnica da equipe da Secretaria de Vigilância em Saúde.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, a reiteração do expediente de fl. 139 dos presentes autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 159, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Republica;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, eventuais irregularidades cometidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n.º 1.25.000.002901/2011-72 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que, com cópia dos documentos de folhas 19-20 e 23, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca das alegações do requerente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 160, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Republica;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, a suposta irregularidade no indeferimento de inscrição em curso de graduação ofertado por instituição de ensino superior credenciada ao ProUni, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n.º 1.25.000.002915/2011-96 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que expeça-se ofício, com cópia de folhas 37-41 e 74, às Faculdades Santa Cruz, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre as alegações do requerente, assim como informe, de forma precisa e comprovada, a data em que ele compareceu à instituição para realizar sua inscrição.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 161, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Republica;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, o direito social à moradia, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n.º 1.25.000.000302/2011-14 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que se expeça ofício ao requerente, para que se manifeste, com cópia de folhas 41-61.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 162, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Republica;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, apurar suposto descumprimento dos artigos 39-40 da Lei n.º 10.741 de 1 de outubro de 2003, ante a negativa de empresa de transporte de passageiros em conceder a idosa passagem gratuita ou com desconto de 50% em trechos interestaduais.

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n.º 1.25.000.001107/2011-10 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, expeça-se ofício à Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que, tendo em conta o informado pela Superintendência de Transporte de Passageiros da ANTT (Ofício n. 181/2012/PF-ANTT/PGF/AGU), informe as medidas até o momento empreendidas para averiguar a eventual irregularidade praticada pela empresa de transportes requerida.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 163, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Republica;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;



c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, esclarecer a morte do Sr. Lucindo Costa, por pertencer a organizações contrárias ao regime de exceção experimentado pelo País no período entre 1964 e 1985, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002994/2011-35 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, com cópia de folhas 15-17, a expedição de ofício à coordenação do Arquivo Nacional, para que forneça informações a respeito do Sr. Lucindo Costa, constantes do dossiê AC A0512588.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 164, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, o indeferimento do pedido de certificação de profissional que cursou de curso à distância pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.008.000224/2010-05 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que seja reiterado o ofício n. 2220/2012, devido ao decurso de tempo para resposta.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 165, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que os objetos do presente procedimento administrativo, a saber, violação aos direitos humanos, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002212/2011-68 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, reitere-se o ofício n. 5112/2011-PRDC/PR ao Diretor do Hospital Geral de Curitiba-PR, solicitando os prontuários médicos da paciente referentes às internações ocorridas no ano de 2011.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 167, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, apurar a prática de trope estudantil nas universidades do município de Curitiba, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.001036/2011-47 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências em curso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 168, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, acompanhar a execução carcerária dos presídios federais, em especial da Penitenciária Federal de Catanduvas, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo nº 1.25.000.002656/2010-12 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, que seja expedido memorando à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando cópia do relatório da inspeção ao Presídio Federal de Catanduvas, para conhecimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 169, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, V, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de se verificar o não cumprimento do convênio celebrado entre o Município de Curitiba e a FUNPAR, com relação ao número de médicos pediatras lotados no CMUM Boa Vista, matéria afeta à saúde;

3. Que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002743/2011-51 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:
Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.002743/2011-51 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:
I - a atuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação e

III - o prosseguimento das diligências em curso.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 322, DE 16 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento, instaurado nesta Procuradoria a fim de investigar possíveis irregularidades no Colégio de Aplicação da UFRJ quanto ao excesso de professores substitutos na instituição, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000472/2011-08.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar a legalidade de autorização ambiental emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP permitindo a supressão de vegetação de floresta atlântica no entorno do Parque Nacional Saint-Hilaire/Lange para fins de atividade mineral, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000191/2011-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar a regularidade ambiental da extração de material excedente para implantação de aterro sanitário em área de Mata Atlântica, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000194/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar a regularidade ambiental da implantação e operação de terminal de armazenamento e movimentação de grãos líquidos e dutos de transferência da empresa Rocha Top - Terminais e Operadores Portuários Ltda., resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000195/2011-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000005/2012-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta existência de irregularidades no Assentamento ENA, em Feliz Natal-MT, referente autorização do INCRA, desmatamento de 50% da propriedade, direcionamento de concessão de uso e ameaças, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

DOUGLAS SANTOS ARAUJO

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, exercendo as atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000009/2012-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta existência de irregularidades referentes a licença de desmate/manejo para desmatar e venda ilegal ocorridos no Assentamento ENA, em Feliz Natal-MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

DOUGLAS SANTOS ARAUJO

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas no procedimento preparatório;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.34.026.000027/2006-74 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SITUADA NO ENTORNO DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DA USINA HIDRELÉTRICA "CAPIVARA", EM MARACÁI/SP.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.34.026.000043/2011-24 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EVENTUAIS IRREGULARIDADES NOS TRECHOS FERROVIÁRIOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A QUE ESTÃO SITUADOS NOS MUNICÍPIOS DE QUATÁ, PARAGUAÇU PAULISTA, ASSIS, CÂNDIDO MOTA E PALMITAL.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001926/2011-87. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001926/2011-87 versando sobre construção de muro na Praia do Cacupé, em Florianópolis/SC; bem como o decurso de 180 dias da instauração deste procedimento no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção de Muro. Praia do Cacupé. Florianópolis/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para cumprimento do despacho de 27.03.2012.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001927/2011-21. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;



CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001927/2011-21 versando sobre lançamento de esgotos clandestinos na Avenida Beira-Mar Norte, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de 180 dias de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Lançamento de esgotos clandestinos na Avenida Beira-Mar Norte, em Florianópolis/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002771/2011-04. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002771/2011-04 versando sobre supostas atividades ilegais de extração mineral pela empresa Saibrita Mineração e Construção Ltda. em Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de 180 dias no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Supostas atividades ilegais de extração mineral pela empresa Saibrita Mineração e Construção Ltda. em Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002875/2011-19. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002875/2011-19 versando sobre degradação ambiental às margens do Rio Cubatão, em Palhoça/SC, por Terraplanagem Arqueza Ltda., bem como o decurso de 180 dias de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente, Degradação ambiental às margens do Rio Cubatão, em Palhoça/SC, por Terraplanagem Arqueza Ltda.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 408, EM 3 DE ABRIL DE 2012

No período de 02/04/2012 a 03/04/2012 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Tulio

1.29.000.000449/2002-74 1.19.001.000048/2005-01

1.04.004.000297/2007-53 1.19.000.001439/2007-15

1.24.001.000152/2010-95 1.34.001.009073/2010-01

1.15.000.000317/2011-29 1.22.000.000582/2011-72

1.22.010.000122/2011-25 1.23.000.002105/2011-12

1.30.001.005878/2011-06 1.15.000.000054/2012-39

1.19.001.000015/2012-82 1.30.014.000021/2012-23

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

1.19.001.000006/2003-09 1.14.000.000431/2006-29

1.22.000.004294/2007-19 1.20.000.000999/2009-95

1.15.000.003172/2010-37 1.24.002.000087/2010-98

1.34.025.000106/2010-71 1.03.000.000303/2011-26

1.17.002.000036/2011-81 1.20.001.000262/2011-87

1.26.000.000388/2011-48 1.31.001.000106/2011-32

1.34.001.001661/2011-70 1.34.004.000823/2011-22

1.22.000.000687/2012-11

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

1.22.000.002687/2001-94 1.19.001.000024/2003-82

1.16.000.002057/2005-41 1.17.003.000010/2005-85

1.21.000.000077/2006-06 1.22.000.000111/2008-69

1.22.000.000469/2009-72 1.16.000.002888/2011-61

1.22.012.000153/2011-66 1.25.008.000257/2011-28

1.26.000.001556/2011-12 1.19.000.000168/2012-30

1.22.000.000517/2012-28 1.23.000.000267/2012-99

1.29.005.000004/2012-16

Samantha Chantal Dobrowolski

1.00.000.007951/2005-77 1.01.004.000007/2005-11

1.18.000.011147/2007-10 1.34.001.001022/2009-90

1.33.002.000173/2010-91 1.34.001.008585/2010-42

1.34.009.000959/2010-10 1.16.000.001149/2011-51

1.20.000.000743/2011-01 1.22.000.001800/2011-96

1.30.004.000037/2011-74 1.34.004.001355/2011-11

1.19.001.000038/2012-97

Valquíria Oliveira Quixada Nunes

1.00.000.004596/2003-12 1.16.000.001753/2004-59

1.21.000.000122/2006-14 1.21.000.000124/2006-11

1.17.000.000456/2007-00 1.21.000.001113/2008-11

1.33.002.000173/2009-58 1.15.000.002006/2011-02

1.16.000.000632/2011-19 1.23.000.001234/2011-85

1.34.014.000444/2011-13 1.19.001.000037/2012-42

1.19.001.000039/2012-31 1.34.009.000002/2012-27

Total de procedimentos distribuídos: 71

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

ATA DA 633ª REUNIÃO,
REALIZADA EM 5 DE MARÇO DE 2012

Aos 05 dias do mês de março de 2012, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em sessão ordinária presidida pela Coordenadora Dra. Denise Vinci Tulio. Presentes o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, membro titular, e a Dra. Valquíria Oliveira Quixada Nunes, membro titular. A Presidente iniciou a sessão às 10:00 horas e trouxe a julgamento os procedimentos de sua relatoria. Em seguida foram votados os procedimentos da relatoria do Dr. Rodrigo Janot e da Dra. Valquíria Quixada.

		Comunicados
1.	Assunto	: Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 2720/2012 - comunica o arquivamento das Peças de Informação nº 1.34.001.000054/2012-73 em cumprimento do Enunciado nº 22 desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ref: Peças de Informação nº 1.34.001.000054/2012-73 Procurador Oficiante: Marcos José Gomes Corrêa
2.	Assunto	: Deliberou a Câmara tomar ciência. Ofício Nº 987/2012 - 5ª OTC/PRCE/MPF - encaminha expediente para análise da promoção de arquivamento parcial. Ref: PA Nº 1.16.000.002493/2010-14 Procurador Oficiante: Marcelo Mesquita Monte
3.	Assunto	: Deliberou a Câmara pela homologação do arquivamento parcial. Enunciado n.º 21/5ª CCR: Decisão de não recorrer de Sentença ou Acórdão que negar Pedido Ministerial Ref: 1.00.000.000755/2010-39
4.	Assunto	: Deliberou a Câmara pela remessa do referido enunciado ao Eg. Conselho Institucional para manifestação, tendo em vista que a matéria tratada no enunciado diz respeito a todas as Câmaras do MPF e a forma de atuação de seus membros, bem como a repercussão na sua edição na rede membros. Autos de Procedimentos Administrativos trazidos em mesa independente de inclusão em pauta: PA's nºs 1.12.000.000958/2011-95, 1.12.000.000791/2011-62, 1.12.000.000912/2011-76 1.12.000.000886/2011-86, 1.12.000.000974/2011-88 1.12.000.000734/2011-83, 1.12.000.000590/2011-65 1.12.000.000696/2011-69, 1.12.000.000854/2011-81 e 1.12.000.000937/2011-70 Pedido de Reconsideração/Recurso do Procurador da República Rodrigo Costa Azevedo em face de decisão da 5ª CCR na 630ª reunião, de 06 de fevereiro de 2012, que deliberou pelo retorno dos autos para diligências.
	Deliberação	: Deliberou a Câmara pela reconsideração de sua decisão anterior.

A Câmara salienta o relevante papel da recomendação, que constitui importante instrumento para a melhoria da prestação dos serviços públicos e ainda serve para constituir em mor a aquele que vem praticando a irregularidade, visando a impedir a ocorrência de novos casos.

Porém, tendo em vista que no caso em concreto foi expedida recomendação ao Secretário Estadual de Educação para que realize rotineiramente treinamentos para capacitação d e gestores de caixas escolares antes que estes assumam suas funções, a Câmara homologa o arquivamento.
Ofício n.º 018/2012 - AC/PR/PI - supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pelo Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio-PI durante o exercício de 2011.
Ref: PI n.º 1.27.000.002582/2011-21
Deliberou a Câmara pela homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí/PI para se reavaliar sua atribuição à vista dos argumentos expostos no declínio de fls. 19/20.

6. Assunto : A Câmara informa a realização do XIII Encontro Nacional da 5ª CCR nos dias 13, 14 e 15 de junho de 2012 com posterior confirmação de local e temática.
- Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência.
7. Assunto : Relação de Ofícios nº 07/2012 - Prorrogação de prazo em ICP's
- Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos inquéritos, nos termos da Resolução nº 23/07 do CNMP.
8. Assunto : Relação de Ofícios nº 08/2012 - Prorrogação de prazo em PA's
- Deliberação : Deliberou a Câmara pela ciência da prorrogação dos PA's.

EXAME DE PROCEDIMENTOS

- 1Procedimento:1.30.012.000284/2001-08
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, provenientes de convênio do Ministério da Saúde com a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 2Procedimento:1.31.000.000116/2001-14
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta malversação de recursos federais na execução de convênio firmado entre o município de Presidente Médici/RO e a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, visando a execução da canalização de igarapé naquele município.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 3Procedimento:1.31.000.000466/2001-72
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Averiguação de cumprimento de decisão judicial que trata de ação civil pública com o objetivo de compelir o Município de Porto Velho/RO a devolver à União numerário liberado por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- 4Procedimento:0.15.000.000151/2003-96
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta prática de nepotismo no TRT da 7ª Região. Suposta violação a regras do concurso para Juiz do Trabalho substituto e usurpação de função pública.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 5Procedimento:1.14.000.000680/2003-71
Interessado:Partido dos Trabalhadores de Rio Real/BA
Assunto:Apuração de supostas irregularidades no município de Rio Real/BA, na gestão do ex-prefeito, período de 2000 a 2004, consistentes no irregular emprego dos recursos oriundos do Ministério da Educação.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
- 6Procedimento:1.18.000.014120/2003-55
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Unidade Armazenadora de Brasília (Silo Búfalo), consubstanciadas no desvio/perda de várias toneladas de grãos de milho.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 7Procedimento:1.30.012.000125/2003-67
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na fiscalização de recursos financeiros aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 8Procedimento:1.33.000.003675/2003-65
Interessado:José Roberto Ramalho Calleja e outros
Assunto:Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL. Edital de Concorrência nº 011/1999. Implantação da Linha de Transmissão Campos Novos/Blumenau/SC. Supostas irregularidades na licitação.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 9Procedimento:1.14.000.000570/2004-91
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Supostas irregularidades das contas do município de Simões Filhos/BA, referentes a recursos do SUS - Sistema Único de Saúde, no período de 1992/1996.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04/5ªCCR.
- 10Procedimento:1.18.000.018097/2004-59
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas/Ações do Ministério das Cidades pelo Município de Campinorte/GO.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

- 11Procedimento:1.19.001.000022/2004-74
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos provenientes do FUNDEF - Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, pelo município de Riachão/MA.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o cumprimento de medidas no âmbito criminal.
- 12Procedimento:1.22.000.001132/2004-78
Interessado:Sr. Ulysses Bayão Filho
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades em licitações realizadas pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) com recursos oriundos da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 13Procedimento:1.22.000.001162/2004-84
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades em contratos de concessão firmados entre a União e as empresas MRS Logística S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 14Procedimento:1.22.002.000319/2004-34
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades nas instalações da Central de Materiais do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 15Procedimento:1.26.000.002199/2004-81
Interessado:Sr. Roberto Carvalho de Souza
Assunto:Município de Condado/PE. Supostas irregularidades referentes à concessão de benefícios do Programa Bolsa Escola e Auxílio Gás a pessoa inabilitada ao recebimento.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 16Procedimento:1.02.001.000773/2005-79
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades consistentes na má gestão de recursos do PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar, entre os anos de 2002 e 2004, no Município de Itapemirim/ES.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.
- 17Procedimento:1.13.000.000221/2005-97
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração da regularidade na contratação e no vínculo jurídico dos servidores dos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde com a Secretaria Municipal de Saúde - Semsas.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 18Procedimento:1.19.000.001535/2005-93
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de indícios de fraudes por parte de beneficiários do Programa Bolsa-Família.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 19Procedimento:1.20.000.000446/2005-17
Interessado:Sr. Vicente Miguel de Moraes
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades em autorizações e concessões emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de Sinop/MT, relativas a áreas que estão em disputa judicial.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 20Procedimento:1.20.000.000796/2005-75
Interessado:Associação de Pequenos e Médios Produtores Rurais da Linha Moriru Pacutinga
Assunto:Apuração de suposto despejo irregular de pequenos e médios produtores rurais da Linha Moriru Pacutinga e possível ocorrência de danos ambientais.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 21Procedimento:1.23.001.000244/2005-45
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades administrativas cometidas por ex-prefeita do município de Brejo Grande do Araguaia.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o encaminhamento de ofício à Procuradoria do Município de Brejo Grande do Araguaia/PA.
- 22Procedimento:1.14.000.001118/2006-16
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na execução do PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no município de Barra do Choça/BA, nos exercícios 2005/2006.

- Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 23Procedimento:1.14.001.000029/2006-34
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades praticadas na aplicação de verbas do Programa Bolsa Escola, na administração do ex-prefeito de Itagimirim/BA, nos exercícios de 2002/2003.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 24Procedimento:1.15.000.000278/2006-01
Interessado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Assunto:Supostos atos de improbidade administrativa acontecidos no âmbito da Gerência Executiva no Estado do Ceará do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 25Procedimento:1.15.000.001505/2006-15
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Apuração de suposto exercício da advocacia privada por Procuradores Federais e Advogados da União.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 26Procedimento:1.15.000.001902/2006-89
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na execução de contrato firmado entre o Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS e o Centro de Treinamento e Desenvolvimento vinculado à Universidade Federal do Ceará.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
- 27Procedimento:1.16.000.000683/2006-83
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades em licitação por inexigibilidade realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no bolo da qual foi contratada o Instituto de Organização Racional do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para prestação de serviços de consultoria.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 28Procedimento:1.20.000.000723/2006-64
Interessado:PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE APIACÁS-MT
Assunto:Possíveis irregularidades administrativas ocorridas na distribuição de benefícios do Programa de Assentamento Rural, realizada pelo Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT juntamente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no ano de 2002, no Município de Apiacás/MT.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
- 29Procedimento:1.22.000.002214/2006-00
Interessado:Alceu de Matos Júnior
Assunto:Suspeita de irregularidades em concurso público para técnico em enfermagem, no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 30Procedimento:1.25.013.000128/2006-01
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura de Itamaracá/PR.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 31Procedimento:1.28.000.000607/2006-57
Interessado:Anônimo
Assunto:Apuração de suposto enriquecimento ilícito por parte de ex-prefeito do Município de Santa Cruz/RN.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 32Procedimento:1.35.000.001255/2006-12
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Acampamento Mário Lago. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. Supostas irregularidades quanto ao número de famílias existentes no acampamento e as efetivamente cadastradas no Bolsa Família.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- 33Procedimento:1.14.000.000174/2007-14
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município de Jaguaripe/BA, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



34Procedimento:1.14.004.000219/2007-11
Interessado:Vereadores de América Dourada/BA
Assunto:Supostas irregularidades em processo licitatório para aquisição de material escolar pela prefeitura do Município de América Dourada/BA.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

35Procedimento:1.20.000.001234/2007-19
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de verbas Federais repassadas ao Município de Guarantã do Norte/MT pelo Ministério do Meio Ambiente.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

36Procedimento:1.20.000.001265/2007-61
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Apuração do cumprimento da atribuição institucional da Agência Nacional do Petróleo - ANP de fiscalizar as atividades de comercialização de combustíveis automotivos.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

37Procedimento:1.23.000.000349/2007-76
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos federais destinados a diversos municípios no Estado do Pará, a título de execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nos anos de 2004 e 2005.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

38Procedimento:1.23.000.001838/2007-45
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Município de Anajás/PA. Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de 2007, bem como de obstrução dos trabalhos do Conselho por parte da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

39Procedimento:1.25.000.000390/2007-78
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na execução de Programas/Ações dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Educação e da Saúde, atribuídas ao Município de Campo Largo/PR.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

40Procedimento:1.25.000.001123/2007-18
Interessado:Sra. Silvia Pfeiffer
Assunto:Supostas irregularidades cometidas pelo Secretário de Urbanismo da Prefeitura de Curitiba/PR e pelo Prefeito do Município de Curitiba/PR.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

41Procedimento:1.26.006.000052/2007-49
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de eventual prática de improbidade administrativa no âmbito da Sub-Delegacia Regional do Trabalho em Juazeiro/BA.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

42Procedimento:1.28.000.000036/2007-31
Interessado:ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO-REGIONAL DO RN - APEB/RN
Assunto:Supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Força Armada do Exército Brasileiro durante a execução do Programa Emergencial de Distribuição de Água para Combate aos Efeitos da Seca no Nordeste.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

43Procedimento:1.36.000.000192/2007-21
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na administração da Fundação Nacional do Índio.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

44Procedimento:1.14.003.000023/2008-17
Interessado:Controladoria-Geral da União e outros
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais repassada pelo Ministério da Previdência Social ao Município de São Desidério, Bahia.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

45Procedimento:1.14.003.000077/2008-74
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Relatório de fiscalização nº 105/2004 da Controladoria-Geral da União no município de Canápolis/BA. Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de verba federal repassada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

46Procedimento:1.15.000.000561/2008-96
Interessado:Michael Von Muhlen de Barros Gonçalves
Assunto:Suposta ocorrência de plágio em trabalho monográfico para promoção de carreira nos quadros da Administração no estado do Ceará.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

47Procedimento:1.15.000.002428/2008-74
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na Agência da Previdência Social no Município de Caucaia, manifestado no deferimento de vários benefícios previdenciários e assistenciais fraudulentos.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

48Procedimento:1.16.000.003735/2008-35
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

49Procedimento:1.17.003.000052/2008-69
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de suposta malversação de recurso público federal e desvio de finalidade de veículo escolar pela Prefeitura Municipal de João Neiva/ES.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

50Procedimento:1.19.001.000054/2008-01
Interessado:Sra. Carmem Lúcia Leite Mourã
Assunto:Apuração de suposta venda irregular de lote no Asentamento São Jorge, no município de Cidelândia/MA.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

51Procedimento:1.20.000.000687/2008-09
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO RS e outros
Assunto:Supostas irregularidades em despesas efetuadas na administração do Núcleo de Apoio Local de Água Boa/MT, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

52Procedimento:1.22.000.001240/2008-74
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, a respeito de adulteração do diploma do Curso de Licenciatura Plena por servidor lotado na referida instituição.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

53Procedimento:1.22.003.000266/2008-75
Interessado:Sr. Rafael Tavares da Silva
Assunto:Apuração de possíveis suspensões ilegais de benefícios de pensão por morte, realizadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

54Procedimento:1.22.005.000161/2008-04
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Supostas irregularidades na destinação dos recursos públicos federais transferidos à Fundação de Saúde de Montalvânia/MG, pelo Ministério da Saúde.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

55Procedimento:1.22.006.000148/2008-37
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de suposto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo, em tese, laboratórios farmacêuticos, distribuidores de medicamentos, advogados, médicos e organizações não-governamentais, com o intuito de vender medicamentos de alto custo por meio de ações judiciais ao Ministério da saúde e às Secretarias Estaduais de Saúde.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

56Procedimento:1.23.000.000488/2008-81
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na administração da Universidade Federal do Pará - UFPA.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

57Procedimento:1.23.000.000765/2008-55
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Apuração de indícios de irregularidades existentes no Programa BRASIL ALFABETIZADO, do Ministério da Educação, no município de São Francisco do Pará/PA.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

58Procedimento:1.23.000.001124/2008-18
Interessado:MILTON BOULHOSA MALATO RIBEIRO e outros
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pela Prefeitura de Ponta de Pedras/PA.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

59Procedimento:1.24.000.000039/2008-03
Interessado:Município de Cabedelo/PB
Assunto:Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais no município de Cabedelo/PB.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

60Procedimento:1.28.100.000037/2008-39
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível fraude licitatória no Município de Paraú/RN praticado pelo escritório de contabilidade Rabelo & Dantas. Vários convênios com recursos federais.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

61Procedimento:1.29.003.000120/2008-79
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Município de Linha Nova/RS, conforme Relatório de Fiscalização nº 386/2004 da Controladoria-Geral da União.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

62Procedimento:1.30.014.000006/2008-07
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na execução de programas federais pelo Município de Mangaratiba/RJ.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

63Procedimento:1.30.020.000145/2008-43
Interessado:Dr. Magno G. B. de Albuquerque
Assunto:Possível desvio de verbas federais destinadas a aquisição de merenda escolar no município de Magé/RJ.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

64Procedimento:1.31.001.000063/2008-90
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 2203/98 (SIAFI 364463), celebrado entre o Município de Ji-Paraná/RO e a Fundação Nacional de Saúde, que objetivava a construção de módulos sanitários.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

65Procedimento:1.34.006.000118/2008-18
Interessado:Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho
Assunto:Eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais, através do convênio entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho (SERT) do Estado de São Paulo.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

66Procedimento:1.12.000.000490/2009-14
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de suposto ato de improbidade administrativa atribuída a servidor público federal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amapá.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

67Procedimento:1.14.000.001256/2009-30
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

68Procedimento:1.14.007.000034/2009-30
Interessado:Jussira Dias Mascarenhas Vilasboas Alves e outros
Assunto:Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios no Município de Bom Jesus da Serra/BA, consistentes em supostas fraudes para adjudicação do objeto à empresa SOAMAS e desvio de recursos do FUNDEB supostamente empregados no transporte escolar.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Jequié/BA.

69Procedimento:1.16.000.000764/2009-26
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades na Concorrência Internacional RFB/COPOL nº 01/2008, cujo objeto era, através do Sistema de Registro de Preços, a aquisição de trinta e sete equipamentos de raio-x, tipo scanners, móveis e relocáveis, de inspeção não intrusiva em contêineres.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

70Procedimento:1.19.000.000716/2009-26
Interessado:Silvio Sousa da Silva e outros
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades no procedimento eleitoral realizado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 17ª Região - CRTR/MA.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

71Procedimento:1.20.000.001272/2009-25
Interessado:Sindicato dos Investigadores de Polícia do Estado de Mato Grosso
Assunto:Suposta irregularidade perpetrada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, consistente no repasse da contribuição sindical a entidades sindicais, especificamente à Central Geral dos Trabalhadores do Brasil.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

72Procedimento:1.21.000.000953/2009-39
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Município de Sidrolândia/MS. Eventuais irregularidades decorrentes de recebimento inadequado de recursos federais (arrendamentos em projeto de reforma agrária - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

73Procedimento:1.21.001.000102/2009-86
Interessado:Sirlei de Souza Santos e outros
Assunto:Apuração possíveis de irregularidades em notificação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que requeria que professores deixassem assentamento rural.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

74Procedimento:1.21.002.000113/2009-56
Interessado:Anônimo
Assunto:Apuração de suposta percepção de benefício previdenciário do seguro-desemprego especial para pescador artesanal por pessoas que não executam a atividade pesqueira.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

75Procedimento:1.22.000.000237/2009-14
Interessado:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais
Assunto:Possíveis irregularidades por parte do Diário Oficial da União, que possivelmente vinha se recusando a publicar expedientes do Conselho Regional Federal - CRF/MG
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

76Procedimento:1.22.000.000483/2009-76
Interessado:Maria Rita Amaral
Assunto:Apuração de suposta má aplicação de recursos federais controlados pela Caixa Econômica Federal do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) na construção do Residencial Floamar.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

77Procedimento:1.22.005.000100/2009-10
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Denúncia relacionada às obras de pavimentação da BR-367.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

78Procedimento:1.23.000.001232/2009-71
Interessado:Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Assunto:Apuração de supostas infrações em vários programas federais, como o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - 2006.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

79Procedimento:1.23.000.001321/2009-18
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Controladoria-Geral da União. Relatório de Fiscalização nº 01268. Resultados dos exames realizados sobre as Ações de Governo executados na base municipal de Ulianópolis/PA em decorrência do 27º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

80Procedimento:1.23.000.001693/2009-44
Interessado:Sra. Maria da Glória Silveira Silva
Assunto:Apuração de omissão no dever de prestar contas de recursos federais de convênio firmado entre o Município de Trauateua/PA e o Ministério das Cidades, para elaboração de planos habitacionais.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

81Procedimento:1.23.001.000011/2009-76
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposto atendimento precário prestado pela Agência da Previdência Social em Redenção/PA.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

82Procedimento:1.25.013.000095/2009-34
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possível descumprimento de ordem judicial proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região por parte de ex-prefeito municipal de Tomazina/PR.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

83Procedimento:1.26.000.000026/2009-32
Interessado:Ordem dos Advogados - Seção Pernambuco OAB/PE
Assunto:Apuração de suposta prática de nepotismo cruzado no Estado de Pernambuco no âmbito da Administração Pública Federal, conforme notícia encaminhada pela Ordem dos Advogados - Seção Pernambuco OAB/PE.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

84Procedimento:1.26.003.000018/2009-66
Interessado:Tribunal de Contas da União e outros
Assunto:Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos federais pelo ex-chefe da AER Funai - Fundação Nacional do Índio em Arcoverde/PE, assim como omissão na prestação de contas dos recursos possivelmente desviados.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

85Procedimento:1.26.003.000086/2009-25
Interessado:Município de Floresta/PE
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre o Município de Floresta/PE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

86Procedimento:1.29.008.000853/2009-44
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Apuração de possíveis irregularidade na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Júlio de Castilhos/RS.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

87Procedimento:1.29.008.000870/2009-81
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Asseguramento da observância, pelos entes municipais, de práticas que garantam a adequada aplicação de recursos federais e o devido controle social.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

88Procedimento:1.31.000.001359/2009-19
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Acompanhamento do trabalho do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de Rondônia na regularização fundiária de terras públicas da União localizadas na Gleba Espírito Santo, Município de Machadinho D'Oeste/RO.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

89Procedimento:1.31.001.000188/2009-09
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério das Cidades ao Município de Cacoal/RO.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

90Procedimento:1.34.001.006876/2009-62
Interessado:Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo
Assunto:Possível desvio de recursos públicos relacionados ao Ministério dos Transportes, por parte da Federação Paulista de Hipismo.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

91Procedimento:1.35.000.000766/2009-60
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de suposta demora injustificada do Instituto Nacional do Seguro Social em promover as medidas necessárias ao ressarcimento ao erário de danos causados por servidores em razão de concessão de benefício previdenciário irregular.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

92Procedimento:1.14.004.000249/2010-14
Interessado:Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público no Município de Teodoro Sampaio
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, transferidos ao município de Teodoro Sampaio/BA em 2008.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

93Procedimento:1.14.007.000041/2010-75
Interessado:Elbson Dias Soares
Assunto:Apuração de notícias referentes à prestação de contas em duplicidade de ônibus contratados para prestar serviços ao Município de Anagé/BA. Conflito negativo de atribuição.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Jequié/BA.

94Procedimento:1.15.000.001071/2010-21
Interessado:Anônimo
Assunto:Apuração da legitimidade de concorrência realizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., para contratação de serviços advocatícios em detrimento dos candidatos aprovados por meio de concurso público para o cargo de Advogado - Especialista Técnico 1.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

95Procedimento:1.15.000.002567/2010-12
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades apontadas em matéria jornalística veiculada no jornal Diário do Nordeste, edição de 11/02/2007, referente ao repasse de verbas federais para a construção do Liceu de Cascavel.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

96Procedimento:1.16.000.000623/2010-47
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades em contratos de publicidade celebrados pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

97Procedimento:1.16.000.002482/2010-05
Interessado:José da Silva
Assunto:Apuração de supostas irregularidades em portarias do TCU, que libera alguns servidores para trabalharem fora das dependências do órgão, enquanto outros servidores não são beneficiados pela portaria.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

98Procedimento:1.17.003.000060/2010-20
Interessado:Edvan Tenório dos Santos
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na averiguação de representações feitas ao Ministério Público do Trabalho em São Mateus.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

99Procedimento:1.18.002.000102/2010-03
Interessado:Maria da Consolação de Oliveira e Silva
Assunto:Supostos transtornos decorrentes da falta de conclusão de obra de instalação de barreira de contenção, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, no Município de Anápolis/GO.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

100Procedimento:1.19.000.000416/2010-81
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Prefeitura Municipal de Bequimão/MA. Suposta omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por força do convênio nº 2350/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04/5ºCCR.

101Procedimento:1.19.000.000984/2010-81
Interessado:Município de Alto Alegre do Pindaré/MA
Assunto:Possíveis irregularidades na aquisição de Unidade Móvel de Saúde por ex-prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102Procedimento:1.21.005.000009/2010-75
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta irregularidade no fornecimento à Secretaria de Estado de Saúde dos relatórios de gestão e respectivas atas de aprovação pelas Secretarias Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS e Antônio João/MS.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103Procedimento:1.22.002.000054/2010-12
Interessado:Sérgio Niemeyer Ruas
Assunto:Possível duplicidade das obras relativas aos interceptores centrais, uma vez que estão previstos no projeto Água Viva, financiado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (projeto BIRD 7437-BR) e também nas obras que serão executadas com recursos contratados com a CEF.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes



Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

104Procedimento:1.22.005.000145/2010-28

Interessado:Anônimo

Assunto:Supostas irregularidades no sistema de georreferenciamento de áreas rurais, ocasionando a apoderação, por particulares, de áreas pertencentes à União.

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

105Procedimento:1.23.000.000708/2010-91

Interessado:Município de Mocajuba/PA

Assunto:Suposta ausência de prestação de contas pelos recursos referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola no ano de 2005, por parte do ex-gestor do Município de Mocajuba/PA.

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106Procedimento:1.23.000.001145/2010-58

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de possíveis irregularidades em contrato de concessão de uso comercial de área aeroportuária firmado entre a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e a Marajós Jornais e Revistas, tendo como objeto concessão de espaço para livraria.

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107Procedimento:1.23.000.001331/2010-97

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São João de Pirabas no que tange ao desvio de verbas a serem aplicadas no tratamento de saúde bucal e para a construção de uma Unidade básica de saúde.

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108Procedimento:1.23.000.001414/2010-86

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades quanto à prestação de contas de recursos oriundos do Ministério da Educação, repassados ao município de Paragominas/PA, no ano de 2005.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109Procedimento:1.24.002.000159/2010-05

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Supostas irregularidades na execução de Convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Cajazeiras / PB. Local do fato: Município de Cajazeiras/PB.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110Procedimento:1.25.009.000435/2010-20

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de suposto descumprimento da Lei nº 9.452/97 pela Prefeitura Municipal de Rondon/PR.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111Procedimento:1.25.010.000098/2010-31

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração sobre o valor repassado aos Agentes Comunitários de Saúde de Marmeleiro/PR.

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112Procedimento:1.25.015.000038/2010-79

Interessado:Pilar Valanzuela

Assunto:Possível desvio de doações efetuadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) à Prefeitura Municipal de General Carneiro/PR, durante as gestões 2001-2004 e 2005-2008.

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

113Procedimento:1.26.000.002517/2010-51

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Ministério das Comunicações ao Município de Belém de Maria/PE.

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114Procedimento:1.26.000.002843/2010-69

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de eventual irregularidade na manutenção de servidor no exercício de função de confiança, apesar de exonerado de outra função em atendimento à recomendação do MPF expedida nos autos do procedimento administrativo nº 1.26.000.002472/2007-10.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115Procedimento:1.27.000.000530/2010-39

Interessado:Município de Bonfim do Piauí

Assunto:Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos de convênio firmado entre Fundo Nacional de Desen-

volvimento da Educação - FNDE, a título de execução dos Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e Programa Caminho da Escola.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação:A Câmara, à maioria, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto, vencido Dr Rodrigo, que homologava o arquivamento.

116Procedimento:1.27.000.001494/2010-21

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais relativos aos programas de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no Município de Flores do Piauí/PI.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

117Procedimento:1.28.000.001678/2010-53

Interessado:União

Assunto:Apuração de suposta ocupação irregular em área da União na praia da Redinha.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118Procedimento:1.29.009.000063/2010-92

Interessado:Cooperativa de Crédito Rural Horizontontes Nove de Canguçu - CREHNOR

Assunto:Possíveis irregularidades na utilização de verbas provenientes da Caixa Econômica Federal para construção de casas em assentamentos. Município de Sant'ana do Livramento - RS

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119Procedimento:1.30.012.000694/2010-31

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Concurso Público. Dataprev. Deficiência auditiva. Atendimento telefônico sem necessidade de instrumento de ajuda. Supostas irregularidades.

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120Procedimento:1.30.012.001097/2010-24

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de supostas irregularidades na suspensão da distribuição e comercialização do medicamento ORMIGREIN, praticada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

121Procedimento:1.30.017.000021/2010-31

Interessado:Ronire dos Santos Castro

Assunto:Apuração de possível não-cumprimento de contrato de aluguel pela Prefeitura de Duque de Caxias/RJ.

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122Procedimento:1.33.000.003108/2010-38

Interessado:Fernanda Fernandes Pereira

Assunto:Apuração de suposto assédio moral e sexual praticado por parte de professor contra aluna da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123Procedimento:1.34.001.009081/2010-40

Interessado:Anônimo e outros

Assunto:Apuração de notícia de irregularidade na contratação e não comparecimento ao trabalho de servidora no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo.

Relator(a):Denise Vinci Tulio

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124Procedimento:1.34.007.000104/2010-09

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de supostos atos de improbidade administrativa atribuídos a Procurador-seccional da Fazenda Nacional e a Juiz Federal Titular da 2ª vara de Marília.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125Procedimento:1.34.010.001240/2010-59

Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU

Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Ministério das Comunicações pela Prefeitura Municipal de Viradouro/SP.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126Procedimento:1.10.000.000328/2011-95

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Averiguação de possível acumulação indevida de cargos públicos em diversas esferas governamentais.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127Procedimento:1.10.000.000640/2011-89

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de supostas irregularidades na redistribuição de Servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC, com destino ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128Procedimento:1.13.000.000178/2011-16

Interessado:Raimundo Nonato Pereira Bispo e outros

Assunto:Possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 067/2010, promovido pela Universidade Federal do Amazonas para a seleção de Professores para cursos de licenciatura.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129Procedimento:1.13.000.000955/2011-14

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Acórdão n. 547/2011, proferido pelo Tribunal de Contas da União, que trata de irregularidades na execução do Convênio n. 79/99, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA e o Município de Parintins/AM, com vistas à construção de matadouro frigorífico.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04/5ªCCR.

130Procedimento:1.13.000.001552/2011-92

Interessado:Município de Barcelos/AM

Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) referente ao exercício de 2005 no Município de Barcelos/AM.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131Procedimento:1.15.000.000269/2011-79

Interessado:Leonardo Andrade de França e outros

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação do Exame de Ordem Unificado 2010.3 da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/CE.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132Procedimento:1.15.000.000544/2011-54

Interessado:Ministério da Saúde-MS - MS

Assunto:Apuração de suposto saque indevido de valores de conta de pensionista do Ministério da Saúde.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133Procedimento:1.15.000.001454/2011-81

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de possível omissão na oferta de cursos e treinamentos aos servidores de nível médio, preferindo ofertá-los a servidores de nível superior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134Procedimento:1.15.000.001844/2011-51

Interessado:Anônimo

Assunto:Funcionamento de provedores de internet de forma supostamente irregular no município de Ocara/Ceará.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135Procedimento:1.15.000.002046/2011-46

Interessado:Filipe Freitas de Pinho Gomes

Assunto:Supostas irregularidades na correção das provas de Concurso Público para a Escola de Formação Complementar do Exército - ESFCEX, em Fortaleza/CE.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136Procedimento:1.15.002.000231/2011-86

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante convênio, ao Município de Aiuba/CE

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR.

137Procedimento:1.15.002.000307/2011-73

Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração da correta aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante convênio, ao município de Acopiara/CE, no ano de 2006, para aplicação no PEJA - Programa de Educação de Jovens e Adultos.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR.

138Procedimento:1.16.000.000085/2011-71

Interessado:A APURAR e outros

Assunto:Supostas irregularidades na convalidação da matrícula nº 138283 da Fazenda Sobradinho Paranoazinho, que, em tese, legitimou interesses de grileiros do Distrito Federal, violando o Decreto-Lei nº 58/37.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 4a. Câmara de Coordenação e Revisão.

139Procedimento:1.16.000.000721/2011-65
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Necessidade de criação de mecanismo cogente para obrigar os Municípios a cumprir a Lei nº 9.452/1997 que determina a notificação obrigatória da liberação de recursos federais às câmaras municipais, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140Procedimento:1.16.000.003177/2011-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Senado. Nomeação de ex-servidor demitido por ato de improbidade administrativa. Impedimento previsto no artigo 137 da lei 8112/90.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141Procedimento:1.17.000.001158/2011-13
Interessado:Sr. Luiz Alberto Mantovan
Assunto:Apuração de suposta irregularidade na nomeação e na lotação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos de assistente administrativo, promovido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo - CRM-ES.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142Procedimento:1.17.000.001484/2011-12
Interessado:Associação de Moradores de Castelândia
Assunto:Notícia de que o Conjunto Residencial Jacaraípe se apropriou de área pública no Bairro Castelândia, Jacaraípe, Serra/ES, impedindo que terceiros utilizem o espaço, com a convivência da administração municipal.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143Procedimento:1.17.001.000071/2011-19
Interessado:Polícia Rodoviária Federal
Assunto:Apuração de suposto transporte irregular de carga em rodovia federal.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144Procedimento:1.17.003.000073/2011-80
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possível conduta de improbidade administrativa perpetrada por servidor do Centro Universitário Norte do Espírito Santo.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145Procedimento:1.18.000.000346/2011-89
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Suposta ausência de atendimento a requisição ministerial, por parte de servidor público, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146Procedimento:1.18.000.001728/2011-20
Interessado:Anônimo

Assunto:Suposta ocorrência de nepotismo e de favorecimentos ilícitos na Brigada de Operações Especiais em Goiânia/GO.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147Procedimento:1.19.000.000419/2011-03
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Repasse de recursos do PEJA - Programa de Educação para Jovens e Adultos aos municípios maranhenses de Governador Eugênio Barros e Graça Aranha.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ºCCR.

148Procedimento:1.20.000.000024/2011-81
Interessado:SINPEN/MT - Sindicato - Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado do M

Assunto:Notícia de que diversos municípios do Estado do Mato Grosso não efetuaram recolhimento da contribuição sindical do SINPEN/MT - Sindicato - Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado do Mato Grosso.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149Procedimento:1.20.000.000833/2011-93
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Apuração de possível irregularidade na prestação de contas de recursos federais transferidos ao Município de São José do Povo/MT.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04/5ºCCR.

150Procedimento:1.20.000.001419/2011-00
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Possíveis irregularidades na aquisição de Unidade Móvel de Saúde no Município de São José do Xingu - MT. Máfia das sangessugas.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151Procedimento:1.20.000.001421/2011-71
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de eventual irregularidade em pregão eletrônico para contratação de empresa para fornecimento e instalação de módulo operacional (MOP) no aeroporto Marechal Rondon, em Várzea Grande/MT.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152Procedimento:1.20.000.001514/2011-03
Interessado:TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Assunto:Possíveis irregularidades na aplicação de recursos dos convênios firmados entre a extinta SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e o Município de Paranatinga/MT.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153Procedimento:1.20.001.000149/2011-00
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na aplicação de verbas provenientes de convênio firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Indaiavá/MT.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

154Procedimento:1.22.000.000074/2011-94
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível irregularidade em concurso público para o cargo de técnico de apoio especializado/transporte do mpu, realizado pelo centro de seleção e de promoção de eventos - CESPE/Unb em parceria com a banca examinadora do Detran/MG.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155Procedimento:1.22.000.000083/2011-85
Interessado:Sra. Leila Martins Sobral Chaves
Assunto:Supostos prejuízos sofridos pela representante em razão de informações prestadas pela Ouvidoria Geral da Previdência Social.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156Procedimento:1.22.000.000087/2011-63
Interessado:Controladoria-Geral da União
Assunto:Supostas irregularidades em contrato firmado entre a PETROLEO BRASILEIRO S/A e a Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

157Procedimento:1.22.000.000340/2011-89
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa praticados pela empresa FM & F Tecnologia Ltda.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158Procedimento:1.22.000.000587/2011-03
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível irregularidade em avaliação de desempenho efetuada por servidor do IBGE.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159Procedimento:1.22.000.000604/2011-02
Interessado:Ministério Público Militar - MPM e outros
Assunto:Apuração de eventual prática de improbidade administrativa em processo seletivo para oficiais MFDV do Comando da 4ª Região Militar.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Com ressalva para o cumprimento de medidas no âmbito criminal.

160Procedimento:1.22.000.001078/2011-90
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades no edifício que abriga o Ministério do Trabalho e Emprego em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161Procedimento:1.22.000.001154/2011-67
Interessado:Sr. Geraldo Afonso de Oliveira e outros
Assunto:Apuração de possível omissão em tratamento médico por parte do Sistema Único de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde de Ibirité/MG.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Proc. Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção de arquivamento.

162Procedimento:1.22.000.003155/2011-46
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

163Procedimento:1.22.001.000164/2011-75

Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na obra de construção de trechos rodoviários no Corredor Leste/BR-265/MG - Divisa RJ/MG.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164Procedimento:1.22.002.000140/2011-14
Interessado:Sra nata Beatriz Torres P. Saturnino
Assunto:Apuração de possível irregularidade na cessão de servidores pelo município de Uberaba/MG ao Ministério do Trabalho e Emprego para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Uberaba/MG, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para o órgão.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165Procedimento:1.22.002.000174/2011-09
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades no concurso da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM 69/11, disciplina 05, Professor Temporário de 3º Grau - Assistente.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166Procedimento:1.22.002.000194/2011-71
Interessado:Sr. Daniel Afonso Benzaquen
Assunto:Possíveis irregularidades perpetradas pelos gestores públicos do Instituto Federal do Triângulo Mineiro - IFTM, com reitoria localizada em Uberaba/MG.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167Procedimento:1.22.003.000246/2011-08
Interessado:Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Uberlândia/MG

Assunto:Apuração de suposta ocorrência de veículos de carga trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168Procedimento:1.22.003.000326/2011-55
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de eventual irregularidade em suspensão de convênios da Residência Médica e verificação da previsão para aquisição de aparelhos para realização de ressonância magnética e densitometria óssea no Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia/MG - HCU.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169Procedimento:1.22.005.000081/2011-46
Interessado:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto:Notícia sobre a existência de negociação indevida de terras pertencentes à União, no norte do Estado de Minas Gerais.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

170Procedimento:1.22.012.000116/2011-58

Interessado:Anônimo
Assunto:Apuração de suposto descumprimento de dispositivo legal pela Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu/MG, em razão da não notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município, sobre a liberação de recursos financeiros provenientes de convênios, contratos de repasse e programas do Governo Federal.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171Procedimento:1.22.012.000163/2011-00
Interessado:Sr. Edward Moreira Teixeira de Carvalho
Assunto:Apuração de eventuais irregularidades nos serviços prestados pela Agência da Caixa Econômica Federal no Município de Pará de Minas/MG.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172Procedimento:1.23.000.001261/2011-58
Interessado:Ministério da Integração Nacional
Assunto:Comunicação, por parte do Ministério da Integração Nacional, do cancelamento, por desvio de recursos público, de projeto CIA Industrial Laticínios do Pará S/A.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173Procedimento:1.23.000.001282/2011-73
Interessado:Sr. Neio Lúcio da Silva Pinto Gomes Junior
Assunto:Apuração de possível fraude em tomada de preço para reforma completa da Escola Estadual de Ensino Médio Paulino de Brito, localizada na cidade de Portel/PA.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.



174Procedimento:1.23.000.001943/2011-61
Interessado:
Assunto:Supostos desvios na aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam na implantação, no município de Icoaraci/PA, um empreendimento de pescado em geral.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
175Procedimento:1.24.000.001276/2011-89
Interessado:Anônimo
Assunto:Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região. Ausência de realização de concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho, preenchendo as vagas existentes através de remoções de Juizes de outros Tribunais. Supostas irregularidades.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
176Procedimento:1.24.002.000012/2011-98
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros
Assunto:Supostas irregularidades na nomeação em Concurso Público do IFPB (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba). Local do fato: Município de Sousa/ PB.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
177Procedimento:1.25.002.001142/2011-19
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração dos fatos reportados pela Rádio Continental de que a falta de calçadas em todo o contorno da UFPR, campus Palotina/PR, estaria contribuindo para acidentes de trânsito.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
178Procedimento:1.25.002.002020/2011-31
Interessado:Departamento Penitenciário Federal
Assunto:Apurar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar cometida por agentes penitenciários lotados na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
179Procedimento:1.25.005.000086/2011-67
Interessado:Tribunal de Contas da União - TCU
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Jataizinho/PR e a Secretaria de Estado de Assistência Social/MPAs.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ªCCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.
180Procedimento:1.25.005.000795/2011-42
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de supostas irregularidades em pagamentos de adicionais de insalubridade a servidores dos Campi da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
181Procedimento:1.25.007.000139/2011-20
Interessado:Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto:Supostas irregularidades na prestação de serviços, por médicos do Programa Saúde da Família, no Município de Paranaguá/PR.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.
182Procedimento:1.25.009.000959/2011-00
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração do funcionamento e destinação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, concernentes ao Município de São Jorge do Patrocínio/PR.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR.
183Procedimento:1.26.000.001237/2011-15
Interessado:CAROLINE AMORIM BARRETO
Assunto:Possíveis irregularidades perpetradas por peritos e atendentes do posto do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, situado no Cabo de Santo Agostinho/PE, os quais teriam protelado a realização de perícia médica.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
184Procedimento:1.26.000.001638/2011-67
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais transferidos à OSCIP Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó - Instituto Xingó, pelos Ministérios da Integração Nacional, de Minas e Energia e da Ciência e Tecnologia, no período de 2005 a 2009.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

185Procedimento:1.26.000.001764/2011-11
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades no Contrato de Repasse MPO/Caixa nº 0092.044-15/99, celebrado com o objetivo de implantar o Sistema Simplificado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no município de Limoeiro/PE.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Observar o cumprimento do Enunciado nº 04/5ªCCR.
186Procedimento:1.26.000.002545/2011-50
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades em pregão presencial promovido pela Prefeitura de São Lourenço da Mata, para aquisição de gêneros alimentícios.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
187Procedimento:1.26.000.002646/2011-21
Interessado:ADAILDO JOSÉ LELEU DA SILVA
Assunto:Apuração de suposta invasão de terreno de propriedade da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
188Procedimento:1.26.000.002928/2011-28
Interessado:Oswaldo Helder de Oliveira Alves
Assunto:Supostas irregularidades no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que estaria exigindo indevidamente a frequência do representante em treinamento teórico, sob pena suspensão do benefício administrativo.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
189Procedimento:1.26.002.000025/2011-92
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pela Prefeitura do Município de Cupira/PE.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
190Procedimento:1.26.002.000064/2011-90
Interessado:Sr. Paulo Frandes de Lima
Assunto:Apuração de possível irregularidade na aplicação de recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinados ao transporte público no Município de Agrestina/PE.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
191Procedimento:1.28.000.000372/2011-61
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possíveis irregularidades nos contratos firmados entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Helisom Sonorização e Iluminação Ltda. e Banda Kuxixo.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
192Procedimento:1.28.000.000483/2011-77
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de suposta irregularidade na aquisição de terreno com recursos provenientes do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
193Procedimento:1.28.000.000752/2011-03
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de destinação de verbas públicas federais para reforma e construção de uma nova unidade do Centro de Educação - Ceduc do Pitumbu, localizado no Município de Parnamirim/RN.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.
194Procedimento:1.29.004.000801/2011-22
Interessado:Juanita dos Santos Silva
Assunto:Apuração de supostas irregularidades acerca de demissão de cargo de agente de pesquisa e mapeamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
195Procedimento:1.29.008.000431/2011-93
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possível ato de improbidade administrativa em relação aos serviços prestados no âmbito do Restaurante Universitário da Universidade Federal de Santa Maria/RS.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
196Procedimento:1.29.010.000438/2011-66
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de supostas irregularidades quanto a correta aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados para as escolas localizadas no Município de São Valério do Sul/RS.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
197Procedimento:1.29.010.000450/2011-71
Interessado:Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Santo Angelo/RS - COMDASA
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades relacionadas à interrupção do desenvolvimento do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Santo Angelo/RS.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
198Procedimento:1.29.017.000190/2011-73
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria de origem, conforme o Enunciado nº 22/5ªCCR.
199Procedimento:1.30.001.003566/2011-50
Interessado:Sr. Wagner Leão da Costa
Assunto:Apuração das razões, sob a ótica de engenharia de tráfego, que levaram a direção do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a estabelecer para o trecho da rodovia BR 101, o limite máximo de velocidade de 50 km/h.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
200Procedimento:1.30.001.004154/2011-37
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de supostas irregularidades na formação da sociedade GEMINI, formada pela Petrobrás S.A - Gáspetro e pela White Martins Indústrias Ltda, e atualmente responsável pela produção e comercialização de gás natural liquefeito (GNL). Em tese teria havido tráfico de influência por Ministra das Minas e Energia
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
201Procedimento:1.30.001.004277/2011-78
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de eventuais irregularidades na contratação das sociedades empresárias GRB - Serviços Especializados Ltda. e GRB Service Ltda. pela Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego no Rio de Janeiro - SRTE/RJ.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
202Procedimento:1.30.001.004352/2011-09
Interessado:Ministério do Esporte-ME - ME
Assunto:Apuração de repasses de recursos, mediante convênios, para financiamento de ações inerentes ao processo de candidatura da cidade do Rio de Janeiro para sediar os jogos olímpicos de 2016.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
203Procedimento:1.30.002.000012/2011-91
Interessado:Controladoria-Geral da União-CGU - CGU
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na execução de contrato de repasse referente ao Programa Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais do Ministério do Desenvolvimento Agrário, praticadas pelo Município de Cardoso Moreira/RJ.
Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
204Procedimento:1.30.004.000071/2011-49
Interessado:Sr. Luciano Nascimento de Sousa
Assunto:Apuração de possível ato de improbidade administrativa praticado por perito da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bom Jesus do Itabapoana/RJ.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
205Procedimento:1.30.012.000437/2011-81
Interessado:Sr Roberto Azevedo
Assunto:Apuração de suposta irregularidade em concurso público interno de seleção ao curso de formação de Oficiais Especialistas da Aeronáutica do ano de 2011.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
206Procedimento:1.30.012.000527/2011-71
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Aeroporto Internacional Tom Jobim. Galeão. Licitação. Prestação de serviços de táxi. Suposto favorecimento a Cooperativa em troca de vagas de táxi para filho de servidor da Infraero. Possíveis irregularidades.
Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
207Procedimento:1.31.001.000025/2011-32
Interessado:Tribunal de Contas da União
Assunto:Apuração de suposto desvio de dinheiro realizado na agência postal de São Francisco do Guaporé/RO.
Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208Procedimento:1.33.000.000461/2011-47
Interessado:Partido dos Trabalhadores de São José/SC
Assunto:Possíveis irregularidades na gestão de verbas federais vinculadas ao PDE- ESCOLA em concessão de serviço de radiofusão a cargo da Associação de pais e professores do Centro Educacional Municipal LUAR

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209Procedimento:1.33.008.000314/2011-05
Interessado:Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Assunto:Apuração de suposto desvio de dinheiro em Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Penha/SC.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

210Procedimento:1.33.008.000504/2011-14
Interessado:Município de Brusque/SC
Assunto:Apuração de possíveis irregularidades em repasses feitos pelo Município de Brusque/SC ao Instituto Contato para implementação e execução, em caráter complementar, do programa do Ministério dos Esportes conhecido como "Segundo Tempo".

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC.

211Procedimento:1.33.016.000029/2011-87
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e outros

Assunto:Eventual prática de abuso de autoridade por parte de policiais rodoviários federais.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212Procedimento:1.34.001.002774/2011-92
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Possível irregularidade no processo eleitoral de flagrado pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213Procedimento:1.34.001.003112/2011-30
Interessado:Polícia Rodoviária Federal - PRF
Assunto:Apuração de suposto peso no transporte rodoviário de carga, verificado na BR 153, nos Municípios de Frutal e Comendador Gomes/MG.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela atribuição do membro do Ministério Público Federal com lotação na Procuradoria da República no Município de Piracicaba/SP.

214Procedimento:1.34.001.003488/2011-44
Interessado:Sra. Paula Yared

Assunto:Apuração de eventual irregularidade na desapropriação de imóvel situado na Aclimação/SP, a fim de garantir créditos trabalhistas decorrentes de vínculo empregatício com a Sociedade Educadora Anchieta.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215Procedimento:1.34.001.004462/2011-13
Interessado:Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischein

Assunto:Apuração de possíveis descumprimentos de normas regulamentares da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac pela sociedade TAM Linhas Aéreas S.A.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216Procedimento:1.34.001.005881/2011-72
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Eventuais irregularidades na contratação e remuneração dos estagiários pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217Procedimento:1.34.005.000152/2011-90
Interessado:Sr. Antônio de Pádua Alvez

Assunto:Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente/SP.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218Procedimento:1.34.023.000088/2011-29
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de possível irregularidade em licitação promovida pela Fazenda Aeronáutica de Pirassununga/SP.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219Procedimento:1.34.024.000185/2011-10
Interessado:Anônimo

Assunto:Notícia de irregularidades no Município de Santa Cruz/SP, na aquisição e utilização de livros educacionais.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

220Procedimento:1.34.029.000125/2011-49
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Assunto:Apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos federais do Ministério do Turismo pela Prefeitura Municipal de Piquete/SP.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221Procedimento:1.35.000.001046/2011-36
Interessado:Anônimo

Assunto:Suposta irregularidade no uso de veículo oficial, para fins particulares, pertencente à Companhia Hidroelétrica do São Francisco- CHESF.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222Procedimento:1.35.000.001296/2011-76
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Possível ato de improbidade administrativa consistente na contratação sem concurso público de Sociedades de Advogados para realizar atribuições de cargo efetivo pela Caixa Econômica Federal.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223Procedimento:1.35.000.001849/2011-91
Interessado:Lineu Oliveira

Assunto:Possíveis irregularidades no novo regulamento para concessão de dedicação exclusiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sergipe - IFS.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224Procedimento:1.00.000.001459/2012-17
Interessado:PEDRO DO NASCIMENTO

Assunto:Apuração de suposta utilização por particular de terras públicas destinadas à reforma agrária, no Município de Paraty/RJ, com suposta convivência de funcionário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para adoção das providências indicadas no voto.

225Procedimento:1.10.000.000185/2012-01
Interessado:Evandro Barros Derze

Assunto:Suposto transporte de eleitores em veículos oficiais adquiridos com programas e projetos de verbas federais, por parte da chapa vencedora da eleição do Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Branco.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pelo Relator.

226Procedimento:1.12.000.000085/2012-00
Interessado:Anônimo

Assunto:Falta de condições físicas na Escola Municipal Rondonia, em Macapá/AP.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

227Procedimento:1.22.003.000021/2012-24
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de supostas irregularidades cometidas pela Direção Geral do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia que teria cancelado todas as autorizações de plantão hospitalar noturnos.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228Procedimento:1.22.014.000007/2012-00
Interessado:Polícia Rodoviária Federal - PRF

Assunto:Apuração de notícia de suposto não-comparecimento de servidor de policial rodoviário federal em audiência no Juízo Criminal na Comarca de Varginha/MG sem motivo justificado.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229Procedimento:1.23.000.000155/2012-38
Interessado:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Assunto:Apuração de supostas irregularidades na aplicação de verba da União pelo Santuário da Basílica de Belém/PA, para adquirir área pertencente ao Exército Brasileiro.

Relator(a):Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230Procedimento:1.27.000.000105/2012-10
Interessado:Controladoria-Geral da União

Assunto:Supostas irregularidades no Município de Palmeiras/PI, na aplicação de verbas provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

231Procedimento:1.33.005.000007/2012-27
Interessado:Osnilda Weiss

Assunto:Solicitação de agilização de cirurgia de cateterismo para depois poder realizar cirurgia de válvula no coração (aneurisma de aorta ascendente) de seu filho, OSMAEL JESSE VEISS, no HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT.

Relator(a):Denise Vinci Tulio
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

232Procedimento:1.35.000.000126/2012-55
Interessado:Anônima

Assunto:Suposto atraso no pagamento dos salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE.

Relator(a):Valquíria Oliveira Quixada Nunes
Deliberação:A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto-oral proferido pela Relatora.

Deu-se por encerrada a sessão às 12:15 horas.

E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados. Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Subprocurador-Geral da República, Membro Titular; Denise Vinci Túlio - Subprocuradora-Geral da República, Membro Titular; Valquíria Quixada Oliveira Nunes - Procuradora Regional da República, Membro Titular.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e com escopo no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou peças de informação, a partir de representação anônima noticiando acerca de supostas irregularidades praticadas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá, consistentes em aluguel de imóvel, que servirá de sede para instituições federais, com estrutura comprometida em razão de ter sido construído em área de ressaca e com condições estruturais inadequadas para suportar o peso dos equipamentos, servidores e usuários;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto das Peças de informação, nos termos do que determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pela Superintendência do Ministério da Fazenda no Amapá, consistentes em aluguel de imóvel, que servirá de sede para instituições federais, com estrutura comprometida em razão de ter sido construído em área de ressaca e com condições estruturais inadequadas para suportar o peso dos equipamentos, servidores e usuários.

Para isso, DETERMINA-SE que:

I - Converta-se as Peças de Informação nº 1.12.000.000209/2012-49 em Inquérito Civil Público;

II - Comunique à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se nos termos do art. 16, da Resolução 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como diligência inicial:

a) oficie-se à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá para que encaminhe a este Parquet cópia do contrato de locação do imóvel situado no Edifício Adach, localizado na avenida Odilardo Silva, esquina com a avenida Coaracy Nunes, no Centro de Macapá/AP;

b) oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá para que informe a este Parquet se foi expedido alvará de funcionamento ao Edifício Adach, localizado na avenida Odilardo Silva, esquina com a avenida Coaracy Nunes, no Centro de Macapá/AP.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 194, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento	Administrativo	nº
1.16.000.000681/2011-51		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 c/c com o art. 4º, § 4º da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º inciso II, da 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;



CONSIDERANDO a relevância dos fatos narrados na apresentação que deu início ao Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000735/2012-60, os quais dão conta da prática de atos lesivos ao Erário;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para melhores esclarecimentos do objeto da investigação, assim como de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, que tramitará com a seguinte ementa:

Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT. Inquérito Civil Público instaurado a partir de traslados das Sindicâncias Investigativas n.º 50600.013495/2009-92 e n.º 50600.000301/2009-99, que resultaram na Instauração de PAD em face de Luiz Cláudio dos Santos Varejão, atual Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias daquele órgão público. Supostas irregularidades no gerenciamento dos contratos referentes à operação de pesagem de veículos, bem como possível dano ao Erário decorrente do atraso na elaboração de edital para contratação de serviço de fiscalização de pesagem de veículos em rodovias federais.

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO
JUNIOR

PORTARIA Nº 199, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
08190.031300/09-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 c/c com art. 4º, § 4º da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º inciso II, da 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 08190.031300/09-46, passa a tramitar o presente expediente, com a seguinte ementa: "Fundação de Gestão e Inovação - FGI. Antiga Fundação Universitária de Brasília - FUBRA. Finalidade estatutária. Condições de funcionamento e fiscalização do patrimônio da entidade fundacional. Convênio FUBRA-FUB. Processo FUBRA nº 239/05. CP 265/2007, visando a aquisição de equipamento de informática. CV MTE/SENAES 01/2005 FUB. Processo FUBRA 23106.00621/2006-37 (convênio celebrado entre a FUB e a FUBRA). Relatório de Demandas Especiais CGU nº 00910.014992/2008-28. Supostos desvio de recursos federais".

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para melhores esclarecimentos do objeto da investigação, assim como de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO
JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000150/2010-11, instaurado com o fito de apurar Improbidade Administrativa na concessão da Licença ambiental pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos-IEMA para realização de empreendimento da empresa Jurong do Brasil Prestação de Serviços LTDA;

Considerando que constam no dito procedimento, documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Aracruz/ES, consistentes em termos de declaração e Estudo de Impacto Ambiental - EIA da licença prévia concedida ao Estaleiro Jurong Aracruz-EJA;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 1125/2011- PRM/SAM/GAB/2º OFÍCIO, ao IEMA requisitando cópia de processo administrativo em nº 46181938 em trâmite na mencionada autarquia e que aguarda-se o decurso do prazo de sobrestamento por 60 (sessenta) dias para que o mesmo órgão seja oficiado novamente a respeito do andamento daquele processo, cuja resposta será recebida por esta Procuradoria da República e carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000150/2010-11 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Improbidade Administrativa na concessão de Licença Ambiental Prévia concedida pelo IEMA à empresa Jurong do Brasil. Instalação de Estaleiro Jurong Aracruz. Atos praticados por diretores do IEMA, membros do Conrema III, Prefeito, Vice-prefeito e servidores do município de Aracruz/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, IEMA, e Jurong do Brasil Prestação de Serviços LTDA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo do decurso do prazo de sobrestamento;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000064/2010-16, instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades em dois convênios distintos celebrados com a Prefeitura de Pedro Canário, sendo um deles com o Ministério da Educação (nº 3202/94) e outro com o da Integração Nacional (nº 1031/200);

Considerando que consta no dito procedimento, Representação por Omissão do Ex-gestor Municipal Quanto ao Dever de Prestar Contas encaminhada a esta Procuradoria da República pelo representante da prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 957/2011- PRM/SAM/GAB/LBA, à Secretária Executiva do Ministério da Integração Nacional, requisitando o encaminhamento de informações a respeito da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do convênio nº 1031/2000, cuja resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000064/2010-16 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Denúncia encaminhada a PR/ES mediante despacho do SR. Roberto M.G. Santos, Vice-PGR. Trata de denúncia de omissão do Ex-prefeito do Município de Pedro Canário/ES quanto ao dever de prestar contas de recursos transferidos pela União;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000046/2009-92, instaurado com o fito de apurar a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família por funcionários públicos do Município de João Neiva/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, relação de nomes dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de João Neiva/ES que recebem o benefício do Programa Bolsa Família;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 430/2011- PRM/SAM/GAB/JC, a Prefeitura Municipal de João Neiva/ES requisitando informações a respeito do mencionados beneficiários do Programa Bolsa Família, cuja resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000046/2009-92 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apura a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família. Funcionários Públicos. Município de João Neiva/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de João Neiva/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000036/2009-57, instaurado com o fito de apurar a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família por funcionários públicos do Município de Pedro Canário/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, relação de nomes dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ibraçu/ES que recebem o benefício do Programa Bolsa Família;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 433/2011- PRM/SAM/GAB/JC, à Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES requisitando informações a respeito do mencionados beneficiários do Programa Bolsa Família, cuja resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000036/2009-57 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais;

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apura a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família. Funcionários Públicos. Município de Pedro Canário/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000072/2009-11, instaurado com o fito de apurar a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família por funcionários públicos do Município de Sooretama/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, relação de nomes dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Sooretama/ES que recebem o benefício do Programa Bolsa Família;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 037/2012- PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO à Secretaria Nacional de Renda da Cidadania - SENARC, requisitando que fosse verificado se os beneficiários listados pela Prefeitura Municipal de Sooretama/ES atendem aos requisitos legais para o recebimento do Bolsa Família, cuja resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000072/2009-11 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais;

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apura a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família. Funcionários Públicos. Município de Sooretama/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura de Municipal de Sooretama/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000038/2009-46, instaurado com o fito de apurar a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família por funcionários públicos do Município de Mucurici/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, relação de nomes dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Mucurici/ES que recebem o benefício do Programa Bolsa Família;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 432/2011- PRM/SAM/GAB/JC, a Prefeitura Municipal de Mucurici/ES requisitando informações a respeito do mencionados beneficiários do Programa Bolsa Família, cuja resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000038/2009-46 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais;

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apura a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família. Funcionários Públicos. Município de Mucurici/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Mucurici/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000076/2009-07, instaurado com o fito de apurar a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família por funcionários públicos do Município de Pinheiros/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, documento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES com a relação dos servidores municipais comissionados efetivos ou terceirizados que recebem o benefício do programa Bolsa Família;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 0428/2011- PRM/SAM/GAB/JC, à Prefeitura Municipal de Pinheiros requisitando informações a respeito de beneficiários do mencionado programa naquele município, cuja resposta recebida por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000076/2009-07 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais;

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar Existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do bolsa família. Funcionários Públicos. Município de Pinheiros/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000073/2009-65, instaurado com o fito de apurar a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família por funcionários públicos do Município de Ibraçu/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, relação de nomes dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ibraçu/ES que recebem o benefício do Programa Bolsa Família;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 013/2012- PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO à Secretaria Nacional de Renda da Cidadania - SENARC, requisitando que fosse verificado se os beneficiários listados pela Prefeitura Municipal de Ibraçu/ES atendem aos requisitos legais para o recebimento do Bolsa Família, cuja resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000073/2009-65 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais;

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apura a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família. Funcionários Públicos. Município de Ibraçu/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Ibraçu/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

**PORTARIA Nº 55, DE 2 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000124/2008-78, instaurado com o fito de apurar a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família por funcionários públicos do Município de Nova Venécia/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, relação de nomes dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES que recebem o benefício do Programa Bolsa Família;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 431/2011- PRM/SAM/GAB/JC, à Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES requisitando informações a respeito do mencionados beneficiários do Programa Bolsa Família, cuja resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000124/2008-78 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apura a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família. Funcionários Públicos. Município de Nova Venécia/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 56, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000077/2009-43, instaurado com o fito de apurar a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família por funcionários públicos do Município de Vila Pavão/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, relação de nomes dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES que recebem o benefício do Programa Bolsa Família;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 02/2012- PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO à Secretaria Nacional de Renda da Cidadania - SENARC, requisitando que fosse verificado se os beneficiários listados pela Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES atendem aos requisitos legais para o recebimento do Bolsa Família, cuja resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000077/2009-43 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apura a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família. Funcionários Públicos. Município de Vila Pavão/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Vila Pavão/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000061/2009-31, instaurado com o fito de apurar a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família por funcionários públicos do Município de Conceição da Barra/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, relação de nomes dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES que recebem o benefício do Programa Bolsa Família;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 05/2012- PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO à Secretaria Nacional de Renda da Cidadania - SENARC, requisitando que fosse verificado se os beneficiários listados pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES atendem aos requisitos legais para o recebimento do Bolsa Família, cuja resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000061/2009-31 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apura a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família. Funcionários Públicos. Município de Conceição da Barra/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000125/2008-12, instaurado com o fito de apurar a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família por funcionários públicos do Município de Linhares/ES;

Considerando que consta no dito procedimento, relação de nomes dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Linhares/ES que recebem o benefício do Programa Bolsa Família;

Considerando que diante destas informações foi expedido o ofício nº 010/2012- PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO à Secretaria Nacional de Renda da Cidadania - SENARC, requisitando que fosse verificado se os beneficiários listados pela Prefeitura Municipal de Linhares/ES atendem aos requisitos legais para o recebimento do Bolsa Família, cuja resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000125/2008-12 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apura a existência de pré-requisitos na obtenção do benefício do Bolsa Família. Funcionários Públicos. Município de Linhares/ES;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIANO DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Linhares/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**PORTARIA Nº 84, DE 2 DE ABRIL DE 2012**

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando os fatos noticiados em representação apresentada por José Octaviano Inglez de Souza, advogado da empresa SULZER BRASIL S/A, consistentes na existência de indícios de fraudes no procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 4.3-005/2010 - DIENG - SANEAGO, que tem como objeto a compra (fabricação, fornecimento, instalação, testes e pré-operação, incluindo treinamento básico) de 03 (três) bombas verticais multi-estagiadas, com coluna, cabeçote de descarga e suporte do motor, 03 (três) motores elétricos verticais para acionamento das bombas, 03 (três) conjuntos de conexões de adaptações bomba x tubulação e acessórios pertinentes à montagem dos conjuntos, 03 (três) jogos de anéis de desgaste dos rotores e 03 (três) jogos de juntas O'Rings, sob regime de empreitada por preço global, para a Estação Elevatória de Água Bruta (EEAB) do Sistema de Abastecimento de Água de Luziânia (Sistema Produtor Corumbá), neste Estado;

Considerando a existência de indícios de que pode ter havido direcionamento do resultado da Concorrência nº 4.3-005/2010 - DIENG - SANEAGO para a empresa TECNOBOMBA;

Considerando que há suspeitas de que a proposta vencedora da licitação estava acima do preço de mercado;

Considerando que parte dos recursos financeiros destinados a aquisição dos produtos são originários do Contrato de Repasse nº 0226026-76/2007 firmado entre a SANEAGO e o Ministério das Cidades;

Considerando que os fatos, se confirmados, podem resultar na frustração da licitude do processo licitatório caracterizando, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, inciso VIII, e artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

Resolvo instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para apurar os fatos.

Inicialmente, determino as seguintes providências:

1 - Oficie-se ao Presidente da SANEAGO requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias: a) de informações a respeito do estado em que se encontra a Concorrência nº 4.3-005/2010 - DIENG - SANEAGO; b) das respostas apresentadas pela comissão de licitação em relação aos recursos eventualmente interpostos contra a decisão que julgou a empresa TECNOBOMBAS vencedora do certame; c) de manifestação sobre as irregularidades noticiadas no PI nº 1.18.000.000691/2012-01;

2 - Requisite-se à ASSPA que pesquise informações relacionadas ao Contrato de Repasse nº 0226026-76/2007 (por exemplo, vigência, objeto, valores e partes) e que consulte o SIAFI, com vistas a verificar a ocorrência de transferência de valores entre o concedente e a conveniente.

Determino que cópia da presente portaria seja remetida à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para cientificação e publicação, nos termos do artigo 4º, inciso VI da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000909/2011-00 em Inquérito Civil Público visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos do FNDE".

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Irregularidades na aplicação de recursos públicos do FNDE, Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, ano 2005, repassados ao Município de Presidente Sarney. POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES PELOS FATOS INVESTIGADOS: JOÃO DOS SANTOS MELO AMORIM, ex-Prefeito.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Município de Presidente Sarney, representado pelo atual Prefeito João dos Santos Melo Amorim.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 112, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPEF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria Peças de Informação nº 1.23.000.001230/2011-05, instaurado a partir de documentos encaminhados pela Vice-Procuradora-Geral da República, consistentes em cópia do processo nº 276535/2008 - Tomada de Contas Especial, oriundo da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda do Pará, referente ao Convênio nº 811/MDSCF/2004.;

Considerando que, no curso do procedimento, e a título de medida inaugural da sua instrução expediram-se ofícios destinados à Procuradoria Geral do Estado do Pará, à OSCIP implicada no procedimento, à Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social e ao Ministério do Desenvolvimento

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPEF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPEF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPEF.

Como providências iniciais determino:

a) Análise das respostas apresentada, após sua apresentação e, em não sendo apresentada resposta dentro do prazo conferido, proceda-se ao reenvio dos ofícios.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) Considerando o contido nos autos do Procedimento Administrativo MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000295/2011-81, instaurado nesta Procuradoria da República para fins de fiscalização e acompanhamento da execução da obra para a instalação de poço artesiano na Comunidade de Mato Queimado, Distrito de Itaiacoca, financiada com recursos repassados pelo Governo Federal;

e) Considerando que a referida obra ainda não foi finalizada, fato que está gerando problemas de diversas ordens aos moradores da região;

g) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público.

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 do CSMPEF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPEF, converter em Inquérito Civil Público os presentes autos de Procedimento Administrativo, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do art. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

2. Anote-se o dia 10/04/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPEF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPEF; e

3. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, solicitando informações referentes ao estágio atual da obra do poço artesiano na Comunidade de Mato queimado, acompanhadas de registros fotográficos do andamento, conforme determinado no despacho de fls. 22.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República que ora subscreve, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII, b, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.25.006.001634/2011-66 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, evitar eventual lesão ao erário federal, inclusive pelo fato de que as determinações estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto aos preços referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI e do Sistema de Custos Rodoviários - SICRO constituem um limite referencial máximo a ser observado pelo gestor público que deve, sempre, buscar o custo real das obras públicas.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ELOISA HELENA MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 88, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPEF nº 87/2010, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.002342/2011-63, instaurado a partir de ofício encaminhado pela chapa eleitoral denominada "MUDAR É POSSÍVEL", apura notícia de possíveis irregularidades, no âmbito da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, relacionadas ao processo eleitoral para eleição de reitor e vice-reitor para exercício no quadriênio 2012/2016.

Considerando que os elementos de prova colhidos até o momento apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.002342/2011-63 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.26.000.002342/2011-63, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia do uso indevido do site oficial da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, no intuito de fazer propaganda eleitoral da chapa 'COMPRO-MISSO E AÇÃO'";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPEF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPEF).

Como providências instrutórias, determina-se a expedição de ofício à Reitoria da Universidade Federal Rural de Pernambuco para, requisitando-se cópias dos atos, relatórios finais e decisões exaradas no processo administrativo n. 23082.015765/2011-48, posteriores à emissão da cota nº. 53/2011/PRF-5ª Região/PGF/AGU.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPEF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE ABRIL DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ICP nº: 1.30.002.000072/2012-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que a representação do Prefeito em Exercício do Município de São Francisco de Itabapoana (instruída com cópia da decisão proferida pelo Desembargador Federal Dr. Messod Azulay Neto, no bojo do Inquérito Policial nº 2012.02.01.000818-2, instaurado para apuração dos delitos previstos nos artigos 288, 312, 317 e 333, todos do CP, à vista dos indícios de desvios de verbas públicas do SUS, destinadas ao Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, cuja autoria está sendo imputada a Carlos Alberto Silva de Azevedo, Fabiano Córdova Guimarães, Cristiano Salles Rodrigues, Fabel dos Santos Silva e Juliana de Souza Meireles) noticia fatos que podem configurar ato de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429 de 1992;

CONSIDERANDO que pelo que consta da representação, a Clínica Fênix (Clínica F & J Serviços de Diagnóstico Médicos Ltda-ME) era utilizada no esquema montado para o desvio de verbas. O modus operandi consistia no superfaturamento de exames laboratoriais de baixa complexidade, pagos diretamente à referida clínica, através do convênio firmado com o Ministério da Saúde, após abonados pela municipalidade, além do processamento fraudulento de licitações nas quais a clínica em comento sempre era favorecida para a realização de exames de média e alta complexidade, novamente com pagamento oriundo do repasse de verbas do SUS;

CONSIDERANDO que os fatos foram recentemente divulgados na mídia regional, à vista da prisão temporária dos envolvidos, decretada pelo Egrégio Tribunal Regional

Federal da 2ª Região;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social (Art. 5º, III, "b" LC 75/93);

Resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO preparatório de ação de improbidade administrativa, inicialmente em face de Carlos Alberto Silva de Azevedo, Fabiano Córdova Guimarães, Cristiano Salles Rodrigues, Fabel dos Santos Silva e Juliana de Souza Meireles e da pessoa jurídica Clínica Fênix (Clínica F & J Serviços de Diagnóstico Médicos Ltda-ME).

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. expeça-se ofício à Chefia da Delegacia de Polícia Federal em Campos dos Goytacazes requisitando informações pertinentes, especialmente aquelas constantes do Inquérito Policial nº 2012.02.01.000818-2, bem como cópia do Relatório de Cooperação Técnica nº 482, de lavra da Divisão de Auditoria da Secretaria de Gestão Participativa do Ministério da Saúde;

2. comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3. solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPEF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 24, DE 28 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000243/2011-35, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possíveis irregularidades nas obras da Escola Francisco de Assis e na Escola de Educação Infantil no bairro Nova Piam - Belford Roxo."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador

da República em exercício no Município de Resende/RJ (Portaria PRRJ nº 199 de 13 de março de 2012), no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria da república o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000003/2007-63, instaurado com espeque em matéria jornalística acerca da extrema pobreza em que vivem as famílias que compõe a denominada Comunidade "Nova Conquista", instalada em área de domínio da União, no Município de Itatiaia/RJ, com o objetivo de verificar a atuação dos poderes públicos competentes no que tange a disponibilização de acesso a programas sociais (morrimento, alimentares e habitacionais), em favor das referidas famílias;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de reunir elementos para subsidiar a adoção de eventuais medidas necessárias a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana;

RESOLVE transformar o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000003/2007-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de de verificar a atuação dos poderes públicos competentes no que tange a disponibilização de acesso a programas sociais, em favor das famílias que vivem em situação de extrema pobreza, integrantes da denominada Comunidade "Nova Conquista", instalada em área de domínio da União, no Município de Itatiaia/RJ.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - direitos DO CIDADÃO - ACESSO A PROGRAMAS SOCIAIS - COMUNIDADE NOVA CONQUISTA - OCUPAÇÃO DE ÁREA DA UNIÃO - ITATIAIA/RJ".

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no ário desta Procuradoria.

d) Extraim-se cópias de fls. 319/321 e 323/419 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000047/2008-74, e promova-se sua juntada ao presente procedimento.

e) Oficie-se à Superintendência Nacional de Produtos de Repasses da Caixa Econômica Federal requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópias de eventuais pareceres, relatórios e outros documentos acerca da regularidade das prestações de contas referentes à 8ª (oitava) parcela e seguintes do Contrato de Repasse nº 0233437-88/2007/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA (Processo nº 2607.0233437-88/2007 - Autorização Ministério das Cidades nº 1543 de 26/10/2007), celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foram destinados recursos federais para a execução de ações relativas à FNHIS Produção Habitacional, no Município Itatiaia/RJ.

f) Oficie-se à CEHAB/RJ (Companhia de Habitação do Estado do Rio de Janeiro) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca das informações prestadas pela Secretaria de Planejamento do Município de Itatiaia/RJ (fls. 326/330 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000047/2008-74) mormente quanto ao alegado prejuízo para o andamento das ações referentes à melhoria e ao programa de atendimento às famílias em situações de risco de alagamento na localidade denominada Nova Conquista, "devido aos problemas administrativos ocorridos na construção do Conjunto Habitacional de responsabilidade do Governo do Estado, através da Companhia de Habitação do Estado". Cópias das informações prestadas pela Secretaria de Planejamento do Município de Itatiaia/RJ (fls. 326/330 do Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000047/2008-74) deverão seguir anexas.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 339, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000451/2010-01, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido na ANP - Agência Nacional de Petróleo, especificamente na Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural, em que haveria concessão de autorização de obras e projetos sem critérios e em em desobediência a resoluções da Agência, exercício de cargos públicos sem concurso, falta de cumprimento da carga horária e utilização indevida de recursos públicos para pagamento de viagens e cursos;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000451/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se à Presidência da ANP e ao responsável pela Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural da ANP, após correta identificação das autoridades, encaminhando cópia da representação e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 340, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000384/2010-17, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público verificado no julgamento efetuado pelo TCU - Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 892/2010 - TCU - 1ª Câmara e no Acórdão nº 880/2009 - TCU - 1ª Câmara, ambos referentes ao processo TC -028.845/2007-7, no qual se apurou a percepção irregular de proventos por Marisa da Silva, de 1992 a 1996, mediante utilização de certidão falsa de tempo de serviço;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000384/2010-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao Tribunal de Contas da União solicitando o encaminhamento de cópia dos depoimentos, laudos periciais, pareceres e análises técnicas, bem como demais elementos de provas, relatórios e votos que serviram de fundamento ao Acórdão nº 892/2010 - TCU - 1ª Câmara e ao Acórdão nº 880/2009 - TCU - 1ª Câmara, ambos referentes ao processo TC -028.845/2007-7, no qual se apurou a percepção irregular de proventos por Marisa da Silva, de 1992 a 1996, mediante utilização de certidão falsa de tempo de serviço, indicando-se por fim o prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

4)Oficie-se à Advocacia-Geral da União encaminhando cópia do Acórdão nº 892/2010 - TCU - 1ª Câmara e do Acórdão nº 880/2009 - TCU - 1ª Câmara, ambos referentes ao processo TC -028.845/2007-7, no qual se apurou a percepção irregular de proventos por Marisa da Silva, de 1992 a 1996, mediante utilização de certidão falsa de tempo de serviço, e solicitando informações acerca das medidas tomadas para a execução da decisão, no que tange à reparação do dano ao Patrimônio Público e à responsabilização por ato de improbidade administrativa, fornecendo razões pela eventual falta de ajuizamento das pertinentes demandas, em qualquer caso devidamente acompanhada de petições, decisões judiciais, documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, indicando-se por fim o prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

5)Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 342, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001078/2010-06, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido no CREMERJ - Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, consistente em concessão de aumentos salariais diferenciados para servidores, favorecimento pessoal com dinheiro público, não realização de concursos públicos e práticas antissindiais;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001078/2010-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se à Presidência do CREMERJ encaminhando cópia da representação e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 343, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000299/2010-59, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido no DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Força Aérea Brasileira, referente a irregularidades no fornecimento de mão-de-obra pela empresa CSP Consultoria em desacordo com o contrato celebrado;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000299/2010-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao DECEA - Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Força Aérea Brasileira encaminhando cópia da representação de fls. 04, suprimindo-se a identificação do representante, e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

Nos termos do art. 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, decreto o sigilo legal do presente Inquérito Civil Público no que concerne à identificação do representante, de modo a inibir eventuais atos de vendeta ou perseguição que acarretem prejuízo às investigações..

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 344, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Peça	de	Informação	nº
1.30.001.001468/2012-69			

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e também nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ao acarretar danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos nos itens 2.1.1.3 - CONSTATAÇÃO (003) e 2.1.1.4 - CONSTATAÇÃO (004) - do Informativo em anexo, elaborado pela Controladoria-Geral da União, que noticia possível superfaturamento de preços, entre outras irregularidades, quando da realização do Pregão n.º 280/2008, pelo Hospital Federal de Bonsucesso, que culminou com a contratação da empresa Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda para fornecimento de 14 tipos de insumos;

Resolve instaurar em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas, bem como a responsabilidade pelos fatos apontados.

Destarte, determina ainda a adoção da seguinte providência:

a) juntar cópia do Mem. Circular PR/RJ/DAP n.º 6436/2012 e do Ofício PR/RJ/DAP n.º 2721/12;

b) oficiar ao Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso para encaminhar cópia integral dos procedimentos administrativos relativos ao Pregão n.º 176/2008 e ao Pregão n.º 280/2008;

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) instaurar o presente Inquérito Civil com a seguinte ementa:

"SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO - PREGÃO 280/2008 - FORNECIMENTO DE INSUMOS - SUPOSTO SUPERFATURAMENTO E FAVORECIMENTO INDEVIDO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - RELATÓRIO CGU 4ª ETAPA (INSUMOS)"

2) registrar e publicar a presente portaria;

3) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

4) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

5) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista os ofícios expedidos na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 345, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000875/2010-68, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público ocorrido no Círculo Militar da Vila Militar do Rio de Janeiro, referente à construção 7 (sete) casas unifamiliares de 1 (um) pavimento com 42,00 m² e de alojamento para abrigar atletas do Projeto Brasil Vale Ouro sem a realização de licitação, em desobediência às normas adotadas pela Comissão Regional de Obras do Exército e com derrubada de árvores em autorização legal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000875/2010-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao Comando do Exército e à autoridade responsável pelo Círculo Militar da Vila Militar do Rio de Janeiro encaminhando cópia da representação de fls. 05/06, incluindo cópia do cd apresentado pelo representante, e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades narradas, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, devendo esclarecer as razões para a alegada falta de licitação para a construção de 7 (sete) casas unifamiliares de 1 (um) pavimento com 42,00 m² e de alojamento para abrigar atletas do Projeto Brasil Vale Ouro no Círculo Militar da Vila

Militar do Rio de Janeiro, informando se houve desobediência às normas adotadas pela Comissão Regional de Obras do Exército e se houve derrubada de árvores em autorização legal, indicando-se por fim o prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 346, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000370/2010-01, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público apurado em investigação encetada por Comissão de Processo Administrativo Disciplinar n.º 524000.002053/07, do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Intelectual;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000370/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao INPI solicitando o encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar n.º 524000.002053/07, preferencialmente em meio eletrônico ou magnético, indicando-se ainda o prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 348, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPE, com a redação dada pela Resolução CSMPE n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Auto Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000373/2010-37, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público apurado em investigação encetada pelo Escritório da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil na 7ª Região, atinente ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 10768.003170/2009-74, em que é investigada a conduta do servidor ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.30.012.000373/2010-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;



Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao Escritório da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil na 7ª Região solicitando o encaminhamento de cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 10768.003170/2009-74, preferencialmente em meio eletrônico ou magnético, indicando-se ainda o prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE AGOSTO DE 2009

Aos 03 dias do mês de agosto de 2009, diante da denúncia encaminhada por Arlon Tonolli a esta Procuradoria da República, dando conta da possível ocorrência de irregularidades cometidas pelo Estado de Santa Catarina no emprego de parte das verbas federais referidas na MP n. 448/08 (convertida na Lei n. 11.893/08), DE-TERMINO, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 4º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração de Inquérito Civil Público para fins de investigação dos fatos relatados.

Visando ao melhor manuseio dos autos, formem-se apenas com os documentos encaminhados pelo Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA e pela Secretaria de Estado e Desenvolvimento Regional de Blumenau - SDR/Blumenau.

Solicite-se a elaboração, por Analista Pericial em Arquitetura do MPF, de Informação Técnica acerca da existência de irregularidades na documentação encaminhada pelo DEINFRA e pela SDR/Blumenau, em especial a ocorrência de desproporção entre os valores orçados e a média de mercado para obras semelhantes.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000045/2011-79 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade do termo aditivo nº 38/2007 do contrato de arrendamento firmado entre a Superintendência do Porto de Itajaí e a empresa TECONVI, bem como a consequente reparação dos eventuais danos causados ao erário federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000072/2012-22 em Inquérito Civil Público, para apurar irregularidades e responsabilidade na aplicação de medidas administrativas, em relação a ocupações irregulares na área pública federal localizada às margens da BR 101/SC, no KM 123+560 e sob a ponte que atravessa o Rio Canhanduba.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000037/2012-11 em Inquérito Civil Público, para apurar irregularidades na aplicação e no recebimento dos recursos do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola, por parte da EEB Prof. Ary Mascarenhas Passos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.003640/2011-36. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003640/2011-36 versando sobre Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologia Informacional - PROINFO. Inoperabilidade de computadores. Escola de Educação Básica Tenente Almáchio. no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Programa Nacional de Formação Continuada em Tecnologia Informacional - PROINFO. Inoperabilidade de computadores. Escola de Educação Básica Tenente Almáchio.;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.000790/2011-98. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Peça de Informação nº 1.33.000.000790/2011-98 versando sobre possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos administrativos relacionados à aquisição de tecnologia e equipamentos de informática destinados a serviços de segurança pública, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: DENÚNCIA DE FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À AQUISIÇÃO DE TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.001697/2011-09. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001697/2011-09 versando sobre Área de marinha. Ocupação. Praia do Pontal, Palhoça, Santa Catarina. no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Área de marinha. Ocupação. Praia do Pontal, Palhoça, Santa Catarina. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 77, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.002840/2011-71. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Peça de Informação nº 1.33.000.002840/2011-71 versando sobre possível omissão da Procuradoria Federal - Advocacia Geral da União na adoção de medidas administrativas e judiciais objetivando o ressarcimento de danos causados ao erário, supostamente praticado por Procurador Federal em face da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: possível omissão da Procuradoria Federal - Advocacia Geral da União na adoção de medidas administrativas e judiciais objetivando o ressarcimento de danos causados ao erário, supostamente praticado por Procurador Federal em face da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 79, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.003127/2011-45. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Peça de Informação nº 1.33.000.003127/2011-45, versando sobre fraude na concessão de benefícios previdenciários pela servidora do INSS Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela Autarquia Previdenciária, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: fraude na concessão de benefícios previdenciários pela servidora do INSS Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela Autarquia Previdenciária ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 84, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.003319/2011-51. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, da Peça de Informação nº 1.33.000.003319/2011-51 versando sobre supostas irregularidades em concurso público promovido pelo Conselho Regional de Educação Física, determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: supostas irregularidades em concurso público promovido pelo Conselho Regional de Educação Física;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 89, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.000798/2012-35. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.000798/2012-35 versando sobre apuração de eventual responsabilidade civil dos participantes do processo eleitoral (em especial candidatos e partidos políticos) pela anulação da votação/eleição em decorrência do cometimento de alguma infração eleitoral, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Anulação da votação/eleição pelo cometimento de alguma infração eleitoral. Apuração da responsabilidade civil dos participantes do processo eleitoral (em especial candidatos e partidos políticos) ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converte as Peças Informativas autuadas sob o nº 1.34.026.000018/2010-60 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ASSIS.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na representação;

Converte a representação autuada sob o nº 1.34.026.000172/2005-74 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):



APURAÇÃO DO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES TELEFÔNICA S/A NO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUÍS ROBERTO GOMES

PORTARIA Nº 97, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.00.000.003646/2011-66, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. ANEEL. Possível irregularidade na ocupação de cargos. André Luis Gomes da Silva."

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as diligências - acerca das funções atribuídas ao Sr. André junto à ANEEL;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.00.001.003646/2011-66 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Expeça-se ofício à ANEEL e proceda-se à pesquisa jurisprudencial sobre o tema.

Após, com a resposta, ou decorridos 30 (trinta) dias sem ela, tornem os autos conclusos.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuada - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - a Representação nº 1.34.001.001630/2004-90, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. TCU. Consórcio Azevedo & Travassos/Paranapanema, contrato com indícios de irregularidades. Orçamento da União 2004. Objeto: Duplicação de trechos rodoviários da BR116 no Estado de São Paulo."

CONSIDERANDO que a necessidade de examinar os autos - recém-chegados da Seção Pericial,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.001630/2004-90 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuada - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - a Representação nº 1.34.001.005182/2002-31, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. RODOVIA. Duplicação da Rodovia Régis Bittencout - BR-116. Obras paralisadas entre os Municípios de São Lourenço da Serra e Jucituba."

CONSIDERANDO que a necessidade de examinar os autos - recém-chegados da Seção Pericial,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.005182/2002-31 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 100, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuada - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - a Representação nº 1.34.001.002882/2004-36, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. TCU. Consórcios Sanches Tripolini/Triunfo, contrato com indícios de irregularidades. Orçamento da União 2004. Objeto: Duplicação de trechos rodoviários da BR- 116, no Estado de São Paulo. Desmembramento da Rep. 1.34.001.001630/2004-90."

CONSIDERANDO que a necessidade de examinar os autos - recém-chegados da Seção Pericial,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.002882/2004-36 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 101, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuada - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - a Representação nº 1.34.001.002887/2004-69, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL TCU. Cimcop SA Engenharia e Construções, contrato com indícios de irregularidades. Orçamento da União 2004. Objeto: Duplicação de trechos rodoviários da BR 116, no Estado de São Paulo. Desmembramento da Rep. 1.34.001.001630/2004-90."

CONSIDERANDO que a necessidade de examinar os autos - recém-chegados da Seção Pericial,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.002887/2004-69 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuada - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - a Representação nº 1.34.001.002886/2004-14, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL TCU. Consórcio Galvão Engenharia / Sital Sociedade Itacolomi / Rodoférrea, contrato com indícios de irregularidades. Orçamento da União 2004. Objeto: Duplicação de trechos rodoviários da BR 116, no Estado de São Paulo. Desmembramento da Rep. 1.34.001.001630/2004-90."

CONSIDERANDO que a necessidade de examinar os autos - recém-chegados da Seção Pericial,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.002886/2004-14 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 103, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuada - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - a Representação nº 1.34.001.002891/2004-27, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL TCU. Consórcio Serveng Civilsan / Ferreira Guedes, contrato com indícios de irregularidades. Orçamento da União 2004. Objeto: Duplicação de trechos rodoviários da BR 116, no Estado de São Paulo. Desmembramento da Rep. 1.34.001.001630/2004-90."

CONSIDERANDO que a necessidade de examinar os autos - recém-chegados da Seção Pericial,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.002891/2004-27 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 104, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuada - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - a Representação nº 1.34.001.002885/2004-70, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL TCU. Consórcio Fauhaber Engenharia Ltda / Econ Engenharia Civil e Consultoria SA, contrato com indícios de irregularidades. Orçamento da União 2004. Objeto: Duplicação de trechos rodoviários da BR 116, no Estado de São Paulo. Desmembramento da Rep. 1.34.001.001630/2004-90."

CONSIDERANDO que a necessidade de examinar os autos - recém-chegados da Seção Pericial,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.002885/2004-70 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);



CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuada - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - a Representação nº 1.34.001.002889/2004-58, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL TCU. Consórcio Erevan / Ctesa, contrato com indícios de irregularidades. Orçamento da União 2004. Objeto: Duplicação de trechos rodoviários da BR 116, no Estado de São Paulo. Desmembramento da Rep. 1.34.001.001630/2004-90."

CONSIDERANDO que a necessidade de examinar os autos - recém-chegados da Seção Pericial,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Representação nº 1.34.001.002889/2004-58 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 988, DE 2 DE ABRIL DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000040.2012.01.003/6 - 303, instaurado a partir de denúncia encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPERUNA E REGIÃO (SINCOMÉRCIO), vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na cobrança irregular das contribuições assistencial e confederativa;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve: instaurar o Inquérito Civil nº 000040.2012.01.003/6 - 303, em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPERUNA E REGIÃO (SINCOMÉRCIO). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 10, DE 3 DE ABRIL DE 2012
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Ramundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 9, da Sessão Ordinária realizada em 27 de março último (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1967 a 2156, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 8);

ACÓRDÃO Nº 1967/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.171/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Haydee de Freitas (010.819.058-75).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1968/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, e 169 do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.790/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Souza (042.485.116-49); Carlos Werth Urban (000.442.376-34); Carmen Lins de Carvalho (229.363.436-15); Clara Lucia Tostes Martins (222.361.806-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 2009.38.00.020911-3, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 1969/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.033/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecida Solange Ventura Almeida (050.120.418-01); Cândido Cornélio dos Santos (675.574.818-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1970/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.483/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Virgílio de Barros Franco (027.740.627-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1971/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169 e 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.937/2010-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agenor Marques Vieira (110.664.589-87); Aristides Lourenco Bridi (002.057.619-68); Cecília Souza Brugger (323.427.999-34); Felipe Fernandes Azevedo (016.206.909-00); Fernando Silveira Picheth (008.653.629-04); Hans Otto Kotze (002.175.149-87); Helcio Bertolozzi Soares (575.966.038-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. reiterar à Universidade Federal do Paraná que disponibilize, no Sisac, novos atos concessórios de aposentadoria em favor de Aristides Lourenco Bridi, Fernando Silveira Picheth e Hans Otto Kotze, livres das irregularidades apontadas para apreciação por este Tribunal, dando-se ciência a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 1972/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.386/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Alves de Oliveira (921.282.206-10); Ana Paula Maciel da Silva (013.169.736-62); Annette Lopes Pinto (028.539.957-80); Antonio Geraldo Cardoso (338.662.876-15); Antônio José de Souza (894.180.006-44); Cecília Martins da Rosa (007.103.230-42); Daniela Sales do Vale (636.604.313-20); Débora Ribeiro de Barros Prado (301.548.588-11); Evelin Basegio (038.515.379-12); Jose Rodrigues de Sousa (094.529.906-00); Rafael Mendes Pinheiro (023.434.413-08).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1973/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.097/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Helder Soares de Araujo (811.428.111-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Impe-
ratriz/MA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1974/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.144/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Augusto de Jesus (896.848.346-91); Admilson Silva Casé (339.210.405-15); Adnele Cristina Gomes da Silva (005.039.996-95); Alexandro da Costa Campi (222.742.218-12); Alisson Falcao Correa (007.693.020-33); Altair Paes Rocha (948.214.617-49); Anauelino Dias (514.871.360-72); Andre Luis Pituba (417.779.215-20); Andrea Leal Migueleto (040.307.096-13); Angelita Alves Brumano (045.174.806-90); Angelita Mara Silva Pereira (070.459.126-09); Aretuza Reis de Almeida (890.918.416-72); Candido Taschetto Neto (888.476.080-15); Carina Schneider (003.727.640-96); Carla Cristina Santos Lukschal (025.791.496-00); Carlos Alberto Braga da Rocha (311.671.606-49); Carlos Jose Lopes da Silva (572.900.406-00); Catarina Novaes de Borborema (812.078.835-49); Christiana de Freitas Carneiro (455.618.506-87); Cicero Daniel Araujp Grangeiro (760.189.383-91); Ciro João Cominetti (966.358.270-72); Claudinei Jose Pimenta (711.896.456-53); Claudinei Paulo de Araujo (115.442.858-33); Cristiano Grigolato Ramalho (278.774.598-90); Cristiano Otoni Vieira (898.477.506-10); Dagoberto Paravidino Teixeira (007.039.007-06); Daniel Almeida Martins (656.780.523-49); Daniel Miranda Saboia (832.218.326-72); Daniel Veiga Marques (000.790.280-80); Debora Stefania Nascimento (025.537.526-36); Delcio Teixeira (981.933.256-72); Delio Teixeira Geraldo (656.766.296-49); Diego Mendes de Mattos Carpena (946.331.770-87); Diego Tolfo Iop (008.943.250-94); Dorli Hoss (542.360.969-00); Douglas Faccenda (932.698.110-04); Edilberto de Souza Barros (605.685.856-15); Edivaldo Mafalda de Oliveira (855.568.666-00); Eduardo Altino da Silva Santos (979.654.309-59); Elcineide Souza Rodrigues (637.271.022-68); Eliamar Rejane Teixeira (991.488.976-04); Elis Raquel Oldenburg de Mattos (713.544.680-15); Elisa da Silva Dias (520.329.142-04); Elizangela Conceicao Santos (036.005.616-42); Elvys Leonardo de Araujo (343.070.951-20); Emerson Damasceno Moura (831.045.186-53); Enio Machado da Silva (113.694.006-59); Erere Müller dos Santos (340.436.832-00); Erlaine Silva de Aguiar (052.263.136-32); Ester Dantas Gouveia (exonerada Neste Cargo) (027.581.376-23); Everaldo Batista Bezerra (879.613.693-68); Evilym Miranda Silva (088.394.496-04); Fabiano Zilli (667.261.900-34); Fabio Conte (896.982.580-00); Farley Daniel Dias Lopes (077.138.306-18); Faustinião Carlos Morethson (079.311.267-26); Francelino Vicente Lopes Arruda (038.172.096-90); Francisco Gomes de Moura (399.896.073-20); Fábila Silene Silveira de Brito (633.189.465-91); Fábio Allan Santana Caldas (879.617.333-53); Geani Elena Schell (449.689.810-15); George Marques de Souza (011.807.766-07); Geraldo Mariano da Silva (031.074.406-71); Geraldo de Menezes Barros (466.149.666-34); Gerson Joaquim Dutra (109.425.990-04); Gilmara Cordeiro da Rocha (051.998.516-83); Gustavo Magalhaes Tavares Pereira (045.205.926-74); Gustavo Marcelino de Carvalho (029.068.166-98); Gutemberg Elias (521.771.226-00); Hamilton Jose Gonçalves (265.932.626-68); Helbert El Huaich Zanon (040.364.136-51); Helena Maria dos Santos (049.985.196-03); Henri Cesar Moreira da Silva (951.966.760-15); Henrique Koller Neto (009.799.110-44); Henrique de Castro Mendes (850.716.686-53); Hernane Rodrigues Correa (468.064.236-04); Hyan Vicente de Jesus (008.931.876-58); Isabella Calazans Pinheiro (014.658.706-52); Jailson Maia Rocha (268.994.345-04); Jaime Emerim de Melo (939.110.099-68); Jaine Silva Maciel (005.650.966-99); Jaqueline Caldeira de Queiroz (104.042.217-93); Jeanne Moreira de Lucca (822.902.020-53); Jeferson Dossin (721.211.730-72); Jeferson Luiz Vieira (030.850.449-65); Joelma Antonia de Oliveira (034.769.906-56); Jose Hugo Vilella Vieira (644.086.396-72); Jose Marcos Martins da Silva (606.952.779-87); Joseane Madruga (007.414.789-78); José Haroldo Pontes (045.998.613-91); João Carlos Santos de Almeida (474.823.202-10); João Carlos Silva (049.702.316-48); João Tenorio Lins Filho (104.310.984-68); Juliano Augusto de Souza (900.956.506-87); Juliano Rodrigues de Almeida (012.402.736-90); Kathia Regina Bezerra de Oliveira (430.456.003-44); Kelly Cristina Pereira Araujo (073.180.276-46); Kenya Mara Miranda Oliveira (011.795.446-25); Kercia Dantas Saraiva (022.396.694-03); Kivia Mara Araujo Drumond da Silveira (030.082.526-99).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1975/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.212/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rogério Dantas Reis (636.257.092-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1976/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 3º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-006.014/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nicolas Gonçalves Lamas (079.182.987-13); Pauleni Pacheco Soares (947.782.211-68); Pericles Camporese Malacarne Rafalski (074.311.757-36); Regnerto Gomes de Sales (836.264.173-87); Ricardo Gaspar de Sousa (703.183.791-04); Roberto Luis Campos (359.651.500-91); Shirley de Paula Siqueira (031.543.616-69); Vania Gonçalves de Lima (597.801.506-68); William Luis Tartari (594.849.690-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Especificamentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal.

1.6.2. orientar o Instituto Nacional do Seguro Social de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1977/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução nº 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de pensão civil, para fins de registro, dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.469/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edson Ferreira de Souza Filho (105.840.277-37); Vitória Augusta de Aguiar Neubarth (042.079.557-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1978/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.494/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Mariza Balestra Pianta (675.211.180-49); Yolanda Vasques Picanço (007.292.640-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1979/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.497/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Rodrigues de Carvalho Neto (026.492.221-23); Carolina de Cubas Ramos (019.560.341-96); Francisco Rodrigues de Amorim (004.576.631-20); Maria Luzia Felipe de Souza Leão (787.800.711-04); Maria Rosa de Cubas Ramos (370.109.211-72).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1980/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.504/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Celia Maria Cerqueira dos Santos (264.301.265-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1981/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.507/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vera Lucia da Silva Hummel Arantes (620.739.908-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1982/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.509/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia da Silva (459.581.817-34); Clothilde Magalhães Correa Dias (024.113.147-28); Dirce de Oliveira Alves (567.973.977-15); Dulce Maria Machado Massa (006.542.517-03); Ednamar Cordeiro da Silva (894.584.867-34); Gerardo Aguiar Vazquez (003.363.277-49); Helena Rosetti Osorio (438.938.567-49); Henrique Garrofé Junior (003.001.287-20); Iracira Miranda Leal (731.342.877-49); Jaci Sant Ana de Souza (029.624.627-15); Janir Braz do Nascimento Marinho (412.632.357-00); Maria Zuleide do Nascimento Guimarães (252.659.547-91); Neusa Renault da Silva Oliveira (269.100.557-72); Odette Messias da Silva (672.026.597-00); Olga da Silva Ramalho (435.356.587-72); Regina Celia Silva Barros (661.305.817-34); Sergio Meirelles Canavieira Neves (008.558.202-68); Sonia Campello de Mello (130.325.697-53); Telma Buechem Lopes (102.096.467-72); Thelmo Correa da Silva Filho (260.569.417-87); Vesper Carbonelli Veiga (433.566.997-68).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1983/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº



155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.510/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adilson Alves dos Santos (135.147.417-00); Agmar de Lourdes Nobre Torres (051.363.027-98); Alberto Moreira Lima (023.010.087-20); Antonio Carlos Carvalho Ribeiro (105.662.527-91); Beatriz do Carmo Rodrigues de Abrantes (135.029.627-90); Bruno Leonardo Neves Figueiredo (097.642.877-60); Donizete Antonio da Silva (733.822.307-63); Ednea Rocha de Oliveira (053.401.047-45); Enilson Batista Siqueira (295.722.907-20); Estephania Gomes da Silva (495.479.417-04); Gelza de Souza Moraes (709.542.837-91); Geny Falcão Lins (045.293.407-91); Izabel Campos de Mattos (552.502.117-04); Leonidas Rodrigues Correia (041.436.127-04); Luciana Maria Saldanha Coelho (259.311.647-15); Maristela Neves Figueiredo (805.669.287-87); Mirthes Rodrigues de Abrantes (875.523.377-53); Nair Pinho Guedes (362.795.797-00); Olga Carneiro Campello (104.665.237-00); Olympia Almozara de Assis (024.422.887-61); Vania Barroso Mugayar (354.259.627-20); Wilma Morrot Villaçá Carvalho (433.642.337-72).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1984/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.511/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Barbosa Libonati da Silva (130.766.007-02); Helena Gonçalves de Sousa (432.123.017-91); Helio de Figueiredo Caldas (021.935.237-20); Jacy da Silva (184.959.237-34); Laudiceia Barbosa de Lima Libonati (009.475.277-02); Lucio Ayres Caldas (052.434.907-09); Maria da Gloria Silva de Araujo (721.957.207-78); Maria das Graças Almeida da Motta (361.290.117-68); Marina Ayres Caldas (052.434.887-12); Neuza dos Santos Firmino (072.080.447-75); Olga Macnli Moraes (021.015.517-56); Wanda Lourenço de Araujo (460.358.187-49).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1985/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, em razão do falecimento do beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.481/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Renato do Prado Pires (806.457.126-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1986/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.427/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nairo Grecco (059.695.900-10).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uru-guaiana/RS - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1987/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.446/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Clara Vecchio Machado da Silva (059.581.283-02); Fátima Vecchio Machado da Silva (058.076.213-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1988/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.693/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Luci Terezinha Daltrozo Funck (818.197.300-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1989/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.695/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Elisabete Louzada Fernandes (648.611.200-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS - INSS/MPs.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1990/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por pre-encher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo da recomendação abaixo consignada.

1. Processo TC-032.695/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí (06.710.842/0001-13).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. recomendar à Universidade Federal do Piauí que, na hipótese de realização direta de concursos públicos, nos quais preveja a realização de prova de redação, e havendo a necessidade de contratação de profissionais alheios à instituição para correção de tal prova, em virtude da insuficiência do número de servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal, promova processo seletivo mediante edital, no qual sejam estabelecidos critérios objetivos, tais como a realização de provas objetivas, práticas e avaliação de currículo, que permitam a aferição da competência técnico-profissional do pretenso examinador contratado, bem como que assegurem a observância dos princípios da isonomia e da imparcialidade.

1.6.2. dar ciência da presente deliberação à Associação de Docentes da Universidade Federal do Piauí - ADUFPI/SSIND.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 8);

ACÓRDÃO Nº 1991/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.027/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Elza da Silva (152.206.561-04); Maria Jose da Silva (461.471.281-91); Maria Nasare Moraes Costa (093.191.821-91); Maria do Carmo Pereira (185.817.901-78); Maria do Socorro Soares da Rocha (209.687.281-20); Marina dos Santos Silva (149.802.821-72); Mariza Silva do Nascimento (153.820.361-87); Paulo Cesar Oliveira de Andrade (336.273.807-97); Raimunda Alice Lira (144.929.111-20); Rubemsalin Pereira de Azevedo (425.542.093-91); Silvio Dias Marques (100.795.721-20); Simão Sirineu da Silva Moreira (042.091.501-00); Vera Lucia Moraes Branco (400.155.997-87); Walter Garcia (096.635.171-15).

1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1992/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.047/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marli Javorski Miecznikowski (323.426.320-53)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1993/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.146/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Leandro Machado (014.007.383-34)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1994/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.050/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luiz Henrique Fernandes Campos (718.147.286-00)

1.2. Órgão: Controladoria-geral da União - CGU

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1995/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.574/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sueli Brito de Oliveira (015.598.277-00)

1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1996/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo §§ 6º e 7º do artigo 3º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.982/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisca Cicera Vieira Costa Soares (915.293.103-00); Gilberto Bruno Andrade de Oliveira (895.238.573-04)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada que cadastre no sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta dias), novos atos de admissão relativos aos servidores acima nominados, corrigindo as falhas ora identificadas, ou detalhando a situação concreta no campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal";

1.5.2. orientar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada no sentido de que o encaminhamento de atos de admissão ou concessão contendo omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1997/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo §§ 6º e 7º do artigo 3º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.009/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Jaime Mendanha (702.504.051-72); Danielle Talamonte (924.055.761-04); Esther Moreira Ribeiro (007.048.121-00); Henrique Aragão Silveira (854.407.521-53); Juliana Ramos Vieira (839.923.321-87); Marco de Oliveira Belles (297.298.231-20); Miriam Fernandes de Souza Dias (887.185.811-53); Renata Conceição Oliveira (994.301.771-68); Sonia Cunha Portilho (694.311.671-15); Tatiana Guthierre Targino dos Santos (054.322.997-12); Thais Rodrigues de Assis (726.041.311-53); Waleria Kesley de Oliveira (861.884.451-91); Yara Lilianna Pena Borja Rodrigues Gama (899.965.341-20)

1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada que cadastre no sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta dias), novos atos de admissão relativos aos servidores acima nominados, corrigindo as falhas ora identificadas, ou detalhando a situação concreta no campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal";

1.5.2. orientar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada no sentido de que o encaminhamento de atos de admissão ou concessão contendo omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1998/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo §§ 6º e 7º do artigo 3º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.050/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Avila Furiati (934.294.281-49); Amanda de Lima Dornelas (051.861.124-88); Ana Caroline Pires Bezerra de Carvalho (057.427.404-92); Ana Paula Barbieri Gabriel (973.489.450-15); Anaiv Silva Viana (015.702.355-97); Antonelia Carneiro Souza (005.916.545-63); Bianca Barbara Malandra Carneiro (822.628.885-15); Bruno Bianchini (037.657.119-50); Caio Lima Barroso (923.184.603-53); Carlos Fernando de Andrade Frey (013.773.905-27); Carlos Roberto Firme Filho (005.086.855-16); Carolina Emygdio do Nascimento Jaeger (031.732.419-59); Cassiano Ricardo Rossato (001.892.330-52); Dandara Viegas Dantas (057.858.314-30); Danila Alves dos Santos (048.699.436-89); Dante Borges Bonfim (822.923.965-72); Dante Espinola de Carvalho Maia (052.843.364-45); Dulce Maria Pinto Peres (076.101.196-01); Edelson Carbinatto (272.613.068-27); Eder Vasconcelos Borges (005.420.745-24)

1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao órgão de pessoal da unidade jurisdic-

cionada que cadastre no sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta dias), novos atos de admissão relativos aos servidores acima nominados, corrigindo as falhas ora identificadas, ou detalhando a situação concreta no campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal";

1.5.2. orientar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada no sentido de que o encaminhamento de atos de admissão ou concessão contendo omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1999/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo §§ 6º e 7º do artigo 3º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.053/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Suassuna Carvalho Barros (063.491.744-70); Leonardo Vieira da Silveira Cassini (036.136.196-36); Lilian Miranda Machado (063.353.996-10); Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin (585.246.142-34); Luciana Cristina Amaro da Silva (215.613.188-09); Ludmila Moreira de Sousa (945.869.695-04); Luis Carvalho de Souza (107.092.308-77); Luis Henrique Assis Nunes (072.718.766-00); Marcela Esteves Borges (959.027.243-68); Marcelo da Rocha da Silveira (571.961.920-87); Maria Cristina de Carvalho Ramos (716.005.661-20); Maria Tereza Mazoco Times (039.421.504-41); Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz (318.358.858-70); Mauro Sergio de Souza Moreira (045.981.834-11); Michelle Diniz Mendes (014.960.891-89); Oberdan Rabelo de Santana (012.981.504-77); Otavio Augusto Buzar Perroni (896.884.901-30); Pablo Augusto Silveira Aranda (051.987.379-33); Paula Gonçalves Carvalho (092.817.717-30); Paula Yuri Uemura (315.404.948-70)

1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos:

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada que cadastre no sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta dias), novos atos de admissão relativos aos servidores acima nominados, corrigindo as falhas ora identificadas, ou detalhando a situação concreta no campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal";

1.5.2. orientar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada no sentido de que o encaminhamento de atos de admissão ou concessão contendo omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2000/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.783/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Iracema da Silva Brandão (592.995.417-87)

1.2. Órgão: Arquivo Nacional - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2001/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.782/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Aldair da Rocha (008.814.778-93); Jose Renan Rocha Ribeiro (134.258.203-97); Marlon Jefferson de Almeida (063.083.288-98); Renato Casarini Muzy (250.133.748-47)

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2002/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.466/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Antonia Erileuda Silveira Rocha (110.548.083-68); Bruno Perrotta de Menezes (101.573.087-66); Claudio Nemezio da Silva Junior (921.366.304-82); Daniel Nunes de Ávila (879.274.624-15); Helliton Santiago dos Santos (382.119.392-15); Igo Gomes Brasil (741.105.782-72); Katia Regina Schwab (513.243.502-53); Marcelo Aguiar da Silva (852.743.644-20); Marco Aurelio Almeida Pinto (053.726.902-91); Marcos Aurélio Pessoa Lima (323.562.423-68); Paulo José Gomes Filho (950.413.204-97)

1.2. Entidade: 5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 10 dos autos, aos responsáveis, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 2003/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.752/2011-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Prefeitura de Caiçara do Rio dos Bentos - RN.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 2004/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.820/2010-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Controladoria Geral da União - CGU que verifique, nas próximas contas da Universidade Federal de Viçosa, as providências adotadas para cumprimento da determinação constante do subitem 1.4.2 do Acórdão 4.281/2010 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2005/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o apensamento do processo adiante indicado aos autos do TC-025.616/2009-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.372/2010-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso.

1.2. Entidade: Prefeitura de Nova Guarita - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2006/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno, em autorizar a audiência sugerida no parecer da Secex/SP.

1. Processo TC-027.775/2011-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Nelson Nazar (403.275.588-49)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2007/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.991/2011-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.

1.2. Entidade: Prefeitura de Roteiro - AL.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 2008/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.512/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Prefeitura de Ipuera - RN.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. Determinar à Controladoria-Geral da União que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a esta Corte de Contas as providências efetivamente adotadas para a apuração conclusiva dos fatos tratados no Relatório de Fiscalização 01712/2010 da Controladoria-Geral da União/RN, datado de 26/7/2010, versando sobre auditoria realizada no Município de Ipuera/RN (33º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos), no tocante aos itens a seguir, identificando os responsáveis, quantificando o débito e instaurando as tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias:

1.4.1.1. Constatação: Compras de alimentos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE diretamente aos fornecedores, no valor de R\$ 16.082,00, nos exercício de 2009 até junho de 2010, sem o procedimento licitatório e sem a necessária justificativa para a dispensa, contrariando os arts. 2º e 24 da Lei 8.666/1993.

1.4.1.2. Constatação: Das 10 cisternas integrantes da amostra selecionada para verificação física, após observação realizada, em 10% existiam rachaduras e em 30% havia rachaduras e vazamentos, apontando que tais fissuras causam prejuízos para a captação e o armazenamento da água.

1.4.1.3. Constatação: 3 (três) bombas hidráulicas artesanais não foram instaladas; 6 (seis) foram instaladas, mas os usuários não as utilizam alegando difícil manuseio ou por estarem quebradas, fazendo uso de baldes ou latas para retirarem a água armazenada, o que poderá facilitar a sua contaminação.

1.4.2. determinar à Secex-RN que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.4.1. precedente.

ACÓRDÃO Nº 2009/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, e art. 5º, § 1º, inciso III, e art. 10 da IN TCU 56/2007, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.733/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Arthur Henrique Gonçalves Ferreira (093.751.557-49); Maria da Conceição de Souza Rocha (946.477.557-20)

1.2. Entidade: Prefeitura de Pirai - RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. determinar o encaminhamento de cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da peça 5 dos autos (instrução de mérito) ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União e, em atenção ao Ofício/PR/RJ/GAB/RT 10296/2011, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa da Sra. Procuradora Roberta Trajano Peixoto.

ACÓRDÃO Nº 2010/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.716/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de São José do Calçado - ES (31.727.175/0001-29)

1.2. Entidade: Prefeitura de São José do Calçado - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar seja cientificada a Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES da ocorrência de infração ao art. 2º da Lei 9.452/97, quando do recebimento dos recursos do Contrato de Repasse 182043-30, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como reiterado os termos do Ofício-Circular SECEX/ES/GS 1/1999, de 31/03/1999.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 9);

ACÓRDÃO Nº 2011/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.166/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Mendes Chagas (068.820.723-53); George Pereira Neves (255.362.737-87); Gervásio Brandão dos Santos (488.308.878-20); Gotaldo do Nascimento (363.209.197-87); Hamilton Ferreira Santos (380.627.717-68); Hildebrando Matos (382.432.027-49); Hygino Lucas Tavares (519.978.357-20); Hélio Barbosa Corrêa (266.500.297-34); Iná Marinho Rabello (232.043.469-00); Ivan da Rocha Lima (367.979.287-53); Ivo dos Santos Montibelo (305.690.107-30); Jadir José de Moura (281.649.707-00); Janete Arcanjo de Barros Farias (173.552.901-00); Joao Batista de Oliveira (036.836.707-03); Joel Lopes (201.239.067-68); Jorge Araújo (092.463.987-34); Jorge Caetano (270.680.647-87); Jorge do Amaral (486.915.777-20); João Gualberto da Hora Taquari (081.891.535-87); João Paulo Martins Motta (370.292.317-91)

1.2. Unidaes: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2012/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.167/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Gomes Moreira (458.269.517-53); Jorge Luiz da Costa Tavares (283.547.107-34); Josenildo da Rocha Melo (079.008.134-20); José Alfredo da Silva (478.035.927-91); José Carlos Moreira (199.115.487-91); José Carlos Silva (520.603.307-34); José Fernando Aguiar Guedes (263.752.907-59); José Luiz de Jesus Bramont (081.571.465-34); José Marcos Bragança (188.444.217-04); José Moura Batista Santos (046.946.005-91); José da Silva (086.055.805-34); José de Lima Alves (517.556.107-34); José do Carmo Dutra (281.334.047-20); Leila Maria Santos Buczinski Fevreiro (475.658.617-15); Lenilson Santos de Menezes (901.468.327-87); Lucia Maria da Luz de Jesus (715.572.107-72); Lucia Noronha Santana (539.630.597-53); Luiz Alfredo Lacerda (266.636.007-53); Luiz Carlos Baptista da Silva (284.137.687-72); Luiz Carlos de Almeida Marins (307.354.917-04)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2013/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Petrobras Transporte S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o(s) erro(s) pontado(s) no presente processo;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-006.018/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robert Wagner Correia Gomes de Melo (036.476.994-70); Roosevelt Montenegro Silva (741.222.314-34); Símplicio Rodrigues da Cunha Filho (319.921.294-87); Viviane Amaral Freitas (055.080.826-46)

1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2014/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno/TCU, c/c a IN nº 42/2002, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, considerando adequada a análise da unidade técnica aonde o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de fls. 3181/3182, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com as determinações ali propostas.

1. Processo TC-002.857/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria de Nazareth Oliveira Maciel, ex-presidente do Imep (209.397.102-00)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Realize o desentranhamento dos documentos enviados a este Tribunal e restituí-los ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro que:

1.7.1. Adote, juntamente com o Instituto de Metrologia do Estado do Pará, todas as medidas necessárias para a apuração, saneamento e recuperação, no âmbito administrativo, dos valores pagos indevidamente que foram registrados no Relatório Final dos Tomadores de Contas, que tomou por base o Relatório de Auditoria Ordinária (Processo Audin PA-330-005/2006-O) e o Relatório de Auditoria Extraordinária Financeira, Contábil e Administrativa (Processo Audin PA-330-007/2007-E), nos termos do §1º do art. 3º da Instrução Normativa n. 56/2007;

1.7.2. Apure se houve prejuízo ao Erário, nos casos das contratações irregulares da Consult Consultoria e Assessoria Organizacional S/C Ltda. e Maia Construções Ltda., seja pelo pagamento de preço acima do mercado ou pelo pagamento de serviço não executado, para então instaurar a respectiva tomada de contas especial, seguindo as orientações da IN/TCU nº 56/2007; e

1.7.3. Informe, no próximo relatório de gestão, as providências adotadas pelo Inmetro para cumprir as determinações "b.1" e "b.2" acima; e

1.8. Arquivar o presente processo, com fulcro nos arts. 169, inciso II, e 212 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2015/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o no item 9 e no subitem 9.1 do Acórdão 5.969/2009-TCU-2ª Câmara (peça 4, p. 23-24), mediante apostila, na seguinte forma:

- onde se lê: Fundo Nacional de Saúde - Funasa;
- leia-se: Fundação Nacional de Saúde - Funasa;
- mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado,

de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-007.147/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Fernando Souto Alves (104.865.186-04)
- 1.2. Unidade: Município de Marilac - MG
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Amando Prates OAB/MG 25.760, Viviane Macedo Garcia Fernandes OAB/MG 80.902, Mayram A. Batista da Rocha OAB/MG 79.941, Ana Paula Araújo Prates OAB/MG 100.750, Eduardo Cardoso Prates OAB/MG 103.998, Veridiana Gonçalves Pereira OAB/MG 102.478 e Christiane L. Vale, OAB/MG 83.412.

ACÓRDÃO Nº 2016/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela Sra. Maria Elita Tavares de Alencar Santos, contra o Acórdão 6.247/2011 (peça 1, p. 299-300), modificado por inexistência material pelo Acórdão 10.659/2011 (peça 1, p. 323)- 2ª Câmara - itens recorridos 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, ou 35 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput e §2º, do RI/TCU; e
- b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão, encaminhando-lhes cópia.

1. Processo TC-018.949/2010-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Recorrente: Maria Elita Tavares de Alencar Santos (115.897.521-04)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI 7345)

ACÓRDÃO Nº 2017/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Monitoramento autorizado pelo Acórdão 5770/2010-TCU-2ª Câmara, para a verificação de cumprimento, por parte da Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno (SR-28), de determinação contida no item 1.5 do Acórdão 4486/2008-TCU-2ª. Câmara (TC 010.630/2006-5), no sentido de que a SR-28 proceda à reavaliação da prestação de contas do Convênio CRT/GO/187.009/97 (Siafi 335588), firmado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de São Domingos (GO), com fundamento nos arts. 143, III e 243, do RI/TCU, ACORDAM, em acatar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio Bezerra da Rocha, Superintendente Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno (SR-28), apresentadas em decorrência do Acórdão 5810/2011-TCU-2ª Câmara; e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-029.644/2010-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Aposos: 010.630/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Marco Aurelio Bezerra da Rocha (290.030.081-91)

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (SR - 28).

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2018/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo, tendo em vista o cumprimento dos objetivos determinados, para o presente processo, no item 9.6.2 do Acórdão 1.550/2011-TCU-Plenário (relatório de monitoramento - TC 002.567/2011- 3), no sentido de acompanhar o exercício de simulação de acidente nuclear nas usinas de Angra 1 e 2, bem como o correspondente plano de emergência, e considerando o disposto no art. 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006.

1. Processo TC-024.382/2011-6 (RELATÓRIO DE ACOM-PANHAMENTO)

- 1.1. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A (Eletronuclear) - Grupo Eletrobrás - MME

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2019/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de expediente apresentado pelo Vereador Flávio Henrique Faria (peça 1, p. 3-188) relatando supostas irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, em especial sobre as despesas relativas ao Termo de Parceria 229/2007, firmado entre o município de Poços de Caldas/MG e o Instituto Solius (OSCIP), no valor de R\$ 4.550.000,00, que teve por objetivo o desenvolvimento de ações para qualificar a atenção primária à saúde da população, nas áreas de atuação do Programa Saúde da Família e Centro de Especialidades Odontológicas; com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em arquivar os autos, nos termos previstos nos arts. 169, III, 235 e 237, III, do RI/TCU, indeferir nos termos do § 2º do art.146 do RI/TCU, o pedido de ingresso do vereador Flávio Henrique Faria como interessado, por não demonstrar de forma clara e objetiva, a razão legítima para intervir no presente processo, comunicar ao Vereador Flávio Henrique Faria o teor do presente Acórdão e do Acórdão nº 1027/2011 - TCU - 2ª Câmara; conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-009.053/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Flávio Henrique Faria, vereador de Poços de Caldas/MG

1.2. Unidade: Municipal de Poços de Caldas - MG

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2020/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de expediente encaminhado pela Ouvidoria do TCU, através da Manifestação nº 40137 de 18/11/2011 (Peça 1), com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da Manifestação nº 40137 da Ouvidoria como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 237 do RI/TCU; para no mérito considerar procedente; encaminhar cópia deste Acórdão à Ouvidoria do TCU; conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-035.594/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade: Município de Bragança Paulista - SP
- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Caixa Econômica Federal para que, com referência às obras de serviços de engenharia, com fornecimento de material, para recuperação dos empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - referente ao **Residencial Barbari II**, mantenha este Tribunal informado tempestivamente sobre o andamento da obra até seu término;

1.6. Autorizar a abertura de processo de monitoramento para acompanhar a determinação acima;

1.7. Arquivar os presentes autos.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 9);

ACÓRDÃO Nº 2021/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.258/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel de Souza Lirio (201.278.477-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2022/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.264/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joseuni Leite Lima (055.944.213-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2023/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.269/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Fernandes Maciel (351.239.826-04); e Osmari Alvim Bruno (026.461.021-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2024/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.292/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jandira Paiva Macedo (224.271.554-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2025/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.045/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto Frederico Ribeiro Silva (108.845.564-68); Alcides Narciso Oliveira de Lucena (450.744.374-15); Aluizio Cavalcanti Guimaraes (002.486.904-00); Eduardo Andrade Veloso (018.158.655-04); Luiz Gonzaga Silva de Brito (099.786.664-00); Luiz Paulo da Silva (160.324.384-49); Maria Marlene de Farias (285.006.364-91); Romero Rivaldo Gusmão (108.890.434-34); e Rozete Pereira dos Santos (236.800.754-72).



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2026/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.050/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Jair Barbosa (245.425.200-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2027/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões dos interessados Luzia de Souza, CPF nº 257.372.876-53 e Walter Martins da Silva, CPF nº 222.740.576-72, fazendo-se a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.065/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivan Zacharias Roque Pires (007.416.476-72); Luzia de Souza (257.372.876-53); e Walter Martins da Silva (222.740.576-72).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à SEFIP que efetue o destaque do ato de concessão do interessado Ivan Zacharias Roque Pires, CPF nº 007.416.476-72, para exame em separado, procedendo-se as diligências pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 2028/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão do interessado Melquides Alves Santos, CPF nº 201.924.525-68 e considerar legal para fins de registro, o ato de concessão do interessado Rubens Meneses Aragão, CPF nº 007.293.965-68, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.177/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Melquides Alves Santos (201.924.525-68); e Rubens Meneses Aragão (007.293.965-68).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão que:
1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para o interessado Melquides Alves Santos, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e
1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2029/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.185/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Amara dos Santos Silva (062.426.774-15)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.187/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Martins de Siqueira (089.069.046-49); Elisabeth Pizzamiglio Vieira (395.581.776-87); Ioni Ramos Costa Pereira (323.514.026-34); e Maria Inez Barbosa Braga Bergamo (440.483.866-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2031/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.193/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Luiz de Sousa (190.547.931-04); e José Eustáquio Dias Campos (159.769.471-15).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão do interessado Julio Nobuyuki Yanagawa, CPF nº 075.233.609-63 e considerar legais para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.194/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cecílio José Miranda (171.796.371-49); Julio Nobuyuki Yanagawa (075.233.609-63); e Tito Gregório Botelho (007.175.681-72).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica

1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para o interessado Julio Nobuyuki Yanagawa, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e

1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2033/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.197/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Luiz da Silva Lopes (050.262.453-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2034/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.199/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cláudia Virginia de Souza Muniz (523.262.924-72); Ercília Moreira da Silva Bezerra (357.732.604-25); Izaia Dantas de Araújo (028.247.444-72); José Gledson Izaia dos Santos (172.484.693-00); Luiz Gonzaga da Silva (271.762.314-00); Miriam Marta Costa Padilha (057.665.834-00); e Sérgio Luiz Alves de França (108.454.104-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2035/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.203/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnildo Winter (025.109.790-00); e Sérgio Fernando Raupp (001.183.460-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.209/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Florentino dos Santos (005.471.582-20); e Marlene Ramos Guedes Donadio (019.921.982-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2037/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.213/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Márcio do Carmo (362.561.886-91); Antônio Rodrigues Campos (421.473.106-97); Dionéria dos Santos Catarino (220.137.096-68); Francisco Miguel de Souza (373.860.936-91); Geraldo Teodoro Ferreira (318.397.546-72); José Lessa da Silva (275.085.606-04); e João Esmeraldo da Silva (933.394.888-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2038/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.216/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelo Nunes Dias (388.496.588-34); Antônio Pires de Resende (239.827.726-72); Elzi Maria da Silva Figueiredo (320.729.376-04); Emerson Fernandes Rodrigues (145.007.521-53); Eugênio Antônio de Paula (363.438.627-49); Hélio Cristino de Sousa (196.485.886-00); Irene Martins Rodrigues (394.581.566-53); Joana Darc da Silva Cardoso (301.918.236-00); José Alves Guimarães (043.281.246-68); José Cipriano de Jesus (138.812.306-10); José Rodrigues da Silva (145.179.226-34); José Romário Limaverde (622.780.298-00); Maria Lúcia Castilho Romero (393.653.526-49); Maria Regina Bernardes (240.557.786-00); Maria Tereza de Barros Ferraz (184.992.798-72); Maria de Lourdes e Silva Lima (366.592.236-49); Marilena Lima de Oliveira Griesinger (005.783.058-44); Paulo Barros Machado (138.611.156-20); Sueriz Silvéria Gomes (435.869.106-49); e Terezinha Moraes de Oliveira (323.216.436-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2039/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.218/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abilio Rodrigues Neves (008.514.006-63); Adelaide Martins da Cunha Lopes (281.459.416-87); Alvinio Estevam (073.248.636-04); Angela Maria de Carvalho Said Rezende (411.448.216-49); Antônio Lirio da Silva (332.950.506-00); Antônio das Dores Estevão (197.411.206-30); Caetano Saraiva de Oliveira (116.417.036-87); Clea Venceslau Ataliba Domingos (194.344.216-91); Domingos Monteiro (064.532.286-53); Edmaura Melo Martins (497.074.426-20); Egydio dos Santos (332.920.276-91); Elmo Ferreira (099.747.257-04); Euripedes Vitor Rosa (208.210.856-20); Geraldo Jacinto da Silva (140.540.276-87); Geraldo João de Freitas Bento (326.761.238-15); Irene Ondina da Silva Oliveira (497.091.786-87); João Divino de Barros (209.912.586-49); João Luzia de Souza (194.433.406-82); José Egidio Raimundo (064.535.386-87); e José Francisco Dutra (127.201.516-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2040/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão do interessado Levi Nunes dos Santos, CPF nº 686.323.558-72 e considerar legais para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.289/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Pizzá Neto (183.641.440-49); Clarice Candida de Oliveira e Silva (101.965.361-20); Edilson Veras Matos (042.091.681-49); Elaide Abedão Passos (084.542.131-04); Jorge Lauro Marques (065.664.210-68); João Batista de Souza (112.796.641-34); Jurema Briggs de Andrade (541.214.507-87); Levi Nunes dos Santos (686.323.558-72); Luiz Antônio Baldi Martineli (113.248.301-82); Maria Auxiliadora Procópio Bitarelli (284.752.676-53); Marioluz Binhara de Mello (089.055.339-49); Raimunda da Silva Pereira (141.016.534-53); Raimundo Nonato da Silva (099.953.073-91); Severino Ramos da Silva Neto (102.423.841-53); Therezinha Fernandes de Almeida (532.835.977-15); Valéria Costa dos Santos (152.973.901-25); e Ziney dos Santos Salça (401.471.857-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para o interessado Levi Nunes dos Santos, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e

1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2041/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.401/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antenor Silva Júnior (031.896.513-53); Francisca Samia Barbosa dos Santos (119.601.083-87); Joaquim dos Santos Carra Júnior (135.445.193-72); e José Milton Lima (041.612.113-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2042/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.402/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evaldo Bortolini (215.828.237-15); Geraldo de Moura (081.207.737-72); Janete Magalhães Carvalho (173.911.217-20); Luiz Carlos Bourguignon dos Santos (199.019.846-53); Natercia Poinho Ferreira dos Santos (118.839.366-91); Rogério Firme da Silva (173.905.407-53); Sérgio Amauri Barros (810.112.108-00); e Sophia Elisa Hemerly Elias Silva (036.021.507-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2043/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.412/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aécio Marcos de Medeiros Gomes de Matos (003.028.484-87); Divaldo Gomes Bezerra Filho (076.618.194-49); Elza Aurea de Luna Alves Lima (004.654.294-91); Gilda Maria Whitaker Verri (018.513.224-34); Jedileno de Andrade da Silva (050.907.844-34); Joaquim Tavares de Melo Neto (070.719.144-00); José Carneiro da Cunha (062.502.704-34); José de Oliveira Lima (021.294.774-53); João Policarpo Rodrigues Lima (015.165.314-34); Leopoldina Augusta Souza Sequeira de Andrade (127.925.004-68); Luana Cassandra Breitenbach Barroso Coelho (126.379.554-49); Mabel Ann Black de Albuquerque (000.349.164-15); Maria da Salette de Lima (085.515.964-20); Marjorie Farias Lins de Araújo (198.910.324-34); Murilo Sérgio de Figueiroa (103.911.008-82); Nei-de Batista dos Santos (055.701.664-91); Raimunda do Socorro Prado de Albuquerque (245.109.044-87); Rita Barbosa Gomes (168.204.014-34); Roberto Duncan Sales (081.279.724-87); e Rosa Maria Carneiro (000.867.114-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2044/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.413/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Silvio Neves Baptista (003.255.544-04); e Walter Gabriel Ferreira da Fonte (019.020.754-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.414/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walter Tertuliano da Silva (088.794.004-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2046/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.491/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Maria Pinheiro Gomes (077.891.812-20)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus
- MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.492/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Ribeiro Messias (001.218.000-91); Antônio Ribeiro Messias (001.218.000-91); Pedro Gomes Ferraz Vieira (005.908.430-87); e Pedro Gomes Ferraz Vieira (005.908.430-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.517/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waldir da Silva Flores (018.234.269-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.874/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Catao Vieira Souto (001.102.216-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2050/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.917/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marli Sena Silva (696.067.308-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.931/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria José Angela (560.483.607-97); Maria Rocha Raibeiro (658.180.837-72); e Marilisa Silva (576.034.997-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.933/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ilda Alves Silva (137.832.036-00); Maria Ferreira da Silva (133.804.276-91); Mirian Silva Dourado (253.386.766-72); Roberto Marcio Vieira (221.536.756-34); e Rosângela de Fátima Gomes (277.784.106-30).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.936/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Gonçalves da Silva (320.265.109-97); Antônio Marcos dos Santos (157.202.259-00); Celia Calmo da Silva (320.585.789-53); Edson Oyola (301.769.809-20); Eliane Maria Bronquete (392.811.327-53); Elsa Teodoro Rodrigues (184.368.549-34); José Ademir Leal Barbosa (287.794.289-91); Mafalda Gandin Schramme (393.556.409-00); Magdalena Nabas Rodrigues (595.710.479-53); Margareth Rodrigues Zanon (358.049.479-15); Miguel Moraes (021.121.509-01); Mirian Bilinski Rodrigues Doehnert (231.427.319-20); Paulina Moreto (184.312.919-15); Paulo Baggio (034.696.709-00); Rita Slaviero (491.125.469-68); Rosemarie Elizabeth Sabota (428.835.989-91); Sergio José Bieniara (169.663.419-91); e Yara Pereira Machado (274.906.969-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2054/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.394/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Heloisa Lara Campos da Costa (001.068.362-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.001/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abadia Gomes Vargas (012.781.226-13); Adarlene de Sousa Gago (366.399.826-68); Adelino Joaquim da Silva (239.580.146-15); Ana Lúcia Medeiros (365.459.106-04); Bernardo Onésimo Corrêa Lima Cunha (406.332.847-34); Celso Rodrigues Ribeiro (076.042.116-15); Cleuza Izabel de Melo (240.546.666-04); Erida Lemes de Oliveira (262.954.236-04); Iolete Maria da Cunha (273.516.026-20); José Lindolfo Faria (182.887.666-68); João Batista Severino (360.640.176-00); João Luís Sobrinho (145.145.596-87); Juarez Antônio Pereira (085.206.311-34); Lazara Ribeiro da Silva (577.964.406-34); Maria Angélica Santana (366.257.956-15); Maria Helena Freitas (182.669.596-68); Maria Helena de Paula (288.187.506-82); Maria José de Almeida (003.772.818-08); Maria Marlene Ferreira (866.367.076-15); Maria Marta Borges (273.529.356-49); Maria Nivalda Alves da Silva (580.201.016-91); Maria Virginia Tomé Paulino (393.381.776-53); Marlene das Graças Silva (323.380.316-87); Milte Maria Abadia (211.052.946-68); Nair Ferreira Bonfim (273.671.266-87); Natividade Rezende Cunha (350.299.606-78); Neri Ribeiro Ramos (323.379.576-91); Neusa Carrijo Pereira de Araújo (322.844.036-20); Nilson de Abreu (023.605.001-04); Osmarina de Oliveira (240.206.566-49); Roberto Rosa dos Santos (262.994.616-91); Sebastiana Aparecida das Graças Crispim (321.125.486-20); Sebastião Joaquim de Oliveira (093.323.911-49); Sônia Maria de Medeiros (211.694.206-30); Valdivino Martins Duarte (340.582.066-91); Valdivino Severino Lemes (255.000.406-00); Valéria Ochoa Oliveira (512.082.617-20); Vera Lúcia Ribeiro Silva (393.530.956-20); Wanderlei de Oliveira (159.894.026-00); Zeire Luzia Cruz Gonzaga (240.249.616-91); Zila Silveira Alves (159.958.796-34); e Zilda do Carmo Santos (240.826.276-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.052/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mihail Lermontov (087.243.347-15); Nazareth Baptista Barbosa (052.499.827-27); Nelly Dutra Rodrigues (479.120.657-68); Octávio de Almeida Faria (405.623.797-20); Olga Maria Dunas Reis (515.127.007-97); Osório de Marins Barcelos Filho (278.183.657-53); Pastor Pereira da Silva (278.318.687-04); Raimundo Nobre do Nascimento (107.488.147-87); Regina Celia Soares Pereira (515.095.557-49); Regina Coeli Benedito dos Santos (307.595.017-34); Regina Maria Abílio Simão (637.854.807-25); Ricardo Grabowsky Nunes (422.073.807-00); Roberto Pereira Luiz (307.612.397-15); Samuel José da Costa (394.517.637-91); Sandra Regina Martins da Silva (637.231.827-04); Sebastião Gonçalves de Souza (198.864.897-15); Selma Lucia Pereira da Silva (193.045.017-68); Selma de Souza Queiroz (763.177.817-53); Sérgio Augusto de Almeida Luz (620.265.427-91); Sônia Pereira Altenburg (432.557.877-34); Sônia Simone de Andrade (414.355.247-72); Suely Caetano Sant'anna (379.399.127-04); Sérgio Cândido Costa (208.537.267-87); Therezinha dos Santos Cruz Nascimento

(503.856.407-06); Vera Lucia Antunes Mata (479.184.387-87); Waldemir Nascimento de Moura (300.737.827-34); Walter Alves Ruivo (134.625.047-20); Walter Porfírio da Silva (247.494.947-04); Wanda Medrado Abrantes (425.776.407-49); e Zydéa Glória Ramos (475.720.197-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.263/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Airton Garin Peres (265.536.940-87); Arli da Silva Moraes (140.833.370-87); Christa Liselote Berger Ramos Juschick (250.684.900-91); Claudio Alberto Hanssen (000.961.800-72); Diva Terezinha Canassa (254.738.750-68); Eduardo Anônio Mena Barreto Corbácho (352.948.410-53); Elisabeth de Paulo Brasil (453.708.000-06); Elsa da Rosa (378.682.250-68); Eni Terezinha de Leão Souza (289.691.110-34); Eva Machado da Cunha (676.477.310-68); Flaimeron Soares Fabrica (166.938.170-68); Flavio Oliveira (075.874.900-78); Joel de Souza Santana (404.687.120-20); Jorge Ari Reine Rodrigues (579.918.710-53); Lorena Haussen Damiani (638.171.100-06); Maria Antônia Gamarra Martins Sangol (090.055.600-53); Maria Marlene da Silva (210.412.960-53); Maria de Lourdes Castro Soares (315.718.750-34); Nadir Bueno Solari (183.686.200-82); Nara Rejane Haeser (280.030.470-72); Neuza da Silva Medeiros (296.308.350-53); Olíria da Conceição de Oliveira Prux (440.830.760-20); Osmar Zalla de Souza (221.244.030-87); Paulo Edson Marques (013.963.400-25); Protasio Paiva Bueno Filho (004.344.180-72); Rosaura Monteiro Pinheiro (315.756.330-00); Silvia Maria Rocha (179.801.430-00); Vera Maria Corrêa Funchal (160.592.040-15); Vera Regina de Abreu Gomes (197.967.900-25); Virginia Ferreira Merch (289.369.300-87); Zamara Moema Antas Fachin (238.524.530-20); Zelio Dutra da Silva (183.948.170-68); e Zenaide Ivete dos Santos Antunes (175.999.200-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2058/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.024/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir do Carmo Ferreira (288.052.757-00); Ana Margareth Manhaes Seabra Dan (019.711.257-92); Antonia Ilta Soares (040.744.833-00); Antônio Basílio da Silva (212.382.607-30); Aristóteles Rodrigues da Silva (355.560.137-72); Áurea Silva Nascimento (145.624.131-15); Carlos Alberto Dutra (328.383.367-20); Carmem Lucia Castro Vieira (556.191.857-53); Cremilda de Souza Mattos (738.948.937-53); Daniel Custódio dos Santos (164.034.957-04); Denise Senna de Souza (447.945.097-15); Edilene Lagedo Teixeira (513.039.227-20); Eliane Pereira da Silva (346.994.737-68); Elias dos Santos (341.972.147-15); Elizabeth Bernardo Ballesteiro Pereira (295.614.427-87); Gilsea Ribeiro Leitão Miranda (411.644.667-04); Helena Gonçalves de Freitas (357.493.187-53); Helenice Oliveira da Silva (368.995.007-44); Irenio Batista Nogueira (349.952.777-49); Izabel Cristina de Oliveira Mendonça (582.860.717-00); Jandira de Oliveira Chagas (338.013.127-04); Joana Rita Vieira (209.129.606-63); Jorge Carlos de Souza Martins (255.075.677-00); Jorge Luiz Figueira (523.532.657-15); Jorge da Silva (505.710.877-87); José Gervasio Pires Filho (198.721.437-49); José Rios Nóbrega (278.280.857-53); Lauriano Pereira da Cruz (184.862.747-53); Leda da Silva Suzano (371.065.627-34); Luíza Maria de Oliveira Melo (459.118.357-20); Madalena Moreira Ribeiro dos Santos (464.343.727-87); Marcia da Silva Ricardo Aguiar (494.968.247-49); Maria Diomar Almeida Souza de Castro (050.145.815-87); Maria Ignez Carvalho Ferreira (430.430.387-20); Maria Leonor da Costa Fernandes (409.669.687-00); Maria de Fatima Alves do Nascimento de Carvalho (556.828.637-04); Marina Suzano Nunes da Silva (371.068.307-63); Mauro Flavio Meza Montalvo (362.167.807-78); Miguel Angelo da Silva (304.835.907-97); Miriam Santana Ferreira (568.016.537-68); Pedro Magno de Mello (277.531.667-00); Romulo Garcia de Andrade (130.993.536-04); Ronaldo Ferreira Guimarães (667.797.667-04); Sebastião Garcia Filho (597.391.697-91); Severino Jorge de Miranda (341.944.107-00); Sil-

vio José de Oliveira (161.005.147-53); Sonia Maria Pimenta Felix de Vasconcelos (464.733.007-91); Valda Gomes de Figueiredo (158.845.387-15); e Vilaci Fiaux Scheidegger (438.808.277-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2059/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.932/2011-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Raimunda dos Reis (013.772.158-73); Maria Serra Costa (021.992.888-62); Maria Vilma Vieira Barbosa (034.122.558-40); Mariza Chinen (477.856.248-87); Nair Teixeira Lima (012.746.228-75); Nelson Mattioli Leite (108.402.570-15); Neusa Corrêa da Silva e Silva (903.319.828-20); Neuza dos Santos (006.735.318-56); Norma Lucia Rodrigues da Silva (689.220.608-59); Odete Vieira de Jesus Souza (007.658.258-21); Orsine Valente (402.314.538-68); Paulo Augusto de Arruda Mello (567.001.998-91); Paulo Vicente Sasse (817.139.758-15); Pergentina Gonçalves dos Santos (063.720.898-66); Raul Gorayeb (577.973.748-72); Renee Jabur (001.328.078-31); Rita Camilo de Oliveira (059.305.728-79); Rosa Helena Honorato Lira (084.280.358-06); Rosely Domingues Barboza (817.373.788-68); Ruth da Silva Nascimento (006.131.218-56); Salviana de Oliveira Leandro (006.226.118-52); Sara Hilario da Silva (023.104.388-04); Sebastiana Conceição Ferreira (006.502.528-88); Sebastião Carlos da Silva (007.256.348-63); Severina Barros Silva de Araújo (021.518.828-45); Severina Barros de Paiva (100.884.818-24); Severino Alves de Siqueira (167.210.554-49); Solange da Silva Hernandez (993.253.818-34); Sônia Regina Gomes de Lemos (676.615.568-04); Sônia Regina Lamas (008.181.448-82); Suely Edna Ramalho da Silva (125.515.918-99); Tarcisio Trivino (266.972.208-30); Terezinha de Jesus Oliveira (052.610.128-80); Terezinha Amelia Dias (034.736.938-39); Valdete Sena Meloni (012.972.848-95); Vanderlei Rufino dos Santos (882.642.118-87); Vera Gasparianz Sodré (166.198.918-70); Vera Lucia Rodrigues (003.203.948-40); Vera Lucia Santana Jeremias (075.208.668-58); Zenalia Gomes dos Santos (007.632.408-77); Zilma Marques Carrasco Arriagada (941.785.508-53); e Zélia Barboza (055.860.048-44).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2060/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.816/2010-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paula da Silva Franco (310.267.291-49); Aracy Miranda da Silva (226.160.047-04); Felix Costa (067.790.851-20); Lucia Speranta Rosiu (220.484.561-20); e Maria Cecília Ferreira Vilarinho (735.700.607-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2061/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão, bem como a alteração de concessão da interessada Therezinha de Mello, CPF nº. 062.304.401-30, e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-034.348/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo da Mota Menezes (068.797.211-68); Ana Antonia de Assis Peterson (103.136.991-00); Artemis Augusta Mota Torres (086.277.111-00); Carmen Lucia Cesar Scherner (229.874.101-82); George Washington Profeta (092.161.546-91); Isabel Guarim (022.367.531-87); Ivone Silva Torro (034.841.147-20); Jose Ferreira de Freitas (001.731.851-34); Lucia Helena Vendrusculo Possari (747.762.588-20); Luiz Volpato Neto (578.938.028-04); Therezinha de Mello (062.304.401-30); e Therezinha de Mello (062.304.401-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à SEFIP que efetue o destaque dos atos de concessões dos interessados Alfredo da Mota Menezes, Ana Antonia de Assis Peterson, Artemis Augusta Mota Torres, Carmen Lucia Cesar Scherner, George Washington Profeta, Isabel Guarim, Ivone Silva Torro, José Ferreira de Freitas Lucia Helena Vendrusculo Possari, Luiz Volpato Neto, para que averigue, preliminarmente, se houve descumprimento das deliberações do TCU, relativamente aos interessados supramencionados.

ACÓRDÃO Nº 2062/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.074/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Alves Pereira (621.020.016-87); Alessandra Regina Vital (044.380.666-70); Alexandra de Jesus Medina (054.305.826-38); Alexsandra Andrade (945.682.786-00); Alice Ane Moreira Morgado (039.049.196-95); Anna Carolina Massara Brasileiro (036.456.266-89); Antônio Eustáquio de Araújo (395.401.897-72); Bruno César Soares Kfourir Caetano (337.859.838-75); Carlos Alberto de Carvalho (770.634.066-04); Cleonir Coelho Simões (976.411.546-20); Cristiane Mendes de Oliveira (968.095.826-49); Cristiane Silva Fontes (053.080.606-14); Daniela Helen de Lima (082.613.726-18); Daniela Souza Cruz (026.912.516-75); Débora Mariano de Andrade Taveira (051.207.196-94); Edilson da Silva (567.321.986-53); Elizene Veloso Ribeiro (064.125.666-35); Enoque Pereira da Silva (085.711.516-28); Gisele Fernandes Loures Domith (051.564.206-13); Gladyston Augusto Roberto (051.530.536-79); Gustavo de Sousa Leite (067.893.976-47); Jadir Vieira da Silva (094.962.816-64); Janaína Alves Carvalho (069.923.386-09); José Silvino Dias (484.865.406-82); Joseli Ferreira Lira Valente (911.571.106-49); José Cláudio Higino Vieira (651.871.726-20); Julia de Oliveira Torres (087.413.906-60); Karla Karolina Duarte Santos (079.528.826-35); Kassia de Sousa Medeiros Marinho (073.111.936-30); Leandro Monteiro de Queiroz (089.478.376-95); Lorena Santos Cordeiro da Silva (067.145.816-70); Louise Aparecida Mendes (064.177.376-59); Lucia Helena Costa Braz (063.017.346-02); Luciana de Sousa da Silva (042.568.706-60); Marcela Assunção Faria (057.383.896-89); Marcio José Chaves (072.857.316-41); Marcos Vinicius Pereira dos Santos (073.299.636-82); Marcos Vinicius de Souza Toledo (045.722.276-08); Margarita Danielle Ramos (044.496.296-47); Maria Terezinha Silva Neta (072.529.596-19); Mariana Rezende Gontijo Campos (049.506.856-00); Michael Gonçalves da Silva (295.007.318-27); Nardele Campos Felício (938.704.346-00); Pedro Antônio de Oliveira Peixoto (065.360.826-80); Rafael Antônio Marques Gomes (050.426.736-10); Rangel Filipe Vilarino Figueiredo (084.992.976-84); Rennan do Amaral Bastos (124.257.637-16); Rildo Araújo Leite (734.650.706-15); Roberto Carmargos Marcher Kanitz (081.314.718-29); Roberto César Campos de Resende (605.358.226-34); Salatiel Assis Resende (040.962.816-62); Sandra Eliza Guimaraes (014.056.516-79); Sebastião Barroso de Almeida Júnior (033.961.646-60); Simone Garcia de Oliveira (051.343.956-08); William Davis Ribeiro Cassimiro (940.836.146-68); e William Vinicius Souto Braga (031.060.006-51).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2063/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.113/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Henrique Lima de Alcântara (046.756.384-57); Claudia Suzana Correia Lima (036.607.144-02); Diogo de Vasconcelos Oliveira (036.459.954-55); Eline Soares Silva (050.920.854-10); Filipe da Fonseca Marinho (008.205.654-40); Jaelson Graciliano dos Santos (758.135.054-15); Nailena Maika da Rocha Vieira (026.187.474-88); Rael da Silva (644.977.204-20); Wagner dos Santos Fonseca (045.941.944-78); e Yasmine de Amorim Fernandes (072.492.614-36).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2064/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.118/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano Mesquita da Silva (762.838.103-06); Amanda Marques de Oliveira (006.032.893-20); Ariane da Costa Melo (857.380.773-34); Bartolomeu José dos Santos Miranda (001.016.703-03); Daniella Moraes Supcupira (972.589.113-91); Danilson Medeiros Silva (020.288.683-25); Denise Costa de Carvalho (017.691.813-26); Eduardo Lopes Carreiro de Alencar (917.473.683-34); Elingésio de Sales Ribeiro da Silva (879.590.033-00); Elyne Cavalcanti de Sousa Araújo (002.304.393-81); Erika da Silva Luz Alvarenga (657.680.433-49); Fabiana Clesia Alves Barbosa (852.262.203-59); Felipe Cardoso de Brito (024.897.863-26); Francisco Henrique Ferreira da Silva (017.807.083-19); Gerson Moreira Rodrigues (849.579.133-15); Geuid Cavalcante da Silva Filho (949.737.683-91); Idalina Rosa Mendes da Rocha Sá (007.257.783-50); Igor de Melo Coelho (006.867.323-08); Janaina Borges Leal (012.308.573-03); Jean Carlos Rodrigues de Brito (004.323.053-94); Jesselina Soares de Sena (021.298.733-08); Jeydson Jonys Barros Batista (957.925.973-91); Joseane Duarte Santos (668.375.533-72); Josué de Moura Costa (000.418.473-42); José Luiz de Sousa (889.104.583-72); Joselia Quaresma da Silva Louzeiro (805.543.693-20); Jucelia Barbosa de Sousa (000.694.073-04); Júlio César Oliveira Rodrigues (007.381.683-35); Khalil Gibran Khalil Viana Matos Andrade (012.294.533-69); Marcos Machado Moura (780.393.553-20); Maria Katiany Moura Pires (757.943.813-53); Maria da Guia de Sousa Brito (747.026.613-53); Maria de Lourdes Martins Portela Bastos (640.322.483-20); Paulo Roberto Almeida de Medeiros (667.231.243-91); Raimundo Nonato de Carvalho Silva (742.977.403-20); Rejane de Sousa Cunha (887.648.423-04); Renato Rubens da Costa Machado Júnior (657.882.653-04); Ricardo Augusto Romeira de Oliveira (011.583.673-09); Roberta Kellen Borges de Oliveira (007.921.413-42); Rudney do Carmo Paz (973.370.053-34); Samuel Cosme de Lima (005.261.063-28); Ticiana Borges Cardoso Lima (935.970.703-10); Verônica Mendes Frota Gomes (672.867.393-87); e Wilmar Ernesto Hubner (011.549.973-32).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2065/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.122/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Manchester Pereira de Mello Gonçalves (027.937.696-06); Gislene de Jesus Costa (012.944.936-98); Kellen dos Santos Evangelista (068.861.346-20); Marcelo Henrique Tavares Gomes (041.435.626-85); Pedro Luiz da Mota e Aquino (085.316.566-13); e Sandro Braga Soares (065.382.866-74).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2066/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.132/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan André Borges da Costa (053.461.996-75); Aline Joice Pereira Gonçalves (069.028.246-06); Ambrozina de Abreu Pereira Silva (058.698.066-07); Ana Amelia Oliveira Mazon (051.151.806-42); Ana Paula Pereira Castro (071.002.096-17); Anderson Medeiros da Rocha (014.233.486-30); Antônio Marcos da Silva (078.172.866-55); Berilo Luigi Deiro Nosella (265.733.098-39); Breno de Mello Silva (031.630.036-56); Bruno Eduardo Fernandes Mota (054.647.926-00); Cilza Carla Bignotto (057.323.028-59); Daniel Barbosa Coelho (031.393.246-85); Daniel Marcos Pereira Mendes (053.343.206-52); Denis Porto Reno (162.787.338-46); Edson Santos Melo (051.857.896-89); Eleonice Moreira Santos (039.857.156-29); Emerson Cruz de Oliveira (048.853.426-78); Erica Granato Faria Neves (042.522.736-76); Erico Oliveira Fonseca (094.038.897-99); Fabio Henrique Viana (028.479.626-38); Fernanda Sumika Hojo de Souza (059.491.966-51); Flavio Marcos de Freitas Palmeira (036.117.746-18); Flávia Aparecida Ribeiro Soares (005.153.516-52); Franco Noce (664.817.406-49); Gisella de Amorim Serrano (032.757.506-90); Glauca Felismino dos Santos (052.760.617-00); Henrique Abi Ackel Torres (050.883.576-30); Isis Silva Roza (060.281.886-97); Izabela Ferreira Gontijo de Amorim (013.550.376-03); Jacqueline Alze Botelho Lima (092.408.877-09); Jairo Antônio da Paixão (571.772.956-15); Janaina Damaceno Gomes (876.380.029-20); Janaina Zaidan Bicalhal Fonseca (061.360.926-38); Jeovana Nunes Ribeiro (885.009.504-04); Joana Darc Vilaça Teixeira (065.705.536-07); Juam Carlos Thimotheo (322.393.228-37); Juliano Martins Ramalho Marques (013.166.946-07); Kerley dos Santos Alves (970.763.506-10); Luciana Rodrigues da Cunha (057.459.416-77); Manuel Alfonso Diaz Munoz (002.594.346-47); Marcela Carolina de Paula Michel (059.931.436-22); Marcelo Mendonça Vieira (027.622.826-08); Marcos Gonçalves Maciel (758.676.646-00); Martin Harry Vargas Barrenechea (058.534.417-52); Matheus de Souza Gomes (014.083.496-63); Maurinice Daniella Rodrigues (080.574.646-31); Michelle Karina Assunção Costa (038.509.416-71); Monique Sanches Marques (677.320.206-00); Paula Michelle Teixeira Vieira Andrade (026.695.496-08); Pollyanna Grazielle Faria Dias (049.515.026-66); Priscila Monteiro Borges (904.936.051-34); Rande Arievilto Moreira (073.927.156-31); Ricardo Eustaquio Fonseca (044.513.486-09); Ruleandson do Carmo Cruz (015.294.456-71); Sara Martins de Araújo (111.041.647-44); Simone de Paula dos Santos Mendes (035.240.476-02); e Sonia Caldas Pessoa (765.208.036-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2067/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.195/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Muniz Gutierrez (013.919.236-00); Barbara da Silva Santiago (058.102.066-97); Claudia Rodrigues Castro (671.469.456-34); Eduardo Campos Lima Júnior (906.718.486-15); Gabriel Pinheiro Lacerda (068.504.496-30); Marcelo Santos de Abreu (051.585.787-45); Maria Luiza Gonçalves (110.853.186-56); Marina Monteiro de Castro (042.777.216-80); Patrícia Pereira Quinelato (045.243.276-65); e Roberto Junio Pedroso Dias (013.695.906-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2068/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.197/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Bastos Silva Cruz (717.045.312-68); Alcy Favacho Ribeiro (378.732.962-53); Aldeni Cordeiro da Costa (661.169.292-49); Alexandra Ferreira (480.798.472-15); Ana Cristina Andrade de Aguiar Dias (079.214.747-21); Ana Lúdia da Conceição Ramos Maracahipe (683.266.292-00); Antônio Augusto Martins Neto (791.222.482-34); Arthur Gonçalves Machado Júnior (227.474.432-72); Audrei Vieira de Alencar (845.004.762-53); Aécio de Borba Vasconcelos Neto (644.049.783-91); Benedita Alcidesma Coelho dos Santos Magalhães (637.200.942-00); Bruno Augusto da Costa Barbosa (968.712.022-34); Bruno Wallacy Martins Lima (608.091.242-20); Carmen Dolores Lara Costa (327.250.272-68); Christianne Thatiana Ramos de Souza Alves (575.809.602-49); Cintia Bentes Rodrigues da Costa (489.381.302-15); Clara de Nazaré Souza da Silva (767.923.822-72); Cleonildo Lobato Nahum (409.943.762-00); Daiana de Cassia do Carmo Cunha (696.671.362-72); Daniel Benedito das Neves Paz (844.585.772-04); Daniel Silva Guimarães (707.252.762-15); Danielle Silva Nogueira (654.628.072-87); Dayse de Oliveira Endringer (889.966.542-72); Daísa Gomes do Rosário (429.457.392-91); Deivan Cristian Rodrigues de Sousa (884.080.002-68); Diego Lisboa Cardoso (668.153.982-34); Domingos Santana dos Santos e Santos (628.862.742-91); Edson Fernando Santos da Silva (587.461.102-91); Eliana Borges da Silveira (246.949.672-15); Eliane da Costa Lobato da Silva (579.520.602-44); Elias Diniz Sacramento (561.401.502-72); Eliomar Azevedo do Carmo (058.724.556-58); Enoque Calvino Melo Alves (357.680.532-04); Ermeida Coelho de Araújo (395.558.442-91); Eugenildo Leal de Almeida Júnior (566.124.942-04); Evanildo Moraes Estumano (588.943.902-25); Fabio Braga dos Santos (841.732.892-00); Fernanda Carla Lima Ferreira (730.510.043-91); Fernando Artur Carvalho Bastos (455.168.982-34); Flaviana Moraes Pantoja (008.253.842-57); Fredson Abreu Oliveira (843.867.702-91); Fábio Leandro Halmenschlager (612.711.792-53); Gilberto Fabrício Malheiros Menezes (642.133.582-91); Gustavo Rodrigo Sanchez Ruiz (290.583.388-27); Hallyson Lívio Martins Monteiro (771.864.862-15); Helbilena Gildeli Rodrigues Vasconcelos (708.549.982-68); Helder Luís da Silva Gutierrez (745.775.572-15); Humberto Valente Azulay (710.511.632-34); Hébera da Silva Ferreira (851.912.642-15); Iracely Rodrigues da Silva (247.681.702-34); Iran Santos Soares (812.592.712-34); Isac Rodrigues de Almeida (837.648.872-49); Jackeline Nakata Ferreira Alves (802.340.202-10); Jamerson Jean Tavares do Nascimento (789.669.652-53); Josilene Mendonça Demétrio (766.625.352-49); José Antônio Herrera (653.897.192-04); José Bandeira Cavalcante da Silva Júnior (653.728.162-87); José Carlos Vanzeler Pompeu (947.402.402-20); José da Silva Gomes (886.791.442-15); Juciany de Lima Soares (830.068.182-53); Juliana Melo da Silva (743.359.522-87); Kao Yung Ho (951.234.908-68); Karla Andreza Duarte Pinheiro de Miranda (640.594.212-00); Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro (306.174.132-15); Lais Judith Santos do Nascimento (914.048.352-53); Larissa Melo Matos (814.606.602-00); Leandro Calvoso Cavalcanti (087.287.527-08); Ledinelma de Carvalho da Costa (729.289.132-20); Leiliam Farias de Castro Vieira (278.730.482-68); Leonardo Brasil Felipe (578.082.792-34); Leonardo Francisco Machado (886.575.589-04); Luciana Neves Bentes (747.350.202-68); Lucidéia Dias Cardoso (947.209.592-53); Luís Augusto Conte Mendes Velloso (264.879.852-87); Luiz Otávio dos Santos Albuquerque (370.055.707-82); Marcelly Clivia Conceição de Andrade (734.690.502-44); Marcia Bezerra de Almeida (825.643.457-00); Marcio Douglas Brito Amaral (592.964.882-49); Marco Aurélio Capela (712.574.702-72); Marcos Antônio da Silva Paixão (590.183.052-00); Marcus Vinícius Souza dos Santos (781.319.952-91); Marcus de Souza Araújo (460.974.902-59); Márcio Benício Ferreira de Araújo (587.618.292-34); Nádia Sueli Araújo da Rocha (634.241.932-91); Reinaldo Nobre Pontes (166.708.922-68); Roseane Borner de Oliveira (459.746.084-53); e Warley Murici Valente Júnior (862.155.072-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2069/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.200/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Alexandre Luiz Pereira da Silva (885.946.100-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2070/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.202/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Benso (009.708.270-83); Anapaula Sommer Vinagre (527.683.170-04); Angela Rozane Leal de Souza (474.626.470-87); Angelo Luiz Freddo (967.478.700-34); Annelise Kopp Alves (934.986.590-49); Cassia Virginia Garcia (939.881.680-68); Celita Rosa Bonatto (635.546.820-04); Claudia Hofheinz Giacomoni (674.584.590-34); Cristiane Matté (981.586.940-04); Cássio da Silva Calvete (474.890.570-00); Daniel Pens Gelain (942.884.530-20); Eduardo Cambruzzi (774.326.300-20); Elaine Athayde Alves Tedesco (482.470.810-91); Eliana Pibernat Antonini (137.421.670-49); Fabiano Disconzi Wildner (804.718.890-91); Fernanda Gomes Victor (007.305.310-40); Fernando Hepp Pulgati (443.587.840-20); Gláucia Angélica Campregher (581.519.586-34); Guilherme Francisco Waterloo Radomsky (924.886.330-20); Gustavo Gauer (736.434.750-04); Heraldo Luís Dias da Silveira (501.836.300-25); Hudson da Silva Torrent (049.575.076-00); Igor Salomão Teixeira (045.850.796-29); Janio Alves (606.700.960-91); Jonadas Techio (962.376.270-49); José Miguel Quedi Martins (440.716.120-53); Leandro da Silva Duarte (803.456.540-72); Lígia Brum Motta Ferreira (241.087.310-34); Magno Valerio Trindade Machado (792.821.640-04); Mauricio Guidi Saueressig (715.693.590-91); Michael da Silva Serpa (005.266.880-09); Nelson Jurandi Rosa Fagundes (936.608.800-78); Nelson Seixas dos Santos (889.619.827-53); Neusa Chaves Batista (448.168.980-34); Patricia Kreci Abad (748.217.091-04); Patricia Pereira (801.393.450-00); Ramona Fernanda Ceriotti Toassi (893.482.069-15); Rodrigo Nobre Pires (027.093.163-58); Rosa Angela Chieza (430.855.630-91); Roseli Maria Brochier Kist (658.341.850-72); Rubens da Costa Silva Filho (003.308.100-06); Samantha Sonza Diefenbach (692.773.380-91); Sandra Maria Leal Alves (206.565.210-15); Sandra de Brito Stefani (604.173.400-44); Silvia Dornelles (801.365.240-87); e William Smith Kaku (510.052.559-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2071/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.206/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Marin (485.197.909-68); Alcides Buss (030.253.139-43); Alexandre Maimoni Mazzer (169.314.448-40); Alexandre Pareto da Cunha (012.647.227-02); Andrea Antunes Caldeira de Andrade (030.536.199-62); Ariane Zamoner (019.637.269-01); Beatriz Dulcinea Mendes de Souza Kremer (016.650.409-20); Carla Almeida Wood (271.115.838-17); Celia Regina da Silva (016.772.869-54); Charles Feldhaus (898.933.529-91); Cristiani Maria Kusma Rocco (954.272.280-04); Daiana Zerbini de Carvalho Martins (090.797.488-03); Daiane Cristina Zanatta (037.748.829-16); Daniela Eda Silva (025.467.169-13); Elke Anne-gret Kretzschmar Cordeiro (464.522.499-91); Eunice Luz Maier (850.545.349-20); Fabiane Ferreira Francioni (771.379.140-04); Fatima Sebastiana Gomes Lisboa (788.670.107-00); Gabriela Salgado (742.978.990-00); Jacana Ribeiro (660.362.670-53); Julio Mamy Hoff da Silva (955.814.301-44); Keli Cristina Pasquali (000.528.540-27); Laura Cavalcanti de Farias (027.905.499-82); Loris Baena Cunha Neto (005.097.969-82); Luciane Isabel Malinovski (034.432.939-99); Luiz Augusto Finger França Maluf (185.049.808-39); Luonothar Antunes Schmitt Dreger (667.539.290-53); Lysiane de Medeiros (910.412.019-15); Marciano Adilio Spica (001.687.220-70); Maria Salete (414.049.200-72); Maria da Gloria Buglione Peruch (801.283.949-00); Mariana Dal Ri (036.756.439-48); Marília Mezzomo Rodrigues (713.508.969-34); Melissa Paola Mezzari (021.960.959-40); Michel de Andrade Mittmann (811.625.029-91); Miriam Alice do Lago (343.695.039-49); Nilda Martins (030.204.459-06); Patricia Bonini (063.373.708-99); Patricia Peterle Figueiredo Santurbano (024.935.767-48); Patricia de Gasperi (977.847.020-00); Rafael Carlos Velez Benito (137.613.258-35); Raquel Matys Cardenuto (005.928.029-81); Ricardo Barros Penteado (065.150.668-99); Ricardo José Monti (343.997.049-34); Ricardo Lara (277.049.618-29); Rodrigo Lima Stoeterau (629.978.239-00); Rodrigo Otavio Cruz e Silva (035.707.969-81); Rodrigo Otavio Moretti Pires (264.986.708-60); Roger Behling (035.930.139-83); Rosimeri Maurici da Silva (771.075.199-72); Sergio Romanelli (837.981.375-87); Suely Ferraz de Andrade (375.811.639-20); Terezinha de Fatima de Mattos Nunes (196.263.719-00); Valeria Isoppo (004.184.999-00);

Vander Baptista (575.570.399-04); Vanderlei Sartori (020.631.279-21); Vanessa Valgas dos Santos (768.651.699-72); e Yuri Frederico Dutra (019.415.449-16).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2072/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.207/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carmen Florina Pinto Baldisserotto (707.515.950-04); Guilherme Piêgas Koslovski (002.483.110-77); Juliana Broch (007.541.510-00); Larissa Montagner Cervo (807.867.400-78); Luciane Almeri Tabaldi (689.336.490-34); Luiz Santos da Silva (165.773.100-68); Marcelo Ustra Soares (414.867.570-49); Marcos Alberto Oss Vaghetti (448.646.390-00); Paulo de Tarso Lima Teixeira (779.827.540-15); Romário Trentin (000.129.910-74); e Suzimary Specht (662.600.860-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2073/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.335/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Luciana Coelho Gomes (908.234.941-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2074/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.349/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diana Moura Vasconcelos (794.953.705-15); e Welber Gontran de Santana (005.326.585-82).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2075/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.356/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Gleiciely Santos Silveira (050.666.866-57); e Isaura Gomes de Carvalho Aquino (557.375.366-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2076/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.376/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilda Aparecida Ferreira (788.099.596-04); e Munir Murad Júnior (044.007.266-22).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2077/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.944/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Joelma Dal Pizzol Coelho Schoefel (038.701.129-30); Ana Maria Bonk Massarollo (758.642.589-20); Eder Ferrari (020.683.419-56); Ederson Fernando Oliari Dossena (048.408.159-41); Elizangela Weber da Luz (005.546.070-42); Fabio Machado da Silva (002.511.290-20); Franciele Drews (827.580.770-00); Guilherme Amorim Schmidt (062.760.769-10); Jaqueline Russczyk (826.492.000-49); Jaqueline de Souza Tartari (008.992.569-61); Lara Popov Zambiasi Bazzi Oberderfer (039.474.969-31); Miguel Debarba (597.241.370-15); Narjara Zimmermann (045.571.689-73); Paulo Manoel Mafra (033.871.179-14); Ricardo Sobjak (041.765.819-21); Saionara Greggio (758.785.189-53); e Vanessa Suzane da Rosa Elias (889.623.779-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.968/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Sérgio Munhoz (105.995.598-96); Carla Regina Silva (273.859.528-60); Daniel Braatz Antunes de Almeida Moura (218.477.058-20); Emerson Carlos Pedrino (162.093.568-69); Goro Tada (808.007.938-20); Juliana de Souza Santos (321.171.228-33); Marta Cristina Marjotta (190.405.038-77); e Sônia Regina Zerbetto (051.353.178-56).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2079/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.969/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lysandro Pinto Borges (741.816.530-72); e Rosa Virginia Oliveira Soares (009.652.035-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.995/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Pereira de Souza (010.303.714-40); Almino Cassiano Melo Feijão (023.128.853-01); Ana Lúcia da Silva (421.738.093-34); André Vasconcelos Ferreira (717.131.073-68); Augusto César Aragão Oliveira (989.929.293-15); Bartolomeu Warlene Silva de Souza (809.649.153-91); Camila Maria Marques Peixoto (805.235.013-15); Carmem Sílvia Lima e Silva (740.220.833-87); Cristiane Pinto Oliveira (506.128.673-15); Diego de Sousa Guerra (001.477.653-74); Elineudo Pinho de Moura (422.503.073-34); Elzania Sales Pereira (666.139.656-34); Fabrício Carneiro Linhares (455.048.493-49); Fernanda Matias de Carvalho (913.337.253-53); Fernando Daniel de Oliveira Mayorga (621.677.663-00); Francisca Aurilene Lima (644.713.063-91); Francisco Albanir Silveiro Ramos (293.555.083-87); Francisco César Barroso Barbosa (229.764.423-04); Francisco Marcos Bezerra da Cunha (093.990.464-00); Francisco Roberto de Azevedo (978.522.954-87); Gilson Pereira do Carmo Filho (747.745.733-53); Gislene Maia de Macêdo (404.001.583-53); Glícia Maria Pontes Bezerra (913.467.383-00); Halana Adelino Brandão (841.317.213-68); Helena de Araújo Freres (584.248.812-49); Ileanne Oliveira Barros (011.544.093-33); Italo Ney Bezerra Paulino (458.321.103-15); Jarbas de Sá Roriz Filho (723.032.393-20); Jobe José de Souza Pinto (679.526.583-87); José Aldo Camurça de Araújo Neto (006.904.893-23); José Alzamir Pereira da Costa (163.576.717-20); José Edilmir de Sousa (895.071.003-00); João Victor Carvalho Barbosa (026.810.873-09); Juliana Faheina Moreira (909.381.433-87); Manoel Odorico de Moraes Filho (048.545.433-53); Marceliano Eduardo de Oliveira (706.113.191-87); Marco Túlio Aguiar Mourão (970.781.076-91); Maria Goretti Herculanio Silva (220.065.913-04); Mariana Ramalho de Farias (992.521.123-91); Michael Vandesten Silva Soreto (028.752.324-10); Muciana Aracely da Silva Cunha (630.605.403-06); Patrik Luiz Pastorini (077.674.787-85); Paulo Naftali da Silva Casciano (010.457.113-65); Pedro Henrique Watanabe (307.755.348-11); Tatiana Passos Zylberberg (009.882.266-77); William Paiva Marques Junior (837.411.943-87); e Zilfran Carneiro Teixeira (695.779.864-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2081/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.997/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Macedo de Queiroz (578.883.885-15); Amanda Caroline da Silva Soares (785.417.942-53); Ana Carla Moreira da Silva (096.395.927-14); Cybelle Salvador Miranda (488.554.482-34); Edna Machado da Silva (767.904.102-44); Gleomar Fabiano Maschio (644.021.779-87); Nathalia Paes Fonseca (832.718.562-49); Norma Cristina Vieira Costa (620.092.492-91); Patrícia Soraya Cascaes Brito de Oliveira (400.761.302-82); Paulo Cleiton Vieira da Silva (788.587.982-87); Paulo de Castro Ribeiro (105.310.502-97); e Raimundo Claudio Silva da Silva (634.275.752-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2082/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.002/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Valdirene Gasparetto (743.702.869-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2083/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.570/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leonardo da Silva Almeida (055.800.116-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2084/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.585/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Paula Appel (276.826.368-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2085/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.969/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fábio Zanella (855.123.039-53); e Iraldo Alberto Alves Matias (194.595.428-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2086/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.990/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elane Cristina Fernandes Rodrigues (639.308.383-20); Elizabeth de Araújo Cavalcante (893.422.913-68); Emmanuel Alves Carneiro (627.740.503-91); Emmanuel Jordan Gadelha Moreira (027.737.683-10); Fabrício Américo Ribeiro (501.575.903-72); Francisca Marta Mendes Oliveira (228.647.173-87); Francisco Gomes de Lóiola Neto (422.062.603-44); Francisco José Carvalho Moreira (770.436.263-15); Gina Eugênia Girão (418.948.983-20); Gleibe Mara Girão Oliveira (974.280.193-20); Grazianne Sousa Rodrigues (656.955.183-34); Guiomar Muniz Ribeiro (000.175.883-75); Hildenir Lima de Freitas (448.808.203-34); Hugo Leonardo Pereira Magalhães (009.641.643-29); Icaro Joathan de Sousa (018.934.333-82); Iraciel Raimundo Costa (859.240.913-68); João Otávio Siqueira Filho (246.145.303-97); Luciana Maria Silva de Sousa (955.685.063-53); Manoela Maria Alcântara Melo (033.013.663-17); e Manuella Nobre Pitombeira da Silva (008.766.843-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2087/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.991/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Antônio Furtado Pinto (426.592.563-49); Marcio Cordulino da Silva (830.882.373-49); Marcos Erick Rodrigues da Silva (877.439.143-72); Marcos Paiva Scardua (015.165.887-03); Milena Gurgel do Nascimento (454.775.153-68); Norival Ferreira dos Santos (169.718.173-20); Patrícia Fernandes de Freitas (855.136.283-68); Patrícia Keli Amorim de Menezes (002.980.733-66); Patrícia Lana Pinheiro (070.915.336-82); Rafael Graça Benevides (014.611.753-05); Raimundo Aterlane Pereira Martins (694.892.623-15); Roberto Haniery Ponte Alves (560.412.843-00); Rosane Maria Furtado de Oliveira (392.070.213-15); Rosiany Marques Pinheiro (802.167.063-00); Rômulo Holanda de Araújo (966.661.103-15); Susana Dantas Coelho (652.972.962-34); Valdeir de Andrade Chaves (637.034.833-34); e Yannice Tatiane da Costa Santos (003.086.543-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará que:
- 1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para

o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2088/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.993/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldembar de Andrade Sarmento (766.709.377-68); Jean Van Duque Carrico Franco (080.035.957-70); Leandro de Oliveira Pereira (082.886.977-47); Lilian Ribeiro Furtado (053.490.227-84); e Marcelo Gomes Farinhas (741.952.397-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Instituto Federal do Rio de Janeiro/Unid. RJ que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2089/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.998/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: João Bosco Crema Júnior (699.538.301-00); e José Fernando Marques de Freitas Filho (296.049.821-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2090/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.007/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Tatiana Schmitz Duarte (165.291.998-88)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de admissão para a interessada Tatiana Schmitz Duarte, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2091/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.032/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Evaldo Silva da Costa (478.398.563-49); Felipe Augusto Gomes (043.091.083-50); Francisco Gilberto Fernandes Pereira (017.824.543-73); François Maria Leopold Peeters (603.123.823-32); Georgia da Cruz Pereira (011.669.823-35); Guilherme Alves de Lima Henn (927.485.893-00); Islane Costa Ramos (840.949.823-53); José Aírton Gomes de Alcântara Filho (045.906.153-47); José Valdeci Biserra (408.320.908-91); José Borzacehillo da Silva (023.522.909-10); Karla Karoline Vieira Lopes (634.746.543-49); Luciane Germano Goldberg (903.833.030-87); Marcondes Josino Alexandre (469.191.633-49); Marcos Norelle Ferreira Victor (246.131.423-34); Maria Naires Alves de Souza (506.566.003-49); Marlon Bruno Matos Paiva (013.219.183-05); Rafaela Gomes Bezerra (004.374.793-07); Ricardo Dias de Almeida (722.204.733-68); Rodrigo Nogueira Machado (987.930.803-44); e Romênia Rafaella Pontes Alves (641.397.003-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal do Ceará que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2092/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.035/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Andrade de Miranda (947.856.945-72); Alison Cleiton de Araújo (043.575.594-30); Ana Carla Dias Carvalho (801.897.840-91); Ana Reis Nascimento (061.895.566-63); André Roberto Custodio Neves (826.708.461-49); Anne Araújo Vilela (026.530.111-40); Camilla Alves Pereira Rodrigues (011.552.921-70); Carlos Eduardo Dambros (011.441.251-03); Daniel Alves (953.319.560-68); Daniela Marques de Moraes (062.086.118-57); Daniela Rodrigues Macedo Ferreira (692.989.121-53); Diego Amaral Damaceno (976.857.121-72); Dorivan Borges Filho (011.394.751-85); Eduardo Nelson Rodrigo Arantes da Silva (008.961.931-52); Érico de Campos Dianese (783.257.901-30); Francine Vieira Pires (021.850.741-05); Francisco Provázio Lara de Almeida (002.165.981-84); Guilherme Aires Rodrigues (004.770.571-01); Humberto Pires da Paixão (660.770.361-53); e Inácio Belina Filho (871.821.731-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal de Goiás que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2093/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.042/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Julio César Vieira Merlino (052.633.027-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de admissão para o interessado Julio César Vieira Merlino, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no ato de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2094/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.426/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Priscilla Lane de Souza (060.698.636-74); Priscilla Lane de Souza (060.698.636-74); e Soraya Maria de Souza (597.676.776-15).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.440/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eliel Rabelo Vieira Júnior (007.542.062-70)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2096/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.444/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Amaro da Silva de Deus (889.894.456-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.453/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Fani Frischmann Aisengart (005.633.239-49); Joana Graboski Scrok (931.458.459-34); Miriam de Oliveira dos Santos (974.586.359-91); e Muriel da Silveira Vermelho (066.967.269-69).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.454/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Claudia Andrade Nunes (076.110.009-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.688/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adriane de Oliveira (003.520.319-64); Cecília Azevedo Shimizu (054.140.499-71); Cláudio Dybas da Natividade (877.530.739-15); Erica Borges Ribas (008.624.019-68); He-loise Kurudz (995.862.319-68); Iara Regina D'angelo Chaves (020.422.549-32); Joanita Campagnoli de Oliveira (003.520.309-92); Leonor Dybas (875.732.029-20); Luciano Xavier de Miranda (005.333.489-27); Maria Ieda Magalhaes Lima (282.079.040-20); Mirian Lourdes Xavier de Miranda (874.483.519-15); Nelci Ana Kurudz (322.418.109-59); Sebastiana Dias Alonso (961.910.319-04); Zoraida Penha D'angelo Chaves (016.306.649-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.749/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cibele Ferreira dos Santos (068.296.976-11); Cinthia Ferreira dos Santos (068.297.006-98); João Guilherme da Silva Santos (068.465.576-44); Maria Antonia Ferreira (661.851.906-30); e Maria Aparecida da Silva (015.536.436-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.752/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Orlandina Barbosa de Oliveira Borges (396.131.196-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.753/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Lúcia Mendes da Silva (895.789.453-53); Marilene Mendes da Silva (671.825.343-04); Myrian Mendes da Silva (000.482.383-41); Valdemar da Silva Filho (671.665.983-87); e Valdenira Mendes da Silva (002.863.403-99).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-005.761/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Sonia Couto Ferreira de Lima (029.136.204-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à SEFIP que proceda às diligências pertinentes no ato da interessada Maria Sonia Couto Ferreira de Lima.

ACÓRDÃO Nº 2104/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-005.765/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Genozira Rosa Vieira (024.304.586-75); Janete Aparecida Miranda Ferreira (211.151.336-91); Maria Aparecida Rosa Ferreira (999.296.866-49); e Teresinha Celina da Silva (043.907.886-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à SEFIP que corrija o grau de parentesco das beneficiárias para "viúva", nos formulários de pensão dos instituidores Joaquim Batista Ferreira (CPF nº 159.864.386-04), Paulo Bonafé Ferreira (CPF nº 402.256.158-00) e Sebastião Vieira (CPF nº 182.733.356-15), peças nº. 2, 4 e 5.

ACÓRDÃO Nº 2105/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.809/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Amabeny Xavier Zoet (209.749.306-87); Anesia Neves Guedes (410.618.026-04); Carmen Thereza de Almeida Alves (553.201.126-53); Guilherme Batista Lourenço (116.391.966-76); Jair Marcelino (114.165.056-87); Nilda dos Graças Batista Lourenço (247.360.236-00); e Wanda Beatriz Mendes Daher (235.741.946-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.811/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Abraão Silva de Morais (914.961.362-68); Aldo Avanir Almeida de Souza (000.397.642-49); Ana Maria Nobre Rio (278.750.402-72); Antonia Martins Costa (533.136.742-91); Áurea Celeste do Socorro Martins Costa (533.136.822-00); Cláudio Peres Vanetta (002.371.322-49); Elsen Alfredo Santos Alencar (017.058.572-72); Emerita Palheta Amazonas (664.473.992-04); Graziela Alves de Freitas (256.204.522-04); Irene Rodrigues Barros (558.527.422-87); Isis Silva de Morais (914.961.442-87); Leomira de Mattos Affonso (001.289.532-68); Maria Madalena Sousa da Silva (628.253.132-20); Maria da Graça Lima de Oliveira (681.336.182-15); Marina Pontes Bahia (207.258.842-15); Mariza Solange Silva Morais (695.440.852-20); Niraise das Graças da Silva Massud Ruffeil (081.422.112-20); Raimunda das Graças da Silva Viana (121.333.372-53); Rainay da Cruz Oliveira de Jesus (415.043.198-18); Risoleide Mesquita Centeno (123.963.032-87); Rosa Nery Gonçalves Gomes de Souza (181.803.452-20); Rosália Pinheiro de Freitas Costa (679.148.962-68); Terezinha Castro Fontes (189.299.902-15); e Vera Lúcia Cardoso Moreira de Castro (037.218.842-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.814/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anita Cordeiro da Silva (692.916.084-91); Creuza Lopes Menezes (045.120.054-39); Elyanna Silveira Varejão (002.079.004-00); Guiomar Pereira Bezerra Cavalcanti (007.835.434-09); Janete Santana Duarte de Souza (735.714.664-20); Maria José de Carvalho de Menezes Lyra (062.411.904-15); Maria José de Souza (836.097.844-15); Maria Magdalena Machado Figueiroa (976.239.384-87); Maria Valdez de Andrade Lima Pereira (042.819.814-70); Maria do Socorro Coutinho Chequer (172.768.534-20); Marluce Maria Teixeira Ramalho de Azevedo (695.770.484-04); e Olenca Leite da Silva (476.744.744-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2108/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Valdezete Martins Nogueira ingressou com expediente inominado contra o Acórdão nº 4776/2011-TCU-2ª Câmara, em sede de tomada de contas especial, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e multa;

Considerando que o responsável interpôs recurso de reconsideração que não foi conhecido, por restar intempestivo e não trazer fatos novos, mantendo inalterada a deliberação recorrida, conforme Acórdão nº 8162/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o interessado sustenta que sua notificação da decisão condenatória não foi válida, por ter sido recebida por pessoa diversa, descumprindo o art. 30 da Lei 8.443/1992, e que não há data de juntada aos autos do aviso de recebimento de sua notificação, conforme prevê o art. 241 do Código de Processo Civil;

Considerando que o interessado requer a nulidade da comunicação processual em referência, o que ensejaria o conhecimento do recurso de reconsideração anteriormente interposto;

Considerando que, de acordo com o art. 179, inciso II, do Regimento Interno, as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que, nesse mesmo sentido, o teor dos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU n. 170/2004, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisava ser assinado pelo próprio destinatário;

Considerando que a matéria é regulada por normas específicas desta Corte de Contas, editadas no exercício de sua competência constitucional, não cabendo aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil ao presente caso;

Considerando que a notificação foi entregue no endereço correto do requerente, não se observando qualquer vício passível de nulidade;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em receber o expediente do interessado como mera petição, negando-se a ele seguimento, e indeferir o pedido de nulidade das comunicações processuais, diante da inexistência de vícios insanáveis na notificação do responsável, dando-se ciência ao interessado;

1. Processo TC-020.544/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Valdezete Martins Nogueira (208.135.031-91)

1.2. Entidade: Município de Jaciara/MT

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e nos arts. 33, 35, e 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento das determinações proferidas no Acórdão nº 1867/2011-TCU - 2ª Câmara, e autorizar o apensamento dos presentes autos ao TC-020.021/2005-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.887/2011-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Cláudio Murilo Xavier (394.466.709-34)
- 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS (00.530.493/0001-71)
- 1.3. Entidade: Município de Jandaia do Sul/PR
- 1.4. Relator: Ministro José Jorge
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento da determinação proferida no Acórdão nº 2088/2011 - TCU - 2ª Câmara e ordenar o seu apensamento ao TC 010.459/2009-7, de acordo com a proposta da Unidade Técnica:

1. Processo TC-012.969/2011-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03)
- 1.2. Entidade: Município de Macaé/RJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, e arts. 33, 34, e 42, da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 018.822/2009-5, sem prejuízo de efetivar a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.509/2011-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Entidade: Município de Mesquita/RJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, cópia do documento que comprove o envio à Controladoria Geral da União - CGU das tomadas de contas especial dos contratos de repasse 211.464 -64/06 e 198.532 -99/06, firmados com o Município de Mesquita/RJ.

ACÓRDÃO Nº 2112/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a constituição de processos apartados de tomadas de contas especiais relativamente aos Municípios de Carmolândia/TO e Aragominas/TO, nos termos dos arts. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 252 do Regimento Interno, c/c o art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, bem como a citação e audiência dos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.739/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Mota (788.836.951-00); Ermilson Pereira da Silva (478.920.131-72); João Holanda Leite (844.997.961-72); Raimundo da Silva Parente (350.190.341-34)
- 1.2. Entidades: Municípios de Carmolândia/TO, Aragominas/TO, Colmeia/TO, Goianorte/TO
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234 e 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa DG10 Data Global Tecnologia e Informações Ltda., por não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SAA/SE/MEC), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.875/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa DG10 Data Global Tecnologia e Informações Ltda.
- 1.2. Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação (SAA/SE/MEC),
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 237, inciso VII, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica à Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA:

1. Processo TC-016.193/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo/PR (Secex-PR)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.097/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Democra Comércio de Medicamentos, Produtos Hospitalares e Representações Ltda. (09.468.387/0001-80)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM/MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, sem prejuízo de se fazer a comunicação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.323/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS/PI
- 1.2. Entidade: Município de São João do Piauí/PI
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Comunicar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, para as medidas que entender cabíveis, as ocorrências consignadas no Relatório de Auditoria nº 11.323 - Denasus/PI sobre a gestão do SUS da Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI.

ACÓRDÃO Nº 2117/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237 e 169 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

1. Processo TC-033.761/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU
- 1.2. Entidade: Município de Novo Progresso/PA
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.



1.6. Determinar à Controladoria-Geral da União (CGU) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comunique a este Tribunal o resultado das providências concernentes aos fatos tratados no Relatório Consolidado CGU nº 00190.022499/2006-10, relativamente à ação 5450 - implantação de infraestrutura esportiva para uso de comunidades carentes, devendo apresentar informações sobre a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação dos eventuais danos e o ressarcimento ao erário, bem como instauração da tomada de contas especial, caso esgotadas as medidas administrativas internas visando à recomposição do erário, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 3º, §1º, da Resolução TCU nº 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 2118/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, e 237, inciso VII, 250 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a comunicação abaixo transcrita e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.310/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda.
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA quanto à necessidade de adotar, nos procedimentos de contratação de bens e serviços de informática e automação, o disposto no Decreto nº 7174/2010, mormente quanto à preferência que deve ser dada às empresas portadoras do certificado de Processo Produtivo Básico.

ACÓRDÃO Nº 2119/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 237, inciso VII, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação à representante e ao Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - HUCAM/UFES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.332/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Labinbraz Comercial Ltda. (73.008.682/0001-52)
- 1.2. Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes/HUCAM/UFES
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Dar ciência ao Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - HUCAM/UFES sobre a seguinte impropriedade constatada no Processo nº 23068.001793/2011-66, relativo ao Pregão Eletrônico nº 93/2011: ausência de prévia avaliação técnica e econômica quanto à conveniência ou não de parcelar o objeto da licitação, em desacordo com o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, e na jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos 86/2006, 1.025/2006, 1.425/2007, 2.305/2008, 2.351/2008, 1.815/2009 e 1533/2011, todos do Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2120/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a interposição de pedido de reexame pela empresa Technilux Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão nº 280/2012 - TCU - 2ª Câmara, que conheceu da representação por ela apresentada, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se o processo;

Considerando que o denunciante/representante não é considerado automaticamente parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o papel do representante, tal qual o do denunciante, consiste em dar início à ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal, a partir daí, dar rumo às apurações;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio seu tenham em sub-jacência a finalidade maior de resguardar as leis administrativas ou, em última análise, o interesse público;

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal e que não há argumentos que não tenham sido considerados pelo Tribunal por ocasião do pronunciamento do Acórdão questionado;

Considerando que a referida deliberação não afetou interesses subjetivos da representante, não se verificando, portanto, lesão a direito subjetivo próprio da empresa;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame, por inexistência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 282, do Regimento Interno:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência à representante:

1. Processo TC-037.846/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Technilux Indústria e Comércio Ltda. (68.659.911/0001-69)
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e 1ª Secex
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 8); e

ACÓRDÃO Nº 2121/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.162/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alano Batista Maranhão (076.574.471-68); Angela Maria de Araújo (151.870.801-30); Antonio Alves de Souza (114.302.901-10); João Tavares Filho (095.543.194-87); Jose Antonio de Lima (093.835.901-06); Lazaro Jose Casemiro (746.583.878-91); Nadir Pereira de Oliveira (339.000.511-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.182/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Belmira Batinga (002.816.974-34); Benicio Antonio de Matos (054.105.504-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.249/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Oliveira Nascimento (131.708.301-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins - SRTE/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.695/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Janete Maria Ribeiro Ramos (387.082.567-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU nº 55/2007, novo ato de aposentadoria da Sra. Janete Maria Ribeiro Ramos devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, a natureza do cargo, o tipo de registro e o tempo de serviço/fundamento legal corretos da concessão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 2125/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do Acórdão nº 6.725/2010 - 1ª Câmara:

1. Processo TC-015.305/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira Cruz Santos (415.747.295-00); Ana Anastácia dos Santos (248.844.188-08); Ana Martins de Oliveira (861.297.831-91); Angelina Pereira da Silva (327.625.818-85); Arlete Silva Duarte Rios (135.284.327-72); Constância Amélia de Lima Neta (154.826.344-34); Domingas Veloso da Silva (081.377.902-25); Domingas de Souza Viana (022.321.348-90); Edena Ignácio de Luca (321.733.878-20); Edna Cingano Bertelli (253.895.268-99); Elza Dolores da Silva Santos (787.212.707-59); Ermelinda de Lourdes Pereira Meirelles (618.565.417-20); Eunice Alves dos Reis (373.724.757-91); Fábio Ribeiro dos Santos (136.640.087-90); Fátima de Jesus Aflalo Pereira (086.159.342-15); Gabriela Ana Maria Fermino (144.568.528-01); Gilda Lopes Daiha (045.678.117-04); Ida Maria Souza da Silva (678.666.380-04); Joanilda Vasconcelos da Motta (074.639.089-09); Juliana Vaz de Lima Profeta de Araújo (116.926.068-32); Laura Rocha Fonseca (462.484.125-53); Laura de Sousa Correa (151.638.492-04); Leonardo Araújo Meirelles (109.504.117-79); Lezir Vieira Temo (075.781.017-90); Lígia Barros Pereira (053.954.037-44); Lourdes da Silva Lima (362.535.297-49); Luiza Ramos (007.282.128-03); Luiza Ribeiro Biazze (095.127.888-61); Magda Tomaz de Campos (738.328.987-00); Maria Angela Leal (571.557.716-00); Maria Angelica Leal (333.862.936-20); Maria Antonieta Leal (546.394.256-00); Maria Aparecida (285.851.368-63); Maria Bites Cavalcante (385.317.348-94); Maria Emília Aflalo Pereira (071.161.102-59); Maria Lúcia Santos Coutinho (024.145.237-60); Maria Medeiros Dantas (967.141.904-68); Maria Ramos de Souza Viana (335.050.043-91); Maria Sebastiana de Jesus (106.611.118-90); Maria Silva Lemos (159.649.368-22); Maria Vilany Tenório (762.725.678-04); Maria de Souza Viana (329.817.593-53); Marilda da Silva Oliveira de Santana (648.227.297-53); Mônica de Jesus (353.717.138-24); Nadyr Teixeira Carvalho (274.428.707-59); Neusa Ferreira de Campos (187.441.332-00); Noemi Ferreira de Campos (440.349.202-97); Patricia Maria Souza Correa (376.388.582-04); Pedro Catharino (049.282.295-68); Raimunda Nonata de Souza Viana (100.802.418-08); Raimunda Santos Lima (154.491.655-87); Selma das Graças Veloso da Silva (089.223.902-63); Yvonne Rina Soares (778.443.197-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal da Aeronáutica - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.508/2010-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Gilberto Franco Pontes Netto (499.734.797-34); Inacio Augusto Lobraico Cordeiro (606.535.400-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Policlínica Militar de Porto Alegre - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 202, §§ 3º e 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.242/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: TC-030.710/2007-3 (Representação).
 - 1.2. Interessado: Procuradoria da República no Município de Eunápolis/BA.
 - 1.3. Responsáveis: Jânio Natal Andrade Borges (105.011.935-53); Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA (13.635.016/0001-12).
 - 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA.
 - 1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.6. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-023.396/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Governo do Estado da Bahia (04.139.403/0001-77); José Antônio Rodrigues Alves (268.682.615-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 1.548/2011 - 1ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-021.380/2008-5 (Tomada de Contas), sem prejuízo de extrair cópia das páginas 124/143 da peça 11 destes autos e juntá-las ao TC-004.705/2008-9 (Monitoramento), de acordo com o parecer emitido pela Secex/PB:

1. Processo TC-010.520/2011-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba - TRE/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secex/PB.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no **caput** do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-002.742/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Sindicato dos Médicos no Estado de Tocantins - Simep/TO.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ananás/TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e, com base no art. 47, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/TO para a realização da citação e audiência propostas pela unidade técnica, além de desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-006.388/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento:

1. Processo TC-007.600/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia - CPAD/SRTE/BA.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia - SRTE/BA - MTE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. à Secex/BA que dê ciência ao interessado da necessidade de, quando da conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar n. 46.204.007207/2011-81, caso seja constatada a omissão no dever de prestar contas, a não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, ser providenciada a instauração da devida Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.443/1992, observado o procedimento previsto na IN/TCU n. 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 2133/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-021.095/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.2. Órgãos/Entidades: Governo do Estado de Tocantins/TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secex/TO.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinação:
 - 1.6.1. ao Governo do Estado do Tocantins que se abstenha de utilizar bem remanescente de convênio federal em finalidade não compatível com a continuidade do programa ou projeto governamental motivador do ajuste, haja vista que tal prática caracteriza desvio de finalidade, e contraria o art. 28, § 2º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, o art. 15 do Decreto n. 99.658/1990 e o art. 17 da Lei n. 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 2134/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, parágrafo único e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no **caput** do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-032.415/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado de Tocantins - MPF.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 658/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/2/2012, Ata n. 3/2012, relativamente à sua introdução, onde se lê: "(...) de acordo com o parecer da Secex/SC:", leia-se: "(...) de acordo com o parecer da Secex/RS:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.353/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: TC-003.352/2011-0 (Solicitação); TC-016.185/2011-0 (Solicitação).
 - 1.2. Interessado: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - MPF/PR/RS.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar - MD/CE.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235, parágrafo único e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no **caput** do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-036.503/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Sr. José Santana Neto, Prefeito.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia dos presentes autos à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins, para a adoção das providências que julgar necessárias e cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-037.208/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado de Tocantins - PR/TO.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pau D'arco/TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 10).

ACÓRDÃO Nº 2138/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.274/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcides de Abreu Gonçalves (CPF 018.801.367-91); Antonio Jose de Barros (CPF 694.756.444-15); Augusto Carlos de Souza (CPF 029.431.407-59); Berivaldo de Carvalho Lamour (CPF 019.036.404-15); Filomena Soares de Albuquerque (CPF 018.736.874-00); Fleury Ferreira Coutinho (CPF 026.887.357-72); Geraldo José de Souza (CPF 090.815.852-15); Irene Carneiro de Albuquerque (CPF 004.650.704-34); Jose Inacio da Silva (CPF 037.354.194-53); Manoel Antonio da Silva (CPF 706.886.484-87); Maria Angela Campos Mattos (CPF 260.352.787-87); Maria Divane Cavalcanti de Petribu (CPF 001.075.144-00); Osmar Santos Silveira (CPF 070.095.500-34); Roberto Rocha do Amaral (CPF 042.945.217-91); e Severino Manuel de Almeida (CPF 028.404.644-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.035/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Rodrigues Holanda (CPF 024.855.752-15) e João Manoel Cardoso Tiburcio (CPF 045.110.852-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.039/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Rother (CPF 024.835.807-34); Juarez Gomes (CPF 110.851.857-53); Luiz Carlos Pereira Ramos Neto (CPF 164.441.407-49); e Zenobio Teixeira Lira (CPF 045.748.857-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro - Incra/RJ - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.040/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisia Rosa (CPF 099.651.301-91); Filomena Pereira da Silva (CPF 136.503.941-20); e Joaquim Marques Batista (CPF 067.754.971-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Incra/TO - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.367/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose Vaz Brasil (CPF 222.042.700-59); Maria Lucia da Silva Bueno (CPF 387.777.700-72); Maria Luiza da Fonseca (CPF 439.931.840-68); Maria Margarida da Silva Monteiro Schenkel (CPF 183.397.270-87); Maria Natividade Machado Sarmento (CPF 222.419.570-20); Maria Noemia Cavalheiro de Bragança (CPF 430.425.110-49); Maria Otilia Canto de Carvalho (CPF 464.286.828-34); Maria Regina Aguiar Furtado (CPF 221.836.710-68); Marilene Hartmann Muller (CPF 294.895.630-72); Marília Sousa Aita (CPF 220.911.650-34); Marilucia Santos Oliveira (CPF 231.220.640-49); Marina Nelci Lasch Glufke (CPF 552.388.150-34); Marly Polvora Terra (CPF 386.541.990-91); Martha Rosane Barros Soletti (CPF 256.003.700-91); Mirian Piccoli (CPF 164.959.850-53); Moisseta Ferreira Mallmann (CPF 414.057.810-68); Nilton Jose dos Santos (CPF 214.597.460-15); Nilvo Timm (CPF 107.687.770-20); Noemi Dutra (CPF 232.180.100-04); e Paulo Herny Poletto (CPF 197.771.590-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.369/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Vera Lucia do Amaral Camargo (CPF 147.775.410-53) e Zeterino de Lima Gomes (CPF 163.045.860-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.390/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adáurio Cabral (CPF 231.860.627-72); Edson Gonçalves do Nascimento (CPF 203.367.487-87); Isabel Cristina Vieira (CPF 341.326.437-00); Januza Maria Rupf Monteiro (CPF 334.604.347-91); Luiza Maria da Silva (CPF 317.409.877-72); Maria Nazareth Boia Pallaoro (CPF 450.708.657-49); Moacir Scárdua (CPF 333.578.117-15); e Vlademir Alexandrino da Silva (CPF 012.245.067-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2145/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.498/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Pedro Tavares de Melo (CPF 014.436.744-00) - Inicial; Jose Pedro Tavares de Melo (CPF 014.436.744-00) - Alteração; Luiz Miguel Milanez (CPF 105.701.874-00) - Inicial; Luiz Miguel Milanez (CPF 105.701.874-00) - Inicial; e Volnei Espindula (CPF 046.443.877-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2146/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.508/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Margarida Nunes Ribeiro (CPF 235.668.682-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.225/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eva Beatriz Noro (CPF 100.777.740-00); Fernanda Moema Santos Souza (CPF 161.614.400-91); Fátima Isa Pinto de Trindade Branco Mangabeira (CPF 163.693.780-20); Harlay Bertolin (CPF 000.302.010-04); Heloísa Helena Müller (CPF 254.336.950-34); Iolanda Garcia Viola (CPF 013.075.170-72); Iolanda Garcia Viola (CPF 013.075.170-72); e Izolda Mendes de Faria (CPF 166.933.450-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.582/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diego Bezerra Moreira (CPF 823.681.122-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.796/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Iracy Tavares Arevalo (CPF 200.951.712-15); Luiz Cesar Fernandes (CPF 001.003.402-10); Manoel Martins de Freitas (CPF 022.466.352-68); e Rui Adriano Lopes da Lapa (CPF 153.779.892-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.800/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Eugênia Gomes de Camargo (CPF 041.347.049-01); Lília Aiko Matsuda Romaro (CPF 148.402.568-70); Sueli Terezinha de Anhaia (CPF 465.465.969-20); Tatiana Marcela de Mattos (CPF 075.520.359-35); e Tereza Maria de Souza Santos (CPF 014.386.109-39).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2151/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.886/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Deolice Brito Maciel (CPF 329.722.021-04); Maria Luiza Costa dos Santos (CPF 605.366.671-87); Marlucia Maria de Freitas Rodrigues (CPF 180.570.803-10); e Raimundo Tafari Malvar (CPF 240.938.077-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2152/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.806/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Adenilson Rosa dos Santos (CPF 523.111.635-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Itagi - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11928/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento da importância original de R\$ 350.737,50 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente desde 25/9/2006, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do aresto acima referenciado, a Cresol acostou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 285.142,81 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), utilizando-se dos parâmetros da citada deliberação ao abater o valor de R\$ 158.499,55 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), anteriormente ressarcidos;

Considerando, dessa forma, a quitação integral do débito que fora imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.418/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: Arni Deonildo Hall, OAB/PR 13.837.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2154/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a recomendação constante no subitem 9.3 do Acórdão 3391/2011-TCU-2ª Câmara e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-007.070/2012-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa - MinC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Secex/RJ que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à Fundação Casa de Rui Barbosa.

ACÓRDÃO Nº 2155/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento do recolhimento da multa aplicada ao Sr. José Hanstenreiter por meio do Acórdão 3500/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 30/6/2009, nos autos do TC-011.392/2008-2, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão nº 4556/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 1/9/2009;

Considerando que o despacho acostado à fl. 699 do TC-011.392/2008-2, representação originadora deste feito, determinou o encerramento daquele TC-011.392/2008-2, tendo em vista a autuação do presente monitoramento para acompanhar o pagamento da multa cujo parcelamento fora autorizado pelo citado Acórdão 4556/2009-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o responsável comprovou ao TCU o pagamento integral da multa que lhe fora imputada;

Considerando, ainda, que na conferência das importâncias lançadas a débito e a crédito no demonstrativo de cálculo pelo sistema Débito do TCU (peça 5), verifica-se um crédito em favor do responsável, na importância de R\$ 143,77 (cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), à data de 25/1/2012, resultante de recolhimento efetuado a maior;

Considerando que, no tocante à devolução de valores a agente credor da Fazenda Pública Federal, o TCU já deliberou sobre a matéria em situação semelhante, nos termos do Acórdão 611/2009-Plenário (TC-020.165/2003-2, Sessão de 1/4/2009, Ata 12/2009), o qual resultou na regulamentação do procedimento administrativo pelo Tribunal na forma da Portaria Conjunta Segecex/Segedam nº 1, de 18/3/2010; e

Considerando os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. José Hanstenreiter, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ante o recolhimento integral da multa que lhe fora imputada por meio do Acórdão 3500/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 30/6/2009, Ata nº 21/2009, nos autos do TC-011.392/2008-2, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão 4556/2009-TCU-2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 1/9/2009, Ata nº 30/2009, reconhecendo, na oportunidade, o crédito do Sr. José Hanstenreiter perante a Fazenda Pública Federal no valor de R\$ 143,77 (cento e quarenta e três reais e setenta e sete centavos),

à data de 25/1/2012, devendo ser adotados os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex/Segedam nº 1, de 18/3/2010, fazendo-se, para tanto, a seguinte determinação:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 30/06/2009

Valores recolhidos: R\$ 125,30 Datas dos recolhimentos: 29/09/2009

R\$ 126,28	30/10/2009
R\$ 126,63	01/12/2009
R\$ 127,17	30/12/2009
R\$ 127,64	29/01/2010
R\$ 128,60	26/02/2010
R\$ 129,60	30/03/2010
R\$ 130,28	30/04/2010
R\$ 131,03	01/06/2010
R\$ 131,62	30/06/2010
R\$ 134,38	28/12/2010
R\$ 134,38	28/12/2010
R\$ 134,38	28/12/2010
R\$ 134,38	28/12/2010
R\$ 134,38	28/12/2010
R\$ 137,43	07/04/2011
R\$ 137,43	13/04/2011
R\$ 137,43	19/04/2011
R\$ 140,64	05/07/2011
R\$ 169,17	12/09/2011
R\$ 179,92	11/10/2011
R\$ 183,07	23/12/2011
R\$ 183,99	25/01/2012

1. Processo TC-021.706/2009-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Responsável: José Hanstenreiter (CPF 578.607.857-49).
 - 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Itaguaçu - ES.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secex/ES que cientifique o Sr. José Hanstenreiter para apresentar os dados necessários à devolução da quantia recolhida a maior.

ACÓRDÃO Nº 2156/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "g", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 252, **caput**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; converter os autos em tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.314/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: Sra. Vanessa Gomes Previtiera, Procuradora da República no Estado da Bahia.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Feira de Santana - BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Secex/BA que:
 - 1.6.1. promova a citação solidária, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Tarcízio Suzart Pimenta Júnior (CPF 162.066.905-63) e da empresa Brasilpama Manufatura de Papéis Ltda. (CNPJ 07.716.156/0001-12), por meio do seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Feira de Santana/BA, a quantia de R\$ 1.709.675,00 (hum milhão, setecentos e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 14/10/2011, nos termos da legislação vigente, decorrente do sobrepreço praticado na Licitação 043/11 (Pregão Presencial nº 033/11);

Ocorrências:

1.6.1.1. as especificações do primeiro item do KIT 1 - Educação Infantil do edital dizem respeito a "Caderno Brochura ¼ capa dura, personalizado", material esse que não faz parte da lista imediatamente anterior desse mesmo edital e repetem as especificações do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 10/2011, da Prefeitura Municipal de Cubatão/SP;

1.6.1.2. o levantamento de preços de mercado deixou de contemplar empresas atacadistas de Feira de Santana (2º Município mais populoso da Bahia) para fazer buscas em São Gonçalo/RJ: **Hawai Materiais de Escritório** (CNPJ 11.472.955/0001-68) - Atividade econômica: Empresa varejista de artigos de papelaria -; Curitiba/PR: **Giro Indústria e Comércio** (CNPJ 82.071.143/0001-59) - Atividade econômica: Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material -; e Itaboraí/RJ: **On Line Papelaria e Informática** (CNPJ 09.666.393/0001-41) - Atividade econômica: Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo;



1.6.1.3. exigências de especificações anômalas ao processo, que colidem com as determinações constantes no disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, tais como: Caderno Brochura com miolo certificado pelos selos verdes (CERFLOR e PEFC); Lápis de Cor fabricado pelo processo de extrusão termoplástica; Apontador com reservatório em PET, reciclado pós-consumo (verde com transmitância transparente natural das embalagens de origem), com no mínimo 92 % de PET reciclado e 8% de aditivos, estabilizantes, plastificantes e outros componentes impressos pelo processo de tampografia;

1.6.1.4. processo licitatório realizado por meio do tipo "Menor Preço Global", contrariando as determinações exaradas no disposto no inciso IV, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993;

1.6.1.5. o edital continha a exigência para as interessadas apresentarem uma amostra de cada item em até 48 horas antes da realização da sessão, dispositivos sem previsão legal;

1.6.1.6. a Ata da Sessão Pública apresenta uma forma típica de Pregão Eletrônico: rodadas de lances com registro de horários com precisão de segundos (e.g. 17:18:34 h), incompatível com o procedimento de Pregão Presencial;

1.6.1.7. apesar da exigência do edital no item Apontador com reservatório em PET (politereftalato de etila), reciclado pós-consumo (verde com transmitância transparente natural das embalagens de origem), com no mínimo 92% de PET reciclado e 8% de aditivos, estabilizantes, plastificantes e outros componentes impressos pelo processo de tampografia, o Relatório CETEA A 140-5/09 (pág. 47 a 50, da peça 29) não apresenta como conclusão nenhum valor de percentual, seja de PET reciclado, seja dos 8% de aditivos, estabilizantes, plastificantes e outros componentes. Este relatório limita-se a afirmar a existência de compostos voláteis não característicos da resina PET virgem, "especialmente o limoneno". Destarte, foi feita uma exigência de especificações numéricas de pureza e contaminantes e aceitos laudos com conclusões apenas qualitativas;

1.6.1.8. fazendo uma comparação item por item, os preços adjudicados são, em média, 244% maiores em relação aos preços da C & C; 280% maiores em relação aos preços da Maskate; e, mesmo em relação ao comércio varejista, os preços adjudicados são, em média, 104% superiores (Dinubia Papelarias);

1.6.1.9. os preços constantes da Ata de Registro de Preços são superiores R\$ 1.709.675,00 (hum milhão, setecentos e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais) em relação à média dos preços levantados nas duas empresas atacadistas do mercado local, configurando-se em sobrepreço e superfaturamento;

1.6.2. promovia a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, do assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Feira de Santana/BA, Sr. José Antônio Mendes de Oliveira (CPF 017.035.525-04) - com endereço na Rua Ceará, 265, Bairro Pituba, CEP 41.830-450, Salvador (BA), para que apresente razões de justificativas para o fato de ter aprovado o edital de licitação, quando deveria ter observado/corrigido/ressalvado as seguintes irregularidades que envolveram a Licitação nº 043/2011 (Pregão Presencial nº 033/2011):

1.6.2.1. especificações dos materiais com exigências anômalas ao processo e às necessidades pedagógicas, tais como: "Caderno Brochura com miolo certificado pelos selos verdes (CERFLOR e PEFC); Lápis de Cor fabricado pelo processo de extrusão termoplástica; Apontador com reservatório em PET, reciclado pós-consumo (verde com transmitância transparente natural das embalagens de origem), com no mínimo 92% de PET reciclado e 8% de aditivos, estabilizantes, plastificantes e outros componentes impressos pelo processo de tampografia." Exigências - que colidem com as determinações constantes no disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993;

1.6.2.2. realização do pregão pelo tipo "Menor Preço GLOBAL", em dissonância com as determinações exaradas no disposto no inciso IV, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993;

1.6.2.3. exigência da apresentação de amostras de cada item em até 48 horas antes da realização da sessão, exação não prevista no diploma normativo federal das licitações e contratos;

1.6.3. promovia a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, do pregoeiro João Urias Barros (CPF 258.954.515-00) - no endereço da Prefeitura Municipal de Feira de Santana/BA, para que apresente razões de justificativas acerca dos seguintes fatos que envolveram a Licitação nº 043/2011 (Pregão Presencial nº 033/2011):

1.6.3.1. especificações dos materiais com exigências anômalas ao processo e às necessidades pedagógicas, tais como: "Caderno Brochura com miolo certificado pelos selos verdes (CERFLOR e PEFC); Lápis de Cor fabricado pelo processo de extrusão termoplástica; Apontador com reservatório em PET, reciclado pós-consumo (verde com transmitância transparente natural das embalagens de origem), com no mínimo 92% de PET reciclado e 8% de aditivos, estabilizantes, plastificantes e outros componentes impressos pelo processo de tampografia." Exigências - que colidem com as determinações constantes no disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, reduzindo a competitividade do certame e vantajosidade para a Administração;

1.6.3.2. realização do pregão pelo tipo "Menor Preço GLOBAL", em dissonância com as determinações exaradas no disposto no inciso IV, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993;

1.6.3.3. exigência da apresentação de amostras de cada item em até 48 horas antes da realização da sessão, exação não prevista no diploma normativo federal das licitações e contratos;

1.6.4. promovia a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Roberto Gomes da Silva Neto (CPF 124.683.395-68) - com endereço na Rua Bela Vista de Goiás, nº 26, Bairro Santa Mônica II, Feira de Santana/BA, CEP 44.055-160 -, para que apresente razões de justificativas acerca dos seguintes fatos que envolveram a Licitação nº 043/2011 (Pregão Presencial nº 033/2011):

1.6.4.1. levantamento de preços em praças distantes de Feira de Santana (Paraná e Rio de Janeiro), em empresas do ramo varejista: Hawaii Materiais de Escritório; em empresas de atividades distintas do objeto da licitação: Giro Indústria e Comércio (fabricação de artigos para viagem), resultando em um orçamento irreal, com valores superiores a 100% do custo estimado no mercado local, não atentando para as disposições do § 1º, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993;

1.6.4.2. especificações dos materiais com exigências anômalas ao processo e às necessidades pedagógicas, tais como: "Caderno Brochura com miolo certificado pelos selos verdes (CERFLOR e PEFC); Lápis de Cor fabricado pelo processo de extrusão termoplástica; Apontador com reservatório em PET, reciclado pós-consumo (verde com transmitância transparente natural das embalagens de origem), com no mínimo 92% de PET reciclado e 8% de aditivos, estabilizantes, plastificantes e outros componentes impressos pelo processo de tampografia." Exigências - que colidem com as determinações constantes no disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993;

1.6.4.3. acatar laudos com conclusões meramente qualitativas de materiais PET reciclados pós-consumo, inabilitando empresas licitantes pela falta desses mesmos laudos, com consequente redução da competitividade do certame e vantajosidade para a Administração, princípios basilares do processo licitatório;

1.6.5. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica à Sra. Vanessa Gomes Previtera, Procuradora da República no Estado da Bahia - Ministério Público Federal em Feira de Santana/BA.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 10, organizada em 29 de março último, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2157 a 2202, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Declaração de Voto, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 019.554/2008-9, 019.863/2008-4, 025.370/2009-5, 028.367/2009-3, 013.659/2010-3, 030.843/2010-3, 030.847/2010-9, 030.918/2010-3, 030.936/2010-1, 006.570/2011-9, 009.805/2011-7 e 005.454/2012-3, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 015.996/2003-1, 011.141/2005-8, 007.451/2009-7, 016.037/2009-5, 000.039/2010-1, 007.334/2010-9, 008.431/2010-8, 009.554/2010-6 e 002.180/20-11, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 008.700/2006-4, 011.971/2007-7 (com o Apenso nº 027.889/2009-3), 016.119/2009-2 e 001.244/2011-6 (com o Apenso nº 003.089/2012-6), relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 033.275/2008-2, 009.509/2010-0, 005.807/2011-5, 005.967/2011-2, 013.584/2011-1, 013.647/2011-3, 014.356/2011-2, 014.358/2011-5, 014.499/2011-8, 014.504/2011-1, 014.646/2011-0, 015.343/2011-1, 025.177/2011-7, 026.849/2011-9, 031.903/2011-8 e 034.346/2011-2, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 020.741/2008-4 e 023.179/2009-0, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 006.966/2008-4, 011.403/2010-1 (com o Apenso nº 026.904/2008-9) e 005.803/2012-8, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2157/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.039/2010.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL (CNPJ 12.307.187/0001-50) e Lourival Nunes da Costa (CPF: 007.817.704-91).
4. Unidade: Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB/AL 5.997) e Carlos Augusto de Andrade Jenier (OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068).
- 8.1. Interessado em sustentação oral: Carlos Augusto de Andrade Jenier (OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, de responsabilidade da Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL e de seu provedor Lourival Nunes da Costa, em decorrência de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, ocorridas nos exercícios de 2001 e 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. excluir dos presentes autos a responsabilidade do Sr. Lourival Nunes da Costa;

9.2. julgar irregulares as contas da Santa Casa de Misericórdia de Maceió/AL, condenando a mencionada entidade ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
18/1/2001	1.065,65
20/1/2001	571,50
20/2/2001	47.028,89
21/2/2001	77,76
18/3/2001	354,24
20/3/2001	65.374,66
18/4/2001	60.471,21
19/4/2001	79,75
18/5/2001	81.612,71
19/5/2001	79,75
20/5/2001	2.045,60
19/6/2001	79.634,89
19/7/2001	93.866,30
17/8/2001	108.002,04
19/9/2001	79,75
20/9/2001	81.106,56
19/10/2001	95.495,20
19/11/2001	147,10
29/11/2001	91.820,52
21/12/2001	71.609,66
18/1/2002	89.252,04
20/2/2002	2.040,17
21/2/2002	73.388,28
18/3/2002	74.943,00
20/3/2002	7.512,38
18/4/2002	1.819,27
19/4/2002	87.021,14
18/5/2002	623,34
20/5/2002	26.032,84
20/6/2002	13.624,31
19/7/2002	10.883,01
19/9/2002	301,50
20/9/2002	198,72
29/11/2002	90,72
21/12/2002	147,10
Total	1.268.401,56

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2157-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2158/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.141/2005-8.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Recorrente: Aristides Athayde Cordeiro (000.590.309-25) e Márcia Scholz de Andrade Kersten (505.189.929-34).
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1 Relator da decisão combatida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Romeu Felipe Bacellar Filho - OAB/PR 16.601 e Daniel Wunder Hachem - OAB/PR 50.558.
- 8.1. Interessado em sustentação oral: Daniel Wunder Hachem - OAB/PR 50.558, em nome de Aristides Athayde Cordeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos ex-servidores da Universidade Federal do Paraná, Aristides Athayde Cordeiro e Márcia Scholz de Andrade Kersten, contra Acórdão 5536/2010- Segunda Câmara, de 21/9/2010, por meio do qual foram julgados ilegais, recusando-lhes registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, Parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, dando-lhes provimento, alterando a redação do item abaixo, mantendo-se inalterados os demais itens do acórdão:

"9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor dos senhores Flávio Zanette (fls. 7/12), Lourdes Emilia Ruviaro Novakowski (fls. 13/18), Suely Carta Cardoso (fls. 25/30) e Waldemiro Gremski (fls. 31/35), e, em consequência, recusar-lhes registro;"

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal do Paraná-MEC;

9.3. restituir os presentes autos ao relator **a quo**, para que providencie a notificação dos recorrentes.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2158-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2159/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.119/2009-2.

1.1. Apenso: 011.813/2009-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (01.270.053/0001-95)

3.2. Responsáveis: Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Feop (CNPJ: 00.306.770/0001-67), Maria Lúcia Cardoso (CPF: 245.380.356-53), Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34), Frederico Penido de Alvarenga (CPF: 762.409.326-04), Dirceu do Nascimento (CPF: 309.091.397-68) e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (CPF: 320.227.006-00)

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG) (ex- Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais -Setascad/MG).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Oliveira Fortes (OAB/MG nº 112.878); Breno Proscholdt Almeida (OAB/MG nº 122.884); Edineia Pereira Lopes (OAB/MG nº 94.179); Wendel Salum Dourado (OAB/MG nº 74.798); Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG nº 72.002); Gustavo Alessandro Cardoso (OAB/MG nº 91.381); Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF nº 18.453); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF nº 21.359); Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098); Marina Lima Pelegrini Oliveira (OAB/MG nº 90.432); Fernando Antônio Santiago Junior (OAB/MG nº 70.520); Philippe Boutaud Sanz (OAB/SP nº 211.551); Fernanda Assis Souza (OAB/MG nº 104.873 e OAB/SP nº 308.053); Paola Karina Ladeira (OAB/MG nº 110.459); Carolina Barros Pires (OAB/MG nº 121.989); Carolina Alves Chagas (OAB/MG nº 122.047); Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa (OAB/MG nº 103.087); Roberta Cirino Augusto (OAB/MG nº 120.608); Renata Lima Correia Rocha (OAB/MG nº 84.407); Marcela Turani Palhares (OAB/MG nº 110.233); Pollyanne Pinto Motta Roque (OAB/MG nº 131.161); Paulo Antonio Machado da Silva Filho (OAB/MG nº 91.008); Tais Passos Guimarães (OAB/MG nº 104.283); Gabriela Zaidan Cunha (OAB/MG nº 128.865); Gabriel Abranches Ferreira (OAB/MG nº 120.568); e Maria Letícia Rodrigues G. Araujo Resende (OAB/MG nº 132.729).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da identificação de irregularidades na comprovação de despesas relativas à execução do Contrato nº 143/2000, celebrado entre a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sede-

se/MG), e a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop), com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, §2º e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional - Sefor/MTE (CPF: 007.243.786-34);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas, e condenar a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente - Setascad/MG (CPF: 245.380.356-53), e os Srs. Dirceu do Nascimento, ex-Presidente da Feop (CPF: 309.091.397-68) e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, Coordenador de Projetos da Feop (CPF: 320.227.006-00), **solidariamente** com a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Feop (CNPJ: 00.306.770/0001-67), ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de origem, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores históricos (R\$)	Datas de ocorrência
100.029,60	28.12.2000
250.074,00	8.1.2001
524.998,80	23.1.2001
336.425,40	12.3.2001
37.276,20	19.3.2001

9.3. aplicar, **individualmente**, a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), à Sra. Maria Lúcia Cardoso e aos Srs. Dirceu do Nascimento e Flávio Márcio Alves de Brito Andrade, bem como à Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Feop;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, ex-Secretário da Secretaria de Administração e Recursos Humanos/MG (CPF: 762.409.326-04), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 o disposto nos itens 9.5 e 9.6, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.9. dar ciência da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, a teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2159-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2160/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.244/2011-6.

1.1. Apenso: 003.089/2012-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador) ()

3.2. Responsáveis: Fernando José de Araújo Lou (284.546.774-53); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35).

4. Órgão/Entidade: Município de Mata Grande - AL.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL nº 5.675), João Luis Lobo Silva (OAB/AL nº 5.032), Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB/AL nº 8.889) e Tais Farias Fernandes (OAB/AL nº 5.887).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDS ao Município de Mata Grande/AL, por conta do Convênio nº 250/200, que tinha por objeto apoiar a implantação de Feira Comunitária para comercialização direta da agricultura familiar no aludido Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, §2º e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Fernando José de Araújo Lou (CPF: 284.546.774-53), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Jacob Gomes Brandão (CPF 075.182.364-35), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/AL que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar, para ciência, cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); e

9.8. autorizar o arquivamento dos autos após as providências decorrentes do julgamento das presentes contas, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n.º 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2160-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2161/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 011.971/2007-7.

1.1. Apenso: 027.889/2009-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rogério Suniga Rosa (730.799.449-68).

3.2. Responsável: Rogério Suniga Rosa (730.799.449-68).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Ana Luisa Aguiar Leite (OAB/DF 10.371/E); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Claudimar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, cuidam de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Rogério Suniga Rosa, ex-representante legal da Associação de Agricultura Orgânica do Paraná (AOPA), contra o Acórdão n.º 2.445/2011 - 2ª Câmara, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão n.º 4.961/2009- 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas referentes a recursos transferidos pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário para a referida associação, destinados ao Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Rogério Suniga Rosa, com fulcro no art. 34, § 2º da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 287, § 3º do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2.445/2011 - 2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o embasam:

9.2.1. ao recorrente;

9.2.2. ao Ministério Público do Estado do Paraná;

9.2.3. à Advocacia-Geral da União;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n.º 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2161-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2162/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.700/2006-4

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antenor Manoel Napolini (CPF 145.908.599-04)

4. Órgão: Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF n.º 800-A), Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF n.º 22.998) e Arthur Lima Guedes (OAB/DF n.º 18.073)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Antenor Manoel Napolini, ex-Secretário de Educação Básica do Estado do Ceará, contra o Acórdão n.º 1420/2008-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão n.º 1420/2008-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antenor Manoel Napolini, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata n.º 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2162-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (1º Revisor), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro que não participou da votação: Augusto Nardes.

13.3. Ministro com voto vencido: José Jorge.

13.4. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (2º Revisor).

13.5. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2163/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.807/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco da Mata Santana (065.725.373-15).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Vera Mendes - PI (01.612.615/0001-31).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - SECEX/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Francisco da Mata Santana, ex-Prefeito Municipal de Vera Mendes - PI (gestão 2001/2004), instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao aludido Município, mediante o Convênios n.ºs 137/2001, objetivando a im-

plantação de melhorias sanitárias domiciliares mediante a construção de 120 (cento e vinte) módulos sanitários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco da Mata Santana, ex-Prefeito Municipal de Vera Mendes - PI, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 115.999,20 (cento e quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao responsável a multa que trata o art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências cabíveis, nos termos do § 6º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n.º 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2163-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2164/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 005.967/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Aucinoel Martins Silva (045.066.694-87); Euclides José de Lima (020.483.024-91); Maria da Natividade Saraiva Maia (161.576.724-04); Risalva Odaleia do Oriente e Silva (068.579.144-00).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Aucinoel Martins Silva (CPF 045.066.694-87), Euclides José de Lima (CPF 020.483.024-91), Maria da Natividade Saraiva Maia (CPF 161.576.724-04) e Risalva Odaleia do Oriente e Silva (CPF 068.579.144-00), ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal os atos de aposentadoria em nome Aucinoel Martins Silva, Euclides José de Lima e Risalva Odaleia do Oriente e Silva, negando-lhes registro;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - MEC que:

9.2.1. em relação aos atos de Aucinoel Martins Silva, Euclides José de Lima e Risalva Odaleia do Oriente e Silva:

9.2.1.1. dê ciência aos interessados da deliberação desta Corte de Contas, alertando-os que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desses recursos não serem providos;

9.2.1.2. no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.1.3. encaminhe novos atos, livres das irregularidades apontadas; e

9.2.1.4. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da deliberação desta Corte de Contas;

9.2.2. em relação à senhora Maria da Natividade Saraiva Maia:

9.2.2.1. encaminhe a este Tribunal novo ato livre das irregularidades apontadas no Acórdão nº 7543/2010 - TCU - 2ª Câmara;

9.2.2.2. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desses recursos não serem providos; e

9.2.2.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2165/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.509/2010-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Gonzaga da Paz - ex-Prefeito do Município de Camutanga (036.548.934-49).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco.
8. Advogado constituído nos autos: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e Amaro Alves de Souza (OAB/PE 26.089).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga da Paz, ex-Prefeito do Município de Camutanga, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ante a não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio nº 398/1998, objetivando a implantação de sistema de esgotamento sanitário condominial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga da Paz e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Débito
02/09/1998	40.000,00
02/10/1998	40.000,00

9.2. com fulcro nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga da Paz a multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, encaminhar cópia do presente Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentaram à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2165-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2166/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 013.584/2011-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessada: Maria Rodrigues Neto de Sousa (097.122.321-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Jorcelino Pereira de Sousa, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria Rodrigues Neto de Sousa, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à interessada, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura aos interessados o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2166-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2167/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 013.647/2011-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Maria de Macedo Souza (261.747.741-04).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Maria de Macedo Souza, servidora inativa da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Maria de Macedo Souza, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data de conhecimento pelo órgão de origem do presente Acórdão, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à interessada, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte; e

9.4. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjur.



10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2167-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2168/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.356/2011-2
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Florência Pereira da Silva (CPF 290.122.101-78)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Florência Pereira da Silva (CPF nº 290.122.101-78), ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Maria Florência Pereira da Silva, recusando-lhe o registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de esse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à Sra. Maria Florência Pereira da Silva, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria Florência Pereira da Silva o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2168-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2169/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.358/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Raimunda Teixeira Barros (CPF 093.331.771-91).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUNB.
5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Raimunda Teixeira Barros, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raimunda Teixeira Barros, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 249;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUNB que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Raimunda Teixeira Barros, no âmbito do MS nº 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Raimunda Teixeira Barros o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2169-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2170/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 014.499/2011-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Soraia Mohamad El Majzoub Debs (214.276.231-04).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Brasília em favor de Soraia Mohamad El Majzoub Debs.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Soraia Mohamad El Majzoub Debs, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Soraia Mohamad El Majzoub Debs, no âmbito do MS 25.678/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Soraia Mohamad El Majzoub Debs o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2171/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.504/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria da Graça Silva Nunes (054.985.703-68).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA/MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria da Graça Silva Nunes, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria da Graça Silva Nunes, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2171-10/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2172/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.646/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Carmen Lúcia de Mesquita Sahlit (CPF 235.791.617-68).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Carmen Lúcia de Mesquita Sahlit, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carmen Lúcia de Mesquita Sahlit, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília - FUB, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Carmen Lúcia de Mesquita Sahlit, no âmbito do MS nº 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Carmen Lúcia de Mesquita Sahlit o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-10/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2173/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.343/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Sílvia Maria Carvalho Silva (CPF 022.005.033-34).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326) e Camilla Pereira Veloso (OAB/PI 7.929).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de Sílvia Maria Carvalho Silva, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sílvia Maria Carvalho Silva, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI que:

9.3.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Sílvia Maria Carvalho Silva, no âmbito do MS nº 2005.40.00.000458-9, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento da decisão desta Corte; e

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Sílvia Maria Carvalho Silva o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 2005.40.00.000458-9, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Teresina - PI, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-10/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2174/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.177/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Teresa Barros Schutz (083.641.509-44).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Paraná
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata do ato de aposentadoria de ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Paraná, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa TCU 55/2007, por intermédio do sistema SISAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Teresa Barros Schutz, negando-lhe o respectivo registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, pela interessada, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3 determinar à Fundação Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1 faça cessar, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes da parcelas impugnadas, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 comunique a interessada acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3 no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante de recebimento da comunicação supra mencionada;

9.3.4 emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2175/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.849/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Antonio Messias Soares (CPF 113.526.046-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - FUFV.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos, inicial e de alteração, de aposentadoria de Antonio Messias Soares, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Viçosa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos, inicial e de alteração, de aposentadoria de Antonio Messias Soares, ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Viçosa, negando-lhes o registro;



9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

9.3.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o de que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela ora considerada indevida, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. orientar a Fundação Universidade Federal de Viçosa que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá emitir novos atos, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-os a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2176/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.903/2011-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Vanderlei Camargo Baialardi (CPF 103.727.250-15).
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Vanderlei Camargo Baialardi, ex-servidor da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vanderlei Camargo Baialardi, negando-lhe o respectivo registro;

9.2 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, desta deliberação, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3 determinar à Escola Agrotécnica Federal de Alegrete que:

9.3.1 faça cessar, no prazo de quinze dias, o pagamento decorrente do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.3 encaminhe, no prazo de trinta dias, a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4 emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do TCU no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007; e

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do subitem 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2177/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.275/2008-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrentes: LJM Gráfica e Editora Ltda. (96.354.170/0001-43) e Print Laser Gráfica e Fotolito Ltda. (05.254.029/0001-13).

4. Entidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo - Cromb/SP.

5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Mourched Chahoud (OAB/SP 203.985).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelas empresas LJM Gráfica e Editora Ltda. e Print Laser Gráfica e Fotolito Ltda. em face do Acórdão nº 398/2012-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes desta deliberação.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-10/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2178/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.346/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Maria Cecília Casagrande Tavoloni (709.102.868-68); Marlene Silva de Oliveira Santos (091.820.981-15); Sonia Regina Nascimento Moreno (139.030.551-15).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões iniciais de aposentadoria, por parte da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, às servidoras Maria Cecília Casagrande Tavoloni, Marlene Silva de Oliveira Santos e Sonia Regina Nascimento Moreno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegais os atos de aposentadoria deferidos em favor de Maria Cecília Casagrande Tavoloni, Marlene Silva de Oliveira Santos e Sonia Regina Nascimento Moreno, negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas supra mencionadas, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3 determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1 com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique as interessadas acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3 no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante de recebimento da comunicação supra mencionada;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, e submeta-os à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas tratadas no subitem 9.3.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2179/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.180/2011-1.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento de Administração Interna - MD (03.277.610/0001-25)

3.2. Responsáveis: A. S. Lamar (00.636.851/0001-25); Construtora J. J. Ltda. (08.262.300/0001-50); Construtora Silva Oliveira Ltda. (03.792.313/0001-18); Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68).

4. Unidade: Prefeitura de Sena Madureira - AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex/AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 318/PCN/2006 (Siafi nº 579334), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Sena Madureira/AC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas;
9.2 condenar os responsáveis solidários abaixo relacionados ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Nilson Roberto Areal de Almeida, solidariamente com a empresa A. S. Lamar:

Data	Valor
23/12/2008	33.497,65

9.2.2. Nilson Roberto Areal de Almeida, solidariamente com a empresa Construtora J. J. Ltda.:

Data	Valor
30/9/2008	16.641,86

9.2.3. Nilson Roberto Areal de Almeida, solidariamente com a empresa Construtora Silva:

Data	Valor
10/9/2008	54.859,41

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar as seguintes multas pecuniárias aos responsáveis abaixo arrolados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão, se paga após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.3.1 Nilson Roberto Areal de Almeida, multa pecuniária de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

9.3.2 empresa A. S. Lamar, multa pecuniária de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

9.3.3 empresa Construtora J. J Ltda., multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3.4 empresa Construtora Silva Oliveira Ltda., multa pecuniária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.4 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;

9.5 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-10/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2180/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.334/2010-9.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).
4. Órgão/Unidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009 - 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet, em razão do desvio de R\$ 72.106,00 (setenta e dois mil cento e seis reais) empenhados em favor da empresa Telesoft - Sistemas Telemática e Automação Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d; 19, **caput**; 57; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten para excluí-lo desta relação processual;

9.2. julgar irregulares estas contas especiais e condenar o Sr. Sérgio Cabeça Braz, solidariamente com as Sras Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, ao pagamento da quantia de R\$ 72.106,00 (setenta e dois mil cento e seis reais), acrescida de encargos legais, do dia 30/4/1996 até a do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhidas no prazo fixado;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. determinar à Secex/PA que comunique às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará;

9.8. após as devidas comunicações, arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2181/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.451/2009-7.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (01.002.940/0001-82).
 - 3.2. Recorrente: Newton Firmino da Cruz (226.974.626-00).
4. Unidade: Prefeitura de Rio Vermelho - MG (18.303.255/0001-99).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - Secur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Newton Firmino da Cruz, ex-prefeito Municipal de Rio Vermelho - MG, contra o Acórdão 7.497/2010 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas em virtude da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social ao município para a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- Peti, no exercício de 2003, e o condenou em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, acatá-lo parcialmente;

9.2 dar nova redação ao item 9.1 do Acórdão 7.497/2010 - TCU - 2ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Newton Firmino da Cruz (CPF 226.974.626-00), ex-Prefeito do Município de Rio Vermelho/MG, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data das respectivas ocorrências, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:"

Data de Crédito da OB na Conta Corrente Específica	Valor (R\$)
2/1/2004	5.368,74
15/3/2004	5.400,00

9.3 reduzir para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a multa aplicada ao Sr. Newton Firmino da Cruz constante do item 9.2 do Acórdão 7.497/2010 - TCU - 2ª Câmara;

9.4. manter os demais itens do 7.497/2010 - TCU - 2ª Câmara inalterados;

9.5. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2182/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.431/2010-8.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).
4. Órgão/Unidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, que trata de irregularidades observadas na condução do convênio 018/96, firmado entre o Ministério da Educação e Desporto, por meio da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec/MEC) e a Escola Técnica Federal do Pará (Cefet/PA), no valor de R\$ 515.889,48, sendo R\$ 479.000,00 repassados pela Semtec/MEC e R\$ 36.889,48, do orçamento do Cefet/PA, que supostamente seriam para pagamento da empresa IBM do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d; 19, **caput**; 57; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten para excluí-lo desta relação processual;

9.2. julgar irregulares estas contas especiais e condenar o Sr. Sérgio Cabeça Braz, solidariamente com as Sras Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, acrescidas de encargos legais, das datas indicadas até a do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU:

VALORES HISTÓRICOS E DATA DE OCORRÊNCIA:

R\$ 36.889,48	19/8/1996
R\$ 40.954,28	20/8/1996
R\$ 100.000,00	30/9/1996
R\$ 179.000,00	20/12/1996

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhidas no prazo fixado;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;



9.6. determinar à Secex/PA que comunique às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará;

9.8. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2183/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.554/2010-6.
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração
3. Embargante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - MEC
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - MEC
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE em face do Acórdão 7.718/2011 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1 com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolher os argumentos do embargante;
- 9.2 tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 2.659/2010 - Segunda Câmara;
- 9.3 dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2184/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.996/2003-1.
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Edeijavá Rodrigues Lira, Diretor Presidente (CPF: 120.353.601-10).
4. Unidade: Fundação Universitária de Brasília - Fubra.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável Edeijavá Rodrigues Lira contra o Acórdão 1.169/2011- TCU - 2ª Câmara, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 2.170/2011, do mesmo Colegiado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, inalterados os termos do Acórdão 1.169/2011 - TCU - 2ª Câmara;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2185/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.037/2009-5.
2. Grupo I - Classe I: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - Exercício 2008).
3. Recorrente: Silvio Isopo Porto (412.961.840-72)
4. Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab/Mapa.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex/8).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Silvio Isopo Porto, em face do Acórdão nº 835/2011-TCU-2ª Câmara, retificado por erro material pelo Acórdão 2240/2011-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1 com fundamento nos arts. 32, I, 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Silvio Isopo Porto para, no mérito, dar a ele provimento, a fim de julgar suas contas regulares, dando-se-lhe quitação plena, reformando o item 1.5 do Acórdão nº 835/2011-TCU-2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:
"1.5. Julgar regulares as contas do senhor Silvio Isopo Porto, CPF 412.961.840-72, Diretor de Logística e Gestão Empresarial da Conab, dando-se-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 207 do Regimento Interno;"
- 9.2 dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e à Companhia Nacional de Abastecimento.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2185-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2186/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.803/2012-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Alexandre da Silva Pinto (CPF: 808.840.167-49); Anna Francisca de Faria (CPF: 121.189.497-58); Bruno Barros da Silva Pinto (CPF: 001.111.611-00); Damiana Maria da Silva (CPF 684.843.727-15); Elisangela da Silva Grangeiro (CPF: 000.000.001-91); Elita Pereira da Costa Oneti (CPF: 914.655.247-20); Giselle Barros da Silva Pinto (CPF: 001.111.651-05); Heronita Werceleses Piazeria (CPF: 056.700.717-00); Juliana Costa Lopes de Azevedo Silva (CPF: 110.489.187-50); Leon de Paula Mota de Oliveira (CPF: 151.606.827-08); Paulo Afonso da Silva Grangeiro (CPF: 055.589.667-69); Paulo Júlio Costa Lopes de Azevedo Silva (CPF: 553.557.227-68); Silvana de Paula Mota de Oliveira (CPF: 032.795.347-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - JT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão inicial de pensão civil efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos instituídos por Aristides Alves Grangeiro (Peça nº 2), Dalva Maria Barros da Silva Pinto (Peça nº 3), Ivo Mário Piazeria (Peça nº 4), João Raymundo de Oliveira Oneti (Peça nº 5), José Leonardo Mota de Oliveira (Peça nº 6) e Teresa Cristina da Costa Lopes Pontes (Peça nº 8), concedendo-lhes registro; e

9.2. determinar à Sefip que forme processo apartado, por cópia dos presentes autos, a fim de promover a oitiva prévia da pensionista Anna Francisca de Faria, cujo ato de pensão civil foi instituído por Maria Helena Benevides (Peça nº 7), dando prosseguimento a esse novo feito.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2187/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.966/2008-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15).
4. Entidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 5ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Juscimar Pinto Ribeiro (OAB/GO 14.232); Rayssa Reis de Castro (OAB/GO 29.374); Renata da Cruz Costa (OAB/GO 31.660).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jaldo de Souza Santos contra o Acórdão 6.704/2009-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos opostos pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, por não preencherem os requisitos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sem prejuízo, todavia, de receber a referida peça, como petição, para exame da nulidade processual ali suscitada;

9.2. receber, como mera petição, o expediente juntado aos autos pelo Sr. Antônio César Cavalcanti Júnior, à Peça nº 438, ante o seu caráter meramente protelatório, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos interessados; e

9.4. remeter estes autos para sorteio de novo Relator para o exame do incidente de nulidade processual concernente à possível falha com nulidade na representação e, destarte, na defesa do Sr. Jaldo de Souza Santos, como apontado no item 9.1 deste Acórdão.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2187-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2188/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.403/2010-1.

1.1. Apenso: 026.904/2008-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Recorrentes: Cobra Tecnologia S/A (42.318.949/0001-84); Emerson Brandão dos Santos (286.108.141-49); Samuel Costa Neto (603.559.486-72).

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Sefti.

8. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Ricardo Flor (OAB/DF 33.866); Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/DF 25.206); Glauco Pereira Brandão (OAB/DF 34.169).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos pelos Srs. Samuel Costa Neto e Emerson Brandão dos Santos e pela empresa Cobra Tecnologia S/A, em face do Acórdão 695/2012-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos interessados.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2188-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO N. 2189/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 020.741/2008-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Município de Serra Dourada/BA, CNPJ 14.222.277/0001-73; Jovito Teixeira de Oliveira, CPF 341.553.845-15; Elenice Maria de Almeida Lopes, CPF 122.119.315-53.

4. Entidade: Município de Serra Dourada/BA, CNPJ 14.222.277/0001-73.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Clodoaldo Coelho, OAB/BA n. 16.385; Glauco Mendes, OAB/BA n. 16.050; Konrado Meighs Neves Vago, OAB/BA n. 18.834, Terêncio Cavalcante Tonhá, OAB/BA n. 8.648.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em face de irregularidades detectadas na aplicação de recursos do Programa de Atenção Básica - PAB e do Programa do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECED repassados ao Município de Serra Dourada/BA no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. condenar solidariamente o Sr. Jovito Teixeira de Oliveira e da Sra. Elenice Maria de Almeida Lopes, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, ao pagamento dos valores de R\$ 1.584,20 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir de 30/01/2004 e 10/05/2004, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar o Município de Serra Dourada/BA ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
5/1/2004	5.767,50	10/5/2004	2.940,35
6/1/2004	5.051,67	11/5/2004	408,00
8/1/2004	1.766,60	20/5/2004	90,00
13/1/2004	999,50	2/6/2004	493,00
16/1/2004	4.213,70	3/6/2004	200,00
20/1/2004	90,00	7/6/2004	720,00
2/2/2004	2.475,80	9/6/2004	350,00
10/2/2004	4.173,69	14/6/2004	1.500,00
16/2/2004	28,00	15/6/2004	1.897,00
20/2/2004	90,00	16/6/2004	1.500,00
26/2/2004	4.260,00	17/6/2004	700,00
27/2/2004	1.255,00	18/6/2004	356,40
2/3/2004	352,30	21/6/2004	1.590,00
9/3/2004	28,00	23/6/2004	1.250,00
12/3/2004	200,00	29/6/2004	950,00
15/3/2004	1.085,50	12/7/2004	315,10
16/3/2004	460,00	14/7/2004	410,00
19/3/2004	90,00	19/7/2004	700,00
24/3/2004	2.100,00	21/7/2004	632,00
2/4/2004	100,00	26/7/2004	680,00
5/4/2004	3.569,00	27/7/2004	715,75
6/4/2004	301,00	16/8/2004	28,00
13/4/2004	202,80	20/8/2004	120,00
20/4/2004	2.213,91	24/8/2004	100,00
22/4/2004	800,00	3/9/2004	323,35
6/5/2004	492,45	10/9/2004	200,00
7/5/2004	132,00	20/9/2004	158,00

9.4. determinar ao Município de Serra Dourada/BA, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem retro, adote as providências necessárias para a inclusão do

montante correspondente na lei orçamentária, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a documentação comprobatória das providências adotadas;

9.5. aplicar ao Sr. Jovito Teixeira de Oliveira e à Sra. Elenice Maria de Almeida Lopes multa individualmente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos subitens 9.3 e 9.5, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2190/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-023.179/2009-0.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Albanisa Suely da Silva, CPF n. 202.509.164-87, Evilázio Lopes de Moura, empresário individual, CNPJ n. 35.284.371/0001-27 e Emanuel Nazareno Vidal Araújo, CPF n. 217.946.933-00.

4. Entidade: Município de Angicos/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: Valter Sandi de Oliveira Costa, OAB/RN n. 1.496.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/RN, em razão do descumprimento parcial do objeto do Convênio n. 2.348/1999, com vigência de 19/01/2000 a 06/02/2001, firmado com o Município de Angicos/RN, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade da empresa individual Evilázio Lopes de Moura e do Sr. Emanuel Nazareno Vidal Araújo;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Albanisa Suely da Silva, condenando-a ao pagamento do débito abaixo indicado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas especificadas até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

- Valor Original do Débito:

DATA	VALOR R\$
23/5/2000	16.000,00
13/6/2000	16.000,00
23/6/2000	7.980,00

9.3. aplicar a Sra. Albanisa Suely da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte;

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2191/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.454/2012-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Maria de Nazaré Soares Silva (025.853.163-00); Ubiraci Soares Cavalcante (002.058.693-00); e Vicente de Paulo Saraiva de Meneses (014.310.803-49).

4. Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato constante na peça eletrônica nº 2, de interesse de Maria de Nazaré Soares Silva;

9.2. considerar legais os atos constantes nas peças eletrônicas nºs 3 e 4, de interesse de Ubiraci Soares Cavalcante (peça eletrônica nº 3) e Vicente de Paulo Saraiva de Meneses (peça eletrônica nº 4), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, novo cadastramento no sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informações referentes ao tempo de serviço para aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Soares Silva;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no subitem anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2192/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.570/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis: Jussara Macedo Flores (CPF 485.689.880-91) e Associação Brasileira para a Conservação das Aves - PROAVES (CNPJ 36.750.552/0001-64).

4. Entidade: Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos confiados à Associação Brasileira para a Conservação das Aves (PROAVES), por força do Convênio nº 282/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, considerar a Sra. Jussara Macedo Flores e a Associação Brasileira para a Conservação das Aves revéis;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Jussara Macedo Flores, Presidente da Associação Brasileira para a Conservação das Aves (PROAVES) à época dos fatos, condenando-a solidariamente com a referida Associação ao recolhimento da quantia de R\$ 253.728,00 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/2004 até a efetiva quitação do débito, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, III, "a", da citada Lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento desse montante aos cofres da Secretaria do Tesouro Nacional - MF;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar, individualmente, à Sra. Jussara Macedo Flores e à Associação Brasileira para a Conservação das Aves (PROAVES), multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2193/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.805/2011-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Nérias Texeira de Sousa, CPF nº 025.109.793-53

4. Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de São Pedro da Água Branca/MA, para a execução de obras de drenagem urbana e canalização de águas pluviais na área urbana do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as constas do Sr. Nérias Texeira de Sousa e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 192.684,00 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do dia 29/12/2003, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU

9.2. com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, aplicar a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Sr. Nérias Texeira de Sousa, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das importâncias devidas (débito e multa), em até 36 (trinta e seis) vezes, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de quitação de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem aos responsáveis, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

9.6. arquivar os presentes autos após as comunicações processuais.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2194/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.659/2010-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Entidade: Fundação Cultural Palmares (FCP/Minc).

4. Recorrente: Neusa Maria de Sousa (150.487.991-00).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Sra. Neusa Maria de Sousa contra o Acórdão nº 4.043/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento no art. 48, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à recorrente e à Fundação Cultural Palmares.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2194-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2195/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.554/2008-9.
- 1.1. Aposos: 029.226/2007-3; 022.915/2007-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (CPF 761.818.717-72).
4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 4.047/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, §2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido;
- 9.2. comunicar à recorrente e à Universidade Federal do Espírito Santo do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2196/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.863/2008-4.
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Jose Antonio Ferreira da Silva (096.663.036-04), José Flávio Correa (104.800.306-00), José Wander Moreira (228.034.086-00), Luiz Gonzaga dos Santos (547.947.658-00), Marcelo Marques Alves (151.184.106-06) e Maria das Graças Pimenta (204.233.496-00).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Belo Horizonte/MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual do INSS em Belo Horizonte/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Marcelo Marques Alves (fls. 18/21), concedendo-lhe registro;
 - 9.2. considerar legal, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança em favor do administrado e da eficiência administrativa, o ato de interesse de José Flávio Correa (fls. 6/9), concedendo-lhe registro;
 - 9.3. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/5, 10/17 e 22/25, de interesse de Jose Antonio Ferreira da Silva (fls. 2/5), José Wander Moreira (fls. 10/13), Luiz Gonzaga dos Santos (fls. 14/17) e Maria das Graças Pimenta (fls. 22/25) negando-lhes registro;
 - 9.4. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelos interessados, em boa-fé, até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;
 - 9.5. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Belo Horizonte/MG que:
 - 9.5.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.3, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após aquele prazo;
 - 9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;
 - 9.5.4. adote medidas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, para que os Senhores José Wander Moreira (fls. 10/13) e Maria das Graças Pimenta (fls. 22/25) retornem à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-os que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da nova concessão;
 - 9.5.5. esclareça ao Senhor Jose Antonio Ferreira da Silva (fls. 2/5), no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, sobre a possibilidade de:
 - 9.5.5.1. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da nova concessão; ou
 - 9.5.5.2. continuar aposentado, com proventos proporcionais à razão de 30/35 avos, nos termos da Súmula TCU nº 74;
 - 9.5.6. esclareça ao Senhor Luiz Gonzaga dos Santos (fls. 14/17), no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, sobre a possibilidade de:
 - 9.5.6.1. apresentar comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas, relativas ao tempo impugnado nos autos (mediante certidão de competência do INSS); ou
 - 9.5.6.2. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da nova concessão;
 - 9.6. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal caso necessário.
10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-10/12-2.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2197/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.370/2009-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Iria Siqueira Flores (431.764.536-04) e Ivone Cavalcante Lage (229.488.136-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidoras vinculadas à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança em favor do administrado e da eficiência administrativa, legais os atos de fls. 2/13, de interesse de Iria Siqueira Flores (fls. 2/7) e Ivone Cavalcante Lage (fls. 8/13);
- 9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, conceder registro aos referidos atos.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2198/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.367/2009-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pensão Civil.
3. Interessado: Nelson Braúlio Caldas Marins (004.431.821-91).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil referentes a servidora vinculada à Fundação Universidade de Brasília (FUB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato inicial de fls. 2/4, de interesse de Nelson Braúlio Caldas Marins, concedendo-lhe o respectivo registro;
- 9.2. considerar ilegal o ato de alteração de fls. 5/7, de interesse de Nelson Braúlio Caldas Marins, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis ao interessado, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelo beneficiário;



9.4. informar à FUB que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.5. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que o ato considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.6.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.6.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da seguinte ação judicial:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
MS nº 26.156/DF	Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2198-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2199/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.843/2010-3.
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Gerson Nelson Machado (200.276.219-87), Guilherme Domingos Vieira (313.728.729-49), Helena Maria Xavier Faraco (432.781.409-15), Hilma Nunes (289.285.719-87), Humberto Jose de Souza (432.688.389-87), Humberto Jose de Souza (432.688.389-87), Ileana Arminda Murao Kazapi (352.937.050-91), Iliane Kohler (495.601.907-68), Isaac Geraldino Vieira (245.315.109-68), Joao Barbosa (342.778.899-72), Joao Bosco Rozas Rodrigues (129.058.361-72), Joao Nilo Linhares (001.871.789-68), Jones Joao Bastos (063.919.159-20), Jose Antonio de Souza (178.839.899-87), Jose Carlos Silveira de Oliveira (107.525.440-04), Jose Goncalves Medeiros (365.395.978-00), Jose Tadeu Pinheiro (070.437.089-15), José Luiz Crivelatti de Abreu (101.395.169-72), José Luiz Crivelatti de Abreu (101.395.169-72), Juanilda Alvaro de Souza Goulart (593.600.629-87), Jusoe Lopes de Souza (183.690.309-04), Liliam Lea Domingos (378.645.219-91), Liliam Marcia da Silva Bodenmuller (375.194.769-87), Lindomar Correa (455.127.879-34), Luiz Alberto Gastaldi (298.529.609-97), Luiz Alfredo Silveira (246.203.279-72), Malvina de Souza Eli (342.610.019-34), Manoel Joao Marques (289.051.489-72), Mara Coelho de Souza Lago (029.899.569-72), Maria Aparecida Sa de Souza (376.480.479-34), Maria Aparecida da Silva Schramm (560.310.099-00), Maria Clara Martins (341.969.199-87), Maria Claret Gabriel Morais Jacobsen (042.089.978-26), Maria da Graça Ferreira (289.509.509-44), Maria da Graça Ferreira (289.509.509-44), Maria de Fatima Brito (298.563.619-15), Maria de Fatima Custodio Padilha (352.039.609-25), Maria de Fatima Santos (245.590.249-87), Maria de Lourdes Balbino (343.615.969-72) e Maria de Lourdes Freitas de Souza (342.122.309-25).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/168 , de interesse de Gerson Nelson Machado (fls. 2/5), Guilherme Domingos Vieira (fls. 6/10), Helena Maria Xavier Faraco (fls. 11/14), Hilma Nunes (fls. 15/18), Humberto Jose de Souza (fls. 19/22), Humberto Jose de Souza (fls. 23/27), Ileana Arminda Murao Kazapi (fls. 28/31), Iliane Kohler (fls. 32/35), Isaac Geraldino Vieira (fls. 36/39), Joao Barbosa (fls. 40/43), Joao Bosco Rozas Rodrigues (fls. 44/47), Joao Nilo Linhares (fls. 48/51), Jones Joao Bastos (fls. 52/55), Jose Antonio de Souza (fls. 56/59), Jose Carlos Silveira de Oliveira (fls. 60/63), Jose Goncalves Medeiros (fls. 64/67), José Luiz Crivelatti de Abreu (fls. 68/77), Jose Tadeu Pinheiro (fls. 78/81), Juanilda Alvaro de Souza Goulart (fls. 82/85), Jusoe Lopes de Souza (fls. 86/89), Liliam Lea Domingos (fls. 90/93), Liliam Marcia da Silva Bodenmuller (fls. 94/97), Lindomar Correa (fls. 98/101), Luiz Alberto Gastaldi (fls. 102/105), Luiz Alfredo Silveira (fls. 106/109), Malvina de Souza Eli (fls. 110/113), Manoel Joao Marques (fls. 114/117), Mara Coelho de Souza Lago (fls. 118/121), Maria Aparecida da Silva Schramm (fls. 122/125), Maria Aparecida Sa de Souza (fls. 126/129), Maria Clara Martins (fls. 130/134), Maria Claret Gabriel Morais Jacobsen (fls. 135/138), Maria da Graça Ferreira (fls. 139/147), Maria de Fatima Brito (fls. 148/151), Maria de Fatima Custodio Padilha (fls. 152/155), Maria de Fatima Santos (fls. 156/159), Maria de Lourdes Balbino (fls. 160/164) e Maria de Lourdes Freitas de Souza (fls. 165/168), negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.1, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2199-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2200/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.847/2010-9.
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Vera Lucia Sodre Teixeira (580.692.839-04), Vera Maria Rateke (341.907.679-72), Veturia Lopes de Oliveira (097.722.863-00), Vicente Bruning (217.175.329-34), Vilma Souto (399.221.119-34), Viviane Bergler Fernandes (343.969.189-68), Volnei Borges (298.610.479-72), Walquiria Kruger Correa (289.270.449-91), Wilson Luiz (221.401.409-82), Zahide Lupinacci Muzart (393.201.978-49), Zahide Lupinacci Muzart (393.201.978-49), Zeli Marcia Gomes da Silva (593.602.329-04), Zulmar Joaquim Florindo (179.257.209-30) e Zulmira Miotello Cipriano (200.358.969-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se examinam atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/57, de interesse de Vera Lucia Sodre Teixeira (fls. 2/5), Vera Maria Rateke (fls. 6/9), Veturia Lopes de Oliveira (fls. 10/13), Vicente Bruning (fls. 14/17), Vilma Souto (fls. 18/21), Viviane Bergler Fernandes (fls. 22/25), Volnei Borges (fls. 26/29), Walquiria Kruger Correa (fls. 30/33), Wilson Luiz (fls. 34/37), Zahide Lupinacci Muzart (fls. 38/41), Zahide Lupinacci Muzart (fls. 42/45), Zeli Marcia Gomes da Silva (fls. 46/49), Zulmar Joaquim Florindo (fls. 50/53) e Zulmira Miotello Cipriano (fls. 54/57), negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.1, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2200-10/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2201/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.918/2010-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Manoel dos Santos Santana (040.512.383-34); Maria Candida Mohana Pinheiro (064.778.523-49); Maria da Graça de Faria Moura (044.586.993-34); Maria de Fatima Costa Gomes (044.966.633-68); Paulo Maria Santos Rabelo (001.885.653-53); e Pedro Oliveira da Silva (012.332.623-00).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 6/21, de interesse de Maria Cândida Mohana Pinheiro (fls. 6/9), Maria da Graça de Faria Moura (fls. 10/13), Maria de Fátima Costa Gomes (fls. 14/17) e Paulo Maria Santos Rabelo (fls. 18/21), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar legais os atos de fls. 2/5 e 22/25, de interesse de Manoel dos Santos Santana (fls. 2/5) e Pedro Oliveira da Silva (fls. 22/25), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem 9.1 supra, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA) que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4.4. adote quanto aos atos de fls. 2/5, 14/17, 18/21 e 22/25, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados nas fichas financeiras dos interessados;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2201-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2202/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.936/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Beltrão Paiva Castelo Branco (132.442.724-87); Carlos Bezerra de Lima (033.332.304-10); Clemens Coelho Freire Batista (204.207.304-00); Ednilza Pereira de Farias Dias (768.967.814-91); Francisco Fernando Ribeiro Monte (030.613.615-53); Lucia Maria Almeida de Ataíde (069.847.464-34); e Maria Gerusa Jacinto Seixas (203.993.164-34).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/31, de interesse de Beltrão Paiva Castelo Branco (fls. 2/5), Carlos Bezerra de Lima (fls. 6/9), Clemens Coelho Freire Batista (fls. 10/13), Ednilza Pereira de Farias Dias (fls. 14/17), Francisco Fernando Ribeiro Monte (fls. 18/22), Lucia Maria Almeida de Ataíde (fls. 23/26) e Maria Gerusa Jacinto Seixas (fls. 27/31), negando-lhes registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de (15) quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 10/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2202-10/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, do processo nº 008.700/2006-4 (v. Atas nºs 21/2011 e 06/2012 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao 2º Revisor, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. A Segunda Câmara aprovou, por maioria, o Acórdão nº 2162/2012, uma vez que o 1º Revisor, Ministro Aroldo Cedraz e o 2º Revisor, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho acompanharam o voto apresentado pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro. O Ministro José Jorge foi voto vencido.

O Presidente, Ministro Augusto Nardes não participou da votação, uma vez que, na oportunidade da vista, estava sendo substituído pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Art. 119, § 2º do Regimento Interno).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação dos processos nºs 000.039/2010-1 e 011.141/2005-1, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, apresentaram sustentação oral, o Dr. Carlos Augusto de Andrade Jeniêr - OAB/ES nº 10.270 e OAB/DF nº 33.068, em nome de Lourival Nunes da Costa, Paulo de Lira e Gilvan Oliveira Dourado e o Dr. Daniel Wunder Hachem - OAB/PR nº 50.558, em nome de Aristides Athayde Cordeiro.

Quando da apreciação do processo nº 016.119/2009-2, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, apresentou sustentação oral, o Dr. Felipe Alves Pacheco - OAB/MG nº 108.711, em nome de Maria Lúcia Cardoso.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 10/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 017.147/2006-7, como Apenso nº 031.739/2010-5 (Ministro Aroldo Cedraz);

b) nº 006.206/2009-6 (Ministro Raimundo Carreiro);

c) nº 032.524/2010-2 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

d) nº 026.096/2009-0, com o Apenso nº 026.101/2009-1 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e cinquenta e nove minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS
SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 9 de abril de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2007.33.00.700475-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROGÉRIO SILVA TORRES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de síndrome de ehlers-danlos, que acarreta dificuldade de cicatrização aos mínimos traumatismos, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.37.00.700842-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE RIBAMAR LAGO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO



DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente ao fundamento de impossibilidade de reabilitação do autor para qualquer espécie de atividade diante de suas condições pessoais, mesmo não sendo total a incapacidade.
2.Recurso inominado subsequentemente desprovido com a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Indicação de acórdãos paradigma do STJ segundo os quais a concessão de aposentadoria pressupõe que a incapacidade do segurado seja total e permanente.
4.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.
5.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.705938-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANO DE JESUS SANTANA
REQUERIDO(A): MARIA ANDREIA DE JESUS SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ BARROS OLIVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA CARACTERIZAR ATIVIDADE DE AGRICULTOR. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Recursal analisou todo o contexto fático-probatório contido nos autos, cotejando o início de prova material apresentado - certidão de casamento de certidões de nascimento dos filhos comuns do casal - com os testemunhos colhidos na instrução do processo, e concluiu pela qualidade de segurada especial da falecida.
3.No incidente de uniformização, a autarquia previdenciária alega divergência com a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça ao argumento de que não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural.
4.A questão debatida nos autos - início de prova material para caracterizar a atividade de agricultor - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.83.04.501228-9, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.
5.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.704764-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE LIMA DE JESUS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BEARARE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.
1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de artrose do joelho esquerdo, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.711730-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM FLORENTINO LEMOS
PROC./ADV.: TIAGO PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente ao fundamento de que o autor é incapaz para o exercício do trabalho diante de suas condições pessoais, ainda que parcial a incapacidade laborativa.
2.Recurso inominado parcialmente provido apenas para afastar a exigência de prévia autorização judicial de cessação do benefício. Mantidos os demais fundamentos da sentença.
3.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Indicação de acórdãos paradigma do STJ segundo os quais não se concede aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial.
4.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.
5.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731642-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROGÉRIO RAVANINI MAGALHÃES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente em sede de recurso inominado ao fundamento de que o autor é incapaz para o exercício do trabalho diante de suas condições pessoais e dos documentos médicos juntados aos autos.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 em que se indica como acórdãos paradigma julgados prolatados pelo STJ cujo entendimento é de que não se defere o benefício da aposentadoria por invalidez nos casos em que a perícia judicial atesta a incapacidade parcial.
3.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF's n. 2006.63.02.012989-7 e 2009.71.50.005078-4.

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729619-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

O laudo pericial constatou que a parte autora é portadora de fratura por acunhamento da 1ª vértebra lombar. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela existência de incapacidade, a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez.
3. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.704976-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA FÉLIX DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RAUL SILVA CARNEIRO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO À CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal. Fixação da data da cessação indevida do benefício como termo inicial.
2.Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante, o que enseja a fixação da data do cancelamento indevido como início do benefício (DIB). PEDILEF n. 2007.63.06.002045-3, PEDILEF n. 2007.63.06.005169-3, PEDILEF n. 2007.63.06.005163-2 e PEDILEF n. 2007.72.57.003683-6.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.713476-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EVANILDO PIRES MACIEL
PROC./ADV.: VINDILINO MARTINS DE PAIVA FILHO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de miocardiopatia chagásica crônica e dislipidemia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos e considerando suas respectivas condições pessoais e sociais, entendeu-se que a parte requerida tem direito à concessão do benefício.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.717211-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÍLIO GOMES DE BRITO
PROC./ADV.: GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora foi diagnosticada portadora de bursite/lesão do manguito rotador. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela existência de incapacidade, a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731166-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL MOTA ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: MATHEUS B. CAMPELO PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA

INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O laudo pericial constatou que a parte autora é portadora de dor lombar com irradiação para membros inferiores com limitação à deambulação. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela existência de incapacidade, a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019966-15.2008.4.04.7050
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO CEZAR SIEVIZ
PROC./ADV.: ALINE CALIXTO MARQUES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de lumbago com ciática, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.704670-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE LIMA SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício devido à comprovação da incapacidade do segurado.

3. Divergência não demonstrada. Inexistência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707770-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAUTO ANTÔNIO RAMOS
PROC./ADV.: SILVANIA MARIA DOS SANTOS DIAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora foi diagnosticada portadora de espondiloartrose e protusão discal. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela existência de incapacidade, a autorizar o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.701751-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALICE BARBOSA CORDEIRO MACIEL
PROC./ADV.: ANDRÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de doença de chagas, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717320-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO CARLOS FOURAUX
PROC./ADV.: AGOSTINHO JOSÉ FREITA DIAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi



apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717320-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO CARLOS FOURAUX
PROC./ADV.: AGOSTINHO JOSÉ FREITA DIAS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708301-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): BERNADETE DE LOURDES MENEZES SOUZA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA SOARES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. TEMA DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. O laudo pericial constatou que a parte autora foi diagnosticada portadora de tendinopatia crônica de músculo flexor profundo dos dedos da mão direita, hérnia discal, osteoartrose de coluna lombar, além de depressão grave com sintomas de crises com perda de consciência. Com base na perícia médica e demais elementos probatórios, concluiu-se pela existência de incapacidade.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

3. Ademais, a verificação da incapacidade para o trabalho é matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.53.000358-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEUSA APARECIDA BRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A requerente foi intimada do acórdão recorrido em 12.3.2010 (sexta-feira). Assim, o termo inicial do prazo recursal seria o dia 15.3.2010 (segunda-feira); o termo ad quem, o dia 24.3.2010 (quarta-feira). O pedido de uniformização foi interposto tão somente em 26.3.2010 (sexta-feira). Intempestividade.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.700342-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PEDRO CUSTÓDIO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CINTHIA MARTINS DOS REIS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de espondiloartrose em ossos da coluna vertebral, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.702941-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EDUARDO RIBEIRO
PROC./ADV.: ARMANDO GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIADA DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente ao fundamento de que o autor é incapaz para o exercício do trabalho diante de suas condições pessoais, ainda que parcial a incapacidade laborativa.

2.Recurso inominado desprovido com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Indicação de acórdãos paradigma do STJ segundo os quais não se concede aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial.

4.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

5.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.702091-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURO LÚCIO DE ANDRADE COSTA
PROC./ADV.: EVERTON SILVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e doença pulmonar obstrutiva crônica, sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000696-23.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOÃO CARLOS DAMASCENO MOREIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de visão subnormal em um olho (direito), não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0002408-12.2004.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVALDO DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ALENCAR NAUL ROSSI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação de revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário julgada procedente por Juizado Especial Federal.
2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.54.000245-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCIR BERTUOL
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:
"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.54.000306-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PRYCHUA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.
2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo

decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.
3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.
4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.
5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários. Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.
Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).
Brasília, 27 de agosto de 2010.
Ministro AYRES BRITTO
Relator"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002617-26.2005.4.03.6308
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUÍZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Ação de revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário julgada procedente por Juizado Especial Federal.
2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.
3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.68.001302-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONÇALVES
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DESPACHO
O incidente foi inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Após requerimento da parte, foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização. Todavia, o pedido de uniformização de jurisprudência foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e não a esta Turma Nacional de Uniformização. Assim, com fulcro no art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514722-25.2006.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO GUSMÃO LINS
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet n. 7.114/RJ, nos seguintes termos:
"Cuida-se de incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais assim ementado (fl. 125):
REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.
1. O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-decontribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
2. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida.
3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição.
4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento.
Em suas razões, sustenta o requerente que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU diverge da orientação jurisprudencial adotada por esta Corte. Argumenta que a TNU considera aplicável, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a sistemática do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, e não a do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Arrimando-se em julgados deste Superior Tribunal, a autarquia previdenciária requer a reforma da decisão da TNU para que seja estabelecido que "a contagem do tempo de gozo de auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez dar-se-á se e somente se o período de gozo do auxílio-doença estiver intercalado com períodos de atividade, isto é, períodos contributivos, consoante os termos dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 36 § 7º, do Decreto nº 3.048/99". Pugna, ao final, pelo "deferimento de medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida" (fl. 139).
Admitido o incidente pelo Presidente da TNU, foram os autos encaminhados a esta Corte. Decido:
a) demonstrada a divergência jurisprudencial, admito o presente incidente de uniformização;
b) defiro a medida liminar requerida para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, ut art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/01 e art. 2º, da Resolução 10/07, do Superior Tribunal de Justiça;
c) oficie-se ao Presidente da TNU, bem como aos demais Presidentes das Turmas Recursais para comunicar o processamento do incidente, nos termos do art. 14, § 7º, da Lei 10.259/01 e art. 2º, II, da Resolução 10/07, desta Corte;
d) consoante o disposto no art. 14, § 7º, da Lei 10.259/01 e no art. 2º, III, da referida Resolução/STJ, determino: i) a publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na internet, dando-se ciência aos interessados acerca da instauração do incidente para, querendo, se manifestarem no prazo de 30 dias; ii) seja aberta vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias;
e) em resposta ao ofício TNU nº 2009011949, do eminente Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, encaminhado aos Ministros Relatores das PETs/RJ 7.284, 7.113, 7.112, 7.110, 7.107, 7.111, 7.106 e 7.114, que versam sobre a mesma matéria, determino sejam enviadas cópias desta decisão aos Senhores Ministros integrantes das Turmas que compõem a Terceira Seção, para os devidos fins.
Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2009.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator"
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-



C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501501-90.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GARCIA NETO
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.019824-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANE CONCEICAO V DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet n. 7.114/RJ, nos seguintes termos: "Cuida-se de incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais assim ementado (fl. 125): REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-decontribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrente.

3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. Em suas razões, sustenta o requerente que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU diverge da orientação jurisprudencial adotada por esta Corte. Argumenta que a TNU considera aplicável, no cálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, a sistemática do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, e não a do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Arrimando-se em julgados deste Superior Tribunal, a autarquia previdenciária requer a reforma da decisão da TNU para que seja estabelecido que "a contagem do tempo de gozo de auxílio-doença como salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez dar-se-á se e somente se o período de gozo do auxílio-doença estiver intercalado com períodos de atividade, isto é, períodos contributivos, consoante os termos dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 36 § 7º, do Decreto nº 3.048/99". Pugna, ao final, pelo "deferimento de medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida" (fl. 139). Admitido o incidente pelo Presidente da TNU, foram os autos encaminhados a esta Corte. Decido: a) demonstrada a divergência jurisprudencial, admito o presente incidente de uniformização; b) defiro a medida liminar requerida para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, ut art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/01 e art. 2º, da Resolução 10/07, do Superior Tribunal de Justiça; c) oficie-se ao Presidente da TNU, bem como aos demais Presidentes das Turmas Recursais para comunicar o processamento do incidente, nos termos do art. 14, § 7º, da Lei 10.259/01 e art. 2º, II, da Resolução 10/07, desta Corte; d) consoante o disposto no art. 14, § 7º, da Lei 10.259/01 e no art. 2º, III, da referida Resolução/STJ, determino: i) a publicação de edital no Diário de Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na internet, dando-se ciência aos interessados acerca da instauração do incidente para, querendo, se manifestarem no prazo de 30 dias; ii) seja aberta vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias; e) em resposta ao ofício TNU nº 2009011949, do eminente Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, encaminhado aos Ministros Relatores das PETs/RJ 7.284, 7.113, 7.112, 7.110, 7.107, 7.111, 7.106 e 7.114, que versam sobre a mesma matéria, determino sejam enviadas cópias desta decisão aos Senhores Ministros integrantes das Turmas que compõem a Terceira Seção, para os devidos fins. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2009. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator" Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.036182-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DIAS
PROC./ADV.: JOSÉ TANNER PEREZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos: "REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. 2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida. 3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social. 4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida. 3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social. 4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas. 5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários. Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral. Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF). Brasília, 27 de agosto de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator" Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.62.002889-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO OCEVAR RIBEIRO DA ROSA
PROC./ADV.: DULCE MARIA FAVERO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos: "REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. 2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida. 3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social. 4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários. Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.69.001483-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELSON PUNTEL

PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial..."

Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se

Brasília-DF, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.61.000180-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SELVINO DA SILVA

PROC./ADV.: LOURDES SCHNEIDER

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob

essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.63.001853-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TERESINHA MORAES

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049708-16.2008.4.02.5151

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: HYGINO DE SOUZA MARTINS

PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054872-59.2008.4.02.5151

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: IVANILDO DA SILVA

PROC./ADV.: LEONORA CRISTINA DOS SANTOS CORRÊA

NETTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.



Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031301-59.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JULIO CEZAR ARRUDA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foram interpostos, simultaneamente, incidentes regional e nacional. Destarte, incide, no caso, a Questão de Ordem nº 28 da TNU, que assim dispõe: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Retornem, pois, os autos à origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043358-12.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELISABETE SANTOS CARDOSO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044439-93.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ERANIR BORGES GARCIA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037773-76.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ EMÍDIO DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057887-36.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JAIME DA ROCHA PITA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. 1. Pedido de cobrança de valores atrasados relativos à auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal, face ao reconhecimento da prescrição. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028577-82.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JEANETE MATHEUS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos, ou seja, se a sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários, foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2008.51.51.019300-3, da relatoria Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, que sugeriu a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. SENTENÇA ANCORADA NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS DE FGTS PELO AUTOR AOS AUTOS. ÔNUS DE PROVA. MATÉRIA IGUALMENTE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. As Turmas Recursais do Rio de Janeiro não conhecem de recurso de sentença que extingue o feito sem resolução do mérito por considerá-lo incabível, já que a legislação de regência prevê sua interposição em face de sentença definitiva, enquanto que as de Santa Catarina admitem-no. Matéria processual, não atacável pela via escolhida. 2. O obstáculo indicado não vinga, no entanto, quando se configure, por si só, em impedimento à adequada devolução da prestação jurisdicional por inadequada catalogação do título judicial, inexistente, na espécie. Matéria de fundo que, ademais, se limita ao questionamento sobre ônus de apresentação de extratos fundiários em feito no qual se postula diferenças de FGTS, de natureza igualmente processual, que não admite solução por incidente de uniformização. 3. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem o cabimento ou não de recurso em face de sentença extintiva, caso a eventual inadequada ausência de conhecimento não acarrete autêntica negativa de jurisdição, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 4. Incidente não conhecido." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010385-16.2008.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA LEONILDE FERREIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUÍZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Ação de revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário julgada procedente por Juizado Especial Federal.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese da impossibilidade de proferimento de sentença ilíquida em sede de Juizado Especial.

3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043364-19.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE GOMES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046616-30.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE FIDÉLIS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob

essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049858-94.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011906-54.2008.4.03.6315
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DARCY VICTOR FERREIRA
PROC./ADV.: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição

da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501735-92.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JACIRA SIMÃO DE LUCENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social. 4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas. 5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0042509-91.2008.4.01.3300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSENILTON DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:
"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSALIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042521-08.2008.4.01.3300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.066212-3, nos seguintes termos:
"EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSALIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.
2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999,

bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.007275-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMIR FARIA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.003296-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAUL JOSÉ FUNCKNER
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001222-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO AIRTON JUNGLES
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTENSOR. RUI. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.63.000291-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDLA HECKMANN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.65.001594-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDEMAR RISTOW
PROC./ADV.: FERNANDA SEARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522177-54.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003318-12.2009.4.03.6319
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE RICARDO DE MORAES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida.

3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas.

5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Relator"

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.



Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505363-37.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES VITAL
PROC./ADV.: DIÓGENES GOMES VIEIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.55.003136-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VITÓRIO VINCI
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos: "REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. 2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida. 3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social.

4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas. 5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários. Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral. Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF). Brasília, 27 de agosto de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator" Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057625-18.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ DO CARMO EMÍLIO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058918-23.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SINEVAL SALES SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BE-

NEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041152-54.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WALTER LEIRAS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040391-23.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:
"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057620-93.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PEDRO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:
"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012401-57.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WANDA PATTITUCCI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nos seguintes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 SERGIPE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. ABRANGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas a e b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. 2. Da leitura dos autos, observo que o Colegiado de origem afastou a decadência do direito no qual se funda a ação e determinou o prosseguimento da ação revisional previdenciária. Ressaltou que o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a respectiva vigência da medida. 3. Pois bem, o INSS sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Argumenta que: a) houve má interpretação do dispositivo constitucional; b) os atos normativos, ao entrar em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma que a questão constitucional ora em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997, data da edição da referida medida provisória. Daí afirmar que a discussão apresenta relevância econômica, jurídica e social. 4. Feito esse breve relatório, passo a votar. Ao fazê-lo, anoto que a questão constitucional posta em exame ultrapassa os interesses específicos das partes, sendo relevante sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico. Isso porque a aplicação de prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua previsão legal passa pela interpretação de temas constitucionalmente sensíveis, como o direito adquirido, a segurança jurídica e a manutenção das relações constituídas. 5. De mais a mais, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal será aplicada a numerosos benefícios previdenciários. Ante o exposto, manifesto-me pela configuração do requisito da repercussão geral. Submeto a matéria ao conhecimento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF). Brasília, 27 de agosto de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator" Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2011.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041626-25.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELZA VALLIS BOSCARINO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:
"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2012.

nalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041658-30.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ISMAR DE OLIVEIRA BRITO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:
"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051112-34.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDIA BOMFIM CORTEZ
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado:
"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE



DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058870-64.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ NATAL VIEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058920-90.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GOUVEIA RAMALHO
PROC./ADV.: EDUARDO GOHN GOULART
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº RE 564354/SE, em acórdão assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BE-

NEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2010.71.52.003257-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO GILBERTO PINHEIRO KAUFMANN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003037-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCELO DE FREITAS INKLMAN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004840-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ALBERI MOREIRA FÉLIX
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.52.004562-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUERINO ANTÔNIO TONIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.52.003115-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIO CESAR PINTO FLORES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004454-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CÂNDIDO TASCHETTO NETO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004827-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAMILA CLÉLIA ALENCASTRO LOPES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.52.004206-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REJANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.002475-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMEM ELIZETE PIPPI PAIM
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004770-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO ALBERTO RAMOS TEIXEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.002938-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZAIDA INÊS ANTONIOLLI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004649-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ SERGIO SEGALA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004693-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ SERGIO SEGALA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004055-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NERITON CLAY OLIVEIRA PORTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003790-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA DE FATIMA FRATON
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004500-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO MELGAREJO GUEDES DA LUZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003594-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUÇARA TEREZINHA PARANHOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004151-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IBERE LUIZ NODARI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



PROCESSO: 2010.71.52.004569-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAO RADUNZ NETO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004757-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISANDRA KUSTER NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003206-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSELIA TEREZINHA GOMES GENRO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004090-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ OSVALDO MARQUES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003781-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KELLY CHRISTINE MACCARINI PANDOLFO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004547-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICARDO NEDERSON DO PRADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003963-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANETE MARIA DENARDIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004712-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GABRIEL PAIM DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004343-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIANE SANTINI MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004488-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAQUEL FREITAS PENNA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003259-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIAMAR DONATI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004313-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004355-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANIR RUBENICH SCHIMITES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004066-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RITA INÊS PAETZOLD PAULI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003841-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ENILDA DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004671-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEDA ANA MICHELON
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004330-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSA CHITOLINA SCHETINGER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004574-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROZANE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004717-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DENISE MORENA PAZ MIGLIORIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.003553-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALCENIR MILITZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004751-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IONARA TREVISAN NICOLOSO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003956-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO BASTOS ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003853-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRS DE FÁTIMA ROSSATO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004059-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENI BERTAGNOLLI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004388-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELINO ROBERTO FRANCA MOREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.52.004844-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZILDA PERES DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.005242-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TALLES AUGUSTO DE ARAUJO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.52.005005-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOISE INES DRESCH
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004887-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IONE CARVALHO MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004991-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SALETE MARIA GIRARDI SANGOI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004181-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS GILLI MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004271-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR RODRIGUES MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.52.004677-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARI GLEI HERNANDEZ LISCANO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004458-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HEDYA LUCIA FERREIRA ARRUDA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003949-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ SILVERIO DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004448-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CYBELE ESTEVES ALMEIDA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003791-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA ROSELAINE DE PRÁ VENTURINI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003911-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDSON SIDNEY FIGUEIREDO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004557-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARGENTINO JOSE AGUIRRE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004184-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GRAZIELA LUCCI DE ANGELO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004032-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLEI VENDUIM MARCUZZO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004577-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO RIZZATTI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004438-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANIA SALETE MORO DA ROSA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004290-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TECLA EICHELBERGER HOPPE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004301-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVANDRO DOTTO DIAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003655-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIANA WEISSHEIMER VEY
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



PROCESSO: 2010.71.52.003876-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON CLÁIVI DE ANDRADE NEVES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003773-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILSON ROGERIO ZENI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004012-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ATELMO ALOISIO BALD
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004338-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO RENATO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.003976-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENI BERTAGNOLLI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004495-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RONI FRANCISCO FREITAS MORI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004299-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA MARIA MAFASSIOLI CORRÊA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003913-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DENISE CONCEIÇÃO RIBEIRO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004794-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIEGO SACCHET BARIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004817-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RONDON MARTIM SOUZA DE CASTRO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004321-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELOI MARIA MARTINS ABBADY
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003958-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO RENATO KRUGER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004793-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERNANI MELGAREJO TEIXEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004586-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003896-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO STRAZZABOSCO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003836-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIANE DE AVILA COLUSSI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004083-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSELAINE RUVIARO ZANINI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003684-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZANONI SEGALA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003874-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KIRA CHRISTINA BECK CAVALCANTI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004519-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSMARI GREFF AVILA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004636-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIDES GILBERTO DA ROSA ADORNES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003700-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004850-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SEVERO REGIO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004604-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLECI ALPIM PRESTES BRUNI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004515-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA VOGT
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004999-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DINARTE ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003870-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEOCI DE FATIMA MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003888-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVANA DALLA NORA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004276-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIANE TATSCH NEVES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004131-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEANDRO SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.003936-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE COSTA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004322-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSMARI ROSANI MARIN GINDRI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004415-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THAIS SCOTTIDO CANTO DOROW
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003315-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO HELVIO RIGHI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004825-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDO JORGE MAZZARO ROSSATO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004697-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MÁRIO REGIS BADIÁ CASSEL
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003915-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DILSON NICOLOSO CECHEIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003914-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSICLÉIA DA SILVA BASTIANELLO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004598-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GETULIO DE SOUZA PICADA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004584-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO KAMINSKI JUNIOR
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004802-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LUIZA CIOCCARI DO CARMO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004025-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO MONTAGNER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003732-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURECI DE PAULA MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004811-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELI MARISA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003739-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.52.003631-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELI DE JESUS TEIXEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE



REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003073-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIO CESAR ROCHA ROMERO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004049-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO ESTEVES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003948-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISBERTO SEBASTIÃO BEZERRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004847-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDOMIRO REZENDE FLORES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004938-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSEMAR TERESINHA BELLÉ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.005295-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IJONI HILDA COSTA BEBER
PROC./ADV.: CELSO CARMELO GOMES DE MORAES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004916-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA SOUZA PINHEIRO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004926-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARA MARIA TREVISAN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004934-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMA DOMINGA MONFARDINI FIGUEIREDO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.005196-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROGÉRIO ROCHA LOBATO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004578-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE RENES PINHEIRO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004460-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GESI LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004232-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO LUIZ RUAS DIAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.003775-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARKSON SPRECKELSEN DA CUNHA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003988-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERTO BINATO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003759-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA TRONCO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.52.004297-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIRIAM VIVIANE DOS SANTOS MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004591-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DIONISIO LINK
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.003972-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO ADILON FERREIRA CUTI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003236-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORECI BATISTA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004568-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MEDIANEIRA MACHADO VISENTINI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004103-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SOLANGE MARIA DA ROSA SOARES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.003242-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO EBARI MONTAG
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003003-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WOLMAR LIMA BORDIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003881-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IARA DENISE DE VASCONCELLOS GONÇALVES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZEND NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004022-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUELI CLAUDETE PEREIRA DE VARGAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003861-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIA SALETE BOMFIGLIO CHAGAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004529-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOAQUIM CESAR PIZZUTTI DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004057-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AGOSTINHO DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004099-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCOLINA DA COSTA AIRES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003992-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO CAMINHA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.005191-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TANIA ELIZABETI CASTILHOS CAMARGO MARINHO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004989-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURA DE AZEVEDO GUIDO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003951-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO GUIMARAES FINGER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004969-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARTA REJANE DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2009.71.58.008027-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORAIDINO CORREA RODRIGUES
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2006.50.50.003627-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): SEBASTIÃO SEDES
PROC./ADV.: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2007.34.00.701378-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER
SUSCITADO(A): ALEXANDER JÓIA
PROC./ADV.: ANTONIO CORRADI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2007.71.61.002576-3
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): RENOVALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARILENA TATSCH MAURER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2007.71.95.003963-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: JOÃO CARLOS GOMES DE AMORIM
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.71.95.000666-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: DAIANE LANCARIN PAESE
SUSCITANTE: MARCELO PAESE
SUSCITANTE: MARILENE TEREZINHA LANCARIN PAESE
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2008.38.00.732635-2
ORIGEM:SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): MARIA APARECIDA DE SÁ SILVA
PROC./ADV.: SILVANO DA SILVA MORAIS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2008.71.95.001958-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: SÉRGIO PARIS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS



PROCESSO: 2009.70.95.000065-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): IZABEL DE LIMA INACIO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 2009.71.95.001079-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: NELI TEREZINHA SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2003.51.51.025825-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): HERODICE FERREIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: RAFAEL BIAZOTTO VIEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 0057168-38.2004.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: LUCIANA F.G. PADILHA
EMBARGADO(A): LUZIA DE BRITO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: NILTON LAFENTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2006.71.95.017996-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ITACIR ERNESTO CUSIN
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

PROCESSO: 0008525-17.2006.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
EMBARGANTE: RAIMUNDA NONATA OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2007.70.50.016646-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): NAIR DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MIOZZO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

PROCESSO: 2007.71.95.012124-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ELENITA JUSSARA RIBAS GONÇALVES
PROC./ADV.: MEBEL WOLFF SALVADOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.72.52.002870-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO: MARIANO SOCCOLOSKI
PROC./ADV.: JANI DE MENEZES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

PROCESSO: 2008.33.00.710231-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2009.72.55.000940-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A) ADEMIR CRISTELLI
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO: 2005.70.53.002154-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: TAQUECO TERUYA UCHIMURA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

PROCESSO: 2007.70.95.012755-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: LUIS AUGUSTO FABRIS
PROC./ADV.: ROSE KAMPA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.251, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Extingue a Sub-Região do Cariri, cria as Sub-Regiões de Juazeiro do Norte, Crato e Iguatu e modifica as jurisdições das Sub-Regiões de Sobral, Aracati e Crateús no CRECI 15ª Região/CE.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 16, incisos IV e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o inciso IV, Art. 4º, do Regimento do COFECI, baixando com a Resolução nº 1126/2009; CONSIDERANDO a exposição de motivos apresentada pela Presidência do CRECI 15ª Região/CE, objeto do Ofício-CRECI nº 029, de 09 de janeiro de 2012; CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 30 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - EXTINGUIR, a partir desta data, a Sub-Região do CARIRI, com subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 15ª Região/CE. Art. 2º - CRIAR a Sub-Região de JUAZEIRO DO NORTE, com sede na cidade de Juazeiro do Norte e subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 15ª Região/CE, com a jurisdição compreendendo os municípios de Abaiara, Aurora, Baixio, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririagu, Cedro, Grangeiro, Ipaumirim, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Porteiras, Penaforte e Umari. Art. 3º - CRIAR a Sub-Região do CRATO, com sede na cidade de Crato e subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 15ª Região/CE, com a jurisdição compreendendo os municípios do Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Faria Brito, Nova Olinda, Potengi, Santana do Cariri, Salitre, Tarrafas e Várzea Alegre. Art. 4º - CRIAR a Sub-Região de IGUATU, com sede na cidade de Iguatu e subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 15ª Região/CE, com a jurisdição compreendendo os municípios de Acopiara, Catarina, Jucás, Icó, Iguatu, Orós, Quixelô, Mombaça, Saboeiro e Solonópole. Art. 5º - MODIFICAR, a partir desta data, a jurisdição da Sub-Região de SOBRAL, criada pela Resolução-COFECI nº 589/98, com sede na cidade de Sobral e subordinação ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Creci 15ª Região/CE, passando a jurisdição a compreender os seguintes municípios: Acaraú, Camocim, Coreaú, Forquilha, Itapajé, Itapipoca, Marco Uruburetama, Massapê, Meruoca, Sobral, Tiaguá, Ubajara e Viçosa. Art. 6º - MODIFICAR, a partir desta data, a jurisdição da Sub-Região de CRATEÚS, criada pela Resolução-COFECI nº 108/80, com sede na cidade de Crateús e subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 15ª Região/CE, passando a jurisdição a compreender os seguintes municípios: Boa Viagem, Crateús, Independência, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Parambu, Pedra Branca, Quiterianópolis, Tamboril e Tauá. Art. 7º - MODIFICAR, a partir desta data, a jurisdição da Sub-Região de ARACATI, criada pela Resolução-COFECI nº 828/2003, com sede na cidade de Aracati e subordinação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 15ª Região/CE, passando a jurisdição a compreender os seguintes municípios: Aracati, Beberibe, Cascavel, Fortim, Icapuí, Itaíçaba, Pindoretama e Riutaba. Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções-Cofeci nºs 107/80 e 1.213/2011.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor/Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.867, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Procede a alterações na ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e a CAT - Certidão de Acervo Técnico no âmbito do sistema COFECON/CORECONS, apreciado e deliberado na 639ª Sessão Plenária Ordinária do COFECON.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 14.799/2010; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o regramento legal no âmbito do sistema que envolve o Conselho Federal de Economia - COFECON e os Conselhos Regionais de Economia - CORECONS, no tocante ao custo de expedição da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica; CONSIDERANDO o pleito apresentado pela representante dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Economia na 638ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO a faculdade de cobrar taxas pelo registro de documentos da competência dos CORECONS, expressa na alínea "c" do artigo 11 da Lei nº 1411/51; resolve:

Art. 1º Ficam modificados o caput do artigo 5º e o seu parágrafo 8º da Resolução nº 1.852 de 28 de maio de 2011, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 5º A ART é individual por projeto ou por trabalho, e será formalizada mediante o pagamento de emolumento cujo valor variará na mesma faixa de valor mínimo e valor máximo adotada para emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica, a menos que o Conselho Regional adote a gratuidade para a ART".

"§ 8º O registro de ART somente ocorrerá após comprovação da regularidade da situação do profissional ou pessoa jurídica perante o Conselho Regional detentor de seu registro e do pagamento do correspondente emolumento, se devido, observado o disposto no § 3º do artigo 12 desta Resolução".

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPNELINI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.868, DE 31 DE MARÇO DE 2012

Define as bases referenciais para valoração dos honorários por serviços prestados por economistas profissionais e por empresas prestadoras de serviços de economia e finanças e institui o Valor da Hora de Trabalho de Economia - VHTE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 639ª Sessão Plenária, do dia 30 de março de 2012, CONSIDERANDO o elenco de atividades privativas do profissional economista dispostas no artigo 3º do Decreto nº 31.794/1952, CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 1.411/1951, no tocante ao trabalho do profissional economista, nos termos dos seus artigos 3º, 5º e 14; CONSIDERANDO que as empresas que exploram atividades técnicas de economia e finanças, inclusive firmas individuais, estão também sujeitas ao regramento disposto na Lei nº 1.411/1951, conforme consta no parágrafo único do seu artigo 14; CONSIDERANDO a necessidade de formalizar procedimentos destinados à definição de bases valorativas para os trabalhos técnicos de economia e finanças, resolve:

Art. 1º Os honorários decorrentes dos serviços profissionais prestados por economista, bem como, os decorrentes de serviços prestados por empresas que exploram atividades técnicas de economia e finanças, inclusive firmas individuais, serão valorados com base nas diretrizes estabelecidas nesta Resolução, com observância aos seguintes parâmetros: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade para execução do trabalho; II - o volume de trabalho e o tempo necessário; III - a possibilidade de exclusividade em favor do contratante que eventualmente impeça a realização de idêntico trabalho para terceiros; IV - o caráter do trabalho, conforme se trate de serviço avulso, habitual ou permanente; V - o local da realização dos serviços, na referência com o domicílio do economista ou a sede da empresa prestadora de serviços de economia e finanças; VI - a praxe do mercado sobre trabalhos análogos realizados no País e no exterior.

Art. 2º Os serviços referidos no artigo anterior integrarão os seguintes grupos de trabalhos: I - assessoria e consultoria econômico-financeira; II - elaboração de laudos, pareceres, esquemas, certificados, cartas-consulta, planos de negócios e programas de natureza econômico-financeira; III - elaboração e análise de projetos de viabilidade econômico-financeira; IV - avaliação econômico-financeira de empresas, inclusive nas ações judiciais de dissolução societária; V - avaliação econômico-financeira de bens; VI - assessoria nas operações de fusão, incorporação, recuperação e transferências de empresas; VII - elaboração de planos de desenvolvimento econômico e social para o setor público; VIII - perícia e assistência técnica judicial e extrajudicial e auditoria de natureza econômico-financeira; IX - mediação e arbitragem de natureza econômico-financeira; X - análise e valoração econômico-financeira de impacto ambiental; XI - elaboração e análise de projetos de licenciamento ambiental; XII - regulação de serviços públicos e defesa dos mecanismos concorrenciais de mercado; XIII - elaboração de estudos e relatórios formais com cenários econômicos para os setores público e privado; XIV - elaboração de estudos e relatórios sobre os impactos econômicos e sociais decorrentes da movimentação dos instrumentos desenvolvidos nos mercados financeiros e de capitais; XV - elaboração de projetos de natureza econômico-financeira em Parcerias Público Privada - PPP para todos os fins, inclusive para organismos internacionais; XVI - assessoria nos processos de abertura, realocação, diversificação, ampliação, reorganização e modernização de empresas. Parágrafo único. Além dos trabalhos relacionados neste artigo, também estão sujeitas à valoração prevista nesta Resolução as demais atividades técnicas desempenhadas pelo economista previstas na legislação do Conselho Federal de Economia.

Art. 3º Os valores dos serviços realizados pelos profissionais economistas e pelas empresas que exploram atividades de economia e finanças serão definidos em contrato com base nas seguintes alternativas: I - num valor fixo previamente determinado; II - num valor fixo somente exigível quando da conclusão exitosa do trabalho; III - num valor variável calculado com base em percentual incidente sobre metas valoráveis a serem alcançadas; IV - em parcelas fixas e variáveis conforme venha ser contratado; V - no tempo empregado para realização do trabalho, tendo como referência o Valor da Hora de Trabalho de Economia - VHTE. § 1º O VHTE, instituído por meio desta Resolução, tem como piso o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). § 2º O VHTE fixado na forma do parágrafo anterior será atualizado pelo Conselho Federal de Economia à vista de estudo prévio

que expresse os critérios ou razões para atualização. § 3º Os critérios estabelecidos neste artigo têm caráter referencial como indicativos na valoração dos trabalhos, tendo prevalência os termos acordados contratualmente entre o economista profissional ou a empresa que explora atividade de economia e finanças com a parte contratante. § 4º A definição pelas formas de remuneração dos trabalhos de economia previstas no caput deste artigo depende das características dos serviços e das condições contratuais estabelecidas entre os profissionais economistas ou empresas que exploram atividades de economia e finanças e os seus contratantes. § 5º Os honorários decorrentes da elaboração de projetos de financiamento poderão ser incluídos, no todo ou em parte, como parcela financiável e pagos diretamente pela instituição de crédito. § 6º Os honorários decorrentes da elaboração de projetos de incentivo fiscal deverão ser definidos, preferencialmente, com base num percentual incidente sobre o valor do benefício fiscal esperado.

Art. 4º As bases referenciais para definição do valor do trabalho do economista profissional estabelecidas nesta Resolução não se aplicam como parâmetro para definição do valor de salários dos profissionais com vínculo empregatício.

Art. 5º O economista profissional e o economista responsável técnico por empresa prestadora de serviços de economia e finanças são os responsáveis pelo não aviltamento de valores dos serviços, não devendo fixá-los de forma irrisória ou aleatória, e nem participando de concorrência predatória para obter vantagem no mercado de trabalho. Parágrafo único. A ocorrência das hipóteses previstas neste artigo ensejará a abertura de processo ético-disciplinar para apuração da responsabilidade, na forma da legislação do Conselho Federal de Economia, contra o economista profissional ou contra o economista responsável técnico por empresa se também acumular a condição de sócio da mesma empresa.

Art. 6º A valoração dos trabalhos realizados pelos peritos designados pelo Poder Judiciário, sempre que possível, terá como base os parâmetros definidos nesta Resolução, considerando, entretanto, que ao Juízo é reservada a competência para fixar os honorários dos profissionais. § 1º A definição do valor do trabalho realizado pelos assistentes técnicos indicados pelas partes é baseada numa proporção do ganho do perito. § 2º O valor do trabalho realizado pelos árbitros será definido pelas partes envolvidas na arbitragem e o próprio profissional.

Art. 7º Na contratação dos trabalhos, o economista profissional e a empresa que explora atividade de economia e finanças observarão as normas aplicáveis à elaboração de contratos. § 1º Aos honorários originalmente pactuados serão adicionados os valores dos trabalhos acrescentados posteriormente, através de termo aditivo, sem prejuízo dos parâmetros definidos nesta Resolução. § 2º A hipótese de supressão de parte do trabalho, ou do todo contratado, quando da iniciativa do contratante, deve ser prevista contratualmente, bem como as bases para definição do quantum indenizatório. § 3º Além dos honorários profissionais, os contratos devem prever também as possibilidades de reembolso de despesas extraordinárias, como as de viagem, alimentação, hospedagem, transporte, traslados e outras devidas ao deslocamento de pessoal e material, e todos os demais desembolsos, devidamente autorizados, que não sejam remuneração pelos serviços prestados.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Seção 2.5 do Capítulo II da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista e todas as disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPNELINI
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 4.755, de 31 de março de 2012, publicada no D.O.U. de 4 de abril de 2012, Seção 1, páginas: 152 e 153, onde se lê: "... Processo nº 15.387/2009", leia-se "... Processo nº 14.387/2009".

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 559, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Ementa: Acrescenta o item 1.1 na Resolução nº 494 de 26 de novembro de 2008, definindo o modelo da cédula de identidade profissional provisória.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60, resolve:

Art. 1º. O § 2º do artigo 5º da Resolução nº 494 de 26 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2008, Seção 1, páginas 118 a 121, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Na hipótese de inscrição provisória, a cédula conterà, no verso, acima do campo para assinatura do Presidente do CRF, a expressão "INSCRIÇÃO PROVISÓRIA" e, logo abaixo, o campo "VÁLIDA ATÉ: ://.../.../...", conforme o modelo disposto no ANEXO I, item 1.1.
(...)

ANEXO I

(...)
1.1. Cédula de Identidade Profissional Provisória.
1.1. Cor Azul
1.2. Características do Documento
1.3. Formato - aberta - 10,0 cm x 14,0 cm fechada - 10,0 cm x 7,0 cm
1.4. Papel - Fibra Color 94 g/m2
1.5. Impressões : 5 (frente) x 1 (verso)
1.5.1. Frente

Em talho doce - Brasão e tarja especial com ?ligranas em negativo e positivo, texto microscópico em negativo e positivo; imagem latente (CFF); falha técnica.

Em off-set - Texto reativo a ?ltro cromático; Texto e Brasão em impressão invisível reativa à luz ultravioleta; Fundo numismático duplex, com efeito, íris; impressão simultânea frente e verso; texto microscópico.

Em tipogra?a - Codi?cação numérica ou alfanumérica, com dígito veri?cador sensível à luz ultravioleta.
Numeração de controle.

1.5.2. Verso

Em off-set - Fundo numismático duplex.

1.5.3. Impermeabilização - Obtida através de película transparente, colocada sobre os dados variáveis.

1.6. Campos da Cédula de Identidade

Foto : 3 x 4

Numeração: CRF/UF e número.

Impressão Digital.

Portador: Nome.

Filiação: Pai e Mãe.

Tipo de Pro?ssional: Farmacêutico.

Data de nascimento.

Validade:

Naturalidade.

Diplomado pela: estabelecimento universitário.

Data de conclusão do curso.

Título de eleitor: zona e seção.

Grupo sanguíneo.

RG: Registro Geral.

CPF.

Inscrição em vermelho: Válida como prova de identidade, para qualquer efeito, de acordo com a Lei nº 6.206/75.

Local e data de expedição.

Assinatura do Presidente do Regional.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.985, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Julga regular a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício 2011.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 1.847, de 10 de julho de 2008, que estabelece normas e procedimentos para a tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 7 de fevereiro de 2012, da Comissão de Tomada de Contas, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 7 de março de 2012, da empresa Audilink & Cia. Auditores, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO a aprovação da prestação de contas, pelo Conselho Pleno Nacional, do exercício de 2011 do Conselho Federal de Medicina, em sessão realizada no I Encontro Nacional dos Conselhos de Medicina, no dia 9 de março de 2012;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada no dia 22 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Julgar regular a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina no exercício de 2011.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 999, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Habilita a Associação Brasileira de Patologia Veterinária para concessão de Título de Especialista em Patologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCXL-VII Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Patologia Veterinária (ABPV), inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.652.050/0001-65, a conceder o Título de Especialista em Patologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 116, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Altera a redação de artigos da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no exercício de suas atribuições legais, "ad referendum" do Plenário, resolve:

Art. 1º. O artigo 53; as alíneas do artigo 54; o "caput" do artigo 57; as alíneas do artigo 58; o artigo 67; a alínea "f" do artigo 68; o artigo 69; as alíneas do artigo 70; as alíneas do artigo 72; a alínea "b" do artigo 74; o "caput" do artigo 75; as alíneas do artigo 76; o artigo 81; as alíneas "e" e "f" do artigo 82; as alíneas do artigo 86; o artigo 164; inclusão da alínea "c" do artigo 166; o § 2º do artigo 168; a alínea "a" do artigo 174; o artigo 175 e o artigo 177 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, passam a vigor com as seguintes redações:

"SEÇÃO III

DISFUNÇÃO TEMPOROMANDIBULAR E DOR OROFACIAL

Art. 53. Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial é a especialidade que tem por objetivo promover e desenvolver uma base de conhecimentos científicos para melhor compreensão do diagnóstico e no tratamento das dores e distúrbios do sistema mastigatório, região orofacial e estruturas relacionadas.

Art. 54. As áreas de competência para atuação do especialista em Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial, incluem:

- a) diagnóstico e prognóstico das dores orofaciais complexas, particularmente aquelas de natureza crônica;
- b) diagnóstico e prognóstico das disfunções temporomandibulares;
- c) interrelacionamento e participação da equipe multidisciplinar de dor em Instituições de Saúde, de Ensino e de Pesquisa;
- d) realização de estudos epidemiológicos, clínicos e laboratoriais das disfunções temporomandibulares e dores que se manifestam na região orofacial; e,
- e) controle e tratamento das dores orofaciais e disfunções temporomandibulares, através de procedimentos de competência odontológica.

Art. 57. Estomatologia é a especialidade da Odontologia que tem como objetivo a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento das doenças próprias do complexo maxilo-mandibular, das manifestações bucais de doenças sistêmicas e das repercussões bucais do tratamento antineoplásico.

Art. 58. As áreas de competência do especialista em Estomatologia incluem:

- a) promoção e execução de procedimentos preventivos em nível individual e coletivo na área de saúde bucal, com especial ênfase à prevenção e ao diagnóstico precoce do câncer de boca;
- b) condução ou supervisão de atividades de pesquisa e epidemiológica, clínica e/ou laboratorial relacionadas aos temas de interesse da especialidade; e,
- c) realização ou solicitação de exames complementares, necessários ao esclarecimento do diagnóstico, bem como, adequar ao tratamento.

Art. 67. Odontologia do Trabalho é a especialidade que tem como objetivo a busca permanente da compatibilidade entre atividade em meio ambiente laboral e a preservação da saúde bucal do trabalhador.

Art. 68. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia do Trabalho incluem:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) análise socioepidemiológica dos problemas de saúde bucal do trabalhador.

Art. 69. Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais, é a especialidade que tem por objetivo a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal de pacientes que tenham alguma alteração no seu sistema biopsicosocial. Leva em conta todos os aspectos envolvidos no processo de adoecimento do homem, importantíssimos na adequação do tratamento odontológico frente às necessidades dos mesmos, levando em conta a classificação de funcionalidade. Além disso, ter uma percepção e atuação dentro de um espaço de referência que tenha uma estrutura inter, multi e transdisciplinar, com envolvimento de outros profissionais de saúde e áreas correlatas, para oferecer um tratamento integral ao paciente.



Art. 70. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais, incluem:

- prestar atenção odontológica aos pacientes com distúrbios psíquicos, comportamentais e emocionais;
- prestar atenção odontológica aos pacientes que apresentam condições físicas ou sistêmicas, incapacitantes temporárias ou definitivas no nível ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- aprofundar estudos e prestar atenção aos pacientes que apresentam problemas especiais de saúde com repercussão na boca e estruturas anexas, bem como das doenças bucais que possam ter repercussões sistêmicas; e,
- interrelacionamento e participação da equipe multidisciplinar em instituições de saúde, de ensino e de pesquisas.

Art. 72. As áreas de competência para atuação do especialista em Odontopediatria incluem:

- promoção de saúde, devendo o especialista educar bebês, crianças, adolescentes, seus respectivos responsáveis e a comunidade para adquirirem comportamentos indispensáveis à manutenção do estado de saúde das estruturas bucais;
- prevenção em todos os níveis de atenção, devendo o especialista atuar sobre os problemas relativos à cárie dentária, ao traumatismo, à erosão, à doença periodontal, às mal-oclusões, às malformações congênicas e às outras doenças de tecidos moles e duros;
- diagnosticar as alterações que afetam o sistema estomatognático e identificar fatores de risco em nível individual para os principais problemas da cavidade bucal;
- tratamento das lesões dos tecidos moles, dos dentes, dos arcos dentários e das estruturas ósseas adjacentes, decorrentes de cárie, traumatismos, erosão, doença periodontal, alterações na odontogênese, mal-oclusões e malformações congênicas utilizando preferencialmente técnicas de mínima intervenção baseadas em evidência;
- condução psicológica dos bebês, crianças, adolescentes, e seus respectivos responsáveis para atenção odontológica.

Art. 74. As áreas de competência para atuação do especialista em Ortodontia incluem:

- planejamento do tratamento e sua execução mediante indicação, aplicação e controle dos aparelhos mecanoterápicos, para obter e manter relações oclusais normais em harmonia funcional, estética e fisiológica com as estruturas faciais; e,
- ...

Art. 75. Ortopedia Funcional dos Maxilares é a especialidade odontológica que tem como objetivo prevenir, oferecer condições ao sistema estomatognático para alcançar a sua normalidade morfofuncional, e tratar as mal-oclusões e suas consequências físico-funcionais através de recursos terapêuticos que utilizem estímulos funcionais, visando ao equilíbrio morfofuncional do sistema estomatognático e/ou profilaxia e/ou o tratamento de distúrbios craniomandibulares e/ou remoção de hábitos deletérios, através de estímulos de diversas origens que provoquem estas respostas, baseados no conceito da funcionalidade dos órgãos. Podendo também fazer uso da supervisão da evolução de desenvolvimento do sistema estomatognático, intervindo quando possível e necessário, fazendo uso de recursos terapêuticos funcionais, inclusive a orientação mastigatória.

Art. 76. As áreas de competência para atuação do especialista em Ortopedia Funcional dos Maxilares incluem:

- prevenção, diagnóstico, prognóstico, e tratamento das mal-oclusões, através de métodos ortopédicos funcionais;
- tratamento e planejamento mediante o manejo das forças naturais, em relação a:

- crescimento e desenvolvimento;
 - erupção dentária;
 - postura e movimento mandibular; e,
 - posição e movimento da língua;
 - distúrbios craniomandibulares.
- c) Interrelacionamento com outras especialidades afins, necessárias ao tratamento integral dos defeitos morfofuncionais da face.

Art. 81. Prótese Buco-Maxilo-Facial é a especialidade que tem como objetivo a proteção, a prevenção, a reabilitação anatômica, funcional e estética, de regiões da maxila, da mandíbula, e da face, ausentes ou defeituosas, como sequelas de cirurgia, de traumatismo ou em razão de malformações congênicas ou de distúrbios do desenvolvimento, através de próteses, aparelhos e dispositivos.

Art. 82. As áreas de competência para atuação do especialista em Prótese Buco-Maxilo-Facial incluem:

- confeção e instalação de aparelhos e dispositivos utilizados na prática de esportes; e,
- atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente, e transdisciplinarmente no complexo buco-maxilo-facial e estruturas anexas.

...

SEÇÃO XIX SAÚDE COLETIVA E DA FAMÍLIA

Art. 86. As áreas de competência para atuação do especialista em Saúde Coletiva e da Família incluem:

- análise socioepidemiológica dos problemas de saúde bucal da comunidade;
- elaboração e execução de projetos, programas e outros sistemas de ação coletiva ou de saúde pública visando a promoção, o reestabelecimento e o controle da saúde bucal; e,
- participar, em nível administrativo-operacional de equipe multiprofissional por intermédio de:

- organização de serviços;
- gerenciamento em diferentes setores e níveis de administração em saúde pública;
- Vigilância Sanitária;
- controle das doenças; e,
- educação em Saúde Pública.

Art. 164. Exigir-se-á uma carga horária mínima de 2.000 (duas mil) horas aluno para as especialidades de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais e Ortodontia; de 1.500 (mil e quinhentas) horas aluno para Ortopedia Funcional dos Maxilares; de 1.000 (mil) horas aluno para a especialidade de Implantodontia; de 750 (setecentas e cinquenta) horas aluno para as especialidades de Prótese Dentária, Endodontia, Periodontia, Odontopediatria, Dentística, Disfunção Temporomandibular e Dor Orofacial, Estomatologia, Radiologia Odontológica e Imaginologia, Odontologia Legal, Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais e Odontogeriatrics e de 500 (quinhentas) horas aluno para as especialidades de Odontologia do Trabalho, Patologia Bucal, Prótese Buco-Maxilo-Facial e Saúde Coletiva e da Família.

§ 1º. ...

§ 2º. Da área de concentração exigir-se-á o mínimo de 10% (por cento) de aulas teóricas e 80% (por cento) de horas práticas, exceto para os cursos da especialidade de Saúde Coletiva e da Família e de Odontologia do Trabalho, nos quais deverá ser estabelecida uma carga-horária de atividades práticas de no mínimo 20% (por cento) da carga-horária total do curso, distribuídas na área de concentração, excluindo-se as horas destinadas às disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia Científica e Bioética, inclusive fora o curso modalidade à distância (EDA).

§ 3º. Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas.

...

Art. 166. O corpo docente da área de concentração deverá ser composto, no mínimo de:

- ...
- ...
- obrigatoriamente de um especialista em Prótese Dentária nos cursos de especialização em Implantodontia.

...

Art. 168. Nas condições do artigo anterior, a entidade de classe só poderá iniciar curso de uma especialidade, após a conclusão do curso anterior.

§ 1º. ...

§ 2º. Permitir-se-á a imbricação de cursos nos casos de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais bem como dos de Ortodontia, Ortopedia Funcional dos Maxilares e Odontopediatria, desde que sejam adequadamente justificados e apenas para continuidade do atendimento aos pacientes nas diversas etapas de tratamento.

§ 3º. ...

...

Art. 175. Em quaisquer dos cursos de especialização de instituições de ensino superior são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Odontológica, com o mínimo de 30 (trinta) horas, Metodologia Científica, com o mínimo de 60 (sessenta) horas, Bioética com a carga horária de 15 (quinze) horas.

...

Art. 177. Em quaisquer dos cursos de especialização de entidades representativas da classe são obrigatórias as inclusões das disciplinas de Ética e Legislação Odontológica, com o mínimo de 30 (trinta) horas, Metodologia Científica, com o mínimo de 60 (sessenta) horas, Bioética com a carga horária de 15 (quinze) horas."

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor, dentro de 6 (seis) meses, a partir da data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, CD

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 782, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992, e no artigo 12, "X", do seu Regimento Interno, Considerando que o prazo fixado na Resolução nº 738/2012 - Confere, de 04 de janeiro de 2012, expira no dia 12 de abril de 2012; Considerando que os documentos remetidos ao Core-SE pelo Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe - SIRECOMSE, por solicitação do interventor do regional, consoante aos seus atos constitutivos e ao pleito eleitoral que elegeu sua atual diretoria, foram analisados tendo sido encontradas irregularidades referentes à composição de seus membros; Considerando a necessidade de saneamento dos vícios encontrados no processo eleitoral do SIRECOMSE, vez que 2/3 de seus membros deverão compor a diretoria executiva do Core-SE, consoante disposto no art. 12 da Lei n.º 4.886/65; Considerando que a intervenção não pode ser encerrada enquanto não for legalmente eleita uma diretoria para a qual se possa transferir a gestão do Core-Sergipe; Considerando a necessidade de finalização de ajustes relativos ao espaço físico do órgão a fim de que a sede do Core-SE seja entregue à nova diretoria em perfeitas condições de uso; Considerando que o parágrafo único do art. 1º da Resolução 588/2009-Confere, de 22/10/2009, estabelece que a intervenção no Core-Sergipe poderá ser prorrogada por iguais períodos de 90 (noventa) dias, constatada a necessidade; Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para deliberar sobre o assunto realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do dia 13 de abril de 2012.

Art. 2º - A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessarem os motivos que determinaram sua prorrogação, ou prorrogada por novo período, caso necessário para a conclusão dos trabalhos de saneamento da entidade.

Art. 3º - Permanece como interventor o Dr. Izaac Pereira Inácio, com poderes de representação do Core-Sergipe perante os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, inclusive poder judiciário, junto às instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira, de forma a garantir o pleno funcionamento do Conselho Regional e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que motivaram a intervenção e de outras constatadas, podendo admitir funcionários por prazo determinado em caráter emergencial e demiti-los, celebrar contratos, movimentar contas bancárias do órgão, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir contas em instituição oficial e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente do Conselho

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

DECISÃO Nº 41, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre anistia de juros e multas relativas às anuidades em atraso no período de 2007 a 2011.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Pará - COREN/PA, juntamente com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e as conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de Julho de 1973; e

CONSIDERANDO a política de arrecadação que ora se implanta neste Regional, com o intuito de se viabilizar aumento de receita, que propiciará que o COREN-PA cumpra com as suas finalidades precípuas previstas em lei, amparada nos princípios da Legalidade, economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO elevada inadimplência dos profissionais de enfermagem inscritos do COREN-PA, já que alcançou índice superior cinquenta por cento; CONSIDERANDO a necessidade do COREN-PA de incentivar a regularidade das inscrições e o pleno exercício da enfermagem pelos profissionais da categoria;

CONSIDERANDO os Arts. 15 e 16 da Lei nº 5.905/73, haja vista a necessidade de arrecadação compulsória pelo Regional, caracterizada como tributo na forma da lei;

CONSIDERANDO que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, ao teor normativo contido no art. 11 da lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei 11.000/00 que autoriza os Conselhos de Profissões Regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como as multas e preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN instituiu o Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Sistema COFEN/COREN destinado a regularização de débitos de anuidades dos profissionais de enfermagem, mediante a Resolução COFEN 351/2009;

CONSIDERANDO os termos de Lei Federal nº 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, que no seu artigo 4º, mantém a obrigação dos Conselhos de cobrar, entre outras obrigações, as suas anuidades.

DECIDEM, ad referendum do Plenário:

Art. 1º - Anistiar os valores de juros e multas em 100% (cem por cento) mediante pagamento à vista, podendo o valor bruto ser parcelado em 03 (três) vezes, dos profissionais de Enfermagem referentes ao período de 2007 a 2011.

Art. 2º - A anistia acima referida somente será concedida ao profissional que comparecer ao Regional e firmar o respectivo Requerimento, nos termos da presente Decisão, junto ao Departamento de Acordos e Cobrança - DAC;

Art. 3º - Os profissionais que já foram acionados judicialmente mediante ação de execução fiscal, ficarão ainda obrigados com o pagamento de honorários e custas processuais, que serão incluídas no pagamento do montante da dívida a ser quitada;

Art. 4º - O pagamento da (s) anuidade (s) em atraso, com cem por cento de anistia sobre as respectivas multas e juros, implicará na quitação irrevogável e irretroatável da dívida, ficando o DAC autorizado a atualizar o sistema de cobrança do COREN - PA quanto à adimplência do profissional, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da quitação;

Art. 5º - O prazo de validade desta Decisão fica estabelecido a partir da data de sua publicação até 31 de Julho de 2012;

Art. 6º - Realizar ampla divulgação da presente decisão junto à categoria, com a finalidade de se alcançar com eficácia o objeto desta Decisão.

Art. 7º - Esta decisão entra em vigor a partir de sua assinatura.

MÁRIO ANTONIO MORAES VIEIRA
Presidente do Conselho

WALKIRIO COSTA ALMEIDA
Conselheiro-Secretário

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787